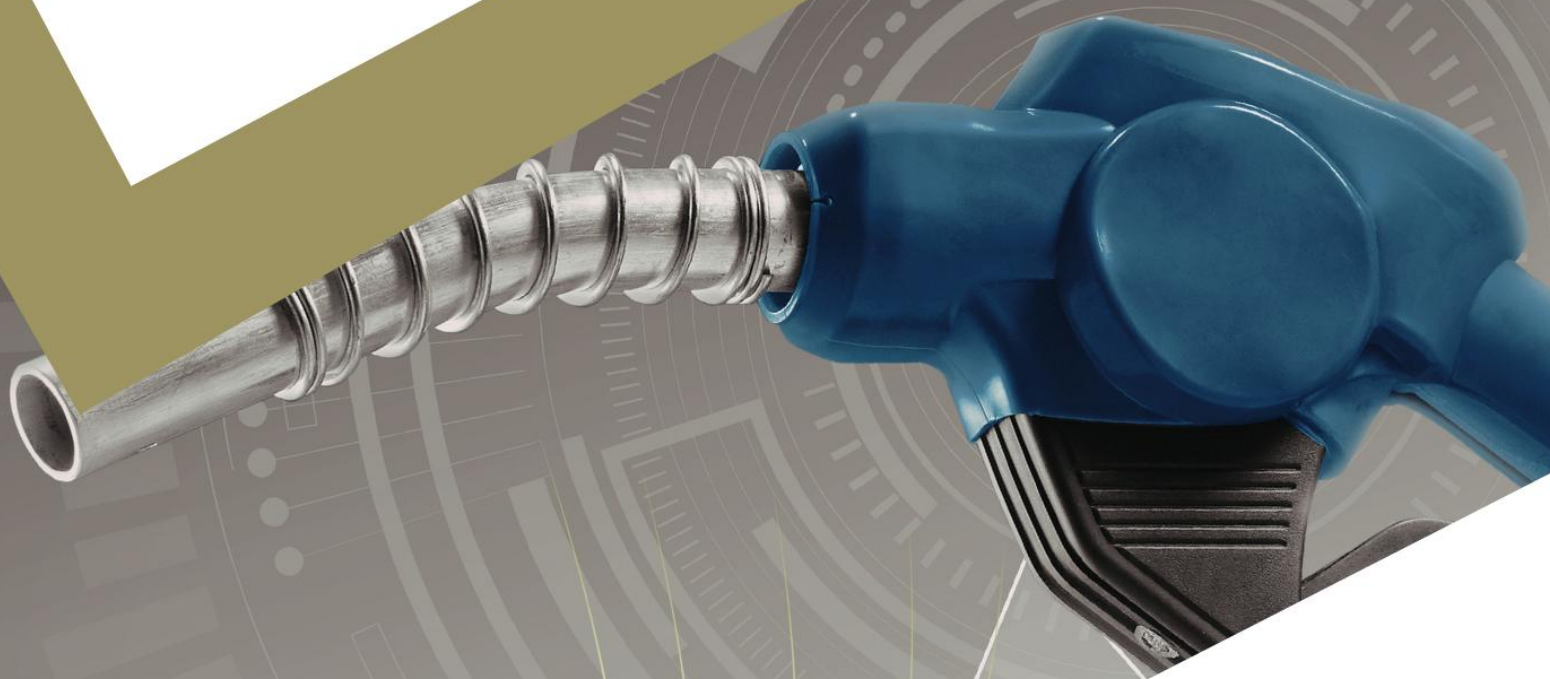


# Cadernos do Cade



## Mercados de Distribuição e Varejo de Combustíveis Líquidos

Brasília, Abril/2026





**Ministério da Justiça e Segurança Pública**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica**

---

**Cadernos do Cade: Mercados de Distribuição e Varejo de  
Combustíveis Líquidos**

**(Edição atualizada 2026)**

Departamento de Estudos Econômicos (DEE) – Cade

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano

CEP: 70.770-504 – Brasília/DF

## **Edição**

Lílian Santos Marques Severino

## **Pesquisa e redação**

Graciela Aparecida Profeta (versão de 2022)

Camila Sanson Pereira Bastos (versão atualizada)

## **Revisão**

Nelson de Almeida Torreão Júnior

Gerson Carvalho Bênia

Tatiana de Macedo Nogueira Lima

Lílian Santos Marques Severino

## **Planejamento Gráfico**

Assessoria de Comunicação Social

# SUMÁRIO

<i>1 INTRODUÇÃO</i> .....	6
<i>2 PANORAMA DA CADEIA PRODUTIVA DO PETRÓLEO</i> .....	9
2.1 O mercado nacional de produção e refino de petróleo.....	9
2.1.1 Panorama da produção nacional de derivados de petróleo.....	14
2.1.2 O Brasil e o comércio exterior de petróleo e derivados.....	17
2.2 O mercado de distribuição de combustíveis líquidos automotivos no Brasil .....	20
2.3 O mercado de revenda de combustíveis líquidos automotivos no Brasil .....	22
<i>3 O MERCADO DE ETANOL NO BRASIL</i> .....	24
<i>4 REGULAÇÃO SETORIAL PARA OS MERCADOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS</i> .....	28
4.1 Principais instituições reguladoras de combustível líquido no Brasil .....	28
4.2 Alguns dos principais marcos regulatórios para o setor de combustíveis líquidos de petróleo e seus derivados.....	30
4.3 Panorama de algumas normas reguladoras sobre etanol no Brasil.....	35
<i>5 ATOS DE CONCENTRAÇÃO NOS MERCADOS DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS</i> .....	39
5.1 Mercados relevantes nos segmentos de distribuição e varejo de combustíveis líquidos .....	41
5.2 Aferição de participações de mercado nos segmentos de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos.....	55
5.3 Análise das condições de entrada nos segmentos de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos .....	56
5.4 Análise da rivalidade nos mercados do setor de combustíveis líquidos.....	59
5.5 Integração vertical .....	69
5.6 Análise de eficiências .....	81
5.7 Atos de concentração aprovados com restrições ou reprovados.....	86
<i>6 CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS NO SETOR DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS</i> .....	89
6.1 PA nº 08012.010215/2007-96: cartel de revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS.....	93
6.2 PA nº 08700.000547/2008-95 e 08012.007301/2000-38: condutas anticompetitivas no mercado de combustíveis de Teresina/PI .....	95
6.3 PA nº 08012.001003/2000-41: cartel na revenda de combustíveis de Londrina/PR....	98
6.4 PA nº 08012.002959/1998-11: cartel na revenda de combustíveis de Manaus/AM ...	101
6.5 PA nº 08012.004472/2000-12: cartel na revenda de combustíveis em Bauru/SP .....	103
6.6 PAs nº 08012.004573/2004-17 e 08012.007149/2009-39: cartel de revenda de combustíveis em Santa Maria/RS.....	104
6.7 PA nº 08012.011668/2007-30: Cartel no mercado de revenda de combustíveis de	

Londrina/PR .....	106
6.8 PA nº 08012.011042/2005-61: Influência à adoção de conduta comercial uniforme nos mercados de revenda de gasolina comum em Bauru/SP e Marília/SP.....	110
6.9 PA nº 08012.004736/2005-42: fixação de preço de revenda e influência à adoção de conduta comercial uniforme no município de São Carlos/SP .....	119
6.10 PA nº 08012.008847/2006-17: cartel na revenda de combustíveis na região metropolitana de Vitória/ES .....	124
6.11 PA nº 08700.000649/2013-78: cartel no mercado de combustíveis de Uberlândia/MG ....	127
6.12 PA nº 08700.002821/2014-09: cartel de combustíveis em São Luís/MA.....	129
6.13 PA nº 08700.010769/2014-64: cartel de combustíveis em Belo Horizonte/MG.....	133
6.14 PA nº 08700.009879/2015-64: cartel de combustíveis em Joinville/SC.....	142
6.15 PA 08700.005637/2020-69: Cartel em licitação pública para compra de combustíveis da Prefeitura de Francisco Beltrão/PR .....	146
6.16 PA 08700.005638/2020-11: cartel no mercado de distribuição e revenda de combustíveis de Francisco Beltrão/PR e convite à cartelização em Marmeleiro/PR.....	151
6.17 PA 08700.005639/2020-58: Cartel no mercado de revenda de combustíveis em Chapecó/SC, Concórdia/SC, Caçador/SC, São Lourenço/SC e Lages/SC.....	157
6.18 PA nº 08012.008859/2009-86: cartel de combustíveis no Distrito Federal .....	166
<i>7 ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA: CONTRIBUIÇÕES DO CADE PARA O SETOR DE COMBUSTÍVEIS.....</i>	<i>176</i>
<i>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</i>	<i>184</i>
<i>REFERÊNCIAS .....</i>	<i>186</i>
<i>Anexo I - Jurisprudência Consultada.....</i>	<i>202</i>

# 1 INTRODUÇÃO

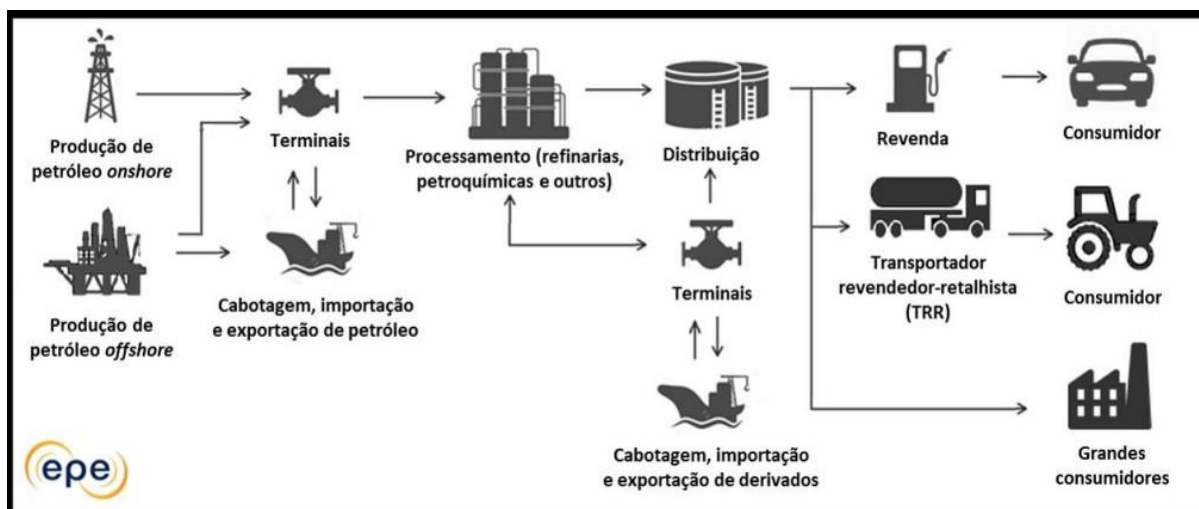
O vigésimo quarto número da série “Cadernos do Cade” analisa os mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos, no Brasil. O primeiro Caderno do Cade, lançado em 2014, com jurisprudência de 1996 a outubro de 2013, tratou justamente desse mercado, no entanto, abrangeu somente o segmento de varejo de gasolina. A segunda edição, atualizou a jurisprudência para esse segmento e, também, apresentou casos de atos de concentração (AC) e processos administrativos (PA) relativos a condutas anticompetitivas, analisados e decididos pelo Cade entre 2013 e 2021<sup>1</sup>, acrescentando os produtos etanol e óleo diesel e também processos relativos ao segmento de distribuição de combustíveis – assim os objetos daquele Caderno foram os mercados de distribuição e varejo de combustíveis líquidos automotivos. A presente edição atualiza a jurisprudência do Cade, acrescentando o período de 2022 a 2025, bem como, os dados dos mercados e alteração na regulação dos mesmos.

Para ilustrar a posição ocupada pelos segmentos de distribuição e revenda de combustíveis líquidos dentro da indústria do petróleo, apresenta-se a cadeia produtiva do setor. A Figura 1 demonstra a estrutura dos segmentos de upstream (exploração e produção) e de downstream (abrangendo escoamento, refino, transporte, distribuição e revenda).

---

<sup>1</sup> Na edição atual, foram acrescentados ao conteúdo da 2ª edição processos julgados pelo Cade no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025. Contudo, há que se observar que como na edição publicada em 2022, os períodos considerados para atos de concentração e processos administrativos de condutas são distintos, essa diferença permanece nesta edição: a pesquisa e as estatísticas de atos de concentração compreendem o período de 01 novembro de 2013 a 31 de dezembro de 2025; já os casos de conduta são considerados de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2025.

Figura 1 - Cadeia de abastecimento de derivados de petróleo



Fonte: Extraído de Empresa de Pesquisa Energética (EPE, 2018, p. 18).

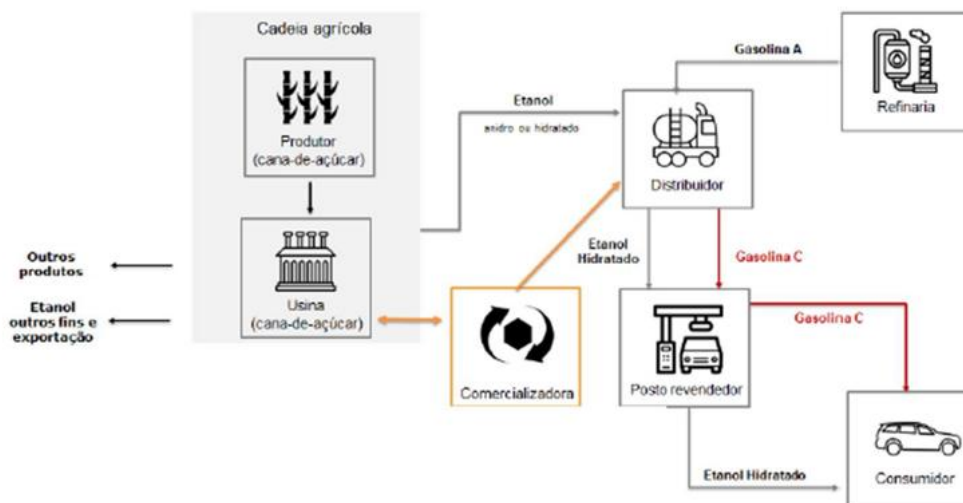
Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-/topico-412/NT%20Refino%20e%20Petroqu%C3%ADmica\\_2018.11.01.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-/topico-412/NT%20Refino%20e%20Petroqu%C3%ADmica_2018.11.01.pdf). Acesso em: 06/08/2025.

Como ilustrado na Figura 1, a cadeia do petróleo e seus derivados é composta, essencialmente, por quatro grandes etapas: produção (extração), refino/processamento, distribuição e revenda. A primeira etapa envolve a extração do petróleo bruto, realizada tanto em terra (onshore) quanto no mar (offshore). Em seguida, ocorre o refino do petróleo, que compreende um conjunto de processos destinados a converter o óleo cru em produtos com valor comercial, como gasolina, diesel, GLP, querosene, entre outros combustíveis e insumos petroquímicos.

Na sequência da cadeia, no ramo dos combustíveis, encontram-se as distribuidoras, responsáveis pelo armazenamento e pela logística de distribuição dos derivados, como gasolina, óleo diesel, querosene de aviação (QAV), gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás natural veicular (GNV). Por fim, o último elo é representado pelo setor de revenda, comumente identificado pelos postos de combustíveis, onde os consumidores finais adquirem os produtos derivados do petróleo.

Considerando que, além dos derivados de petróleo, o etanol, obtido principalmente da cana-de-açúcar e, em menor escala, do milho, também será abordado neste Caderno, apresenta-se, de maneira esquemática, a cadeia produtiva do etanol, conforme ilustrado na Figura 2.

Figura 2 - Cadeia produtiva do etanol



Fonte: CADE. Parecer 5/2022/DIAP/CGP/DAP - Ato de Concentração 08700.005850/2021-51.

Com base na análise da Figura 2, verifica-se que a produção de etanol se insere em uma cadeia produtiva de base agrícola, originada a partir do cultivo de cana-de-açúcar ou de grãos como o milho. No caso da cana-de-açúcar, principal matéria-prima do etanol brasileiro, conforme apontam LORENZI e ANDRADE (2019), a produção ocorre por meio do processamento em usinas e destilarias. Após essa etapa, o etanol pode ser direcionado às distribuidoras ou, conforme previsto na Resolução ANP nº 944/2023<sup>2</sup>, comercializado com outro fornecedor cadastrado na ANP, distribuidor autorizado pela ANP e adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), mercado externo; e transportador-revendedor-retalhista e revendedor varejista de combustíveis automotivos adimplentes com a contratação do PMQC sendo, neste caso, a comercialização restrita ao etanol hidratado. Além disso, o etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal.

Seguindo a estrutura já consagrada nas edições anteriores da série, a primeira

<sup>2</sup> ANP. Resolução 944/2023. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-944-2023-regulamenta-o-cadastramento-e-o-exercicio-da-atividade-de-fornecedor-de-etanol-combustivel?origin=instituicao> Acesso em 06/08/2025.

parte deste Caderno aborda a cadeia produtiva do petróleo, com especial atenção para os segmentos de distribuição e varejo de combustíveis líquidos, que são objeto deste estudo, (seção 2), os principais elementos do mercado de etanol no Brasil (seção 3) e aspectos regulatórios relevantes que impactam os mercados de combustíveis líquidos (seção 4). Já na segunda parte, apresenta-se uma síntese das análises e decisões do Cade referentes aos mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos automotivos no período de 2013 a 2025, englobando a apresentação de atos de concentração (seção 5), e de processos administrativos em condutas anticompetitivas (seção 6) e as contribuições mais recentes da autarquia no âmbito da advocacia da concorrência voltada ao setor de combustíveis (seção 7). O documento se encerra com as considerações finais, que ressaltam os principais resultados obtidos ao longo do estudo.

## 2 PANORAMA DA CADEIA PRODUTIVA DO PETRÓLEO

### 2.1 O mercado nacional de produção e refino de petróleo

Esta seção reúne estatísticas referentes às diferentes etapas da produção e comercialização de petróleo e seus derivados no Brasil. O objetivo é oferecer um panorama do setor com base em informações disponibilizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)<sup>3</sup>.

Em 2024, o Brasil ocupava a 15ª colocação entre os países com maiores **reservas provadas de petróleo**, somando 16,8 bilhões de barris. Em termos de capacidade total efetiva de refino, o país alcançou a 9ª posição, com 2,3 milhões de barris por dia. Também figurou como o 9º maior produtor mundial, com uma produção diária de 2,2 milhões de barris. Quanto ao consumo, o Brasil ficou em 8º lugar, registrando aproximadamente 2,5 milhões de barris por dia.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Diversas organizações, entidades e sites especializados publicam dados setoriais relativos a uma ou mais etapas da cadeia do petróleo e derivados. Via de regra, são estatísticas colhidas a partir dos dados produzidos e publicados pela ANP, daí a decisão de produzir este panorama setorial com base nas informações da agência reguladora que é a principal e mais atualizada fonte de dados do setor.

<sup>4</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201>. Acesso em 06/08/2025.

Relativamente às **reservas nacionais de petróleo**, ao final de 2024, havia 769 áreas sob concessão: 420 blocos em fase de exploração, 47 campos em desenvolvimento para produção e 302 campos já em produção. A Petrobras detinha participação em 63 dos 420 blocos exploratórios sob contrato, 17 em regime exclusivo e 46 em consórcio com outras empresas. A Shell Brasil possuía 57 blocos marítimos contratados para exploração, sendo quatro exclusivos e 53 em consórcio. Entre as empresas com maior presença em terra, destacam-se a Elysian Petroleum, com 122 blocos terrestres sob contrato exclusivo, e a Petro-Victory, com 34 blocos terrestres também exclusivos.<sup>5</sup>

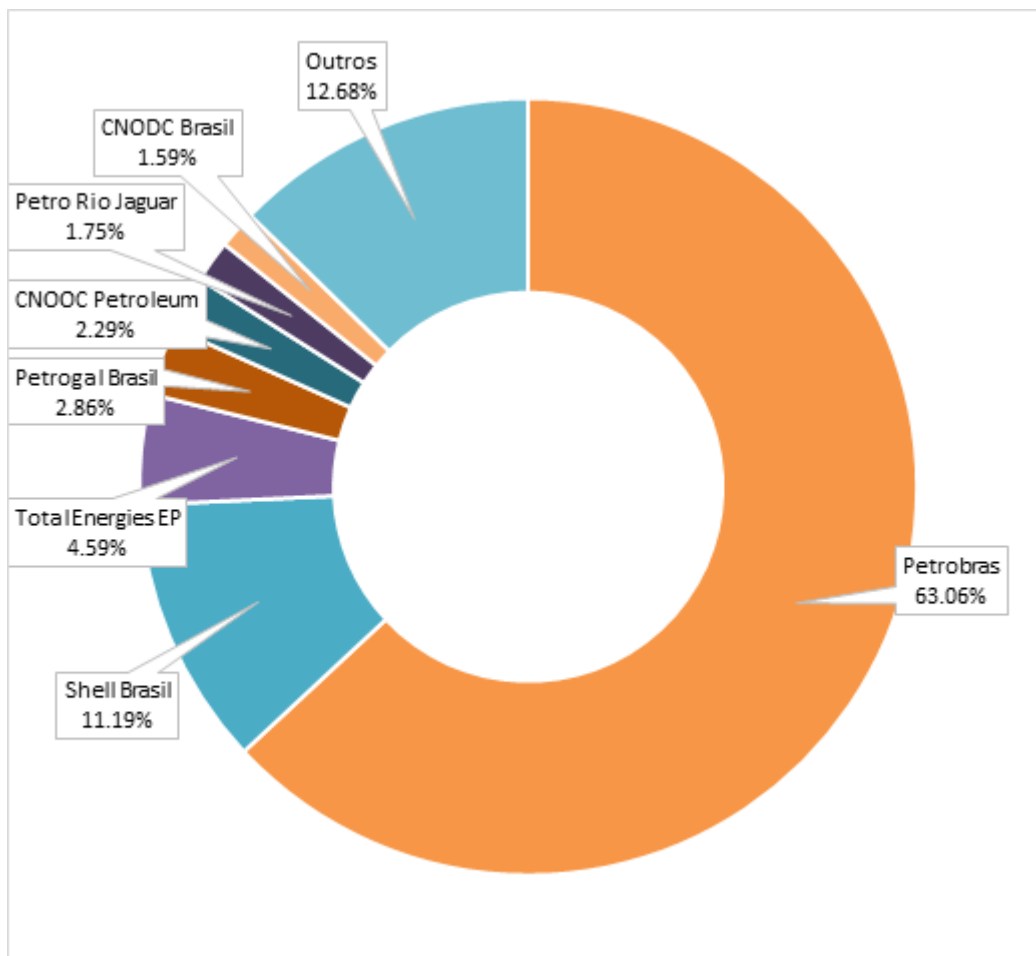
Em relação à **produção**, dados de 2024 indicam que a produção nacional de petróleo alcançou uma média de 3,5 milhões de barris por dia. O pré-sal representou 78,8% da produção nacional total. No Gráfico 1, apresenta-se a distribuição da produção de petróleo por concessionário, em 2024, no Brasil.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201>. Acesso em 06/08/2025.

<sup>6</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201>. Acesso em 06/08/2025.

Gráfico 1 - Produção de petróleo por concessionário – 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025.

Conforme ilustrado na Gráfico 1, a Petrobras foi responsável pela maior parte da produção de petróleo no Brasil em 2020, com uma participação de 63,06% do total. Em segundo lugar, aparece a Shell Brasil, com 11,19%, um percentual significativamente inferior, o que evidencia a posição de liderança da Petrobras no setor.<sup>7</sup>

No que diz respeito ao **refino e processamento do petróleo**, dados do Anuário Estatístico da ANP<sup>8</sup> indicam que, em 2024, o Brasil contava com 17 refinarias

<sup>7</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>8</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

com capacidade instalada de 2,4 milhões de barris por dia além de uma unidade de processamento de xisto com capacidade para processar 6.120 t/dia. Dentre elas, 10 eram de propriedade da Petrobras, responsáveis por 78,6% da capacidade total de refino no país.<sup>9</sup>

Vale destacar que, em 2020, ano referência para edição anterior deste Caderno, a Petrobrás detinha 13 das 17 refinarias brasileiras. Em junho de 2021, o Cade e a Petrobras firmaram um Termo de Compromisso de Cessação (TCC) pelo qual a estatal assumiu o compromisso de vender oito refinarias, incluindo ativos vinculados ao transporte de combustíveis. A iniciativa visava promover a concorrência no setor de refino nacional, tradicionalmente dominado pela Petrobras, incentivando a entrada de novos agentes e atraindo investimentos para o mercado.<sup>10</sup>

Com a assinatura do TCC, foi suspenso o inquérito administrativo que investigava possível abuso de posição dominante da Petrobras no setor de refino, no qual a estatal detinha cerca de 98% de participação, restando pouca relevância a concorrentes, como importadores e empresas de menor porte no mercado brasileiro. No escopo do acordo, estavam previstas as vendas das seguintes unidades: Refinaria Abreu e Lima (PE); Unidade de Industrialização do Xisto e Refinaria Presidente Getúlio Vargas (PR); Refinaria Landulpho Alves (BA); Refinaria Gabriel Passos (MG); Refinaria Alberto Pasqualini (RS); Refinaria Isaac Sabbá (AM); e Refinaria Lubrificantes e Derivados de Petróleo do Nordeste (CE).<sup>11</sup>

Em maio de 2024, o Tribunal Administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica aprovou aditivos a dois Termos de Compromisso de Cessação (TCCs) firmados com a Petrobras: um referente ao mercado de refino (conhecido como TCC do Refino) e outro relacionado ao setor de gás natural, que trata do acesso à

---

<sup>9</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>10</sup> CADE. Cade e Petrobras celebram acordo para venda de refinarias de petróleo. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-petrobras-celebram-acordo-para-venda-de-refinarias-de-petroleo> Acesso em 06/08/2025.

<sup>11</sup> CADE. Cade e Petrobras celebram acordo para venda de refinarias de petróleo. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-petrobras-celebram-acordo-para-venda-de-refinarias-de-petroleo> Acesso em 06/08/2025.

infraestrutura essencial. Com os aditivos, foi encerrada a obrigação de venda dos ativos remanescentes originalmente prevista nos TCCs. No entanto, novos compromissos foram assumidos pela Petrobras. Entre as medidas estabelecidas nos aditivos, está a implementação de mecanismos para monitoramento de dados sobre a atuação comercial da empresa nos mercados de petróleo e derivados, de modo a permitir a verificação da adoção de preços não discriminatórios. Além disso, a Petrobras deverá publicar diretrizes que assegurem tratamento equitativo nas entregas de petróleo por via marítima a refinarias independentes em todo o país. Também ficou prevista a disponibilização de contratos que possibilitem negociações do tipo "carga a carga" com refinarias independentes para entregas marítimas.<sup>12</sup> Assim, a Petrobras retirou da sua carteira de desinvestimentos os seguintes ativos: Refinaria Presidente Getúlio Vargas (PR), Refinaria Abreu e Lima (PE), Refinaria Gabriel Passos (MG); Refinaria Alberto Pasqualini (RS) e Refinaria Lubrificantes e Derivados de Petróleo do Nordeste (CE).<sup>13</sup> Em 2025, as seguintes refinarias privadas estão em operação no Brasil: Manguinhos (RJ), Refmat (BA), Riograndense (RS), Dax Oil (BA), SSOil (SP), 3R Potiguar (RN) e Ream (AM).<sup>14</sup>

Em 2024, a Replan (SP) foi a refinaria de maior capacidade instalada: 434 mil barris/dia ou 17,9% do total nacional. O Gráfico 2 apresenta a distribuição da participação das refinarias no refino de petróleo no Brasil no ano de 2024.

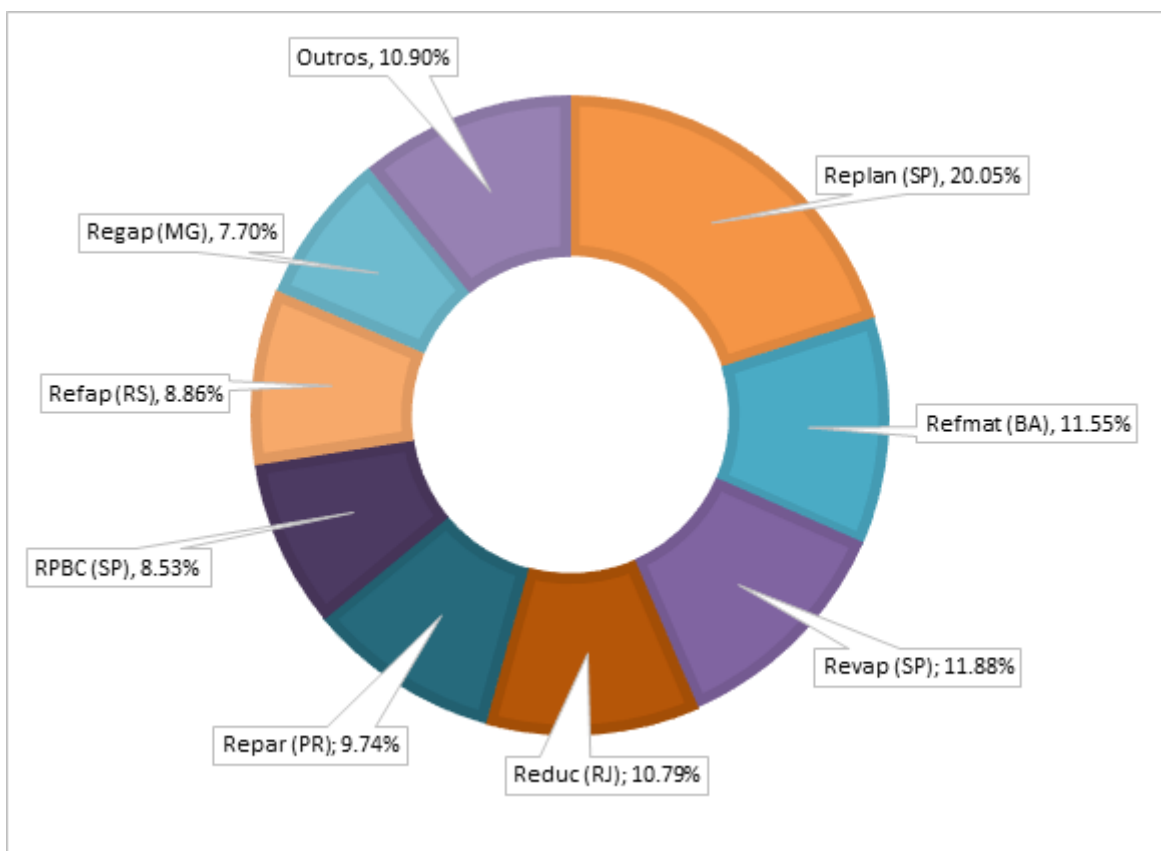
---

<sup>12</sup> CADE. Cade e Petrobras celebram acordo para venda de refinarias de petróleo. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-petrobras-celebram-acordo-para-venda-de-refinarias-de-petroleo> Acesso em 06/08/2025.

<sup>13</sup> Petrobras. Petrobras informa sobre Cessação do refino no CADE. Disponível em <https://agencia.petrobras.com.br/w/negocio/petrobras-informa-sobre-cessacao-do-refino-no-cade> Acesso em 06/08/2025.

<sup>14</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

Gráfico 2 - Participação das refinarias no refino de petróleo – Brasil, 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025.

No Gráfico 2, observa-se que a Replan (SP) foi responsável pelo maior volume de carga processada no País: 398,9 mil barris/dia (20,10% do total). Em seguida, vieram Revap (SP), com 11,88%; Refmat (BA) com 11,55% e Reduc (RJ) com 10,79%.<sup>15</sup> Destas, apenas a Refmat (BA) não pertence a Petrobras.

### 2.1.1 Panorama da produção nacional de derivados de petróleo

Em 2024, a produção brasileira de derivados de petróleo foi de mais de 130 milhões de m<sup>3</sup>. Desse total, foram produzidos em refinarias 125 milhões de m<sup>3</sup> (96,58% do total dos derivados de petróleo), sendo o restante produzido por centrais petroquímicas, UPGNs (unidade de processamento de gás natural) e outros produtores. Ressalta-se que tais valores não incluem o volume de derivados produzidos a partir do

<sup>15</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201>. Acesso em 06/08/2025.

xisto betuminoso.<sup>16</sup>

Os derivados energéticos<sup>17</sup> corresponderam a 87,75% do total de derivados de petróleo produzidos no Brasil, com 114 milhões de m<sup>3</sup>. Destaca-se o óleo diesel, que representou 42,75% desse total, seguido pela gasolina A (27,91%). A produção dos não energéticos<sup>18</sup> foi de 15,9 milhões de m<sup>3</sup>, o que representou um decréscimo de 1,62% em comparação ao ano anterior.<sup>19</sup> No Gráfico 3 demonstra-se a distribuição percentual da produção de Derivados Energéticos de Petróleo – 2024.

---

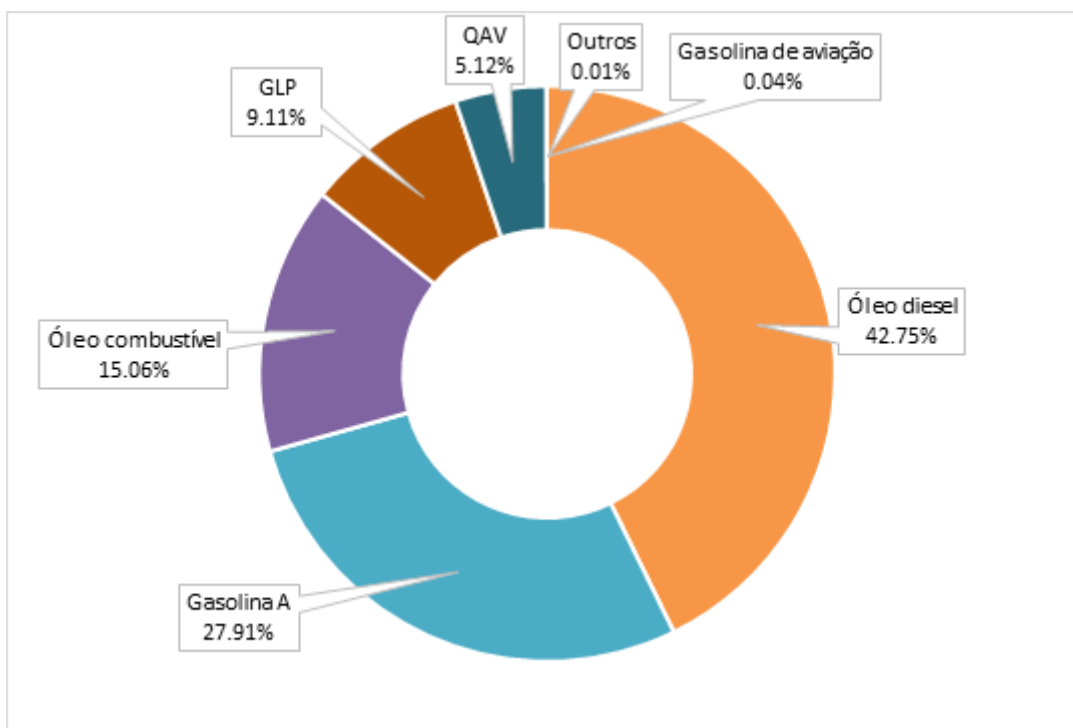
<sup>16</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>17</sup> Os derivados de petróleo utilizados predominantemente como combustíveis, isto é, com a finalidade de liberar energia, luz ou ambos, a partir de sua queima. Esta denominação abrange os seguintes derivados: GLP, gasolina A, gasolina de aviação, querosene iluminante, QAV, óleo diesel, óleo combustível e coque (ANP, 2024).

<sup>18</sup> Derivados Não Energéticos de Petróleo são derivados de petróleo que, embora tenham significativo conteúdo energético, são utilizados para fins não energéticos. Esta denominação abrange os seguintes derivados: graxas, lubrificantes, parafinas, asfaltos, solventes, coque, nafta, extrato aromático, gasóleo de vácuo, óleo leve de reciclo, resíduo atmosférico (RAT), diluentes, n-parafinas, outros óleos de petróleo, minerais betuminosos, bem como outros produtos de menor importância. (ANP, 2024)

<sup>19</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

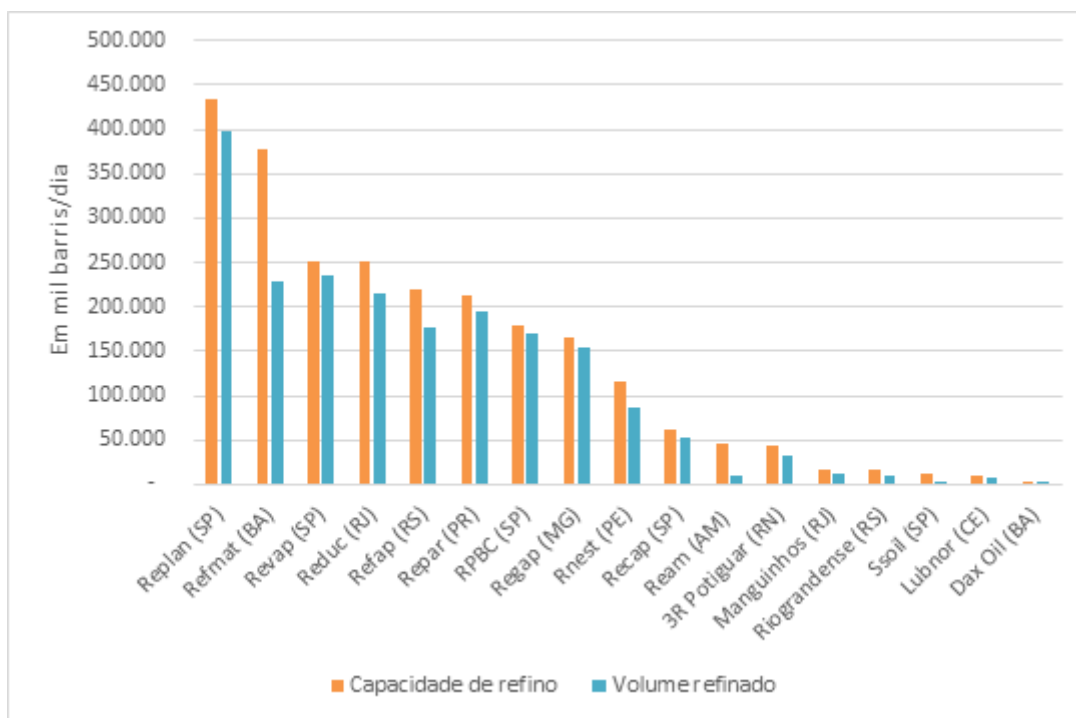
Gráfico 3 - Distribuição da Produção de Derivados Energéticos de Petróleo – 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025.

No Gráfico 4, demonstra-se um comparativo entre o volume de petróleo refinado e capacidade de refino, segundo refinarias e dados de 2024.

Gráfico 4 - Comparativo entre o volume de petróleo refinado e capacidade de refino 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025.

### 2.1.2 O Brasil e o comércio exterior de petróleo e derivados

Em 2024, o volume de **petróleo importado** pelo Brasil registrou uma redução de 2,6% em relação ao ano anterior, somando 103,2 milhões de barris. As principais origens dessas importações foram a África e o Oriente Médio, que responderam por 41,2 milhões de barris (40% do total, com aumento de 6,5% em comparação a 2023) e 23,6 milhões de barris (22,9% do total, com leve alta de 0,8%), respectivamente.<sup>20</sup>

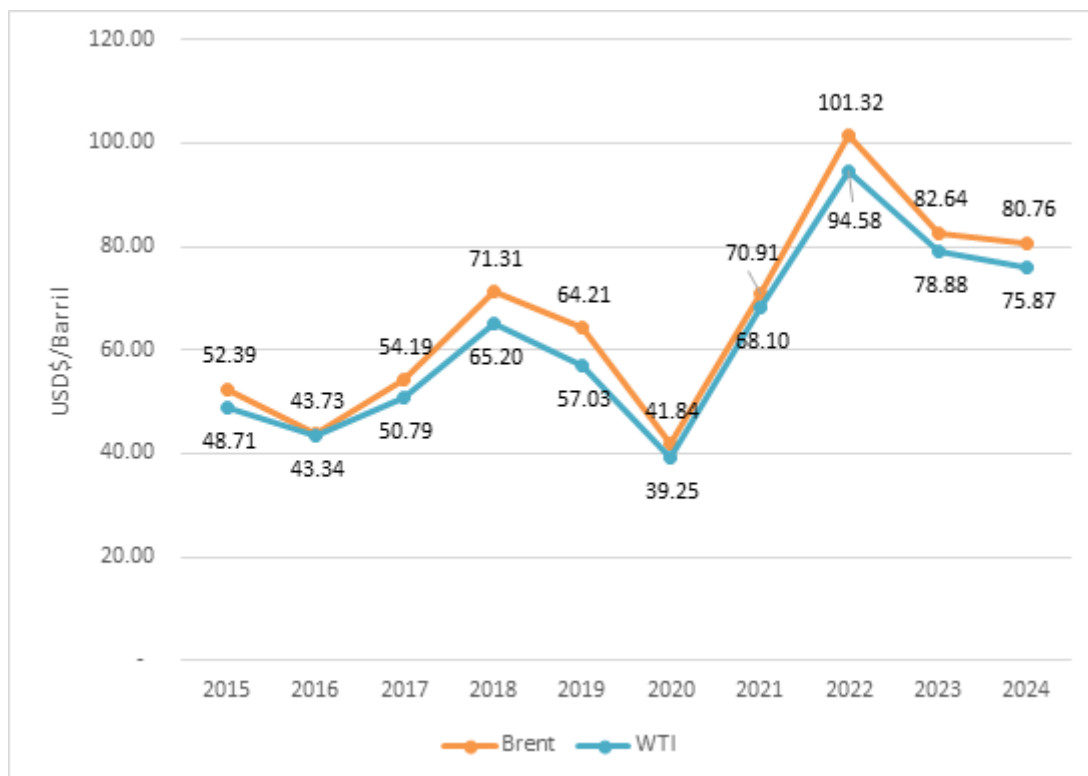
No Gráfico 5, pode-se vislumbrar a evolução dos preços médios anuais, em valor corrente do dólar, do mercado spot dos petróleos dos tipos Brent e WTI<sup>21</sup>, no período

<sup>20</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>21</sup> Brent e WTI identificam o tipo de petróleo e o mercado em que é negociado. O Brent, extraído do Mar do Norte e comercializado em Londres, serve de referência para Europa e Ásia. Já o WTI (West Texas Intermediate), oriundo da região do Texas e negociado em Nova York, é parâmetro para o mercado dos EUA. O petróleo Brent é mais leve e contém pouco enxofre, o que facilita seu refino. O WTI, por sua vez, é mais denso, mas considerado de qualidade elevada. A localização da produção também influencia: o Brent, extraído próximo ao mar, tem custos de transporte menores, enquanto o WTI, produzido no interior, exige mais logística. Esses fatores explicam a variação de preços, com o Brent geralmente cotado um pouco acima do WTI. (IPEA, 2005)

de 2015 a 2024.

Gráfico 5 - Evolução dos preços médios anuais no mercado spot dos petróleos dos tipos Brent e WTI – 2015 - 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025.

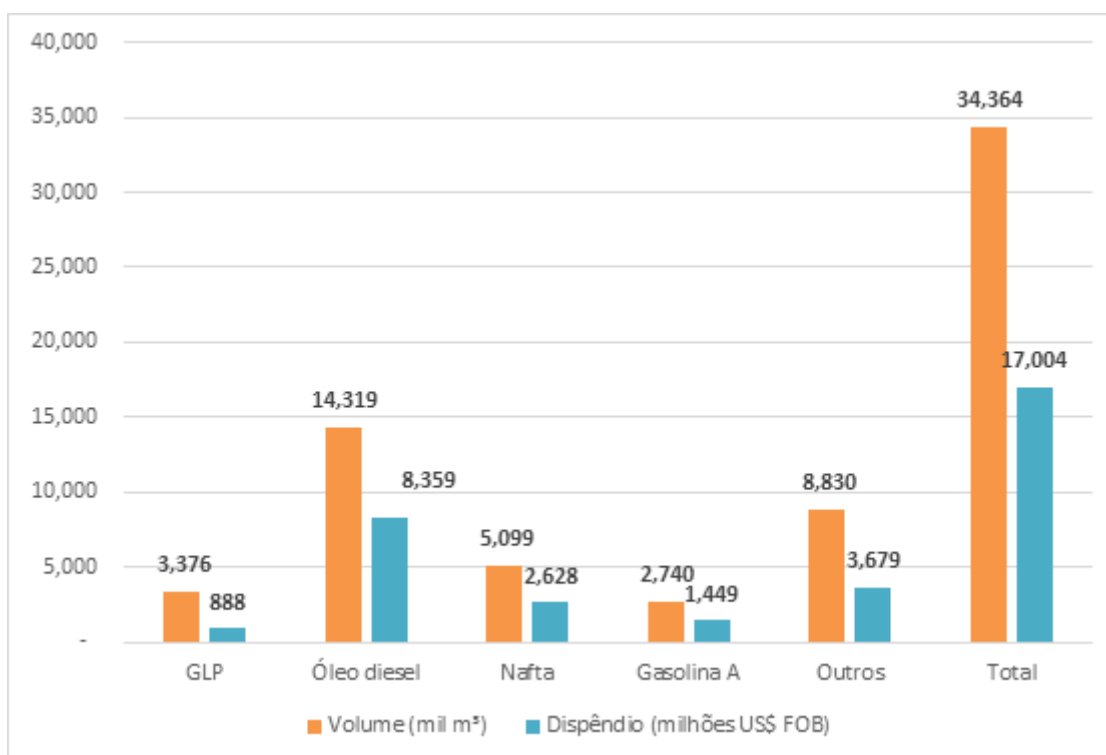
No Gráfico 5, pode-se vislumbrar que o preço do barril de petróleo (tanto o Brent quanto o WTI) apresentou grande oscilação no período de dezembro de 2015 a 2024, com valor máximo de US\$ 101,32, em 2022 (Brent), e mínimo de US\$ 39,25 (WTI), em 2020. As oscilações nos preços internacionais do petróleo impactam diretamente os preços praticados no mercado interno tanto para o petróleo quanto para seus derivados. Em períodos de alta, esse efeito costuma intensificar os debates sobre a organização do setor de petróleo e derivados, além de provocar demandas por ações regulatórias ou por intervenções diretas nos preços ao consumidor, medidas que podem acentuar desequilíbrios no mercado.

Em 2024, o Brasil manteve praticamente estável o volume de derivados de petróleo importado em comparação a 2023, totalizando 34,4 milhões de metros cúbicos. No entanto, os gastos com essas importações recuaram 10,5%, somando US\$ 17

bilhões.<sup>22</sup>

No Gráfico 6 são apresentadas as participações, em volume e dispêndio, dos principais derivados de petróleo importados pelo Brasil em 2020.

Gráfico 6 - Importações de derivados de petróleo - Brasil – 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025.

Quanto às **exportações de derivados de petróleo**, em 2024, o Brasil exportou 21,8 milhões de metros cúbicos de derivados de petróleo, registrando um aumento de 5,1% em relação ao ano anterior. Os produtos com finalidade energética representaram 91,1% desse volume, com destaque para o óleo combustível e o querosene de aviação (QAV), que corresponderam a 63,8% e 13,3% do total exportado, respectivamente. A gasolina A ocupou a terceira posição, com 9,1% das exportações.<sup>23</sup>

<sup>22</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>23</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

A receita obtida com a exportação de derivados somou US\$ 12,1 bilhões, com crescimento de 0,9% em comparação a 2023. O principal mercado de destino foi a região Ásia-Pacífico, que recebeu 46,2% do total exportado. Na sequência, vieram a América do Norte (16,7%), América Central e do Sul (15,4%), Europa (11,2%), África (6,5%) e Oriente Médio (4%).<sup>24</sup>

## 2.2 O mercado de distribuição de combustíveis líquidos automotivos no Brasil

Ao final de 2024, o Brasil contava com 301 bases autorizadas pela ANP para a distribuição de combustíveis líquidos, distribuídas regionalmente da seguinte maneira: Sudeste (99), Sul (56), Centro-Oeste (52), Nordeste (48) e Norte (46). Os estados com maior concentração dessas bases eram São Paulo (54), Paraná (29), Minas Gerais e Mato Grosso (ambos com 28), seguidos pela Bahia (23) e Pará (21).<sup>25</sup> A capacidade nominal total de armazenamento dessas bases era de 7,9 milhões de metros cúbicos, sendo que 66,5% eram destinados ao armazenamento de derivados de petróleo (somente de combustíveis líquidos), com a seguinte distribuição regional: Sudeste (33,3%), Sul (25,2%), Nordeste (17,1%), Norte (14,6%) e Centro-Oeste (9,6%).<sup>26</sup>

Quanto às **vendas das distribuidoras**, em 2024, houve uma leve alta em relação ao ano anterior de 0,6%, totalizando 134,3 milhões de m<sup>3</sup>. No Gráfico 7 é apresentado um comparativo das vendas dos principais derivados de petróleo, pelas distribuidoras, no Brasil. O óleo diesel foi o derivado de petróleo mais vendido no país e a gasolina tipo C, por sua vez, foi o segundo combustível mais comercializado entre 2015 e 2024.

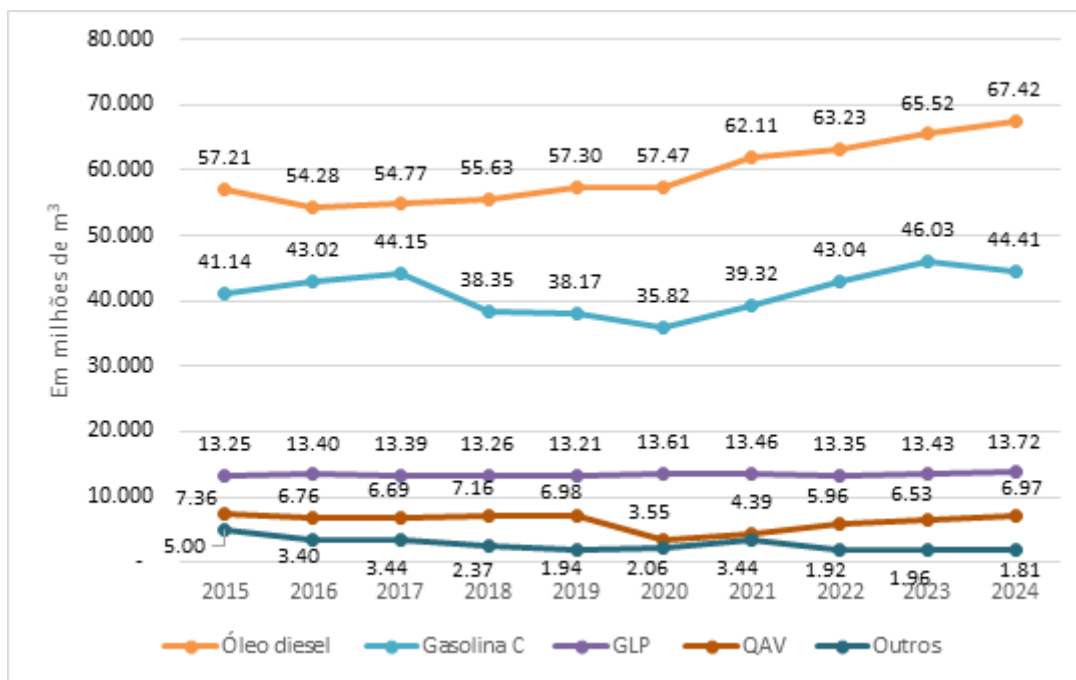
---

<sup>24</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201>. Acesso em 06/08/2025.

<sup>25</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201>. Acesso em 06/08/2025.

<sup>26</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201>. Acesso em 06/08/2025.

Gráfico 7 - Evolução ds vendas pelas distribuidoras dos principais derivados de petróleo. Brasil 2015 – 2024

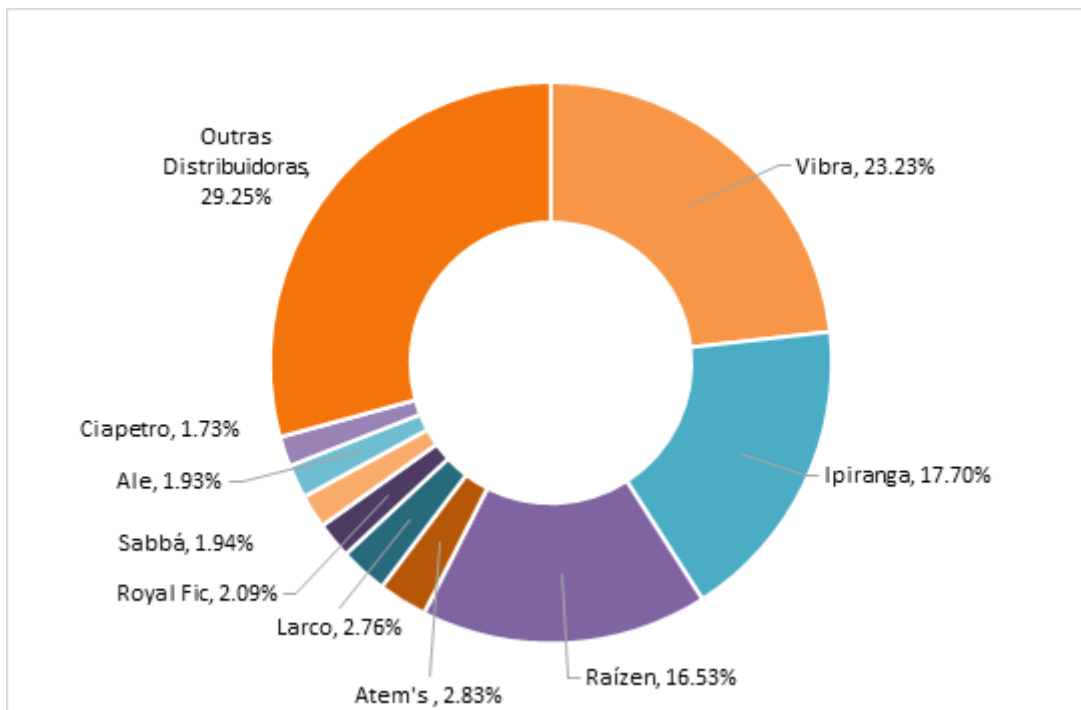


Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025.

Em 2024, o abastecimento do mercado de óleo diesel foi realizado por 155 distribuidoras. No entanto, a maior parte das vendas esteve concentrada em apenas três empresas, que juntas detiveram 57,5% de participação do mercado. A distribuidora Vibra<sup>27</sup> liderou (23,2%), seguida por Ipiranga (17,7%) e Raízen (16,5%), conforme ilustrado no Gráfico 8.

<sup>27</sup> Em agosto de 2021 a BR Distribuidora mudou de nome e passou a ser chamar Vibra Energia. O movimento ocorre pouco mais de um mês depois de a Petrobras, ex-controladora da empresa, ter zerado sua participação. Além disso, a Vibra afirmou que vai continuar licenciada da marca Petrobras no mercado automotivo, utilizando BR como identidade visual e símbolo dos postos de combustíveis, além de Lubrax em lubrificantes, BR Mania em lojas de conveniência e BR Aviation nos aeroportos.

Gráfico 8 - Participação das distribuidoras (em volume) nas vendas nacionais de óleo diesel – 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025.

Com relação à gasolina C, em 2024, as vendas apresentaram queda de 3,5% em relação a 2023, atingindo 44,4 milhões de m<sup>3</sup>, o correspondente a 33,1% do volume total de derivados comercializados. Em 2024, o mercado de distribuição de gasolina C foi suprido por 146 distribuidoras, sendo que três empresas concentraram 53,8% do total das vendas: Vibra (21,6%), Ipiranga (16,7%) e Raízen (15,5%). É relevante destacar o domínio de Vibra, Ipiranga e Raízen na venda de óleo diesel e gasolina C, os principais combustíveis usados nos veículos automotores no Brasil.<sup>28</sup>

### 2.3 O mercado de revenda de combustíveis líquidos automotivos no Brasil

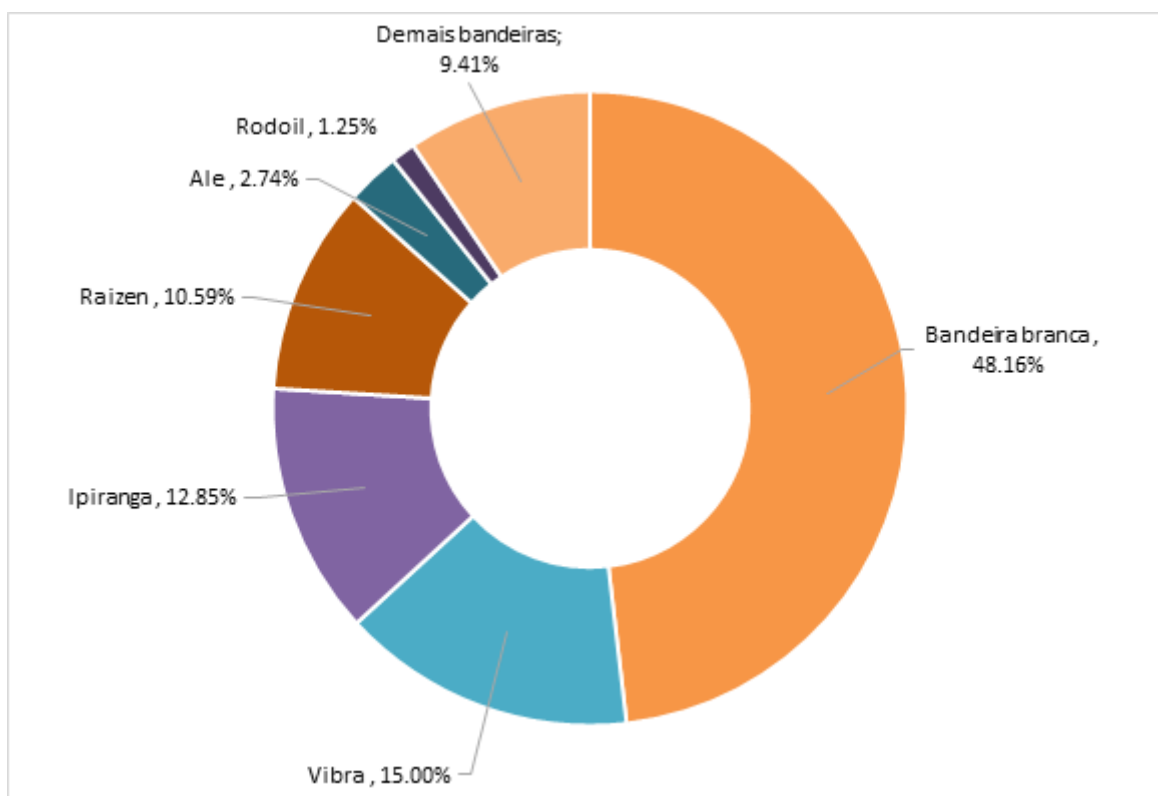
No encerramento de 2024, o Brasil contava com 44.973 postos revendedores de derivados de petróleo em operação, com a seguinte distribuição regional: Sudeste (36,5%), Nordeste (27,5%), Sul (18%), Centro-Oeste (9,2%) e Norte (8,8%). Os estados com maior número de postos eram São Paulo (19,3%), Minas Gerais (10,9%), Bahia (7,6%),

<sup>28</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201>. Acesso em 06/08/2025.

Rio Grande do Sul (7%), Paraná (6,4%) e Rio de Janeiro (4,6%).<sup>29</sup>

Em nível nacional, quatro das 62 bandeiras presentes no mercado concentraram 41,2% dos postos: Vibra (15%), Ipiranga (12,9%), Raízen (10,6%) e Ale (2,7%). Já os chamados postos de bandeira branca ( que podem ser abastecidos por qualquer distribuidora) representaram 48,2% do total em 2024 (Gráfico 9).<sup>30</sup>

Gráfico 9 - Distribuição dos postos revendedores de combustíveis automotivos no Brasil, segundo a bandeira – 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025.

É importante se mencionar o papel dos transportadores-revendedores-retalhistas (TRRs) nesse setor. Os TRRs pessoa jurídica autorizada para o exercício da atividade de transporte e revenda retalhista de combustíveis. De acordo com a Resolução nº

<sup>29</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>30</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

938/2023<sup>31</sup>, a atividade de TRR, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, armazenamento e transporte de combustíveis a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e de graxa envasada; a revenda a retalho, sendo no caso dos combustíveis com entrega ao consumidor; e o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis.

Em 2024, a ANP registrava 632 TRRs em operação no Brasil: região Sul (38%) e Sudeste (25,2%) apresentavam maiores quantidades desses estabelecimentos. As regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte respondiam por 22,5%, 8,1% e 6,3%, respectivamente. Entre os estados com maior número de TRRs destacavam-se: Rio Grande do Sul (15,8%), Paraná (14,9%), São Paulo (13,9%) e Mato Grosso (11,2%).<sup>32</sup>

### 3 O MERCADO DE ETANOL NO BRASIL

Em 2024, a **produção total de etanol**, alcançou 37 milhões de metros cúbicos, representando um crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Enquanto a produção de etanol anidro recuou 8,2%, a de etanol hidratado<sup>33</sup> aumentou 12,3%. No período de 2014 a 2024, a produção desse biocombustível apresentou uma taxa média anual de crescimento de 2,1%.<sup>34</sup>

A Região Sudeste manteve-se como a principal produtora do país, com 17,3 milhões de m<sup>3</sup> (46,9% do total nacional), registrando um leve crescimento de 0,6% frente a 2023. As Regiões Centro-Oeste e Norte também apresentaram aumento na produção, com variações positivas de 11,1% e 3,1%, atingindo volumes de 16,3

---

<sup>31</sup> ANP. Resolução 938/2023. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-938-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-transportador-revendedor-retalhista> Acesso em 08/08/2025.

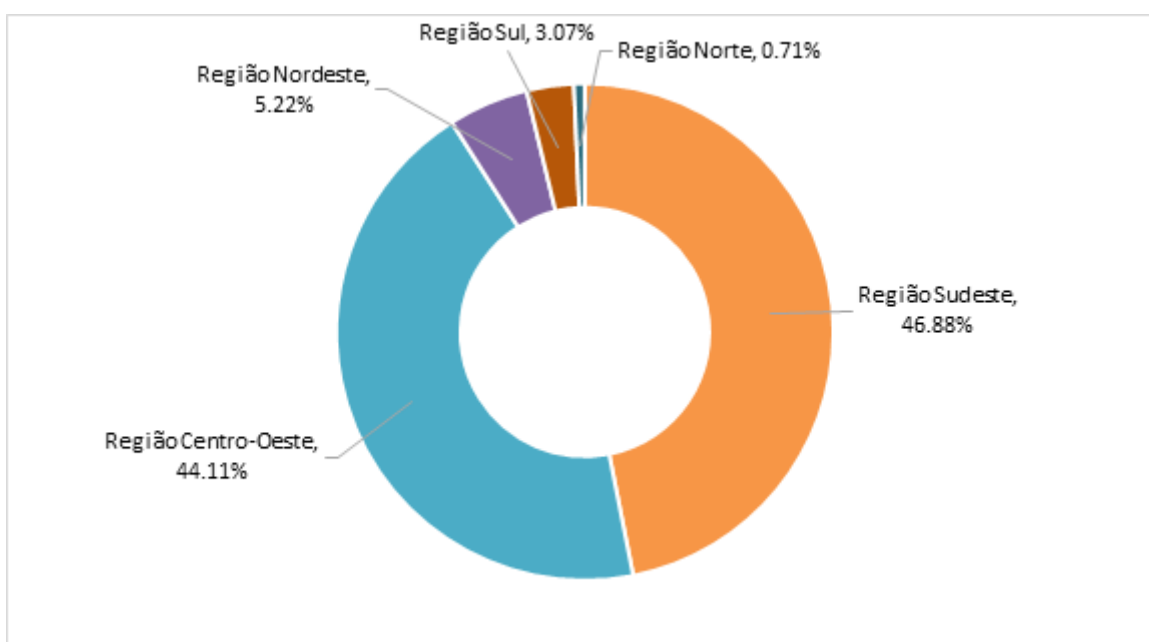
<sup>32</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>33</sup> Etanol Anidro Combustível (EAC) é o etanol combustível destinado à mistura com gasolina A na formulação da gasolina C. Etanol Hidratado Combustível (EHC) é o etanol combustível destinado à utilização direta em motores a combustão interna. (ANP, 2024)

<sup>34</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

milhões de m<sup>3</sup> e 261,5 mil m<sup>3</sup>, respectivamente. Em contrapartida, as Regiões Nordeste e Sul observaram retrações de 7,1% e 7,8%, com produções de 1,9 milhão de m<sup>3</sup> e 1,1 milhão de m<sup>3</sup>. Entre os estados, São Paulo liderou a produção nacional, com 13,7 milhões de m<sup>3</sup> (37,1% do total), apesar de uma leve queda de 0,3%. Na sequência, destacaram-se Mato Grosso, com 6,6 milhões de m<sup>3</sup> (17,8% do total e aumento de 21,8%), e Goiás, com 5,7 milhões de m<sup>3</sup> (15,3% do total e crescimento de 3,4%).<sup>35</sup>

Gráfico 10 - Produção de etanol anidro e hidratado, segundo grandes regiões - Brasil – 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025

No que concerne às **importações e exportações do etanol**, em 2024, o Brasil importou 194,6 mil metros cúbicos de etanol, o que representou um aumento expressivo de 226,4% em comparação com 2023. Desse total, 56,9% tiveram origem nos Estados Unidos. Em contrapartida, as exportações brasileiras de etanol recuaram 24,9% em relação ao ano anterior, totalizando 1,9 milhão de m<sup>3</sup>. Essa tendência de retração foi observada em todas as regiões geográficas que tradicionalmente importam o produto do Brasil. A maior ocorreu no Oriente Médio (72,7%), seguida pela Europa

<sup>35</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

(68,6%), América Central e do Sul (50%), América do Norte (16,7%), África (3,4%) e Ásia-Pacífico (2,5%).<sup>36</sup>

Apesar da retração, os principais destinos do etanol brasileiro continuaram sendo a região Ásia-Pacífico, com 1,1 milhão de m<sup>3</sup> (41,1% do total exportado), e a América do Norte, com 313,5 mil m<sup>3</sup> (16,6%). A África foi o terceiro maior destino, com 232,6 mil m<sup>3</sup> (12,3%), seguida pela Europa (194,7 mil m<sup>3</sup>), pelas Américas Central e do Sul (44,3 mil m<sup>3</sup>) e pelo Oriente Médio (21,4 mil m<sup>3</sup>). Entre os países compradores, a Coreia do Sul manteve a liderança como maior importadora de etanol brasileiro, adquirindo 774,8 mil m<sup>3</sup>, o que correspondeu a 41,1% das exportações totais do Brasil.<sup>37</sup>

No que se refere à **distribuição**, o etanol anidro, utilizado na mistura com a gasolina A para formar a gasolina C, tem seu volume de comercialização diretamente relacionado ao consumo desta última. Considerando o percentual fixo de mistura de 27% vigente desde março de 2015 e os volumes de vendas de gasolina C, estima-se que, em 2024, tenham sido comercializados cerca de 12 milhões de m<sup>3</sup> de etanol anidro.<sup>38</sup>

Já as vendas de etanol hidratado pelas distribuidoras somaram 21,7 milhões de m<sup>3</sup> em 2024, representando um aumento expressivo de 33,9% em relação a 2023. O crescimento ocorreu em todas as regiões do país. A Região Norte teve a maior variação percentual (71,8%), enquanto a Região Sudeste respondeu pelo maior volume comercializado (14,2 milhões de m<sup>3</sup>, ou 65,3% do total). O Centro-Oeste vendeu 3,6 milhões de m<sup>3</sup> (16,5% do total), a Região Sul 1,8 milhão de m<sup>3</sup> (8,2%) e o Nordeste 1,7 milhão de m<sup>3</sup> (7,9%). Entre os estados, São Paulo liderou com cerca de 10,4 milhões de m<sup>3</sup> (47,8% do total nacional), seguido por Minas Gerais (11,6%) e Goiás (7,9%), todos

---

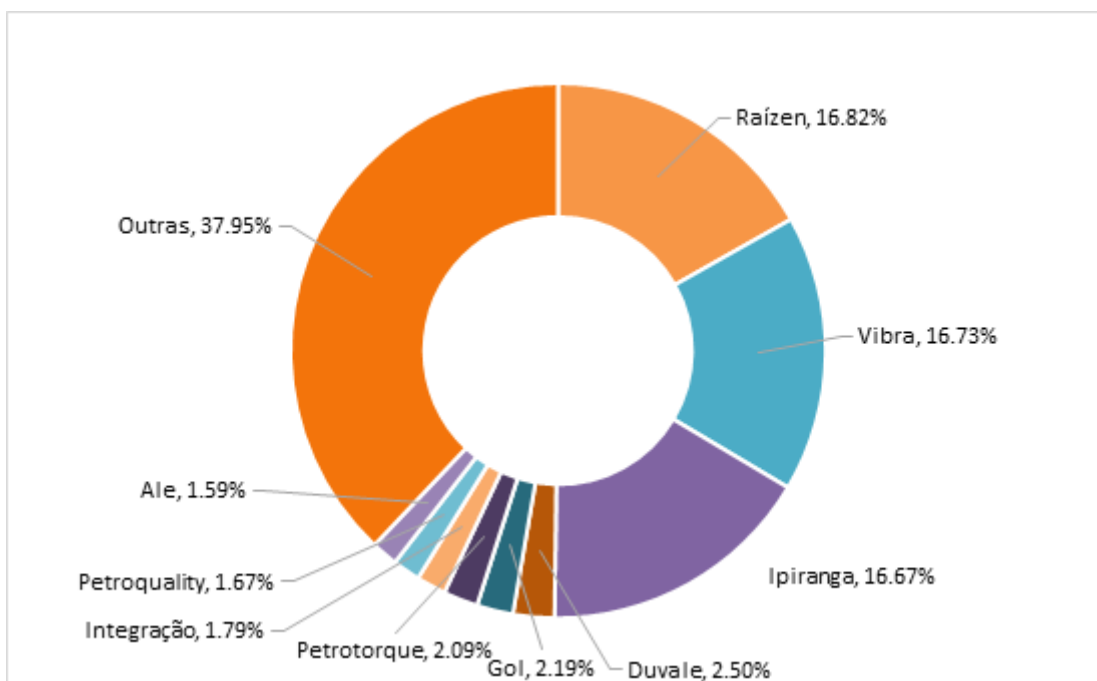
<sup>36</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>37</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>38</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

com crescimentos relevantes nas vendas. Na Figura 13 tem-se a participação das distribuidoras nas vendas nacionais de etanol hidratado no Brasil, considerando o ano de 2024.<sup>39</sup>

Gráfico 11 - Participação das distribuidoras nas vendas nacionais de etanol hidratado – Brasil - 2024



Fonte: ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025

O Gráfico 11 mostra que, em 2024, três distribuidoras foram responsáveis por mais da metade das vendas de etanol hidratado no Brasil, concentrando juntas 50,2% do mercado. A liderança foi da Raízen, com 16,8% de participação, seguida de perto pela Vibra e pela Ipiranga, ambas com 16,7%. As demais 145 empresas atuantes no setor responderam pelos 49,6% restantes das vendas.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

<sup>40</sup> ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025. Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201> Acesso em 06/08/2025.

## 4 REGULAÇÃO SETORIAL PARA OS MERCADOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Nesta seção discute-se as seguintes questões: i) instituições reguladoras de combustíveis líquidos no Brasil; ii) alguns dos principais marcos regulatórios para o setor de petróleo e seus derivados; e iii) um panorama da legislação nacional sobre o etanol.

### 4.1 Principais instituições reguladoras de combustível líquido no Brasil

No Brasil, a regulação dos combustíveis líquidos automotivos, como gasolina, diesel e etanol, é conduzida por um conjunto de instituições que atuam de forma integrada para garantir qualidade, segurança, competitividade e sustentabilidade no setor, conforme estabelecido pela Lei nº 9.478/1997, que criou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), uma agência reguladora vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME).

A ANP é a principal responsável por regular, fiscalizar e autorizar as atividades da indústria de combustíveis, assegurando que os produtos atendam aos padrões técnicos de qualidade, promovendo a concorrência no mercado e protegendo os interesses dos consumidores, conforme previsto no artigo 8º da Lei nº 9.478/1997. O artigo 18 do Regimento Interno (RI) da ANP estabelece que a Diretoria Colegiada é a instância máxima recursal para matérias sob sua alçada, exceto aquelas submetidas ao Cade, enquanto o artigo 49 do RI destaca que a ANP atua na resolução de conflitos por meio de conciliação e arbitramento, dirimindo divergências entre agentes econômicos, consumidores e usuários, proferindo decisões finais com força terminativa quando não há acordo, utilizando casos mediados como precedentes para futuras decisões e subsídios para regulamentações<sup>41</sup>.

O Ministério de Minas e Energia (MME) exerce uma participação estratégica e coordenadora na regulação do mercado de combustíveis líquidos automotivos no Brasil, atuando principalmente na definição de políticas macroeconômicas e na supervisão de entidades reguladoras, conforme estabelecido pela Lei nº 9.478/1997, que criou a

---

<sup>41</sup> ANP. Portaria 265/2020. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/portaria-anp-n-265-2020-estabelece-o-regimento-interno-da-agencia-nacional-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-anp>. Acesso em 11/08/2025.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Por meio do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), o MME, que o preside, propõe políticas nacionais para o uso racional de recursos energéticos, incluindo o abastecimento de derivados de petróleo como gasolina, diesel e etanol, além de biocombustíveis, garantindo a integração com metas de sustentabilidade e segurança energética, como demonstrado nas projeções de demanda que reforçam o papel do MME em assegurar estabilidade no abastecimento e fomentar investimentos em logística e produção.

O CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo MME, é o órgão responsável por formular diretrizes para o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, garantindo segurança de suprimento, eficiência econômica e alinhamento com políticas ambientais e de desenvolvimento tecnológico. Entre suas competências estão: assegurar o abastecimento de regiões remotas; revisar e planejar as matrizes energéticas; definir diretrizes e metas para diversas fontes, como petróleo, gás natural, biocombustíveis, energias renováveis e hidrogênio; estabelecer regras para importação e exportação de combustíveis; orientar programas estratégicos no setor elétrico; fomentar conteúdo local; regular a captura e estocagem de CO<sub>2</sub>; e disciplinar o acesso à infraestrutura de transporte e processamento de gás natural da União. No caso específico dos biocombustíveis, o CNPE possui a atribuição de estabelecer diretrizes para a comercialização e uso do etanol e do biodiesel, podendo autorizar percentuais superiores aos mínimos previstos em lei.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) atua na certificação da qualidade dos combustíveis, realizando testes para verificar conformidade com normas técnicas e fiscalizando a precisão de bombas em postos, combatendo a adulteração. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ligado ao Ministério do Meio Ambiente, regula os impactos ambientais da produção e distribuição de combustíveis, exigindo práticas que minimizem danos ecológicos. Por fim, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça, protege os direitos dos consumidores, fiscalizando preços e práticas comerciais para evitar fraudes ou abusos. Essas instituições, juntas, formam um sistema robusto que busca assegurar a qualidade, a competitividade e a responsabilidade ambiental no mercado de combustíveis líquidos automotivos no Brasil.

## 4.2 Alguns dos principais marcos regulatórios para o setor de combustíveis líquidos de petróleo e seus derivados

A regulação do setor de petróleo e derivados vem sendo construída e adaptada às mudanças do mercado desde os anos 1990. Em 1997, foi publicada a Lei nº 9.478, de 06 de agosto<sup>42</sup>, considerada o grande marco da regulamentação dos combustíveis no Brasil, conhecida como **Lei do Petróleo**, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a ANP e dá outras providências.

Essa lei é uma norma fundamental para o setor energético brasileiro, especialmente na regulação dos combustíveis líquidos automotivos, como gasolina, diesel e etanol. Seu objetivo principal, conforme o Artigo 1º, é estabelecer a política energética nacional, garantindo o suprimento de energia, promovendo o uso racional dos recursos e protegendo o meio ambiente. Abaixo, os artigos mais relevantes dessa Lei são apresentados, e explica-se sua importância para a regulação dos combustíveis.

A lei institui, no artigo 8º, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), um órgão essencial para supervisionar o setor energético. A ANP tem a função de regular a qualidade dos combustíveis automotivos, fiscalizar sua distribuição e assegurar que atendam aos padrões necessários para o consumo seguro. Esse papel é reforçado pelo Artigo 9º, que concede à ANP a autoridade para definir normas técnicas sobre a qualidade dos combustíveis, garantindo que sejam adequados para os veículos e não representem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente.

A abertura do mercado é outro ponto chave da legislação. O artigo 3º permite a participação de empresas privadas nas atividades de exploração, produção, refino e distribuição de petróleo e derivados, promovendo a concorrência e o investimento no setor. Esse aspecto é detalhado nos Artigos 21 a 25, que regulamentam as concessões e autorizações para essas atividades, criando um mercado mais dinâmico e competitivo, o que beneficia os consumidores com maior oferta e preços potencialmente mais acessíveis.

Além disso, a sustentabilidade é um foco importante da Lei nº 9.478/1997. O artigo

---

<sup>42</sup> BRASIL. Lei 9.478/1997. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm) Acesso em 08/08/2025

4º destaca a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável e incentivar o uso de fontes renováveis, como os biocombustíveis, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e os impactos ambientais associados. Ainda o artigo 4º delimita as atividades que constituem monopólio da União, entre as quais a pesquisa e lavra de jazidas, a refinação, e a importação e exportação de produtos e derivados básicos, definindo o campo jurídico-econômico em que a ANP e o Poder Público atuam para garantir abastecimento e qualidade dos combustíveis. Complementarmente, o Artigo 6º estabelece que as operações do setor devem ser realizadas de maneira a proteger o meio ambiente, exigindo práticas que minimizem danos ecológicos.

Em 1998, o Decreto nº 2.455<sup>43</sup>, de 14 de janeiro, foi publicado e então implantou a ANP, autarquia sob regime especial. Tal Decreto também aprovou a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções de confiança. Na prática, o Decreto nº 2.455/1998 operacionalizou e tornou executória a previsão contida na Lei nº 9.478/1997 ao transformar em órgão efetivo a agência reguladora do setor de petróleo, criando as bases administrativas, normativas e de pessoal necessárias para que a ANP exerça suas funções de regulação, contratação e fiscalização do mercado de petróleo, gás e biocombustíveis, papel decisivo para a regulação dos combustíveis líquidos automotivos no país.

Ainda em 1999, foi promulgada a **Lei das Penalidades** (Lei nº 9.847, de 26 de outubro)<sup>44</sup>, que dispôs sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/1997, e estabelece sanções administrativas. O art. 1º define o objeto da lei (a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis) e vincula a atuação sancionatória às normas técnicas e administrativas que regulamentam a cadeia de abastecimento. O art. 2º delimita o campo de aplicação, indicando que as penalidades previstas atingem os agentes econômicos e as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem as infrações descritas na lei e nas normas correlatas, devendo as sanções ser graduadas de acordo com a natureza e a gravidade da conduta. O art. 3º enumera as sanções possíveis, especialmente a multa

---

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto 2.455/1998. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2455.htm) Acesso em 08/08/2025.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei 9847/1999. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9847compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9847compilado.htm) Acesso em 08/08/2025.

(com limites e faixas estabelecidas no próprio dispositivo), a apreensão e o perdimento de bens e produtos, o cancelamento do registro do produto junto à ANP, a suspensão ou interdição de atividades e outras medidas administrativas, e disciplina, de modo geral, os parâmetros para sua aplicação. A lei também prevê regras sobre reincidência e cumulação de penas, além de autorizar a edição de normas complementares pela ANP para operacionalizar a cobrança e gradação das sanções papel que a agência tem exercido por meio de resoluções, portarias e consultas públicas voltadas a ajustar critérios práticos de aplicação e gradação das penalidades.

Na prática, a Lei nº 9.847/1999 é o arcabouço legal que dá base à fiscalização do mercado de combustíveis e à atuação punitiva da ANP, protegendo a qualidade dos combustíveis, a segurança dos consumidores, a lisura da concorrência e a integridade do sistema de abastecimento nacional, enquanto delega à regulação infralegal (resoluções e procedimentos da ANP) a tarefa de ajustar as sanções à realidade operacional do setor.

Após alguns anos, em 2010, foi promulgada a **Lei de Cessão Onerosa**<sup>45</sup> (Lei nº 12.276, de 30 de junho), que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal (pré sal). Em termos práticos, a Lei nº 12.276 instituiu o chamado regime de cessão onerosa, um instrumento jurídico-financeiro que permitiu à Petrobras obter, sem licitação, direitos sobre volumes significativos na área do pré-sal (até o limite contratado), em troca de pagamento à União, com efeitos sobre governança dos blocos, regime fiscal (royalties), e desenho contratual que conviveu com os regimes de concessão e de partilha posteriormente previstos no ordenamento brasileiro.

Também em 2010, foi promulgada a **Lei da Partilha**<sup>46</sup> (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro), que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei 12.276/2010. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12276.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12276.htm) Acesso em 08/08/2025.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei 12.351/2010. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12351.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12351.htm) Acesso em 11/08/2025.

pré-sal e em áreas estratégicas.

Em 2019, tem-se um importante marco regulador, que não se ateu a apenas ao setor de exploração de petróleo, que foi a **Lei das Agências**<sup>47</sup> (Lei nº 13.848, de 25 de junho), que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. A norma uniformizou exigências sobre a composição dos órgãos colegiados, estabeleceu requisitos e vedações para indicação de dirigentes, reforçou a obrigatoriedade de instrumentos de planejamento regulatório (agenda regulatória integrada ao plano estratégico) e institucionalizou práticas de boa-regulação, especialmente a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a obrigatoriedade de consulta pública com prazo mínimo (salvo hipótese de urgência), entre outras medidas destinadas a dar mais transparência, previsibilidade e tecnicidade às decisões regulatórias.

Em 2022, foi publicada a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022<sup>48</sup>, que dispõe sobre a monofasia do ICMS<sup>49</sup> incidente sobre combustíveis, estabelecendo um regime de alíquotas uniformes e específicas (*ad rem*) em todo o território nacional para gasolina, etanol anidro, diesel, biodiesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo (GLP), inclusive o derivado de gás natural. Tal dispositivo foi condizente com a recomendação do Cade no documento “Contribuições do Cade - Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência”<sup>50</sup> (que será mais abordado na seção sobre advocacia da concorrência), publicado em 2018, que teve como umas contribuições “Repensar a substituição tributária do ICMS”. Assim, juntamente com a Lei Complementar (LC) nº 192/2022, o novo regime tributário para combustíveis, criado pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela LC nº 214/2025 (conhecido como reforma tributária), simplificará a tributação ao adotar a incidência monofásica do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na importação ou na saída do produtor. As alíquotas passarão a ser nacionais,

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei 13.848/2019. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm) Acesso em 11/08/2025.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei Complementar 192/2022. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp192.htm) Acesso em 11/08/2025.

<sup>49</sup> No regime monofásico, a carga tributária é concentrada em uma única fase do ciclo produtivo e, portanto, suportada por um único contribuinte, não havendo, nesse sistema, a necessidade de seguir o princípio da não cumulatividade, próprio do regime plurifásico. (STJ, 2021)

<sup>50</sup> CADE. Contribuições do Cade - Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-cade/repensando-setor-combustiveis-medidas-pro-concorrenca-cade.pdf> Acesso em 11/08/2025.

uniformes e específicas por unidade de medida (*ad rem*), com possibilidade de diferenciação conforme o tipo de combustível, visando reduzir distorções concorrenciais e aumentar a transparência do sistema. A implementação da reforma tributária será até 2033.

Também em 2023, a ANP publicou a Resolução ANP nº 948/2023<sup>51</sup>, que trata de aspectos regulatórios relevantes para o mercado de combustíveis no Brasil, incorporou medidas que dialogam diretamente com as recomendações apresentadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) no estudo “Repensando o Setor de Combustíveis: Medidas Pró-Concorrência”. No documento, o Cade destacou a importância de reduzir barreiras regulatórias e promover maior transparência e competição na cadeia de combustíveis líquidos, especialmente na distribuição e revenda. A resolução simplificou exigências para entrada e operação de agentes no setor, o estímulo à diversificação de fornecedores e a mitigação de práticas potencialmente anticompetitivas por meio de maior liberdade de negociação entre distribuidores e revendedores. A ANP, ao editar a Resolução nº 948/2023, reforçou diretrizes de liberdade contratual, eliminação de restrições que limitavam a escolha de fornecedores e incentivo à abertura de mercado, criando um ambiente mais dinâmico e competitivo. Essas medidas buscam, em última instância, beneficiar o consumidor por meio de preços mais competitivos, melhoria na qualidade dos serviços e ampliação das opções de abastecimento, em linha com a política de defesa da concorrência defendida pelo Cade.

Neste mesmo ano, a ANP publicou a Resolução ANP nº 950/2023<sup>52</sup>, que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos. Ela estabelece requisitos detalhados de documentação e estrutura para que a pessoa jurídica obtenha autorização da ANP, incluindo comprovação de instalação de armazenagem, fluxos logísticos, cadastro fiscal, e outros requisitos técnicos e legais. A iniciativa revogou diversas normas anteriores, consolidando exigências em uma regra única e atualizada.

---

<sup>51</sup> ANP. Resolução 948/2023. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-948-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-revenda-varejista-de-combustiveis-automotivos> Acesso em 11/08/2025.

<sup>52</sup> ANP. Resolução 950/2023. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-950-2023> Acesso em 11/08/2025.

Ainda em 2023, a Resolução ANP nº 959/2023<sup>53</sup> regulamenta a autorização para o exercício da atividade de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural. Essa norma busca aprimorar a comunicação ao consumidor sobre preços, qualidade e origem dos combustíveis, além de reforçar obrigações de registro e reporte de dados à ANP.

Por fim, em 2024, foi publicada a Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024<sup>54</sup>, conhecida como Lei do Combustível do Futuro, representa um marco regulatório para a descarbonização do setor energético brasileiro, com impacto direto na produção, regulamentação e comercialização de combustíveis automotivos. A lei institui três programas nacionais: o ProBioQAV, voltado ao fomento de combustíveis sustentáveis de aviação (SAF); o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV), que traz metas para a incorporação progressiva de diesel derivado exclusivamente de biomassa renovável ao diesel comercializado ao consumidor final, até 3% de mistura obrigatória, com possibilidade de adição voluntária acima disso, desde que comunicada à ANP; e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural, que estimula a produção e o uso de biometano e biogás como alternativas limpas ao gás natural fóssil. Além disso, a lei revisa os teores obrigatórios de mistura: eleva o mínimo de etanol anidro na gasolina C para 27%, com margem entre 22% e 35%; e estabelece um aumento anual do biodiesel ao diesel até atingir 20%, em 2030. Também avança no campo da regulação ambiental: define que a ANP será responsável pela fiscalização de combustíveis sintéticos, pela regulação de captura e estocagem geológica de CO<sub>2</sub>, e estabelece diretrizes para a produção, transporte e armazenamento dessas atividades, integrando-as aos marcos legais existentes.

#### 4.3 Panorama de algumas normas reguladoras sobre etanol no Brasil

A partir da Constituição Federal de 1988, que prevê a livre iniciativa e concorrência (art.1º - IV e 170), com o Estado atuando na fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica (art. 174), o governo afasta-se da intervenção direta sobre o ciclo econômico do álcool realizada nas décadas anteriores, e que resultou na implementação do Programa Nacional do Álcool - Proálcool<sup>55</sup>, para possuir uma função

---

<sup>53</sup> ANP. Resolução 959/2023. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-959-2023> Acesso em 11/08/2025.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei 14.993/2024. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/l14993.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14993.htm) Acesso em 11/08/2025.

<sup>55</sup> BRASIL. Decreto 83.700/1979. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-)

predominantemente indicativa em relação à economia desse produto. Essa transição se consolidou por meio de diversas leis e decretos a partir da década de 1990, estruturando o mercado do etanol no Brasil.

Um marco inicial foi a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990,<sup>56</sup> que autorizou o Poder Executivo a extinguir ou transformar entidades da administração pública federal, incluindo o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), responsável anteriormente pela regulação direta do setor sucroalcooleiro. Em seguida, a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, instituiu o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis (SINEC), com o objetivo de garantir a normalidade do abastecimento de combustíveis, incluindo o etanol carburante, por meio da estocagem estratégica para situações emergenciais, conforme disposto em seu artigo 1º.

Em 1993, o Decreto Presidencial criou a Comissão Interministerial de Alcool (Cinal), extinta em 1997 para dar lugar ao Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool (CIMA), que passou a coordenar políticas para o setor. No mesmo ano, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, estabeleceu normas para a redução de emissões de poluentes por veículos automotores, fixando prazos de três a quatro anos para adequação das montadoras. Um ponto relevante dessa lei, contido em seu artigo 9º, foi a determinação de um percentual obrigatório de 22% de álcool anidro misturado à gasolina em todo o território nacional, reforçando o papel do etanol na matriz energética.

Seguindo o modelo de liberalização econômica previsto na Constituição, a Portaria nº 294, de 1996, do Ministério da Fazenda, autorizou a liberação dos preços da cana-de-açúcar e seus derivados, com a liberação do preço do álcool anidro ocorrendo em maio de 1998 e do álcool hidratado em fevereiro de 1999, após adiamentos por novas portarias. Um ano após a Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/1997), o Decreto nº 2.607, de 28 de maio de 1998, elevou o percentual de álcool anidro na gasolina para 24%. Esse percentual foi alterado por decretos subsequentes, reduzindo para 20% pelo Decreto nº 3.552, de 4 de agosto de 2000, e retornando a 22% pelo Decreto nº 3.824, de 29 de maio de 2001. Em 2006, a Resolução CIMA nº 35, de 22 de fevereiro, fixou novamente o percentual em

---

[1979/D83700impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm) Acesso em 11/08/2025.

<sup>56</sup> BRASIL .Lei 8.029/1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8029cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm) Acesso em 11/08/2025.

20%, subindo para 25% em 2007, com a Resolução CIMA nº 37, de 27 de junho de 2007, e alcançando 27% em 2015, conforme a Portaria MAPA nº 75, de março de 2015, percentual mantido até os dias atuais.

A Resolução ANP nº 9, de 1º de abril de 2009, determinou que os postos de combustíveis passassem a utilizar a nomenclatura “etanol” em vez de “álcool”, alinhando-se ao padrão internacional para promover o biocombustível brasileiro. Já a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, estabeleceu requisitos para a produção de etanol, abrangendo a construção, ampliação, modificação e operação de plantas produtoras, garantindo padrões técnicos e de segurança.

Em setembro de 2014, a Lei nº 13.033<sup>57</sup> alterou a Lei nº 9.478, de 1997, elevando o limite máximo de mistura de etanol anidro na gasolina para 27,5%, permitindo maior flexibilidade para ajustes em função da disponibilidade de produção e das necessidades ambientais. Em março de 2015, por meio da Portaria MAPA nº 75<sup>58</sup>, o percentual obrigatório de mistura foi aumentado para 27% na gasolina comum (e 27,5% na premium), reforçando o papel do etanol na matriz energética e contribuindo para a redução de emissões poluentes.

Um marco de política pública de caráter estrutural foi a instituição da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), por meio da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017<sup>59</sup>. O RenovaBio introduziu um arcabouço para certificar a eficiência de produção de biocombustíveis (mecanismo de certificação da redução de emissões: CBIOS), estimulando investimentos, fornecendo sinal de preço para eficiência energética e vinculando o setor de etanol a metas de descarbonização. A ANP regulamentou em seguida os procedimentos de certificação (ex.: Resolução ANP nº 758/2018<sup>60</sup> - revogada em 2025 pela Resolução 984/2025<sup>61</sup> - e normas correlatas), instituindo requisitos

---

<sup>57</sup> BRASIL. Lei 13.033/2014. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13033.htm) Acesso em 12/08/2025.

<sup>58</sup> MAPA. Portaria 75/2015. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=281775> Acesso em 12/08/2025.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei 13.576/2017. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13576.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13576.htm) Acesso em 12/08/2025

<sup>60</sup> ANP. Resolução 758/2018. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-758-2018> Acesso em 12/08/2025.

<sup>61</sup> ANP. Resolução 984/2025. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-984-2025-regulamenta-a-certificacao-da-producao-ou-importacao-eficiente-de-biocombustiveis-de-que-trata-o-art-18-da-lei-n-13576-de-26-de-dezembro-de-2017-e-o-credenciamento-de-firmas->

operacionais para a certificação e para o credenciamento de firmas inspetoras no âmbito do Programa. O RenovaBio alterou, na prática, o incentivo econômico ao etanol ,integrando-o às políticas climáticas e ao mercado de créditos de descarbonização.

Em 2022, o Decreto nº 10.940<sup>62</sup> transferiu para o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a competência para fixar o teor de etanol anidro na gasolina, centralizando as decisões sobre misturas em um órgão de deliberação da política energética nacional, similar ao que ocorre com o biodiesel. O decreto foi revogado em 2023 mas a competência continuou com o CNPE.

Em 2023, a ANP publicou a Resolução ANP nº 944, de 2023<sup>63</sup> que regulamenta o cadastramento e o exercício da atividade de fornecedor de etanol combustível. Entre suas principais disposições, a norma permite que os postos de combustíveis vendam produtos de diferentes marcas, ainda que ostentem a bandeira de um distribuidor específico, além de possibilitar a comercialização de combustíveis adquiridos de outros fornecedores, desde que devidamente informada ao consumidor. Essa medida rompe, em parte, com a exclusividade contratual que historicamente caracterizou o mercado, aumentando a liberdade de negociação dos revendedores e estimulando a competição na ponta.

O Cade, em seu estudo "Repensando o Setor de Combustíveis: Medidas Proconcorrência"<sup>64</sup>, destacou a relevância dessa flexibilização, defendendo que a redução de barreiras contratuais e comerciais poderia favorecer a entrada de novos fornecedores e melhorar as condições de preço para o consumidor final. Segundo o Cade, a possibilidade de "bandeira branca parcial" e de aquisição de combustíveis fora da rede contratual do revendedor contribui para diminuir a verticalização e a concentração de mercado, especialmente em regiões menos competitivas.

Em outubro de 2024, a Lei nº 14.993<sup>65</sup>, conhecida como "Lei do Combustível do

---

[inspetoras?origin=instituicao](#) Acesso em 12/08/2025.

<sup>62</sup> BRASIL. Decreto 10.940/2022. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10940.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10940.htm) Acesso em 12/08/2025

<sup>63</sup> ANP. Resolução 944/2023. Disponível em <https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-944-2023-regulamenta-o-cadastramento-e-o-exercicio-da-atividade-de-fornecedor-de-etanol-combustivel> Acesso em 11/08/2025.

<sup>64</sup> CADE. Contribuições do Cade - Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/repensando-setor-combustiveis-medidas-pro-concorrencia-cade.pdf> Acesso em 11/08/2025.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei 14.993/2024. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-)

Futuro", foi sancionada, alterando os limites de mistura de etanol anidro na gasolina para um mínimo de 22% e um máximo de 35%, com o objetivo de promover a transição para combustíveis sustentáveis, integrar políticas como RenovaBio e Mover<sup>66</sup>, e fomentar a descarbonização nos transportes. A lei também criou programas nacionais para diesel verde, combustível sustentável de aviação e biometano, além de elevar gradualmente a mistura de biodiesel no diesel para até 20% até 2030.

Em 2025 houve movimento normativo de impacto direto sobre o mix de combustíveis: o CNPE, por meio da Resolução nº 9, de 25 de junho de 2025<sup>67</sup>, elevou o teor obrigatório de etanol anidro na gasolina de 27% para 30% (E30), com vigência a partir de 1º de agosto de 2025.

## **5 ATOS DE CONCENTRAÇÃO NOS MERCADOS DE DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS**

Conforme artigo 90 da Lei nº 12.529/2011, quando ocorrem fusões de duas ou mais empresas antes independentes; aquisições de controle ou de partes de uma ou mais empresas por outras; incorporações de uma ou mais empresas por outras; ou, ainda celebração de contratos associativos, consórcios (desde que não tenham como propósito a participação de licitações públicas) ou *joint venture* entre duas ou mais empresas, tem-se o que se chama de ato de concentração (AC).

Para fins de elaboração deste Caderno, foram considerados atos de concentração envolvendo apenas dois elos da cadeia dos combustíveis líquidos automotivos (etanol, gasolina C e óleo diesel), quais sejam: distribuição e varejo. A pesquisa abrange o período de novembro de 2013 a dezembro de 2025.<sup>68</sup>. O

---

[2026/2024/lei/l14993.htm](https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/resolucoes-do-cnpe/2025/ResolucaoCNPE9publicada.pdf) Acesso em 12/08/2025.

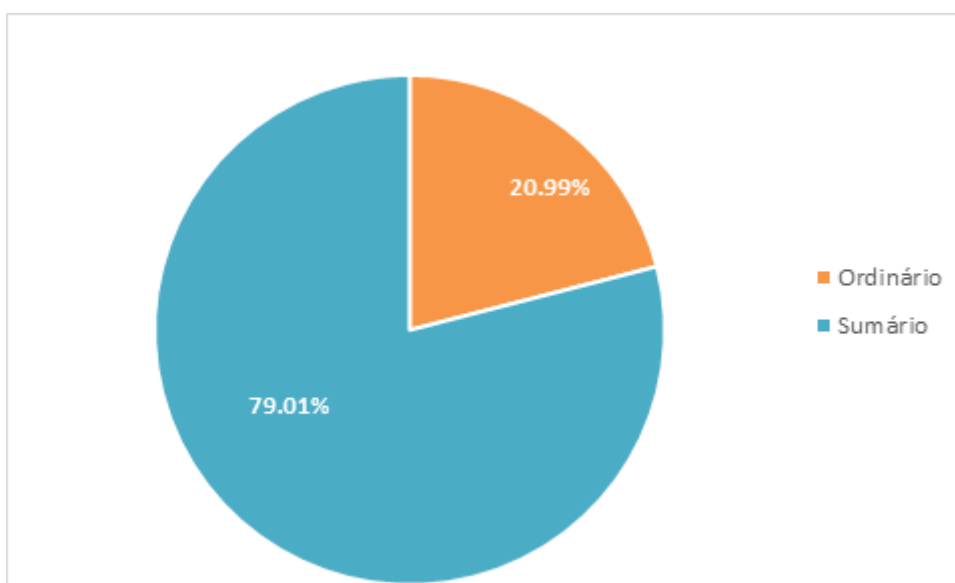
<sup>66</sup> O programa nacional de Mobilidade Verde e Inovação (Mover), amplia as exigências de sustentabilidade da frota automotiva e estimula a produção de novas tecnologias nas áreas de mobilidade e logística.

<sup>67</sup> CNPE. Resolução 9/2025. Disponível em <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/resolucoes-do-cnpe/2025/ResolucaoCNPE9publicada.pdf> Acesso em 12/08/2025.

<sup>68</sup> O recorte temporal se deve ao fato de que a primeira edição da série Cadernos do Cade (publicada em 2014) dedicado a combustíveis, especificamente varejo de gasolina, abrange o período de 1996 a

levantamento indicou 81 ACs julgados no período analisado. Conforme o Gráfico 12, observa-se que 79,01% (64) dos ACs analisados foram julgados sob o procedimento sumário e 20,99% (17) sobre rito ordinário.

Gráfico 12 - Distribuição dos ACs sobre distribuição e revenda de combustíveis líquidos, segundo o rito processual – nov./2013 a dez./2025



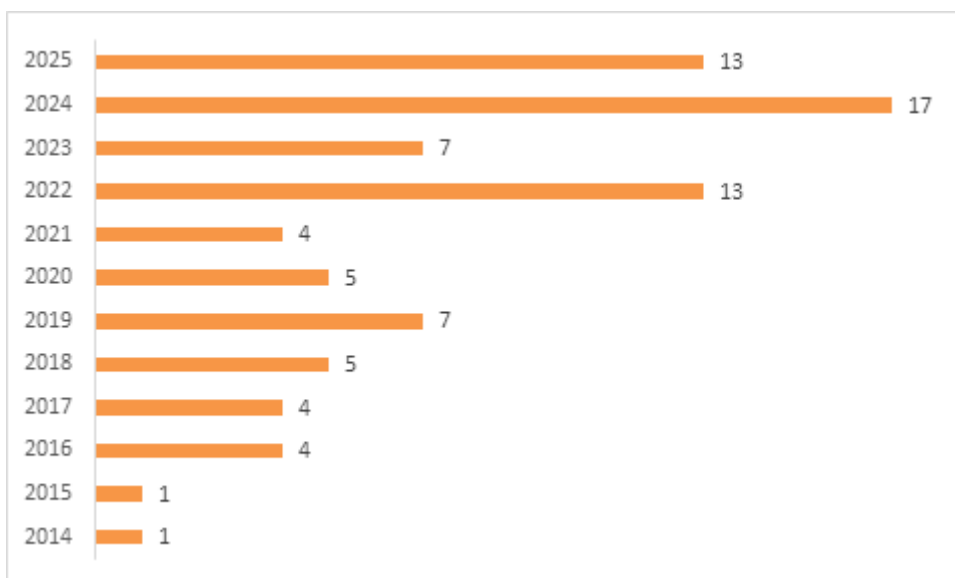
Fonte: Dados do “Cade em números” e registros no Sistema Eletrônico de Informação – SEI /CADE

Quanto à distribuição por ano, na representação do Gráfico 13, percebe-se um aumento no número de ACs decididos pelo Cade, passando de 1 caso por ano no biênio 2014/2015 para uma média de quase cinco casos por ano no período seguinte até 2021, com um pico de 7 casos em 2019. A partir de 2022, a média anual supera dez atos de concentração, com destaque para o ano de 2024 que teve 17 casos julgados.

---

outubro de 2013. Mas, como já mencionado, aquele Caderno se ateve somente ao segmento de varejo de gasolina.

Gráfico 13 Distribuição anual dos ACs sobre distribuição e revenda de combustíveis líquidos, nov./2013 a dez./2025



Fonte: Dados do “Cade em números” e registros no Sistema Eletrônico de Informação – SEI /CADE

Destaca-se que apenas um (AC nº 08700.006444/2016-49 – Requerentes: Ipiranga/Alesat) desse conjunto de 81 atos de concentração foi reprovado; setenta e seis foram aprovados sem restrições, dois foram aprovados com restrições (AC nº 08700.003654/2021-42 Requerentes: Atacadão S.A. e Grupo BIG Brasil S.A.; AC nº 08700.006512/2021-37 – Requerentes: Ream Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.), um foi arquivado por perda do objeto (AC nº 08700.007650/2022-14) e em um caso (AC nº 08700.004422/2015-63) a operação não foi conhecida pelo Cade.

### 5.1 Mercados relevantes nos segmentos de distribuição e varejo de combustíveis líquidos

A definição de mercado relevante é uma ferramenta analítica, que considera duas dimensões: a dimensão produto compreende todos os produtos ou serviços que, com respeito às suas características técnicas, são idênticos ou equivalentes ao produto objeto de análise das agências de defesa da concorrência, podendo ser substituídos por estes outros produtos ou serviços em termos de utilização, preço e qualidade; a dimensão geográfica diz respeito a uma determinada região na qual uma empresa pode aumentar seus preços sem que: (i) um grande número de consumidores busque fontes alternativas de oferta localizadas fora da referida área, ou (ii) ofertantes localizados fora da mesma possam, rapidamente, nela penetrar com produtos substitutos.

Nesta subseção são apresentados os casos em que houve análise do mercado relevante nos documentos do processo (nota técnica, voto ou parecer). Passando à análise da jurisprudência do Cade, tem-se o **AC nº 08700.009479/2013-97**<sup>69</sup>, julgado em 2014, em que a Raízen adquiriu a totalidade das quotas da Latina, e de seus ativos. Quanto à delimitação do mercado relevante, amparada na jurisprudência do Cade (ACs nº 08012.001656/2010-0 e 08012.00282012007-93), a SG indicou que o **mercado relevante produto era o segmento de distribuição de combustíveis líquidos em geral** (etanol, gasolina e diesel) para os revendedores destes produtos, grandes consumidores e transportador revendedor retalhista – TRR; e, também o mercado de **revenda de combustíveis líquidos** (gasolina, álcool e diesel).<sup>70</sup>

Quanto à **dimensão geográfica**, está também foi definida com base em precedentes do Cade, e, definiu-se que o mercado de **distribuição de combustíveis líquido era estadual**. Quanto ao mercado de **revenda, este foi considerado como municipal**, para municípios com menos de 200 mil habitantes, e segmentado por bairros, em municípios com mais de 200 mil habitantes.<sup>71</sup>

Em 2016, no **AC nº 08700.012337/2015-79**<sup>72</sup>, onde as requerentes foram as empresas Posto de Serviços Duque 35 Ltda., Duque - Comércio e Participações Ltda. e Companhia Brasileira de Distribuição, optou-se por uma simplificação do critério: sob a **ótica do produto**, o mercado relevante foi sido definido como de revenda de gasolina comum, ou tipo C, por ser este o produto mais representativo em termos de consumo.

---

<sup>69</sup> CADE. Parecer Técnico n.º 064 Superintendência-Geral – Ato de Concentração 08700.009479/2013-97. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMFd0jrgqQcs-UCrIDR\\_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrfYUQmMit3AhOO\\_k1ryF3xwve3YFXgghIHE](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMFd0jrgqQcs-UCrIDR_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrfYUQmMit3AhOO_k1ryF3xwve3YFXgghIHE) Acesso em 14/08/2025.

<sup>70</sup> Esse entendimento também foi exposto nos Atos de Concentração 08700.003683/2016-47, 08700.003684/2016-91, 08700.003321/2019-07, 08700.000153/2025-38.

<sup>71</sup> Esse entendimento também foi exposto nos Atos de Concentração 08700.012337/2015-79, 08012.001656/2010-01, 08700.009479/2013-97 08700.003321/2019-07 08700.005843/2021- 51, 08700.000638/2024-41 entre outros.

<sup>72</sup> CADE. Parecer 10/2016/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.012337/2015-79. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yP509sXD9OJSPGKy9x0Ga9OM--o7ufQ-WYXdUHcfhy\\_c89Lwv\\_DLGmPJsyTaBo2ir2PGToqScRRhSkVsHF329E1](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yP509sXD9OJSPGKy9x0Ga9OM--o7ufQ-WYXdUHcfhy_c89Lwv_DLGmPJsyTaBo2ir2PGToqScRRhSkVsHF329E1) Acesso em 14/08/2025.

Já em 2017, o **AC nº 08700.006444/2016-49**<sup>73</sup>, cujas requerentes foram Ipiranga e Alesat em relação à **dimensão produto** do mercado relevante, de acordo com o voto do Conselheiro Relator, a SG, em estrito alinhamento com a jurisprudência, definiu os mercados afetados pela operação como sendo os de: i) distribuição de combustíveis líquidos automotivos (gasolina C, óleo diesel e etanol hidratado); ii) revenda de combustíveis líquidos automotivos (gasolina C, óleo diesel e etanol hidratado); iii) movimentação e armazenagem portuárias de combustíveis líquidos; iv) produção de diesel e gasolina; v) distribuição e revenda de GNV; e vi) produção e comercialização de lubrificantes. Contudo, dado que as requerentes contestaram a “verticalização de fato” (que será mais aprofundado na seção de intergração vertical) entre distribuidoras e postos de combustíveis, o Relator, ao analisar os argumentos apresentados, os aceitou e entendeu que o mercado relevante de produto dessa operação não deveria ser estendido à revenda, seguindo, portanto, na dimensão produto, apenas com o mercado de distribuição de combustíveis.<sup>74</sup>

No que tange à **dimensão geográfica**, a SG, para o mercado de distribuição, traçou dois cenários. O primeiro, seguindo a jurisprudência do Tribunal, definiu o mercado como sendo regional, com aproximação estadual devido à disponibilidade de dados. No segundo cenário, o mercado geográfico foi definido como nacional. Novamente houve contestação por parte das requerentes que expuseram seus argumentos. Após análise dos mesmos e de informações do Diagnóstico da Concorrência na Distribuição e Revenda de Combustíveis Automotivos, de 2015, realizado pela ANP, o Relator, embora não tenha descartado a possibilidade de um cenário nacional, dada a dimensão que certas distribuidoras já tinham adquirido à época, optou por analisar os mercados de distribuição de combustíveis líquidos como sendo de dimensão geográfica estadual, conforme jurisprudência pretérita. E, ainda, enfatizou que esse cenário era mais favorável às requerentes, pois o entendimento de um mercado

---

<sup>73</sup> CADE. Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPkI9WF58aqhX1Hw6pzY\\_3WzwfRplh-817ZDMjBU\\_23BAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjrepKOii](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPkI9WF58aqhX1Hw6pzY_3WzwfRplh-817ZDMjBU_23BAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjrepKOii) Acesso em 14/08/2025.

<sup>74</sup> Esse também foi o entendimento nos ACs 08012.002820/2007-93, 08012.001656/2010-01, 08700.009479/2013-97, 08700.012337/2015-79, 08700.002354/2018-41, 08700.004358/2018-63, 08700.000638/2024-41, 08700.000295/2024-14 entre outros.

nacional inviabilizaria a aplicação de remédios estruturais no mercado de distribuição.

O **AC nº 08700.006225/2017-41**<sup>75</sup>, julgado em 2017, consistiu na aquisição, pela Tricon, da totalidade das quotas representativas do capital social da Virálcool. No que diz respeito à delimitação de mercado relevante da atividade de **importação de combustíveis líquidos**, foi considerado o precedente do Cade no AC nº 08700.006444/2016-49<sup>76</sup>, que afirmou que as importações se localizam a montante da distribuição e, por isso, teoricamente não competiam com as distribuidoras, mas sim com o monopólio de fornecimento da Petrobras. Embora não tenha definido formalmente o **mercado relevante do produto**, a SG utilizou em sua análise dados de comercialização de combustíveis líquidos no atacado (distribuição). Seguindo definições de julgados anteriores desta Autarquia, a **dimensão geográfica** no presente caso se restringiu ao estado de São Paulo.

Também em 2017, o Cade analisou o **AC nº 08700.004571/2017-94**<sup>77</sup>, cuja operação tratou da aquisição, pela Raízen, de ativos das usinas de Santa Cândida, em Bocaina, e Paraíso, em Brotas, ambas no estado de São Paulo, pertencentes à Tonon. Conforme análise de SG, quanto à **dimensão produto**, *"assume-se, tal como reconhecido pelas próprias Requerentes, a ocorrência de efeitos sobre os seguintes mercados: (i) produção e comercialização de açúcar; (ii) exportação de açúcar; (iii) produção e comercialização de etanol; e (iv) exportação de etanol"*. No que tange à **ótica geográfica**, SG pontuou que *"tem-se como factível a delimitação dos mercados de produção e comercialização de açúcar e de etanol como de abrangência*

---

<sup>75</sup> CADE. Parecer 281/2017/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.006225/2017-41.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMDE4bZVX\\_srnEFbZxacGo4KaoilbrZr\\_Odx64c93aBUfCe8J5BYsa7ypvsGdA7S Gqr-b\\_Zb24S\\_7U5crfIPAUF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMDE4bZVX_srnEFbZxacGo4KaoilbrZr_Odx64c93aBUfCe8J5BYsa7ypvsGdA7S Gqr-b_Zb24S_7U5crfIPAUF) Acesso em 14/08/2025.

<sup>76</sup> CADE. Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY\\_3WzwrRplh-817ZDMjBU\\_23BAAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjjrepKOii](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY_3WzwrRplh-817ZDMjBU_23BAAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjjrepKOii) Acesso em 14/08/2025.

<sup>77</sup> CADE. Parecer 212 /2017/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.004579/2017-51.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNHHQSDanN3w\\_fr7qyk1YBmYuTcgHA6DFq8izv6Ct2zYqjNtTokLf6R3QELji\\_u1BIyCh7IB67JRN8iFnKbRX6Y](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNHHQSDanN3w_fr7qyk1YBmYuTcgHA6DFq8izv6Ct2zYqjNtTokLf6R3QELji_u1BIyCh7IB67JRN8iFnKbRX6Y) Acesso em 14/08/2025.

*nacional*”, citando como precedente o AC nº 08012.000979/2008-54<sup>78</sup>. A SG também apresentou como informação adicional, outros dois cenários, de caráter mais restritivo, dados pelos mercados correspondentes à região Centro-Sul do Brasil e ao estado de São Paulo, respectivamente. A SG alegou que “*a jurisprudência do Cade não é uníssona quanto à definição geográfica desses mercados relevantes de produto*”.

Em 2018, foi analisado o **AC nº 08700.008064/2017-20**<sup>79</sup> referente à aquisição, pela Petrobras Distribuidora, da base de distribuição de combustíveis e do terminal ferroviário localizados no Município de Marabá/PA, de propriedade da Petróleo Sabbá. A base de distribuição adquirida continuaria a ser compartilhada com outras distribuidoras, inclusive a Sabbá. Embora não tenha explicitado uma definição formal de mercado relevante, a SG analisou, na **dimensão do produto**, dados do mercado de distribuição de combustíveis e, na **dimensão geográfica**, considerou que não seria apropriado avaliar os efeitos da operação considerando dados de distribuição do estado do Pará (seguindo a jurisprudência para o mercado de distribuição de combustíveis), uma vez que a base de distribuição abastecia uma região muito menor, assim, a operação foi analisada no âmbito da região de Marabá/PA, que era atendida pela base de distribuição objeto da operação.

Já em 2018, o Cade analisou o **AC nº 08700.006757/2018-69**<sup>80</sup>, onde as requerentes foram as empresas Lubrificantes do Brasil Ltda. (Total Lubrificantes), Zema Cia. de Petróleo, Zema Diesel Comércio e Transportes Ltda. e Zema Importação. A operação afetava os mercados de: (i) produção/importação de lubrificantes; e (ii)

---

<sup>78</sup> CADE. Voto do Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo – Ato de Concentração 08012.000979/2008-54. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yN0QZD3ZOZZm54u4Bh8zbrpSKrOwDtzgAeO6TDAWEfLEDyVdnoE-LBgTa-a4iGcTBWs3cs3aWn3y\\_EfCjr8xVXH](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yN0QZD3ZOZZm54u4Bh8zbrpSKrOwDtzgAeO6TDAWEfLEDyVdnoE-LBgTa-a4iGcTBWs3cs3aWn3y_EfCjr8xVXH) Acesso em 14/08/2025.

<sup>79</sup> CADE. Parecer 31/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.008064/2017-20. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yO1dutZtAIDIG\\_UxzruZscNO4UydRnV1j3KZ4p3207BMnZJmYGgaDeqx8zeoLboMntsI5MF2auSLTzqAJse9ZF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yO1dutZtAIDIG_UxzruZscNO4UydRnV1j3KZ4p3207BMnZJmYGgaDeqx8zeoLboMntsI5MF2auSLTzqAJse9ZF) Acesso em 14/08/2025.

<sup>80</sup> CADE. Parecer 347/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.006757/2018-69. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMUbtT878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PijcxE-pgUTO8xfoxS0FXT8uhhiTASoDpYiReQhYABYZdP8a2](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMUbtT878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PijcxE-pgUTO8xfoxS0FXT8uhhiTASoDpYiReQhYABYZdP8a2) Acesso em 14/08/2025.

revenda de combustíveis líquidos. Considerando que o tema deste Caderno é os combustíveis líquidos, destaca-se, no que se refere à delimitação do mercado relevante, que as empresas envolvidas na operação atuavam na distribuição de combustíveis líquidos (incluindo atividades secundárias derivadas), bem como no segmento de TRR nos estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, São Paulo, Pará, Tocantins e no Distrito Federal. Verificou-se que o mercado de revenda de combustíveis líquidos, de acordo com informações da ANP relativas a 2017, tinha os postos de gasolina da bandeira Zema representando 0,74% em relação aos 42.039 postos de gasolina formalmente registrados em território brasileiro; com 1,0% de representatividade na Região Sudeste e 2,9% na Região Centro- Oeste.

Nesse aspecto, a SG esclareceu que adotou em sua **análise os dados de mercado nacional e regional de revenda de combustíveis por ser esta uma análise de integração vertical entre produção e importação** de lubrificantes e a revenda desses produtos na rede de postos de combustíveis e, no caso, não fazer sentido econômico analisar as integrações considerando a definição usual de mercado relevante geográfica adotada por este Conselho, municipal ou bairros (em caso de municípios de grande porte).

Julgado em 2019, o **AC nº 08700.003321/2019-07**<sup>81</sup>, tinha com requerentes as empresas SIM Rede de Postos Ltda. e Posto Agricopel Ltda. Incorporação. A operação tratou da incorporação, pela Rede SIM, da totalidade das ações de emissão da Agricopel. Quanto à delimitação do mercado relevante, houve uma divisão conforme parecer da SG:

i) Mercado de Distribuição de Combustíveis Líquidos

No que refere à **dimensão produto**, este foi definido como sendo **de combustíveis líquidos** (inclui os combustíveis gasolina C, óleo diesel e etanol hidratado) **ou apenas distribuição de combustíveis**<sup>82</sup>. Em

---

<sup>81</sup> CADE. Parecer 16/2019/CGAA4/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003321/2019-07. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOp\\_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPYnQMCb6kbF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOp_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPYnQMCb6kbF) Acesso em 14/08/2025.

<sup>82</sup> Atos de Concentração 08700.007446/2018-17 , 08700.006444/2016-49, 08700.008003/2024-91,08700.007496/2024-42, entre outros.

relação à **dimensão geográfica**, o Cade tem entendimento firmado de que, na dimensão geográfica, o mercado de distribuição de combustíveis líquidos é de âmbito estadual; ressaltando-se que a operação afetava apenas o estado de Santa Catarina.

ii) Mercado de Revenda de Combustíveis Líquidos

A SG destacou que o Cade já havia analisado diversos casos envolvendo a cadeia produtiva de combustíveis<sup>83</sup>, firmando entendimento no sentido de considerar que o **mercado relevante é integrado por uma cesta de combustíveis que inclui os combustíveis gasolina C, óleo diesel e etanol hidratado**. No já mencionado AC Ipiranga/Alesat<sup>84</sup>, a SG considerou também o cenário de dimensão produto contendo apenas postos bandeirados, considerando a dinâmica de competição diferenciada entre esses dois tipos de postos. Neste caso, não foi adotada uma definição estanque e foram considerados ambos os cenários; ressaltando-se que os postos detidos pelas requerentes eram todos bandeirados. No caso da **dimensão geográfica**, foi considerado que a jurisprudência do Cade<sup>85</sup>, em regra, considerava que a competição entre postos de revenda de combustível é eminentemente local, com variação na delimitação territorial em função do número de habitantes de cada área municipal específica.

Neste AC (08700.003321/2019-07<sup>86</sup>) também havia postos localizados junto a

---

<sup>83</sup> Por exemplo, ACs 08700.007446/2018-17; 08700.004358/2018-63; 08700.006444/2016-49 e AC nº 08012.001656/2010-01 e 08700.005299/2021-46; 08700.004067/2021- 71 e 08700.001089/2022-60, 08700.008778/2022-03, entre outros.

<sup>84</sup> CADE. Parecer 203/2016/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003684/2016-91. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOWjfmeZA8zv\\_1VE29TkJHHIFC8L4iaUI\\_4VHr5bGUs8JnjsVVh9xxdS0LaOnZdIxbJxwWG1XdDeyk9SCvdfK9f](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOWjfmeZA8zv_1VE29TkJHHIFC8L4iaUI_4VHr5bGUs8JnjsVVh9xxdS0LaOnZdIxbJxwWG1XdDeyk9SCvdfK9f) Acesso em 14/08/2025.

<sup>85</sup> AC nº 08700.006444/2016-49; AC nº 08700.009479/2013-97 e AC nº08012.001656/2010-01.

<sup>86</sup> CADE. Parecer 16/2019/CGAA4/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003321/2019-07. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP\\_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF) Acesso em 14/08/2025.

rodovias envolvidos na operação. Salienda-se que na análise do ato de concentração envolvendo as requerentes Frango Assado e Yami, (AC nº 08012.010218/2008-19) que pode ser considerado o paradigma para casos desse tipo, o voto Relator destacou que **estabelecimentos situados às margens de rodovias são distintos daqueles localizados dentro das áreas urbanas mesmo que ofertem produtos e serviços semelhantes**. Portanto, concluiu-se que as **dimensões geográficas do mercado relevante** no caso deveria ser: (i) para o município de Itajaí, a área delimitada pelos bairros, em razão do critério de população; e (ii) para o município de Araquari, os trechos adjacentes de 100 km de extensão a partir de cada posto de combustíveis das requerentes, pelo critério de localização junto à rodovia.<sup>87</sup>

No **AC nº 08700.001008/2019-26**<sup>88</sup>, analisado pela SG, julgou-se a operação de aquisição integral, pela Chevron, das empresas que compõem o sistema de refino de Pasadena, da Petrobras Americas Inc (PAI), quais sejam: Pasadena Refining System, Inc., PRSI Trading LLC e PRSI Real Property Holding LLC. Novamente, nos autos do AC não consta de forma explícita a delimitação de mercado relevante, seja ela em sua dimensão produto ou geográfica.

Todavia, o Parecer da SG indica que as empresas adquiridas atuavam no refino e comercialização de derivados de petróleo, tais como gasolina, diesel, GLP e óleo combustível e que, embora, as unidades das referidas empresas estivessem localizadas nos EUA, houve exportações dos produtos para o Brasil e que também haveria possibilidade de se manter as exportações no futuro. Deste modo, pode-se inferir que a **dimensão produto** do mercado relevante em questão seria o de distribuição de derivados de petróleo, especificamente combustíveis líquidos. Isto se justifica pelo que se expôs a SG:

Apesar das vendas realizadas pelas empresas objeto terem sido para o

---

<sup>87</sup> Esse também foi o entendimento do Ato de Concentração 08700.006294/2020-50, 08700.002458/2020-70, 08700.000752/2020-47 e AC nº 08700.000752/2020-47, 08700.003359/2022-77, 08700.005843/2021-50 08700.003654/2021-42, 08700.003321/2019-07, 08700.002607/2024-24, 08700.004869/2025-12, 08700.004584/2025-73 entre outros.

<sup>88</sup> CADE. Parecer 16/2019/CGAA4/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003321/2019-07. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP\\_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF) Acesso em 14/08/2025.

grupo da Petrobras, cabe ressaltar que o referido grupo tem relevante presença no ramo de distribuição de derivados de petróleo, sobretudo de combustíveis líquidos, tornando-se recomendável considerar tais vendas na análise dos efeitos, já que não houve maiores esclarecimentos quanto aos fins dados para os referidos produtos nas atividades do grupo (PARECER 075/2019/CGAA5/SGA1/SG).

Quanto à **dimensão geográfica**, verificou-se no Parecer da SG que embora os produtos sejam tratados como parte de mercados com abrangência geográfica menor que mundial, as requerentes realizaram vendas no mercado interno, via exportações. Destaca-se que a SG avaliou dados considerando cenário nacional.

Ao analisar o **AC nº 08700.002631/2019-04**<sup>89</sup>, verificou-se que se tratava de uma operação focada no mercado de etanol e tinha como propósito constituir uma joint venture entre as empresas Czarnikow Brasil, Vale do Tijuco e Canápolis para a criação de uma Empresa Comercializadora de Etanol (ECE), localizada em São Paulo.

No que tange ao mercado relevante na sua **dimensão produto**, conforme Parecer da SG, e considerando a jurisprudência<sup>90</sup> do Cade, *"por conta da substitutibilidade pelo lado da oferta entre os diferentes tipos de etanol, não é necessário segmentar o mercado relevante de acordo com os diferentes tipos de etanol"*.

Além disso, a SG informou que, seguindo a regulamentação da ANP, é possível classificar os agentes econômicos ativos no mercado de comercialização de etanol em três grupos, a saber: (i) produtores de etanol e cooperativas de produtores; (ii) empresas comercializadoras; e (iii) importadores de etanol. Neste caso, no Parecer da SG está posto que *"por força da regulação existente, tanto os produtores e*

---

<sup>89</sup> CADE. Parecer 162/2019/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002631/2019-04.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yN1rrh5x5RajKJWtydtLZqvVNDKgRUnRFwEW14DirjFaW3ao9ArHRtCToN\\_hd17kzLD5MHkp\\_k7xWMiz-wR9b5](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yN1rrh5x5RajKJWtydtLZqvVNDKgRUnRFwEW14DirjFaW3ao9ArHRtCToN_hd17kzLD5MHkp_k7xWMiz-wR9b5) Acesso em 14/08/2025.

<sup>90</sup> AC nº 08700.011394/2015-31 (Black River Agriculture Fund 2 LP e Antonio Ruette Agroindustrial Ltda.); AC nº 08700.006057/2014-40 (Bunge Açúcar & Bioenergia Ltda. e JB Bioenergy Inc.); AC nº 08700.000069/2013-81 (São Martinho S.A. e Biosev S.A.); AC nº 08012.000911/2010-90 (Agroindustrial Nova Ponte Ltda. e Usina Guariroba Ltda.); AC nº 08012.003976/2009-53 (Produpar Participações S.A. e Ferrari Agroindústria S.A.); AC nº 08012.011607/2006-91 (Açúcar Guarani S.A. Salamanca Agropecuária e Participações S.A., Companhia Energética São José); AC nº 08012.000139/2006-20 (Jump Participações S.A., Mundial - Açúcar e Alcool S.A. e XK Participações S.A.); AC nº 08012.001720/2005-88 (Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café e Nova América S.A - Alimentos), e AC nº 08012.009558/2005- 46 (Fluxo S/A Comércio e Assessoria Internacional e Aguassanta Comercial Exportadora e Importadora S.A.).

*cooperativas de produtores como as empresas comercializadoras de etanol são verticalmente integradas, em alguma medida*'. Desse modo, no presente caso, apesar da operação se referir à constituição de uma ECE, a **dimensão do produto do mercado relevante** pode ser definida como "produção e comercialização de etanol"<sup>91</sup>.

No que diz respeito à **dimensão geográfica** do mercado relevante, o Parecer da SG aponta para a existência de decisões<sup>92</sup> que analisaram cenários distintos: (i) nacional; (ii) por regiões; e (iii) estadual. As usinas envolvidas nessa operação estão localizadas em Minas Gerais, Região Centro-Sul do Brasil, sendo que a atuação geográfica da ECE seria na Região Centro-Sul. Com isso, as requerentes defendiam que o mercado relevante deveria ser definido como nacional. Contudo, a SG manteve a opção de analisar cenários: (i) produção e comercialização nacional de etanol; (ii) produção e comercialização de etanol na Região Centro Sul; e (iii) produção e comercialização de etanol em Minas Gerais.

O **AC nº 08700.001660/2020-84**<sup>93</sup> tratou da aquisição da Jales Petróleo Ltda. pela Cedro Serviços e Participações Empresariais S.A., pertencente ao Grupo Risel. Neste caso verificou-se que as duas empresas atuavam no serviço de transportador revendedor retalhista (TRR), assim como, observou-se que o Grupo Risel também atuava no segmento de distribuição de combustíveis. A SG destacou que não havia no Cade jurisprudência firmada sobre definição de mercado relevante para TRR, deixando esta definição novamente em aberto dado o indicativo de que a operação não acarretaria prejuízos concorrenciais.

Efetivamente, foram observados dados para a revenda de combustíveis através

---

<sup>91</sup> Esse entendimento também esteve presente nos Atos de Concentração 08012.001574/2005-91, 08700.004218/2019-76, 08700.002631/2019-04, 08700.006731/2018-11, 08012.010174/2008-19 e 08700.001573/2024-51.

<sup>92</sup> Atos de Concentração 08700.006373/2017-65 (entre a Cargill Agrícola S.A. e a Central Energética Vale do Sapucaí Ltda.) e AC nº 08700.00430/2018-53 (entre a Raízen Energia S.A., a São Martinho S.A., a Agropecuária Furlan S.A. e a Usina Açucareira Furlan S.A.), em que a dimensão geográfica do mercado de produção de etanol foi considerada, conservadoramente, como regional (região Centro-Sul), região em que as usinas alvo estavam localizadas.

<sup>93</sup> CADE. Parecer 137/2020/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.001660/2020-84.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPFpdlqimja2w3hHOCsW6ZOR6s8oGicXcxOIFu3zWN0exoCN9EKVVUqVQrjUGtZBb4eMmt2U6ISXLopGlt1pvq3](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPFpdlqimja2w3hHOCsW6ZOR6s8oGicXcxOIFu3zWN0exoCN9EKVVUqVQrjUGtZBb4eMmt2U6ISXLopGlt1pvq3) Acesso em 14/08/2025.

de TRR para o estado de São Paulo e para a Região Sudeste, chegando-se a participações de mercado conjuntas das requerentes inferiores a 20, no âmbito estadual, e a 10% no âmbito regional. Tais participações de mercado também indicavam que a integração vertical entre distribuição de combustíveis e TRR também não gerava riscos concorrenciais. O ato de concentração foi aprovado sem restrições.

Um dos casos julgados no ano de 2021 foi o **AC nº 08700.004067/2021-71**<sup>94</sup>, em que as requerentes eram Petrobras Distribuidora S.A. (“BR Distribuidora/Vibra Energia”) e Raízen S.A. A operação tratava da alienação, pela BR Distribuidora/Vibra Energia, de fração ideal de 50% do Pool de Madre de Deus (BA) à Raízen. O caso tratava especificamente da aquisição de ativos que estão relacionados às atividades das partes no segmento de distribuição de combustíveis. Destacou-se que o *pool* em questão era uma base compartilhada, utilizada para armazenagem de produtos de petróleo, combustíveis e biocombustíveis; a Raízen é quem respondia pela administração da base. Conforme os autos do processo, em termos de capacidade de armazenamento e volume movimentado no *pool*, a Raízen possuía cerca de 70-80% da capacidade estática e 90-100% da movimentação. Assim, a aquisição dos ativos não geraria consequências nas condições concorrenciais. Foram adotados os critérios tradicionais de definição de mercado relevante para o segmento de distribuição de combustíveis: uma cesta de produtos que envolvem combustíveis líquidos, tais como gasolina C, óleo diesel e etanol e dimensão geográfica estadual.

Em 2022, analisou-se o **AC nº 08700.003654/2021-42** (Requerentes Atacadão S.A. e Grupo BIG Brasil S.A.)<sup>95</sup> e a SG definiu o mercado relevante na dimensão produto para o segmento de revenda de combustíveis líquidos no varejo com base em dois cenários: (i) considerando todos os postos de combustíveis; (ii) considerando somente os postos de combustíveis embandeirados. O Conselheiro

---

<sup>94</sup> CADE. Parecer 356/2021/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.004067/2021-71. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ1K\\_ndYWXH4Kwu1tueIyj9XSSEf0RU-IFIG1R8D3J3KQKvPF7G1MPPrQNHKJvIWQDYyhwJS-mu7ciQetL23MpCz](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ1K_ndYWXH4Kwu1tueIyj9XSSEf0RU-IFIG1R8D3J3KQKvPF7G1MPPrQNHKJvIWQDYyhwJS-mu7ciQetL23MpCz) Acesso em 14/08/2025.

<sup>95</sup> CADE. Voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann – Ato de Concentração 08700.003654/2021-42. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ3z5tbIbyY4ZRydmkXVXQPB1YfbgYR2\\_QLzOj7-TV6h0xq5zFiserfiHRqrZhvfr00Kh3j754EhV3FnGRnIPck](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ3z5tbIbyY4ZRydmkXVXQPB1YfbgYR2_QLzOj7-TV6h0xq5zFiserfiHRqrZhvfr00Kh3j754EhV3FnGRnIPck) Acesso em 15/08/2025.

Relator entendeu que apesar de haver grau de substituíbilidade entre os postos bandeirados e os postos de bandeira branca, sob o ponto de vista do consumidor, há características neste mercado que apontam que tal substituíbilidade é limitada, sendo mais sensato examinar, de forma conservadora, ambos os cenários de mercado relevante.

Também em 2022, foi examinado o **AC nº 08700.005850/2021-51**<sup>96</sup>. A operação consistia na criação de uma joint venture entre a Copersucar e a Petrobras Distribuidora (Vibra Energia) a ser constituída como uma entidade comercializadora de etanol (Comercializadora), que tinha por objeto, em um primeiro momento, o desenvolvimento das seguintes atividades: (i) a compra e venda de etanol; e (ii) importação e exportação de etanol; e (iii) intermediação comercial do etanol. No caso, a SG considerou que, apesar de haver diferentes tipos de etanol (etanol anidro e etanol hidratado) e os consumidores utilizarem o etanol para diversos fins<sup>97</sup>, a jurisprudência do Cade<sup>98</sup> vinha considerando o etanol como um mercado relevante único. Além disso, a elevada substituição (tanto sob a ótica da demanda quanto da oferta) indicava que os diferentes tipos de etanol deviam ser considerados como pertencentes ao mesmo mercado relevante.

Quanto à **dimensão geográfica**, o Parecer da SG considerou que a maioria dos precedentes do Cade<sup>99</sup> analisou o mercado de etanol nas dimensões: (i) nacional, em vista da baixa quantidade de importações, da abrangência de atuação das empresas envolvidas e da inexistência de obstáculos expressivos para o transporte do produto; e (ii) regional, geralmente considerando os mercados das regiões Centro-Sul ou Norte-Nordeste do Brasil, conforme segmentação adotada pela União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA).

---

<sup>96</sup> CADE. Parecer 5/2022/DIAP/CGP/DAP – Ato de Concentração 08700.005850/2021-51. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYzD5eLuWGNPnL1OEqwPIau3-A3JliGpZsBtAstTAYrJpxV3Krbk2mg2CZ-4qui2wkiyXE7F-3s0U0iOBIG2Nv](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYzD5eLuWGNPnL1OEqwPIau3-A3JliGpZsBtAstTAYrJpxV3Krbk2mg2CZ-4qui2wkiyXE7F-3s0U0iOBIG2Nv) Acesso em 15/08/2025.

<sup>97</sup> O etanol hidratado (álcool comum) é usado no abastecimento direto de veículos flex, enquanto o etanol anidro (álcool absoluto) é misturado à gasolina para aumentar sua octanagem e reduzir custos, sendo também utilizado na produção de solventes, tintas, vernizes e produtos farmacêuticos.

<sup>98</sup> ACs 08700.003270/2021-20 e 08700.002605/2020-10.

<sup>99</sup> ACs 08700.004218/2019-76, 08700.002605/2020-10, 08700.005577/2018-60, 08700.007705/2017-29 e 08700.004303/2018-53.

Ainda em 2022, foi julgado o AC nº **08700.006512/2021-37**<sup>100</sup>. A operação consistiu na aquisição, pela Ream, da totalidade das ações representativas do capital social da Refinaria de Manaus S.A., sociedade por ações que, na data do fechamento da operação iria controlar, operar e explorar os ativos da Refinaria Isaac Sabbá (Reman) e seus ativos logísticos associados, tais como dutos e um terminal aquaviário, localizados no estado do Amazonas, atualmente subsidiária integral da Petrobras. A operação envolvia o mercado de refino de petróleo e se inseria no contexto dos desdobramentos do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta (TCC) (processo nº 08700.002715/2019-30) firmado pela Petrobras com o Cade como desfecho do Inquérito Administrativo (IA) nº 08700.006955/2018-22, e do Procedimento Preparatório (PP) nº 08700.001275/2018-12 apensado ao referido IA, no qual foi acordada a venda de oito refinarias da Petrobras, dentre elas a Reman. A dimensão produto distribuição foi segmentada por produto. Considerou-se que, no caso em comento, o mercado de distribuição de combustíveis líquidos estava sendo analisado, primordialmente, porque era a atividade principal do Grupo Atem e porque ensejava uma integração vertical entre a atividade de produção de gasolina A e de diesel A pela Reman com a distribuição de gasolina C e diesel B realizada pela Atem. Considerando que a Ream não produzia etanol, a SG entendeu que não havia razão para incluir tal produto na análise. Pelo exposto, a SG definiu para o caso mercado de distribuição de combustíveis líquidos na **dimensão produto** segmentado por produto. A SG considerou a **dimensão geográfica** estadual, considerando os estados da Região Norte em que a Atem possuía atuação: Acre, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima.

Em 2023, a SG analisou o **AC nº 08700.003870/2023-50**<sup>101</sup>, referente à aquisição, por Savegnago Supermercados Ltda. e Paulistão – Empreendimentos e Participações Ltda., dos direitos de propriedade de imóveis e outros ativos referentes

---

<sup>100</sup> CADE. Parecer 6/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE – Ato de Concentração 08700.006512/2021-37. Disponível

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbGd\\_ajRs7nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAE-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSgS1iuUm7K54TDXD0YTud](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbGd_ajRs7nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAE-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSgS1iuUm7K54TDXD0YTud) Acesso em 18/08/2025.

<sup>101</sup> CADE. Parecer nº 7/2023/CGAA2/SGA1/SG. Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZysEMGoTNMajTxsJNDG8vuYgcJFU0PhwGyLoJ1Sv5do08QKI5OIG\\_iKQXvf7Un5ubgMPCpkCghu98NL5bnTX3T](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZysEMGoTNMajTxsJNDG8vuYgcJFU0PhwGyLoJ1Sv5do08QKI5OIG_iKQXvf7Un5ubgMPCpkCghu98NL5bnTX3T) Acesso em 20/01/2026.

a três pontos comerciais de varejo de autosserviço e um posto de combustível então pertencentes a Makro Atacadista S.A. Nesse caso, mesmo reconhecendo que na **dimensão do produto** tradicionalmente, o Cade tem definido o mercado relevante considerando a comercialização de combustíveis líquidos em qualquer ponto de revenda, incluindo postos bandeira branca e embandeirados, a SG optou por analisar cenários distintos incluindo no primeiro “postos embandeirados e postos de bandeira branca” e no segundo cenários somente “postos embandeirados.

Na **dimensão geográfica**, considerando que o posto envolvido na operação situava-se em município com mais de 200 mil habitantes (Ribeirão Preto/SP), definiu o mercado relevante como a área inserida no raio de 4,7 km a partir do posto-alvo<sup>102</sup>.

Em 2025, quando da análise do **AC nº 08700.000153/2025-38**, que teve como requerentes Rodoil Distribuidora de Combustíveis S.A., Ravato Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Cargopetro Transportes Ltda., o mercado relevante para distribuição de combustíveis líquidos foi considerado nos casos de integração vertical com TRR<sup>103</sup>. Nesse caso, também **foram consideradas segmentações** para: (i) tipo de combustível, destacando-se óleo diesel, por se tratar do principal produto comercializado por TRR; e (ii) canal de venda (postos revendedores, grandes consumidores e TRR), tendo em vista que o TRR apenas pode adquirir combustível de distribuidoras ou, no caso do etanol hidratado, direto do produtor.<sup>104 105</sup>

Quanto à **dimensão geográfica**, foram considerados os cenários: (i) estadual; (ii) regional em casos de integração vertical com revenda a retalho de combustíveis líquidos por TRR; ou (iii) nacional em casos de integração vertical com a atividade de importação de combustíveis líquidos.<sup>106</sup>

---

<sup>102</sup> Critério de distância aplicado como filtro em análise de rivalidade de alguns atos de concentração como AC nº 08700.009479/2013-97 e AC nº 08700.002607/2024-24 (ver seção 5.4).

<sup>103</sup> Esse também foi o entendimento no AC 08700.001089/2022-60, 08700.003359/2022-77.

<sup>104</sup> CADE. Parecer 47/2025/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.000153/2025-38.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb22qoIDrtDmpl0M17D2gbEKrVvgkIuEs1YDFu\\_IGkXtSxwaGgXJR\\_L521osJ5p1L\\_dwtHeJ0qC6C6hCCveD3JCN](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb22qoIDrtDmpl0M17D2gbEKrVvgkIuEs1YDFu_IGkXtSxwaGgXJR_L521osJ5p1L_dwtHeJ0qC6C6hCCveD3JCN) Acesso em 15/08/2025.

<sup>105</sup> Esse também foi o entendimento nos ACs 08700.010795/2024-64

<sup>106</sup> CADE. Parecer 47/2025/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.000153/2025-38.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIP](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIP)

Ainda nesse AC, foi analisado o mercado de venda a retalho por TRR e a **dimensão produto** foi definida como mercado relevante único e distinto de postos de combustíveis, tendo em vista a divergência de escopo de atuação e a necessidade de autorizações específicas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil (ANP)<sup>107</sup>. A **dimensão geográfica** levou em consideração os cenários (i) estadual e (ii) regional.<sup>108</sup>

Quanto à revenda de combustíveis líquidos, no **AC nº 08700.001842/2025-60**<sup>109</sup> que teve como requerentes CJM Participação e Investimentos LTDA., Posto de Combustível Torre LTDA. e Companhia Brasileira de Distribuição, a **dimensão produto** do mercado relevante de revenda de combustíveis foi considerado um mercado único (sem segmentações). Na **dimensão geográfica**, foram considerados os cenários (i) cenário municipal, em municípios com população inferior a 200 mil habitantes; (ii) cenário limitado ao bairro, em municípios com mais de 200 mil habitantes; e (iii) cenário limitado a 100 km do ativo-alvo, em postos à beira de rodovias.<sup>110</sup>

## 5.2 Aferição de participações de mercado nos segmentos de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos

A aferição da participação de mercado é, no contexto da análise clássica de atos de concentração, relevante para análises de ato de concentração, pois, mesmo que com ressalvas, refletem a estrutura dos mercados analisados e como as empresas podem, eventualmente, tomar suas decisões em termos de estratégias de posicionamento.

---

[j2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddb22qoIDrtDmpl0M17D2gbEKrVvgkIuEs1YDFu IGkXtSxwaGgXJR L521osJ5p1L\\_dwtHeJ0qC6C6hCCveD3JCN](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddb22qoIDrtDmpl0M17D2gbEKrVvgkIuEs1YDFu IGkXtSxwaGgXJR L521osJ5p1L_dwtHeJ0qC6C6hCCveD3JCN) Acesso em 15/08/2025.

<sup>107</sup> Esse também foi o entendimento nos ACs 08700.003321/2019-07; nº 08700.001660/2020-84; nº 08700.001089/2022-60, 08700.004562/2023-41, 08700.004562/2023-41, 08700.009258/2024-71, 08700.001241/2024-76, 08700.006087/2025-18, entre outros.

<sup>108</sup> Atos de Concentração 08700.009258/2024-71, 08700.001241/2024-76 e 08700.001660/2020-84, entre outros.

<sup>109</sup> CADE. Parecer 124/2025/CGAA5/SGA1/SG - Ato de Concentração 08700.001842/2025-60. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddZ76K0tLIycR4-qEIpRVgmpENMJb1XdZZQG1DLflpYFvUrwTAcxneHY9lcrQiiBjIU4tON8Wh4k1PV1t6xH-mS](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddZ76K0tLIycR4-qEIpRVgmpENMJb1XdZZQG1DLflpYFvUrwTAcxneHY9lcrQiiBjIU4tON8Wh4k1PV1t6xH-mS) Acesso em 15/08/2025.

<sup>110</sup> Esse também foi o entendimento nos ACs 08700.001013/2024-04, 08700.006087/2025-18, 08700.003694/2025-18, 08700.002096/2025-21, entre outros

Conforme o Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal - Guia H (Cade, 2016), quando se trata de produtos homogêneos, como é o caso dos combustíveis líquidos, foco desse Caderno, a capacidade instalada e a produção ofertada são indicadores da relevância dos produtores no mercado, enquanto que, em mercados de produtos diferenciados, os indicadores baseados no valor das vendas tendem a ser mais adequados.

As análises dos atos de concentração que compõem este Caderno permitiram levantar as principais métricas utilizadas pelo Cade no cálculo das participações de mercado. Então, o que se verificou ao se analisar notas técnicas, pareceres e votos referentes aos atos de concentração onde se chegou a etapa de estimação de participações de mercados, foi que as informações usadas para aferir participações de mercado foram: volume (m<sup>3</sup>) de vendas<sup>111</sup> (principalmente em análises de mercados de distribuição e vendas a retalho por TRR) e número de postos (no caso de mercado de varejo)<sup>112</sup>. Quanto à fonte de dados, estas eram tanto informações internas das empresas, ou de órgãos setoriais como a ANP e UNICA (União da Indústria de Cana-de-Açúcar).

### 5.3 Análise das condições de entrada nos segmentos de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos

Conforme o Guia H (p. 27), elaborado pelo Cade em 2016, "*barreiras à entrada podem ser definidas como qualquer fator em um mercado que coloque um potencial competidor em desvantagem com relação aos agentes econômicos estabelecidos*". Desta forma, tem-se que quanto mais elevadas forem as barreiras à entrada em um mercado relevante definido, maiores são os custos financeiros e de tempo que um potencial entrante deverá incorrer para que o capital investido seja adequadamente remunerado. Portanto, quanto mais elevadas são essas barreiras, menor é a probabilidade de entrada de novas empresas no

---

<sup>111</sup> Ver ACs 08700.009479/2013-97, 08700.003683/2016-47, 08700.006444/2016-49, 08700.006225/2017-41, 08700.002354/2018-41, 08700.003321/2019-07, 08700.007446/2018-17, 08700.001008/2019-26, 08700.003873/2019-15, 08700.005880/2019-43, 08700.004067/2021-71, 08700.001013/2024-04, 08700.010795/2024-64, 08700.006087/2025-18, 08700.003694/2025-18, 08700.000153/2025-38 entre outros.

<sup>112</sup> Como, por exemplo, nos ACs 08700.009479/2013-97, 08700.003321/2019-07, 08700.007446/2018-17, 08700.006294/2020-50, 08700.002458/2020-70, 08700.005843/2021-51, 08700.001013/2024-04, 010795/2024-64, 08700.004869/2025-12, 08700.004584/2025-73, 08700.001842/2025-60 entre outros.

mercado relevante definido. Este tipo de análise requer verificar as condições de entrada no mercado (probabilidade, tempestividade e suficiência) considerando elementos como barreiras à entrada, custos irrecuperáveis, exigências legais e regulatórias, vantagens das empresas, grau de integração da cadeia produtiva, fidelidade dos consumidores às marcas já estabelecidas e histórico de entradas.

Isto posto, passa-se de fato a verificar as barreiras à entrada nos segmentos de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos que foram apontadas nos ACs analisados neste Caderno. Os ACs onde houve necessidade de prosseguir a análise para a etapa de condições de entrada são detalhados a seguir.

No **AC nº 08700.009479/2013-97**, referente a operação entre as empresas Raizen e Latina, analisado em 2014, no Parecer Técnico nº 064 da SG<sup>113</sup>, a análise de barreiras à entrada no mercado de varejo de combustíveis aponta barreiras legais e regulamentares, tendo que o cumprimento das normas da ANP foi citado pelas empresas oficiadas como a barreira mais importante à entrada no setor, sendo possível, porém, atender as exigências da agência em um prazo máximo de 12 meses, o que tornaria a entrada tempestiva.

Quanto à suficiência da entrada, especificamente em Salto do Jacuí/RS, onde a concentração no mercado de revenda de combustíveis líquidos após a operação atingiu 75%, a análise do Cade apontou que:

Há que se considerar que é frequente a presença de postos com atuação restrita a um município, sendo possível a instalação de um posto revendedor com potencial competitivo para atender exclusivamente à cidade em questão. Há que se considerar, entretanto, que Salto do Jacuí/RS possui população de 11.880 habitantes e 4 (quatro) postos de combustível em atividade. Não é possível afirmar, portanto, que o mercado de revenda de combustíveis nesse município seja atrativo para novos entrantes. Assim, embora tempestiva, a probabilidade e a suficiência da entrada são questionáveis (PARECER TÉCNICO Nº 064/SG, COORDENAÇÃO ANTITRUSTE 4).

---

<sup>113</sup> CADE. Parecer Técnico n.º 064 Superintendência-Geral – Ato de Concentração 08700.009479/2013-97. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMFd0jrggQcs-UCrIDR\\_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrFYUQmMit3AhOO\\_k1ryF3xwve3YFXgghIHE](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMFd0jrggQcs-UCrIDR_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrFYUQmMit3AhOO_k1ryF3xwve3YFXgghIHE) Acesso em 14/08/2025.

No **AC nº 08700.006444/2016-49**<sup>114</sup>, envolvendo as empresas Ipiranga e Alesat, conforme voto do Conselheiro Relator João Paulo de Resende, a SG pesquisou as exigências regulatórias da ANP para garantir que os agentes do mercado de distribuição de combustíveis tenham um mínimo de capacidade operacional e mitigar riscos de comportamentos ilegais como adulteração de combustíveis. Trata-se de capital social integralizado superior a R\$ 4,5 milhões e a posse de tancagem mínima de 750 m<sup>3</sup> (o que as requerentes afirmavam importar em montante próximo a R\$ 16,5 milhões, na época). A entrada pela aquisição de fração em condomínio seria um pouco menos onerosa: algo em torno de R\$ 5,5 milhões. Ou seja, não haveria, em tese, barreiras significativas à entrada, conforme defendiam as requerentes.

O Relator também destacou que, com a consolidação das estratégias de crescimento das grandes distribuidoras e bandeiras nos anos mais recentes, foram registradas muitas saídas e nenhuma entrada relevante. Quando da instrução do processo de análise deste ato de concentração, havia 157 distribuidoras independentes em atuação no país. Ademais, de acordo com parecer da SG há grande capacidade ociosa de tancagem no país. Assim, a probabilidade real de entrada de novos agentes no mercado nacional nos próximos dois anos era ínfima, em que pese as baixas barreiras à entrada, e esse raciocínio pode ser generalizado para os mercados estaduais de distribuição. Na maioria dos estados, as distribuidoras regionais fortes na época do julgamento do caso Ipiranga/Alesat eram as mesmas de dez anos antes, não tendo havido entrada suficiente de um concorrente forte proveniente de outra unidade da federação. Logo, conforme o voto do Relator:

(...) as entradas não são profícuas no sentido de contestar o poder de mercado das empresas estabelecidas. A estratégia de crescimento predominante no segmento de distribuição de combustíveis tem sido por meio de aquisições. O crescimento da própria Requerente Alesat ocorreu através de três aquisições de redes regionais<sup>115</sup> desde a operação inicial de formação, ocorrida em 5 de abril de 2006, a partir da fusão da mineira Alesat Combustíveis com a potiguar Satélite

---

<sup>114</sup> CADE. Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY\\_3WzwfRplh-817ZDMjBU\\_23BAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjjrepKOii](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY_3WzwfRplh-817ZDMjBU_23BAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjjrepKOii) Acesso em 14/08/2025.

<sup>115</sup> Rede de distribuição Repsol (Rio Grande do Sul), em 2008; Rede de distribuição Polipetro (Santa Catarina e Paraná), em 2008; e Rede de distribuição Ello-Puma (Recife), em 2012.

Distribuidora de Petróleo. (Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49)

Segundo o Conselheiro, essas considerações reforçavam o argumento de que, na última década, só foram registradas entradas de distribuidoras regionais com mais de 5% de participação de mercado em quatro dos quinze estados sob análise. Com exceção da Paraíba, onde houve a entrada de duas distribuidoras, nos outros três estados apenas uma distribuidora entrante conseguiu atingir a marca de 5% de participação de mercado. Assim, o Relator concluiu que a entrada de um rival em qualquer dos mercados (estaduais) em análise era provável e tempestiva, mas absolutamente insuficiente.

No **AC 08700.006512/2021-37** (Ream/Petrobras)<sup>116</sup>, foi analisada a entrada no mercado de distribuição de combustíveis e foi considerado que, na época, mesmo diante de requerimentos regulatórios e da necessidade de investimentos iniciais, o mercado de distribuição de combustíveis líquidos mostrava-se dinâmico e contava com 305 agentes autorizados em todo o país no final de 2020, em comparação aos 287 distribuidores autorizados em 2019. A SG ressaltou que isso demonstrava que, a despeito de haver barreiras à entrada no mercado de distribuição de combustíveis no Brasil, elas não se mostravam intransponíveis. Neste caso, a SG, embora não tenha assumido a conclusão do Relator do caso Ipiranga/Alesat (AC nº 08700.006444/2016-49) no Tribunal, que apontou que não havia barreiras significativas à entrada, admite a possibilidade de haver entradas no mercado.

#### 5.4 Análise da rivalidade nos mercados do setor de combustíveis líquidos

Novamente considerando o Guia H (p.33), a existência de rivalidade efetiva “*é provável em contextos em que empresas estabelecidas tenderiam a adotar estratégias agressivas para aumentar sua participação de mercado como reação ao exercício do poder de mercado da empresa resultante da operação*”. Neste caso, a análise de rivalidade busca verificar se, existem no mercado relevante definido, empresas que poderiam efetivamente contestar as requerentes e absorver um desvio de demanda causado por eventual tentativa de exercício de poder de mercado das empresas já estabelecidas.

---

<sup>116</sup> CADE. Parecer 6/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE – Ato de Concentração 08700.006512/2021-37. Disponível

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddbGd\\_ajRS7nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAE-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSqS1iuUm7K54TDXD0YTud](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddbGd_ajRS7nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAE-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSqS1iuUm7K54TDXD0YTud) Acesso em 18/08/2025.

Em 2014, o Cade analisou o **AC nº 08700.009479/2013-97**<sup>117</sup>, que tratou da aquisição, pela Raízen, da totalidade das quotas da Latina e de seus ativos. No Parecer da SG, verificou-se evidências de existência de rivalidade com base na estrutura de **mercado de distribuição de combustíveis líquidos** para o Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (informações de 2012). Segundo análise da SG, a concentração resultante da operação era inferior a 18%, com acréscimo trazido pela Latina inferior a 5%, e naquele mercado as duas empresas líderes eram a BR Distribidora e a Ipiranga, o que indicaria que as mesmas eram fortes concorrentes capazes de reduzir a possibilidade de a Raízen exercer poder unilateral de mercado.

Quanto ao **mercado de revenda de combustíveis líquidos**, o Cade, com o intuito de obter maior eficiência na análise de AC, tem utilizado um filtro cujo objetivo é detectar o nexo de causalidade entre operações de concentração econômica e o aumento da possibilidade de exercício de poder de mercado, como pontuado no AC 08012.001656/2010-01, identificando, dessa forma, os mercados onde a análise deve ser aprofundada.

Tal filtro leva em consideração que: (i) concorrentes com pequenas participações de mercado em termos de números de postos são capazes de contestar o mercado, em razão da facilidade de aumentar a oferta pelo aumento do giro de tancagem; e, (ii) concentrações no setor de revenda de combustível não necessariamente representam ausência de rivalidade entre postos de uma mesma marca, dada a existência de rivalidade intramarca. Portanto, este filtro destaca os mercados onde a participação conjunta das requerentes é igual ou superior a 60%, em quantidade de postos, independente da participação adquirida.

Assim, considerando a definição de mercado relevante adotada, qual seja: (i) municipal, para cidades com até 200 mil habitantes e (ii) bairros, para cidades com mais de 200 mil habitantes, identificaram-se 47 municípios e oito bairros onde ocorreram

---

<sup>117</sup> CADE. Parecer Técnico n.º 064 Superintendência-Geral – Ato de Concentração 08700.009479/2013-97. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMFd0jrggQcs-UCrIDR\\_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrFYUQmMit3AhOO\\_k1ryF3xwve3YFXgghIHE](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMFd0jrggQcs-UCrIDR_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrFYUQmMit3AhOO_k1ryF3xwve3YFXgghIHE) Acesso em 14/08/2025.

sobreposições horizontais. Ao se aplicar o filtro, obteve-se um município, Salto do Jacuí/RS, e 02 bairros, Bairro Navegantes, no município de Porto Alegre/RS, e Morada do Vale III, no município de Gravataí/RS, com concentração superior a 60%.

Adicionalmente aplica-se um outro filtro para os bairros onde se verifica a presença de sobreposição horizontal. Traçou-se um raio de 4,7 km a partir dos postos de bandeira Raízen e Latina, empresas envolvidas na operação, a fim de identificar se existem outros postos localizados em bairros limítrofes capazes de relativizar as participações de mercado, pois em grandes cidades os limites interbairros são, em geral, difusos, sendo possível que postos localizados em bairros distintos sejam mais próximos entre si que aqueles que estão no mesmo bairro.

Isto posto, no que tange à rivalidade, conforme Parecer da SG, tem-se que:

(...) pode-se considerar que há condições de competitividade em um mercado local pequeno de revenda de combustíveis líquidos, como é o caso de Salto do Jacuí/RS (com apenas 11.880 habitantes), se ao menos um posto concorrente puder ampliar sua oferta de forma a absorver eventuais desvios de demanda ocasionados por uma elevação dos preços por parte das Requerentes. (Parecer Técnico n.º 064 Superintendência-Geral – Ato de Concentração 08700.009479/2013-97)

No referido Parecer da SG, há destaque para o fato de que, em um município dessas dimensões (referindo-se a Salto do Jacuí/RS), o custo de deslocamento dos consumidores de um posto para outro tende a ser baixo ou nulo. Dos quatro postos de combustíveis em funcionamento no município, 3 (três) possuíam a bandeira das requerentes, sendo o posto restante embandeirado pela BR. Portanto, na hipótese de um aumento de preços por parte das requerentes, o posto concorrente poderia ampliar sua oferta por meio da elevação do giro do estoque armazenado de combustíveis, associado a um possível aumento no volume de combustíveis distribuído ao posto embandeirado pela BR.

Destacou-se ainda que a BR possuía participação elevada no **mercado de distribuição de combustíveis** do Rio Grande do Sul e, portanto, teria condições de aumentar o fornecimento de combustível para o posto com sua bandeira no município em questão. Assim, haveria condições de rivalidade no mercado de revenda de combustíveis líquidos em Salto do Jacuí/RS, pois o posto concorrente, facilmente

acessível, poderia atender a um eventual desvio de demanda em caso de aumento de preços por parte das requerentes.

No **AC nº 08700.006444/2016-49** (Ipiranga/Alesat)<sup>118</sup>, julgado em 2017, no voto do Conselheiro Relator João Paulo de Resende compreendeu-se que o mercado de revenda de combustíveis líquidos é constituído por uma grande quantidade de agentes revendedores (postos), que precisam ser autorizados pela ANP para operar nesse segmento. O Relator disse ainda que por conta dos padrões técnicos dos motores que utilizam os combustíveis e da regulação exercida pela ANP, o produto comercializado pelas distribuidoras e pelos postos revendedores ao consumidor final, principalmente o etanol, a gasolina comum tipo C e o óleo diesel, deveria ser homogêneo. No entanto, como a regulação é imperfeita em função de assimetria de informação, não é incomum encontrar combustíveis adulterados no mercado, e a marca da distribuidora passou a ser um elemento de diferenciação para os consumidores.

Em função desses fatos e da regulação da ANP, o mercado de revenda acabou se dividindo em dois grupos de revendedores: i) os postos “bandeira branca”, que optam por não vincular seu estabelecimento à marca de uma distribuidora específica e que adquire seu combustível no curto prazo, podendo variar de distribuidor com relativa celeridade (o giro de um tanque, basicamente); e ii) os “postos de rede”, que firmam contratos de embandeiramento com determinada distribuidora, obtendo tanto investimentos da distribuidora na infraestrutura do posto quanto a garantia de abastecimento do combustível, em troca de não comercializar produtos fornecidos por distribuidoras concorrentes e de atender a um volume mínimo de venda. Para o Relator:

Se, por um lado, os postos dependem das distribuidoras para uma garantia mínima de suprimento de combustível para revenda, de outro, as distribuidoras dependem dos postos para viabilizar seu negócio, em um movimento recíproco que se retroalimenta e se sustenta. A demanda oriunda dos postos revendedores é fundamental para garantir o giro de estoque e a densidade do fluxo de abastecimento desses pontos de revenda, rentabilizando os investimentos das distribuidoras em ativos fixos (bases de armazenagem). Isto significa

---

<sup>118</sup> CADE. Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY\\_3WzwwfRplh-817ZDMjBU\\_23BAAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjrepKOii](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY_3WzwwfRplh-817ZDMjBU_23BAAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjrepKOii) Acesso em 14/08/2025.

que, quanto mais cativa e previsível for essa demanda, mais eficiente será a atuação da distribuidora em termos de redução de custos de logística. (Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49)

Assim, tão relevantes quanto os ativos físicos e fixos no mercado de distribuição, também o são os contratos de (embaqueamento) exclusividade de fornecimento com os postos revendedores. Não por acaso, a política comercial das três grandes distribuidoras tem sido inequivocamente ampliar suas redes embaqueadas, inclusive por meio de aquisições. Com uma rede densa e capilar de revendedores, operam com vantagem competitiva ante as distribuidoras regionais e, principalmente, ante as distribuidoras locais, havendo relevantes desvantagens de custos e de logística experimentadas pelas distribuidoras locais, de forma que sua capacidade de competir com as distribuidoras de maior porte é quase nula.

O Relator disse que era preciso ponderar sobre a verdadeira capacidade das dezenas de pequenas distribuidoras locais nos mercados estaduais efetivamente exercerem pressão competitiva sobre as grandes distribuidoras nacionais. E para isso seria necessário comparar as estratégias de atuação comercial dos três diferentes grupos de distribuidoras.

Assim, lembrou em seu voto que existem as distribuidoras locais, que não possuem rede própria de postos e atuam na franja do mercado suprindo precariamente os postos “bandeira branca”, muitas vezes em regiões de menor densidade de demanda; as distribuidoras regionais, de atuação mais ampla, que possuem rede própria de revendedores, mas cuja principal demanda provém de postos “bandeira branca”; e as distribuidoras nacionais, que atendem quase que totalmente suas redes de postos embaqueados e eventualmente os “bandeira branca”, quando há disponibilidade de oferta. Enquanto as grandes distribuidoras (e, em certa medida, também as regionais), possuem bandeiras fortes, fazem investimento em *marketing*, detêm propriedade de boa parte de suas bases e possuem uma rede de contratos de embaqueamento de postos com características bastante semelhantes, as distribuidoras menores atuam na franja do mercado, abastecem exclusivamente postos bandeira branca, sem contratos de exclusividade, dependem da infraestrutura das grandes distribuidoras via contratos de alugueis e não têm marca relevante.

Com isso, as grandes distribuidoras nacionais e algumas médias distribuidoras regionais operam em nível de escala e de estabilidade de demanda que lhes permite desfrutar de ganhos de densidade e otimização do emprego dos ativos, sendo que a rivalidade só é possível a partir de um determinado porte em termos de escala, giro e densidade de demanda. Não seria incorreto dizer, inclusive, que as pequenas distribuidoras locais operam em um regime de simbiose com as grandes, utilizando de sua infraestrutura para atender mercados marginais além do interesse das grandes e médias.

Ademais, o Relator destacou que o próprio processo de enxugamento do número de agentes do mercado, seria evidência de que para rivalizar nesse mercado é necessário atingir um certo tamanho e adquirir uma escala viável. Assim, enquanto uma análise superficial da estrutura de mercado pode sugerir que há uma diversidade de pequenas distribuidoras locais em cada estado, são apenas as distribuidoras nacionais e regionais os verdadeiros rivais com capacidade de impedir eventual exercício (unilateral ou coordenado) de poder de mercado, e essas distribuidoras existem em número bem menor. Nesse sentido, o Conselheiro Relator defendeu que as pequenas distribuidoras não devem ser consideradas na análise de probabilidade de exercício de poder de mercado, focando-se exclusivamente nas distribuidoras nacionais e em distribuidoras regionais relativamente fortes em cada mercado relevante.

Tal como defendido em parecer juntado aos autos pelas requerentes, o Relator entendeu que as distribuidoras regionais, constituíam a verdadeira pressão competitiva sobre as grandes distribuidoras nacionais, exercendo o papel de "*mavericks*"<sup>119</sup> em cada mercado, atuando com preços agressivos para atender prioritariamente postos revendedores bandeira branca.

É importante enfatizar a relação que existe entre as distribuidoras regionais e os postos bandeira branca. Para o Relator, os postos bandeira branca exercem

---

<sup>119</sup> Para o Relator, Conselheiro João Paulo de Resende, não havia uma definição concreta e consensual do que seria um "maverick", embora haja artigos que buscam definir critérios para identificar suas características. Vide BAKER, Jonathan B. *Mavericks, Mergers and Exclusion: Proving Coordinated Competitive Effects Under the Antitrust Laws*. NYU Law Review. NY, v.77, n.135, 2002. P. 135-435. Disponível em: <https://www.nyulawreview.org/issues/volume-77-number-1/mavericks-mergers-and-exclusion-proving-coordinated-competitive-effects-under-the-antitrust-laws/>. Acesso em 24-08-2021.

verdadeira pressão competitiva no mercado de revenda, podendo inibir até mesmo a coordenação entre postos embandeirados pelas grandes marcas (dado um mesmo preço, os postos bandeira branca tendem a perder demanda por não estampar uma marca que passe confiança ao consumidor, e sua estratégia principal é de competir no preço). Adicionalmente, considerando o cenário nacional, a participação de mercado desses postos “bandeira branca” na revenda era de aproximadamente 40% (em torno de 17 mil postos), segundo dados da ANP.

Por fim, em relação ao enquadramento da Alesat, se seria uma distribuidora local, regional ou nacional, tem-se no voto do Relator que as requerentes sustentaram que a Alesat não estaria no mesmo patamar das três grandes, sendo, na verdade, um *player* com características de distribuidora regional. Neste caso, após análise dos argumentos colocados pelas requerentes, o Relator considerou o cenário mais benevolente às requerentes, e passou a tratar a Alesat como uma distribuidora regional para efeito da análise da operação. Assim, a Alesat seria a maior distribuidora de caráter regional, e não a menor distribuidora dentre as nacionais. Logo, capaz de rivalizar no mercado.

Em 2018, ao analisar o **AC nº 08700.006757/2018-69 (Total/Zema)**<sup>120</sup>, a SG entendeu que, no que se refere ao mercado de revenda de combustíveis líquidos, de acordo com informações da ANP relativas a 2017, os postos de gasolina da bandeira Zema representavam 0,74% em relação aos 42.039 postos de gasolina formalmente registrados em território brasileiro; com 1,0% de representatividade na Região Sudeste e 2,9% na Região Centro-Oeste. Portanto, as participações de mercado eram inferiores aos 30% estabelecidos na Resolução Cade nº 02/12 como parâmetro mínimo para que haja possibilidade de adoção de condutas verticais de fechamento de mercado, seja no mercado à jusante de revenda de combustíveis líquidos, seja no segmento à montante de produção/importação de lubrificantes. Logo, a aquisição das empresas objeto pela Total Lubrificantes seria pró-competitiva, permitindo que o Grupo Total se inserisse no mercado de distribuição/revenda de combustíveis para se tornar um efetivo

---

<sup>120</sup> CADE. Parecer 347/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.006757/2018-69.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMUbt878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PijcxE-pgUTO8xfoxS0FXT8uhhiTASoDpYiReQhYABYzdP8a2](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMUbt878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PijcxE-pgUTO8xfoxS0FXT8uhhiTASoDpYiReQhYABYzdP8a2) Acesso em 14/08/2025.

competidor dos agentes incumbentes.

No **AC nº 08700.003321/2019-07** (SIM/Agricopel)<sup>121</sup>, analisado em 2019, a SG verificou que os postos afetados pela operação se situavam em rodovias inseridas em uma malha rodoviária de fluxo consideravelmente intenso e com vários concorrentes presentes a partir de distâncias não significativas. Com isso, pode-se concluir por existência de rivalidade, visto que os consumidores que trafegavam na região poderiam desviar suas demandas, caso houvesse um potencial exercício de poder de mercado pelas requerentes.

No **AC nº 08700.007446/2018-17**<sup>122</sup>, também de 2019, cuja operação envolveu a aquisição, pela RodOil, da integralidade das quotas representativas do capital social das empresas Megapetro Participações Ltda. e da Megapetro Petróleo Brasil S/A, não há uma seção explícita para análise de rivalidade, no Parecer da SG. Entretanto há na análise concorrencial realizada para este caso, informações sobre *market share* em diferentes cenários.

No caso do segmento de distribuição de combustível no Paraná, em 2017, verificou-se as seguintes participações de mercados, obtidas com base em dados da ANP: RodOil (5,30%); Megapetro (0,05%), Ipiranga (25,38%), BR (18,94%), Raízen (4,91%); Outros (45,42%). Em Santa Catarina a situação em relação aos *players* presentes era semelhante, mudando apenas valores das parcelas de mercado. Por exemplo, BR (19,68%) e Ipiranga (31,43%). O mesmo ocorria no Rio Grande do Sul. Assim, tais informações sugeriam que a presença de grandes *players* nesse mercado, como Ipiranga e BR, poderia gerar rivalidade no segmento de distribuição de combustível. Os mesmos critérios de análise foram adotados para o AC nº 08700.003873/2019-15<sup>123</sup>, em que a

---

<sup>121</sup> CADE. Parecer 16/2019/CGAA4/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003321/2019-07. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFop\\_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFop_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF) Acesso em 14/08/2025.

<sup>122</sup> CADE. Parecer 02/2019/CGAA4/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.007446/2018-17. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWwokQKHIEkUDNWBZIEDXxMWjd6a7Ecd-dwHnrDmKqUXYM\\_3j8o7LI\\_gwKcOR5OsaljkuOhJnOnUNJuHhQC3XF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWwokQKHIEkUDNWBZIEDXxMWjd6a7Ecd-dwHnrDmKqUXYM_3j8o7LI_gwKcOR5OsaljkuOhJnOnUNJuHhQC3XF) Acesso em 19/08/2025.

<sup>123</sup> CADE. Parecer 267/2019/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003873/2019-15. Disponível em

VIP GDE adquiriu 50% das ações representativas do capital social da Dislub; no AC nº 08700.005069/2019-62<sup>124</sup>, em que o Cade aprovou a aquisição, pela Atem, da totalidade das ações ordinárias e preferenciais emitidas pela TAG; no AC nº 08700.001660/2020-84<sup>125</sup>, que tratou da aquisição da Jales Petróleo pelo Grupo Risel; e no AC 08700.005922/2022-41<sup>126</sup>, em que se analisou a formação de uma *joint venture* entre a Raízen e a Simarelli dedicada à distribuição de combustíveis e gás natural veicular no estado do Mato Grosso. Em 2022, quando da análise do AC 08700.005850/2021-51 (Copersucar/Petrobras Distribuidora (Vibra Energia))<sup>127</sup>, a SG analisou a rivalidade no mercado de distribuição de combustíveis e de etanol e concluiu que ela estava demonstrada pelos seguintes fatos: (i) existência de players relevantes de porte nacional capazes de rivalizar efetivamente com a Vibra, (ii) a relevância de distribuidoras regionais tinha crescido ao longo dos últimos 5 anos, de modo que o somatório de suas participações de mercado na distribuição de etanol já era equivalente à participação de mercado dos três maiores distribuidores de combustíveis e (iii) a ausência de barreiras relevantes tinha viabilizado a entrada de novos agentes nesses mercados.

---

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWBZNm2e02oqTpgKUyPG-RWHgPKXgRV2XwhhrJw91KSbP6r7UZJR-urrGgZ77Q-8jCnlmX25O6nXP045rpIaLF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWBZNm2e02oqTpgKUyPG-RWHgPKXgRV2XwhhrJw91KSbP6r7UZJR-urrGgZ77Q-8jCnlmX25O6nXP045rpIaLF) Acesso em 19/08/2025.

<sup>124</sup> CADE. Parecer 332/2019/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.005069/2019-62. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNE4UEXUpkCStfew4XMEKaOW8tnEtV0fYUzsrWISp90NfZIKM0j-K036i65dhtYrgJKSH0GUgzv7YPIMQKYe3Wk](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNE4UEXUpkCStfew4XMEKaOW8tnEtV0fYUzsrWISp90NfZIKM0j-K036i65dhtYrgJKSH0GUgzv7YPIMQKYe3Wk) Acesso em 19/08/2025.

<sup>125</sup> CADE. Parecer 137/2020/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.001660/2020-84. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPFpdlqimja2w3hHOCsW6ZOR6s8oGicXcxOIFu3zWN0exoCN9EKVVUqVQrjUGtZBb4eMmt2U6iSXlopGlt1pvq3](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPFpdlqimja2w3hHOCsW6ZOR6s8oGicXcxOIFu3zWN0exoCN9EKVVUqVQrjUGtZBb4eMmt2U6iSXlopGlt1pvq3) Acesso em 14/08/2025.

<sup>126</sup> CADE. Parecer 10/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE – Ato de Concentração 08700.005922/2022-41. Disponível em:

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ4o6tMv0vDxN8ml4PKIXIU-hsL4lrY8TsjYZXlp0nZ4uyVNuJ-0FfQ1wh9vR1jYv2eqFq81B8-WrXVR2\\_Mn2xN](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ4o6tMv0vDxN8ml4PKIXIU-hsL4lrY8TsjYZXlp0nZ4uyVNuJ-0FfQ1wh9vR1jYv2eqFq81B8-WrXVR2_Mn2xN) Acesso em 18/08/2025.

<sup>127</sup> CADE. Parecer 5/2022/DIAP/CGP/DAP – Ato de Concentração 08700.005850/2021-51. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYzD5eLuWGNPnL1OEqwPIau3-A3JliGpZsBtAstTAYrJpxV3Krbk2mg2CZ-4qui2wkiyXE7F-3s0U0iOBIG2Nv](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYzD5eLuWGNPnL1OEqwPIau3-A3JliGpZsBtAstTAYrJpxV3Krbk2mg2CZ-4qui2wkiyXE7F-3s0U0iOBIG2Nv) Acesso em 15/08/2025.

Em 2024, foi analisado o **AC nº 08700.002607/2024-24**<sup>128</sup>, que teve como requerentes Raízen Serviços e Participações S.A., Cimpar Participações Ltda. e Posto Agricopel S.A.. Tratava-se de constituição de joint venture entre a Raízen Serviços e a Cimpar por meio da aquisição, pela Raízen Serviços, de 50% do capital social da Agricopel (Negócio-Objeto), atualmente detida integralmente pela Cimpar. Após a operação, a Raízen Serviços e a Cimpar passou a deter, cada uma, 50% de participação no capital social do Negócio-Objeto.

Na análise de rivalidade, a SG levou em conta precedente do Cade<sup>129</sup>, em casos de revenda de combustíveis, em que se utilizou um método de análise de rivalidade considerando bairros com sobreposição horizontal, aplicando um filtro de raio de 4,7 km. O objetivo era verificar se postos em bairros vizinhos poderiam reduzir a concentração aparente, dado que, em grandes cidades, os limites de bairro são difusos e a proximidade física pode ser maior entre bairros diferentes do que dentro do mesmo bairro.

Esse critério parte de duas premissas: (i) concorrentes com pequena participação de mercado, em número de postos, ainda poderiam contestar o mercado graças à possibilidade de ampliar a oferta pelo aumento do giro de tancagem; e (ii) a concentração no setor não implicava necessariamente ausência de competição entre postos da mesma bandeira, já que poderia haver rivalidade intramarca. Nesse contexto, analisou-se o bairro Centro de Florianópolis. As requerentes afirmaram que o posto envolvido na operação estava na divisa do Centro, próximo às pontes Hercílio Luz e Pedro Ivo Campos, que dão acesso rápido aos bairros Coqueiros e Estreito, onde há diversos postos a menos de 4,7 km, configurando alternativas reais para consumidores. Considerando esse cenário, a operação resultava em sobreposição horizontal envolvendo oito postos da bandeira Shell no raio analisado.<sup>130</sup> Após a

---

<sup>128</sup> CADE. Parecer 250/2024/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002607/2024-24. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEISrmi5YxDiVKEEy18-HI2qjfxqzhUvYhyLUZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEISrmi5YxDiVKEEy18-HI2qjfxqzhUvYhyLUZ) Acesso em 18/08/2025.

<sup>129</sup> Atos de Concentração 08700.009479/2013-97, 08700.006444/2016-49, 08700.006294/2020-50 e 08700.004067/2021-71, 08700.004532/2024-16, 08700.006087/2024-29.

<sup>130</sup> CADE. Parecer 250/2024/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002607/2024-24. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIP](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIP)

operação, contudo, permaneceriam 27 postos concorrentes no mesmo raio ( nove Ipiranga, três Vibra, nove de bandeira branca e seis de outras bandeiras) com capacidade de rivalizar e absorver eventual desvio de demanda em caso de aumento de preços. Assim, concluiu-se que, embora fosse possível identificar um potencial de exercício de poder de mercado no bairro Centro, ainda existia rivalidade suficiente para mitigar esse risco.<sup>131</sup>

### 5.5 Integração vertical

Para Coase (1988), integração vertical nada mais é do que a análise da presença de duas formas alternativas de coordenação das interações entre os agentes, o mercado e a firma. Neste caso, verificar a presença de integração vertical envolve, fundamentalmente, investigar os fatores que fazem com que determinadas atividades em uma cadeia produtiva sejam realizadas dentro de uma mesma firma, ou em firmas distintas, que transacionam via mercados.

Segundo Porter (1997), a integração vertical é a combinação de processos de produção, distribuição, vendas e/ou outros processos econômicos tecnologicamente distintos dentro das fronteiras de uma mesma empresa. E, para Williamson (1985), integração vertical é um conceito geral, podendo ser caracterizado como a combinação de processos tecnologicamente distintos, por exemplo, produção, processamento, distribuição, vendas dentro das fronteiras de uma mesma empresa.

Posta a definição de integração vertical, passa-se à análise de integrações verticais presentes nos atos de concentração que fazem parte deste Caderno.

No **AC nº 08700.009479/2013-97** (Raízen/Latina)<sup>132</sup> está posto no Parecer

---

[j2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2gjfXqzhUvYhyLUZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2gjfXqzhUvYhyLUZ) Acesso em 18/08/2025.

<sup>131</sup> CADE. Parecer 250/2024/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002607/2024-24.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2gjfXqzhUvYhyLUZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2gjfXqzhUvYhyLUZ) Acesso em 18/08/2025.

<sup>132</sup> CADE. Parecer Técnico n.º 064 Superintendência-Geral – Ato de Concentração 08700.009479/2013-97. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMFd0jrggQcs-UCrIDR\\_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrFYUQmMit3AhOO\\_k1ryF3xwve3YFXgghIHE](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMFd0jrggQcs-UCrIDR_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrFYUQmMit3AhOO_k1ryF3xwve3YFXgghIHE) Acesso em 14/08/2025.

da SG que a *"Raízen produz etanol, ocorrendo integração vertical com a distribuição de combustíveis"*. Coube, então, analisar se a Raízen poderia dificultar o acesso de distribuidoras concorrentes ao etanol. A SG concluiu que a Raízen detinha participação inferior a 10% na produção de etanol hidratado na região Centro-Sul<sup>133</sup>, assim, dada a sua baixa representatividade no mercado relevante em questão, não havia evidências de que as distribuidoras concorrentes teriam dificuldades de acesso ao etanol em decorrência da operação.

O **AC nº 08700.003683/2016-47**<sup>134</sup>, de 2016, refere-se a operação em que houve a segregação da gestão dos postos revendedores de combustível da DVBR, permitindo que cada requerente pudesse conduzir as atividades comerciais cuja gestão lhe foi atribuída. A DVBR havia sido formada pela união de esforços empresariais de Alpha e Setee (requerentes) no segmento de postos de combustível, o que foi notificado ao Cade no Ato de Concentração 08012.005229/2009-50. O Conselheiro Relator, Márcio de Oliveira Júnior, concordou integralmente com a SG no sentido da inexistência de sobreposição horizontal e do baixo potencial anticompetitivo da integração vertical detectada. Isso porque a operação visava a desconstituir a concentração cristalizada na formação da DVBR em relação aos mercados de distribuição e de revenda de combustíveis. Além disso, as participações de mercado dos grupos a que pertenciam as requerentes nos mercados em questão eram baixas, segundo dados da ANP, considerando as vendas de combustíveis no estado de São Paulo durante o ano de 2015<sup>135</sup>.

Em 2017 o Cade analisou o **AC nº 08700.006444/2016-49** (Ipiranga/Alesat)<sup>136</sup>. Segundo o Parecer da SG, a interdependência entre postos

---

<sup>133</sup> Mercado geográfico de etanol definido pela jurisprudência do CADE: Ato de Concentração nº 08012.001656/2010-01 de relatoria do Conselheiro Ricardo Machado Ruiz, Requerentes: Cosan S.A. Indústria e Comércio e Shell International Petroleum Company Limited. Ato de Concentração nº 08012.002820/2007-93 de relatoria do Conselheiro Vinicius Marques de Carvalho, Requerentes: Petrobrás Brasileiro S.A. e Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A.

<sup>134</sup> CADE. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior – Ato de Concentração 08700.003683/2016-47. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPbrdVRz5hwWJH5mD6XgSHj1QWqhB22UB1dyl-v2k3jt0KGy4PCDF6a349VpF\\_mW2FMSK1zteEPGkri7yecRAt](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPbrdVRz5hwWJH5mD6XgSHj1QWqhB22UB1dyl-v2k3jt0KGy4PCDF6a349VpF_mW2FMSK1zteEPGkri7yecRAt) Acesso em 19/08/2025.

<sup>135</sup> Análises semelhantes sobre a integração vertical entre distribuição e varejo de combustíveis são apresentadas nos AC nº AC nº 08700.003684/2016-91, 08700.006225/2017-41, 08700.004358/2018-63 e 08700.003321/2019-07.

<sup>136</sup> CADE. Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49. Disponível em

bandeirados e distribuidoras é substancial, existindo para fins de análise concorrencial uma “verticalização de fato” das bandeiras. Por esse motivo, e também pela grande relevância do consumo cativo, a SG entendeu que a operação ensejava não só a sobreposição horizontal entre as bandeiras das requerentes, como também a integração vertical entre, de um lado, as atividades de distribuição das requerentes e, de outro, suas atividades de revenda.

Em virtude desses fatores, no entender da SG era necessário destacar a existência de uma atividade à parte dentro da distribuição: as atividades de movimentação e armazenagem portuárias de combustíveis líquidos. Embora tais atividades em si sejam parte da distribuição quando há fluxo de transferência por cabotagem, elas devem ser vistas como um insumo ou serviço em regra terceirizado. Poucas distribuidoras possuem ativos próprios nesse segmento, e quando possuem tais ativos são usualmente contratos de cessão de capacidade em terminais portuários. Em geral, apenas os grandes grupos possuem propriedade sobre terminais, auferindo com isso vantagens competitivas. Além disso, os grupos podem usar esses ativos no mercado de importação de combustíveis, a montante, realizando integração vertical com suas próprias distribuidoras. Há, ainda, conhecidos gargalos de infraestrutura portuária, bem como barreiras à entrada, regulação e dinâmica próprias do setor portuário. Devido a todos esses fatores, a SG entendeu ser prudente analisar a movimentação e armazenagem portuárias de combustíveis como um mercado relevante próprio.

A SG concluiu também que as participações do Grupo Ultra (Ipiranga) não eram elevadas. Assim, concluiu-se que a integração vertical entre produção de derivados de petróleo (diesel e gasolina) e distribuição de combustíveis automotivos líquidos decorrente da operação não gerava risco de fechamento de mercado.

O Conselheiro Relator João Paulo de Resende discutiu alguns pontos do Parecer da SG, dentre os quais a constatação de uma “verticalização de fato” entre distribuidora e postos revendedores. Nesse contexto, a Alesat seria uma distribuidora nacional, e, em razão da “verticalização de fato”, seria necessário olhar também para o mercado

de revenda (município/bairro). Na revenda, seriam considerados problemáticos aqueles mercados em que a Ipiranga e/ou a Alesat embandeirarem conjuntamente mais de 20% dos postos. E que essa "régua" de 20% seria uma inovação em relação à jurisprudência do Cade quando da análise de AC anteriores, mas se justificaria, segundo a SG, em razão das diversas condutas identificadas nesse mercado nos últimos anos.

Contudo, as requerentes apresentaram argumentos sustentados na regulação da ANP para contestarem a afirmação da SG de verticalização de fato. Logo, frente aos argumentos da SG e os das Requerentes sobre a verticalização de fato; o Relator concordou com as requerentes. Não exatamente por conta do fato de que as normas da ANP proibirem (à época) a verticalização ou de que os contratos entre as partes não previam essa influência, mas pelas razões a seguir:

1. considerando que os contratos duram em média cinco anos, como também atestou a Fecombustíveis, é razoável o argumento das Requerentes de que os postos revendedores efetivamente trocam de bandeira e se tornam bandeirados após terem sido "bandeira branca" e vice-versa. Isso pode ser visto pela tabela trazida aos autos pelas Requerentes indicando que cerca de 10% dos postos bandeirados mudam de bandeira a cada ano.
2. não necessariamente a possibilidade ou a probabilidade de exercício de poder de mercado no mercado de revenda estará evidente a partir de uma análise que identifique a quantidade de postos em determinada localidade com uma mesma bandeira. Com efeito, o controlador de um grande número de postos de diferentes bandeiras, incluindo mesmo postos "bandeiras brancas", pode exercer poder de mercado unilateralmente ou coordenadamente, chegando, no limite, a uma situação de monopólio, mesmo que as participações dos postos de cada bandeira sejam, individualmente, inferiores a 20%, por exemplo. Nesse entendimento, concentrações envolvendo a propriedade efetiva dos postos de combustíveis, como, por exemplo, o caso Gasol + Igrejinha, não precisariam ser aprovadas pelo CADE, pois os verdadeiros tomadores de decisões comerciais nesses mercados seriam as distribuidoras. (Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49)

Em síntese, existiria, de fato, como entende a SG, uma significativa influência das distribuidoras nas decisões comerciais dos postos embandeirados, principalmente em razão dos contratos de embandeiramento, e durante a sua vigência, mas essa influência não seria suficiente, no entendimento do Relator, para caracterizar o mercado de revenda como controlado pelas distribuidoras.

O **AC nº 08700.004571/2017-94**<sup>137</sup> foi analisado pelo Cade em 2017. No que se refere à existência de efeitos de integração vertical decorrentes da produção e comercialização de açúcar e etanol da Tonon e às atividades de exportação de açúcar e etanol da Raízen, a SG entendeu que

(...) a relevância de sua consideração parece circunscrita, conforme informações precedentes, às circunstâncias que envolvem as exportações de etanol pela Raízen - em particular, em virtude da possibilidade de escoamento de produção por portos operados diretamente pelo produtor para venda no mercado externo". Entretanto, a conclusão foi de "tratar-se, no entanto, de quadro pré-existente; desprovido, uma vez mais, denexo causal com a operação em apreço, notadamente pela participação praticamente nula dos ativos ora adquiridos nas exportações de etanol no Brasil. (Parecer 212 /2017/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.004579/2017-51)

Conforme o exposto, a SG concluiu que o AC não alterava de modo relevante a estrutura do mercado de produção e comercialização de cana-de-açúcar e etanol, quer seja considerado o cenário nacional ou os cenários da região Centro-Sul e do estado de São Paulo (cenários mais conservadores).

Em 2018, o Cade analisou o **AC nº 08700.006757/2018-69** (Total/Zema)<sup>138</sup>. A SG apontou que haveria integração vertical entre as atividades de produção/importação de lubrificantes (Grupo Total) e as atividades dos postos revendedores de combustíveis da bandeira Zema em nível de revenda, considerando que os postos de gasolina de bandeira Zema poderiam ser utilizados para comercializar lubrificantes. Os *market shares* das requerentes eram inferiores aos 30% estabelecidos na Resolução Cade nº 02/12, este parâmetro mínimo para possibilidade de adoção de condutas verticais de fechamento de mercado, seja no mercado à jusante de revenda de combustíveis líquidos, seja no segmento à montante de produção/importação de

---

<sup>137</sup> CADE. Parecer 212 /2017/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.004579/2017-51.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNHHQSDanN3w\\_fr7qyk1YBmYuTcgHA6DFq8izv6Ct2zYqjNtTokLf6R3QELji1u1BIyCh7IB67JRN8iFnKbRX6Y](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNHHQSDanN3w_fr7qyk1YBmYuTcgHA6DFq8izv6Ct2zYqjNtTokLf6R3QELji1u1BIyCh7IB67JRN8iFnKbRX6Y) Acesso em 14/08/2025.

<sup>138</sup> CADE. Parecer 347/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.006757/2018-69.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMUbtT878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PijcxE-pgUTO8xfoxS0FxFWT8uhhiTASoDpYiReQhYABYZdP8a2](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMUbtT878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PijcxE-pgUTO8xfoxS0FxFWT8uhhiTASoDpYiReQhYABYZdP8a2) Acesso em 14/08/2025.

lubrificantes, logo concluiu-se que não haveria probabilidade de efeitos concorrenciais negativos.

Também baseado no fato de que o *market shares* das requerentes eram inferiores aos 30% estabelecidos na Resolução Cade nº 02/12, semelhante à conclusão no AC nº 08700.006757/2018-69 (Total/Zema)<sup>139</sup>, foram julgados outros casos: AC nº 08700.002354/2018-41 (PetroChina/TT Work)<sup>140</sup>; AC nº 08700.005825/2018-72 (VIP Brazil/Rodoil)<sup>141</sup>; AC nº 08700.003321/2019-07 (SIM/Agricopel)<sup>142</sup>; AC nº 08700.002631/2019-04 (Czarnikow (Brasil/Vale do Tijuco/Canápolis))<sup>143</sup>; AC nº 08700.003873/2019-15 (VIP GDE/DISLUB)<sup>144</sup>; AC nº 08700.001660/2020-84

---

<sup>139</sup> CADE. Parecer 347/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.006757/2018-69.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMUBt878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PjcxE-pgUTO8xfoxS0FxFWT8uhhiTASoDpYiReQhYABYzDp8a2](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMUBt878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PjcxE-pgUTO8xfoxS0FxFWT8uhhiTASoDpYiReQhYABYzDp8a2) Acesso em 14/08/2025.

<sup>140</sup> A operação consistiu na aquisição, pela PetroChina, de 30% do capital social total e votante da TT Work. CADE. Parecer 104/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002354/2018-41.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMCDUpV975yANynkFq6hG-11ULKpMQjllq7k2AcJg6Xd1c55pJAd5GayaAK\\_uavmMGerP6Dw5whWrl8peZUi6tw](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMCDUpV975yANynkFq6hG-11ULKpMQjllq7k2AcJg6Xd1c55pJAd5GayaAK_uavmMGerP6Dw5whWrl8peZUi6tw) Acesso em 19/08/2025.

<sup>141</sup> O ato de concentração refere-se à aquisição pela VIP Brazil Holding S.À.R.L. (Grupo Vitol) de 50% do capital social da Rodoil Distribuidora de Combustíveis S.A. CADE. Parecer 281/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.005825/2018-72. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM0E3jIihVToaTqYXr5-BQBF8FxFaPKyW93HHd4RQyzXWj3Gou2QXnEcFggkNpe0-7nw34zduf\\_wv0VJXwbjyO](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM0E3jIihVToaTqYXr5-BQBF8FxFaPKyW93HHd4RQyzXWj3Gou2QXnEcFggkNpe0-7nw34zduf_wv0VJXwbjyO) Acesso em 19/08/2025.

<sup>142</sup> CADE. Parecer 16/2019/CGAA4/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003321/2019-07.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP\\_VZzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPYnQMcb6kbF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP_VZzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPYnQMcb6kbF) Acesso em 14/08/2025.

<sup>143</sup> CADE. Parecer 162/2019/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002631/2019-04. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yN1rrhX5RajKJJWtydtLZqvVNDKGRUnRFwEW14DirjFaW3ao9ArHRtCToN\\_hd17kzLD5MHkp\\_k7xWMiz-wR9b5](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yN1rrhX5RajKJJWtydtLZqvVNDKGRUnRFwEW14DirjFaW3ao9ArHRtCToN_hd17kzLD5MHkp_k7xWMiz-wR9b5) Acesso em 14/08/2025.

<sup>144</sup> CADE. Parecer 267/2019/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003873/2019-15. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWBZNm2e02oqTpgKUyPG-RWHgPKXgRV2XwhhrJw91KSbP6r7UZJR-urrGgZ77Q-8jCnlmX25O6nXP045rpIaLF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWBZNm2e02oqTpgKUyPG-RWHgPKXgRV2XwhhrJw91KSbP6r7UZJR-urrGgZ77Q-8jCnlmX25O6nXP045rpIaLF) Acesso em 19/08/2025.

(Cedro/Jales)<sup>145</sup>; AC nº 08700.006395/2023-73 (Ipiranga/Vibra/Sabbá)<sup>146</sup>; AC nº 08700.004743/2024-59 (Sul Plata/Greenergy)<sup>147</sup>; e AC nº 08700.005224/2023-27 (Ipiranga/Vibra Energia)<sup>148</sup>.

Em 2022, foi analisado o **AC 08700.006512/2021-37** (Ream/Petrobras)<sup>149</sup>. A Ream Participações S.A (Ream) faz parte do Grupo Atem, que atua no ramo de combustíveis, logística rodoviária e fluvial e construção naval. Em relação à integração vertical decorrente deste ato de concentração, a SG entendeu que havia alternativas logísticas viáveis para suprimento via terminais portuários de Itacoatiara, Belém e Santarém, inclusive para importações, e custos que permitiam contestação de mercado. Concluiu que não havia incentivos para o Grupo Atem restringir insumos, pois existiam alternativas de abastecimento; a Atem não conseguiria absorver toda a produção, havia alto investimento a recuperar na refinaria e planos de expansão da

<sup>145</sup> CADE. Parecer 137/2020/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.001660/2020-84. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAH8mpB9yPFpdlqimja2w3hHOCsW6ZOR6s8oGicXcxOIFu3zWN0exoCN9EKVVUqVQrjUGtZBb4eMmt2U6iSXLopGlt1pvq3](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAH8mpB9yPFpdlqimja2w3hHOCsW6ZOR6s8oGicXcxOIFu3zWN0exoCN9EKVVUqVQrjUGtZBb4eMmt2U6iSXLopGlt1pvq3) Acesso em 14/08/2025.

<sup>146</sup> A operação consistiu na aquisição, pela Ipiranga, de um terço dos bens, ativos e capacidade operacional do Pool de Marabá, detido pela Vibra Energia e pela Sabbá. O Pool de Marabá é uma base compartilhada que tem por objetivo o recebimento, armazenagem e expedição de produtos derivados de petróleo e biocombustíveis, situada no município de Marabá/PA. CADE. Parecer 405/2023/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.006395/2023-73. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLdda1JOAcCzIOebWpPLQA0GS5vzWf6PEaa3hhKMqXnfdLGueRFnMlibQmSfgKuvHrV1yeus1KGAWW8Ubgli0Q1Ev](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLdda1JOAcCzIOebWpPLQA0GS5vzWf6PEaa3hhKMqXnfdLGueRFnMlibQmSfgKuvHrV1yeus1KGAWW8Ubgli0Q1Ev) Acesso em 18/08/2025.

<sup>147</sup> A operação consistia na aquisição de 100% das ações representativas do capital social da Greenergy Brasil Trading S. A. pela Sul Plata Trading do Brasil Ltda. CADE. Parecer 383/2024/CGAA5/SGA1/SG - Ato de Concentração - 08700.004743/2024-59. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddYAGmFzHKPaqIEaS5APV8XikVWELLzBgy\\_6qOgc0ajBg9xHvLBAUbaFtTDDfJHqrpJHlnk7oNbuUQMmzI0gxTMA](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddYAGmFzHKPaqIEaS5APV8XikVWELLzBgy_6qOgc0ajBg9xHvLBAUbaFtTDDfJHqrpJHlnk7oNbuUQMmzI0gxTMA) Acesso em 18/08/2025.

<sup>148</sup> A operação consistia na alienação, pela Vibra Energia, de 25% dos direitos possessórios sobre o imóvel (terreno) e 11,55% dos direitos possessórios sobre os equipamentos que constituem o Pool de Açailândia, para a Ipiranga. O Pool de Açailândia, por sua vez, é uma base compartilhada que tem por objetivo o recebimento, armazenagem e expedição de produtos derivados de petróleo e biocombustíveis, situada no município de Açailândia/MA. CADE. Parecer 303/2023/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.005224/2023-27. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLdda6nCzkjRXnX4HPv6BKiqibGt83-V4F\\_aw\\_FyriZQdyKDN58zEnzwqesx7kq8o9ueH5wGYShbZ6rcgcoH66Sv6O](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLdda6nCzkjRXnX4HPv6BKiqibGt83-V4F_aw_FyriZQdyKDN58zEnzwqesx7kq8o9ueH5wGYShbZ6rcgcoH66Sv6O) Acesso em 18/08/2025.

<sup>149</sup> CADE. Parecer 6/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE – Ato de Concentração 08700.006512/2021-37. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddbGd\\_aiJR57nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAe-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSqS1iuUm7K54TDXD0YTud](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddbGd_aiJR57nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAe-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSqS1iuUm7K54TDXD0YTud) Acesso em 18/08/2025.

produção, de forma que a integração vertical não tendia a gerar efeitos anticoncorrenciais no mercado a jusante.<sup>150</sup>

No Tribunal, a Conselheira Relatora Lenisa Prado<sup>151</sup>, considerou que os elementos contidos nos autos demonstravam que não era provável que o Grupo Atem redirecionasse as vendas que eram destinadas às distribuidoras concorrentes, porque sequer o próprio Grupo era capaz de absorver a produção da Refinaria. Não havia justificativa econômica para o redirecionamento imaginado, vez que as concorrentes eram responsáveis pela venda de maior parte dos combustíveis comercializados na Região Norte, sendo a Atem pequena concorrente nesse mercado. Foi ressaltado que não existia a possibilidade de redução da produção da refinaria sem grandes prejuízos econômicos e não existia infraestrutura suficiente para armazenar o combustível lá produzido. Foi ressaltado ainda que não havia substituição de monopolista regional, eis que a operação resultava no surgimento de um novo competidor para a Petrobrás, que continuaria a distribuir combustíveis na Região Norte do país; além disso, a regulação da ANP assegura o acesso das empresas às infraestruturas de terminais portuários. Na mesma linha, o Conselheiro Luiz Augusto Hoffmann, em voto vogal<sup>152</sup>, entendeu que não havia incentivos econômicos para a Atem se recusar a vender a seus rivais do mercado downstream, sob pena de não explorar toda a capacidade instalada disponível e não recuperar seus investimentos, de modo a não se beneficiar das economias de escala almejadas.

Divergindo das posições anteriores no seu voto vista<sup>153</sup>, o Conselheiro Gustavo

---

<sup>150</sup> CADE. Parecer 6/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE – Ato de Concentração 08700.006512/2021-37. Disponível

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbGd\\_aiJRs7nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAE-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSgS1iuUm7K54TDXD0YTud](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbGd_aiJRs7nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAE-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSgS1iuUm7K54TDXD0YTud) Acesso em 18/08/2025.

<sup>151</sup> CADE. Voto da Conselheira Lenisa Rodrigues Prado – Ato de Concentração 08700.006512/2021-37. Disponível

em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSshFEQWO5ZzIA\\_4BOPkx4gj-KhZqAsih9rguLqV7BdxnkmKxkjEJZQJJ3ZDxhoCptrQ2MoBKekBa5dXwmYbJ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSshFEQWO5ZzIA_4BOPkx4gj-KhZqAsih9rguLqV7BdxnkmKxkjEJZQJJ3ZDxhoCptrQ2MoBKekBa5dXwmYbJ) Acesso em 04/10/2025.

<sup>152</sup> Voto vogal do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaZHrvXOAcovPpxFfyRmJgULCmGc-WKS4X68eTFRu2ugZ5FEyJEbOoNO7IXsZXM49zxfc0ZrTmIyNbIU3e2e7ck](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaZHrvXOAcovPpxFfyRmJgULCmGc-WKS4X68eTFRu2ugZ5FEyJEbOoNO7IXsZXM49zxfc0ZrTmIyNbIU3e2e7ck) Acesso em 04/10/2025.

<sup>153</sup> CADE. Voto vista do Conselheiro Carlos Augusto Freitas de Lima - Ato de Concentração 08700.006512/2021-37. Disponível

em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIP](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIP)

Augusto Freitas de Lima destacou que, considerando as atividades da Atem (distribuidora de combustíveis do Grupo Atem) e da REMAN (Refinaria Isaac Sabbá), objeto da operação, resultaria em uma integração vertical entre a atividade de refino de petróleo pela Reman (especificamente para gasolina A e diesel A) e a atividade de distribuição de combustíveis líquidos pela Atem (especificamente para gasolina C e diesel B); tal integração vertical seria até maior do que no cenário pré-operação, dado que a Petrobras não atuava na distribuição. Além disso, o Grupo Atem, passaria a deter o controle de quatro dos cinco terminais portuários de graneis líquidos em Manaus/AM, estruturas fundamentais na cadeia logística de combustíveis naquela região. Assim, o Conselheiro concluiu que com a operação, o Grupo Atem concentraria os serviços portuários necessários à movimentação de combustível; estruturas de armazenagem; estrutura de refino; e estruturas de distribuição.

Acompanhando a divergência, o Conselheiro Victor de Oliveira Fernandes entendeu que não haveria grandes dificuldades para a Atem Distribuidora expandir sua produção e conseguir absorver os volumes produzidos na REMAN e que existiam hipóteses economicamente racionais de exclusão de rivais que não poderiam ser descartadas: considerando que a margem de lucro das atividades da REMAN no refino de combustíveis era sabidamente reduzida, o *trade-off* entre perdas de lucros no *upstream vis-à-vis* ganhos de lucros no *downstream*, ao menos em tese, favoreceria uma estratégia de exclusão. Ao final, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que haveria possibilidade de efeitos concorrenciais negativos e da necessidade de remédios antitruste<sup>154</sup>.

Ainda em 2022, quando da análise do **AC nº 08700.005850/2021-51** (Copersucar/Petrobras Distribuidora (Vibra Energia))<sup>155</sup>, foi analisada a integração vertical entre comercialização de etanol pela Copersucar, e a distribuição deste

---

[j2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbUNpAun8MUcTef6H8jF3njOjSVqLTV\\_SHLUMERiiDqB2Jnfv9Kgv6QynOOQ27Hxc\\_NXt9zAeFFsP-IM4-VPi0d](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbUNpAun8MUcTef6H8jF3njOjSVqLTV_SHLUMERiiDqB2Jnfv9Kgv6QynOOQ27Hxc_NXt9zAeFFsP-IM4-VPi0d) Acesso em 04/10/2025.

<sup>154</sup> Voto vogal do Conselheiro Victor de Oliveira Fernandes. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb55opmD\\_MXq6MZe5tNOzvCO7q2wEo2gGUSOKpBHCpS6MFFCEdY29A2FOJMHVUDtKay8i6gchXs6ILVw8bT5Atn](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb55opmD_MXq6MZe5tNOzvCO7q2wEo2gGUSOKpBHCpS6MFFCEdY29A2FOJMHVUDtKay8i6gchXs6ILVw8bT5Atn) Acesso em 04/10/2025.

<sup>155</sup> CADE. Parecer 5/2022/DIAP/CGP/DAP – Ato de Concentração 08700.005850/2021-51. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYzD5eLuWGNPnL1OEzqwPIau3-A3JliGpZsBtAstTAYrJpxV3Krbk2mg2CZ-4qui2wkiyXE7F-3s0U0iOBIG2Nv](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYzD5eLuWGNPnL1OEzqwPIau3-A3JliGpZsBtAstTAYrJpxV3Krbk2mg2CZ-4qui2wkiyXE7F-3s0U0iOBIG2Nv) Acesso em 15/08/2025.

combustível líquido pelo Grupo Vibra Energia. A SG concluiu que, quanto ao incentivo ao fechamento de mercado decorrente da integração vertical, (i) não havia incentivos para a comercializadora reduzir a oferta de etanol ou aumentar os custos para as rivais da Vibra Energia; (ii) o etanol era um produto homogêneo e seu preço era parametrizado pela ESALQ no estado de São Paulo; (iii) havia diversos produtores de etanol e Empresas Comercializadoras de Etanol (ECEs) rivalizando no mercado *upstream*; (iv) não existiam barreiras significativas para a entrada no mercado de produção de etanol, sobretudo pela facilidade de acesso aos insumos (cana-de-açúcar); (v) o preço do etanol era o principal fator para a escolha dos distribuidores; (vi) havia rivalidade no mercado de distribuição de etanol devido a existência de players relevantes de porte nacional capazes de rivalizar efetivamente com a Vibra; e (vii) não havia barreiras relevantes à entrada no mercado de distribuição, conforme demonstrado pelo crescimento das participações das distribuidoras regionais. Portanto, a integração vertical resultante da presente operação não era capaz de gerar qualquer tipo de fechamento que produzisse efeitos anticoncorrenciais.

Em 2024, quando da análise do **AC nº 08700.002607/2024-24** (Raízen/Cimpar/Agricopel), foi analisado o reforço da integração vertical entre as atividades do Grupo Raízen na distribuição de combustíveis líquidos, a montante, e as atividades do negócio adquirido no mercado de revenda em Santa Catarina. Os dados indicaram que a participação da Raízen permaneceria abaixo do limite de 30% (parâmetro usado para presumir possibilidade de fechamento de mercado), o que afastou preocupações concorrenciais relacionadas à integração vertical.<sup>156</sup>

As requerentes destacaram que, mesmo com o aumento da rede de postos da bandeira Shell no estado, não haveria fechamento do mercado de distribuição, já que a Raízen, assim como Vibra e Ipiranga em suas respectivas redes, fornece combustíveis exclusivamente aos seus postos. Além disso, diversas distribuidoras regionais continuariam abastecendo postos de bandeira branca e regionais. No estado, a Vibra

---

<sup>156</sup> CADE. Parecer 250/2024/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002607/2024-24.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtg2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2qjfXqzhUvYhyLUZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtg2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2qjfXqzhUvYhyLUZ) Acesso em 18/08/2025.

manteria 240 postos, a Ipiranga 443 e haveria ainda 622 postos de bandeira branca.<sup>157</sup>

Dados da ANP reforçaram o dinamismo do setor: em fevereiro de 2024, dos 2.012 postos existentes em Santa Catarina, 26,6% entraram no mercado após 2017 e 31,1% trocaram de bandeira ao menos uma vez nesse período, evidenciando que, em seis anos, mais da metade dos postos mudou de bandeira ou ingressou no mercado. Assim, concluiu-se que, no mercado de distribuição (montante), a operação não geraria capacidade de fechamento. No mercado de revenda (jusante), o mesmo se aplicava a todos os cenários analisados, exceto no bairro Centro de Florianópolis, onde a participação superaria 30%. Ainda assim, a existência de 27 postos rivais (77% do total) afastaria a viabilidade de uma estratégia de fechamento.<sup>158</sup>

Em 2025, quando da análise do **AC nº 08700.000404/2025-84**<sup>159</sup>, que tratava da aquisição, pela Navemazônia Navegação Ltda., da integralidade das quotas da Waldemiro P Lustoza & Cia., empresas que atuam na logística do **transporte fluvial de petróleo e derivados**, o Conselheiro Relator Carlos Jaques Vieira Gomes analisou os potenciais efeitos de integrações verticais decorrentes da operação envolvendo o transporte hidroviário de combustíveis na Região Hidrográfica Amazônica e outros elos da cadeia controlados pelo Grupo Atem. Inicialmente, reconheceu que a operação reforçaria a integração vertical entre o transporte fluvial de combustíveis e a atividade de distribuição, apontando como riscos teóricos o fechamento de mercado por insumos (*input foreclosure*) e por clientes (*customer foreclosure*). Para tanto, definiu como mercado relevante de produto o transporte hidroviário de granéis líquidos combustíveis em vias interiores e a distribuição de combustíveis líquidos, adotando, de

---

<sup>157</sup> CADE. Parecer 250/2024/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002607/2024-24. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2qjfXqzhUvYhyLUZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2qjfXqzhUvYhyLUZ) Acesso em 18/08/2025.

<sup>158</sup> CADE. Parecer 250/2024/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002607/2024-24. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaHkzmI5rocKe3OqalKiD1krm5u1Y-GFDyoaYMX9I0SzYa4BRN9af\\_B856Oj3ybx4lAXo2iTh7b2OPMxs9Dp gm7](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaHkzmI5rocKe3OqalKiD1krm5u1Y-GFDyoaYMX9I0SzYa4BRN9af_B856Oj3ybx4lAXo2iTh7b2OPMxs9Dp gm7) Acesso em 18/08/2025.

<sup>159</sup> CADE. Voto do Conselheiro Relator Carlos Jaques Vieira Gomes. Ato de Concentração 08700.000404/2025-84. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaHkzmI5rocKe3OqalKiD1krm5u1Y-GFDyoaYMX9I0SzYa4BRN9af\\_B856Oj3ybx4lAXo2iTh7b2OPMxs9Dp gm7](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaHkzmI5rocKe3OqalKiD1krm5u1Y-GFDyoaYMX9I0SzYa4BRN9af_B856Oj3ybx4lAXo2iTh7b2OPMxs9Dp gm7) Acesso em 05/01/2026.

forma excepcional, a Região Norte como dimensão geográfica para ambos os elos, em razão da dinâmica logística própria da bacia amazônica, que não se limita a fronteiras estaduais.

Com base nas participações de mercado apuradas, o Relator destacou que a atuação da Atem na distribuição de combustíveis na Região Norte permaneceu abaixo do patamar de 30%, o que afasta a presunção de capacidade de exercício de poder de mercado em operações verticais, conforme os parâmetros do Guia V+. Ademais, ressaltou a presença de distribuidores nacionais e regionais relevantes, capazes de exercer pressão competitiva suficiente, concluindo que o Grupo Atem não detinha posição que viabilizasse estratégias eficazes de fechamento de mercado, seja no elo de transporte, seja no de distribuição.

Por fim, embora tenha acompanhado, em linhas gerais, as conclusões da Superintendência-Geral quanto à inexistência de riscos concorrenciais relevantes, o Conselheiro Relator consignou recomendações comportamentais voltadas à transparência e à não discriminação na oferta de capacidade de transporte pela WPL, sem imposição de remédios.

O Conselheiro Diogo Thomson de Andrade, em voto vista<sup>160</sup>, informou que, dentre as medidas de instrução complementar, solicitou ao Departamento de Estudos Econômicos a realização de exercícios de aritmética vertical, para ter um elemento adicional para formação do seu entendimento sobre os potenciais efeitos concorrenciais da operação.

A conclusão estudo do DEE foi:

Após aplicação da metodologia da aritmética vertical com objetivo de analisar potenciais estratégias de fechamento de mercado em decorrência da aquisição, pelo Grupo Atem, da WPL, não foram identificadas evidências de incentivos para recusa (ou criação de dificuldades), pela WPL, para prestar serviços de transporte de combustíveis líquidos em vias fluviais interiores para atender a demanda de distribuidoras concorrente da Atem (cenário da tese de input foreclosure). Tampouco foram identificadas evidências de

---

<sup>160</sup> CADE. Voto vista do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade. Disponível em: [ei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddacoyfXEajA6tWG6RX2peRhv2WiWCpDGn9bVBCMK11KBNat\\_CFO-WbdWjO7EaIY1CTZ1QwMw0EWOCdk0UGTpqTR](https://ei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddacoyfXEajA6tWG6RX2peRhv2WiWCpDGn9bVBCMK11KBNat_CFO-WbdWjO7EaIY1CTZ1QwMw0EWOCdk0UGTpqTR) Acesso em 20/01/2026.

incentivos para estratégias de suspensão (ou redução da demanda), por parte da Atem Distribuidora, da contratação dos serviços de transporte de combustíveis líquidos em vias fluviais ofertados por armadores concorrentes da WPL (cenário da tese de costumer foreclosure). (Nota Técnica nº 28/2025/DEE/CADE)<sup>161</sup>

Após a análise das informações adicionais obtidas na instrução complementar, o Conselheiro acompanhou as conclusões do Relator.

## 5.6 Análise de eficiências

Conforme aponta o Guia H (p.45), “a Lei nº 12.529/2011 estabelece que o Cade deve ponderar as eficiências específicas de cada AC vis-à-vis seus efeitos negativos (art. 88, § 6o). Trata-se do já mencionado critério do efeito líquido não negativo”. Ademais, ainda conforme o Guia H, os efeitos líquidos gerados pelos ACs serão avaliados a partir da comparação entre os benefícios específicos resultantes da realização do AC e os potenciais prejuízos para o bem-estar dos consumidores advindos da eliminação de concorrência.

Na amostra que compõe este Caderno, verificou-se que a análise de eficiências ocorreu somente no **AC nº 08700.006444/2016-49**<sup>162</sup> (Ipiranga/Alesat). O Relator, Conselheiro João Paulo de Resende, afirmou que a SG declarou a complexidade da presente operação<sup>163</sup> e facultou às requerentes a apresentação de estudo das eficiências geradas pela operação. Na ocasião, as requerentes não exerceram essa prerrogativa, limitando-se a afirmar que a operação iria otimizar o uso de infraestrutura. Como não havia especificação da suposta eficiência, a SG classificou-a como meramente especulativa.

Posteriormente, as requerentes apresentaram o documento “Análise de Sinergias e Reduções de Custos Associadas a operação Proposta” onde consta que a operação resultaria em sinergias decorrentes do aumento de eficiência nas operações da

---

<sup>161</sup> CADE. Nota Técnica nº 28/2025/DEE/CADE. Disponível em: [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb0KU0yBIebDnQ9vMZieKnc4SSn7dZSwGtKTdviZqKEwO8fGlr9OdI1Bdxuw1sK5zzXvrHJxupVqu4RDA1e88fM](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb0KU0yBIebDnQ9vMZieKnc4SSn7dZSwGtKTdviZqKEwO8fGlr9OdI1Bdxuw1sK5zzXvrHJxupVqu4RDA1e88fM) Acesso em 20/01/2026.

<sup>162</sup> CADE. Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY\\_3WzwrRplh-817ZDMjBU\\_23BAAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjirepKOii](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY_3WzwrRplh-817ZDMjBU_23BAAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjirepKOii) Acesso em 14/08/2025.

<sup>163</sup> Despacho SG nº 1585/2016 (SEI 0278027).

Alesat relativas a economias de densidade, escala e escopo, além da possibilidade de estender o modelo "Posto Completo" às operações da Alesat. Segundo o Relator, Conselheiro João Paulo de Resende:

De acordo com os parâmetros do Guia H, as eficiências específicas à concentração econômica horizontal podem se dar sob a forma de economias de escala, de escopo, da introdução de inovações eficientes de produto ou processo, da apropriação de externalidades positivas ou eliminação de externalidades negativas e da geração de um poder de mercado compensatório. (Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49)

Segundo jurisprudência do Cade refletida no Guia H, para que as alegadas eficiências sejam aceitas para contrabalancear os efeitos concorrencialmente nocivos decorrentes da operação, faz-se necessário atender cumulativamente aos seguintes critérios: (i) que não sejam puramente especulativas ou que sejam concretamente prováveis e verificáveis; (ii) que parte relevante dos benefícios decorrentes da eficiência seja repassada aos consumidores finais em no máximo dois anos; (iii) que sejam específicas da operação, ou seja, que não poderiam ser alcançadas de outra forma senão por meio do ato de concentração; (iv) que não representem simples ganhos pecuniários decorrentes de aumento de parcela de mercado ou de mera transferência de recursos entre agentes econômicos.

O Relator apontou que, na visão das requerentes, havia pelo menos três conjuntos de eficiências que atenderiam aos critérios antitruste: (i) sinergias decorrentes de ganhos de densidade nas operações; (ii) sinergias decorrentes de economias de escala na operação; e (iii) sinergias decorrentes da combinação de expertises entre as empresas. As eficiências do primeiro conjunto, decorrentes do ganho de densidade<sup>164</sup> obtido com a operação<sup>165</sup>, seriam alcançadas da seguinte forma: (i) otimização da estrutura de distribuição; (ii) otimização da estrutura de suporte (comercial/marketing); e (iii) otimização das estruturas de fornecimento de combustíveis.

---

<sup>164</sup> Economias de densidade ocorrem quando são observadas reduções unitárias de custo decorrentes do uso mais intensivo dos ativos disponíveis. Vide: CAVES, D. M., CHRISTENSEN, L. R. and IRETHEWAY, M. W. (1984) Economies of Density versus Economies of Scales: Why Trunk and Local Airline Costs Differ, *RandJournal of Economics*, 15, 471-489.

<sup>165</sup> Tal se dá em especial nas regiões Norte e Nordeste, onde a racionalidade baseava-se na possibilidade de comercializar maior volume de gasolina a partir de uma determinada base, com aumento do volume entregue do combustível, dada a estrutura da rede de distribuição.

Para o Relator, esse primeiro conjunto de eficiências atenderia aos critérios necessários para ser aceito sob a ótica antitruste, exceto a condição de que os benefícios sejam repassáveis aos consumidores finais. Para que haja probabilidade de repasse, as economias precisariam estar associadas às reduções de custos variáveis, ou seja, daqueles custos que crescem na medida em que a produção se eleva. Por definição, as economias de densidade estão associadas à maximização da taxa de utilização dos ativos, no caso, à maior rotatividade dos combustíveis estocados nas bases, aumentando seu fluxo. Portanto, dado que se tratou de tanques de armazenamento, ativos fixos, que não necessariamente crescem quando se aumenta a demanda por combustíveis no curto prazo, o aumento da densidade pode ser entendido, por outro ângulo, como uma redução do custo de investimento em ativos fixos. Economias de custo fixos como esta normalmente não são repassáveis aos consumidores finais, salvo em condições excepcionais, pois não impactam em redução do custo variável ou do custo marginal de se entregar 1m<sup>3</sup> de combustível adicional. Portanto, na avaliação do Relator, os ganhos de densidade não puderam ser aceitos como eficiência antitruste para compensar o provável exercício de poder de mercado por parte das requerentes após a operação.

O segundo grupo de eficiências referia-se às economias de escala. Tratava-se de reduções nos custos de *overhead*<sup>166</sup> da nova empresa, bem como do melhor aproveitamento de estratégias de marketing. Tais valores representariam 1,6% da margem bruta total da empresa combinada. Para chegar nesses valores, levantou-se os custos totais da Alesat em cada área e solicitou-se à Ipiranga que fizesse um exercício sobre quanto custaria absorver a demanda adicional de trabalho decorrente do porte da Alesat. Estes valores consideraram apenas custos de pessoal.

Já as economias de escala referem-se a eficiências clássicas, comumente aceitas na jurisprudência antitruste nacional e internacional, pois se ajustam a todos os critérios anteriormente descritos de análise de eficiências. Contudo, o Relator fez duas ressalvas, uma de caráter mais geral, outra de caráter mais específico. A ressalva de

---

<sup>166</sup> São os custos indiretos associados com as despesas gerais de uma empresa e que não são atribuídos diretamente à criação de um produto ou serviço. O custo *overhead* pode ser fixo ou variável (híbrido) e sua estrutura apresenta uma relação similar ao que ocorre com a estrutura de custo e a rentabilidade: quanto maiores os custos fixos, maior o efeito de alavanca na rentabilidade das empresas.

caráter geral era de que, na discussão de definição de mercado relevante, quando a SG defendia se tratar de um mercado nacional, inclusive por razões de economia de escala, as requerentes alegaram que essas economias não existiam, tratando-se apenas de economias de densidade. No que tange à segunda ressalva do Conselheiro, de caráter específico, o mesmo referiu que parte relevante das economias de escala referiam-se ao *marketing*. Referiu, ainda, que esse tipo de despesa está associado a custos fixos e não custos variáveis, ou seja, eficiências com *marketing* não tendem a ser repassadas aos consumidores finais, frustrando um dos principais requisitos da eficiência antitruste. Assim, o Relator optou por desconsiderar esse item de eficiência.

Por fim, de acordo com o Relator, chegou-se ao terceiro grupo de eficiências, decorrentes das economias de escopo oriundas da combinação de expertises das duas empresas. Esses ganhos estariam focados no modelo de negócio dos postos, sob a premissa de que mesmos postos de combustíveis, dependendo da bandeira, possuiriam *payoffs* comerciais distintos. No caso, o ganho de expertise estaria na forma de rentabilizar os postos, pois na Ipiranga a participação das lojas de conveniência na margem do posto seria significativamente maior que na Alesat. As requerentes alegaram que estes ganhos de escopo se referiram, especificamente, ao uso de marcas e *know how* da Ipiranga, de modo que se tratava de resultados específicos da operação, por definição não disponíveis de modo independente para as empresas.

Contudo, o Relator julgou que os ganhos decorrentes da utilização de marcas e *know how* da Ipiranga não seriam eficiências específicas da operação levando-se em conta que não seriam consideradas eficiências específicas da concentração aquelas que pudessem ser alcançadas, em um período inferior a 2 (dois) anos, por meio de alternativas factíveis, que envolvessem menores restrições para a concorrência, como preconiza o Guia H. O modelo de posto completo e de lojas de conveniência diferenciadas não é exclusivo da Ipiranga, de forma que seria possível à Alesat alcançar o mesmo resultado, em tempo razoável, por meio de alternativas que gerem menores problemas concorrenciais. O Relator, ainda citou por exemplo, as alternativas de contratação de consultoria especializada de inteligência de mercado ou a fusão com distribuidoras de menor porte que rentabilizasse sua rede de postos de forma mais eficiente que a Alesat.

Dessa forma, o Conselheiro Relator disse que estaria disposto a aceitar como eficiências sob o ponto de vista antitruste apenas parte do que fora alegado pelas requerentes. As eficiências alegadas inicialmente somavam por volta de 5% da margem total bruta da companhia combinada. Com a redução para cerca de um quinto daquele valor, o percentual sobre a margem total bruta cai para menos de 1%, de tal forma que as eficiências, se aceitáveis, seriam insuficientes para compensar os prováveis efeitos indesejáveis da operação do ponto de vista concorrencial.

Em tempo, o Relator enfatizou que seria um “ato de fé” aceitar, àquela altura, um argumento de ganho de escala com a operação, quando no momento da discussão sobre definição de mercado esse foi um argumento insistentemente descartado pelas partes. Portanto, descartou as eficiências apresentadas como sendo capazes de compensar o provável aumento de preços decorrente da operação. Assim, a retirada da Alesat do mercado, sem a presença de outra empresa com porte e perfil semelhantes que possam cumprir sua função, poderia reduzir fortemente essa pressão em vários dos mercados regionais de distribuição.

No AC nº **08700.000404/2025-84** (Navemazônia/WPL)<sup>167</sup>, as requerentes apresentaram parecer sobre eficiências decorrentes da operação, atendendo à demanda de instrução complementar conduzida pelo Conselheiro Diogo Thomson de Andrade, que considerou que as mesmas diziam respeito predominantemente a eficiências produtivas voltadas a estrutura de custo das próprias firmas, derivadas de alocação de recurso mais eficiente dentro do próprio grupo econômico, de redução de custos de transação ou de otimização do uso de ativos já existentes. O Conselheiro concluiu que esse tipo de eficiência, certamente relevante para os resultados da empresa, não se enquadra no que se busca na análise antitruste, que é a demonstração de nexo entre quaisquer estruturas de eficiência produtiva e impacto direto no bem-estar do consumidor.

## 5.7 Atos de concentração aprovados com restrições ou reprovados

---

<sup>167</sup> CADE. Voto vista do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade. Disponível em: [ei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddacoyfXEajA6tWG6RX2peRhv2WiWCpDGn9bVBCMK11KBNat\\_CFO-WbdWjO7EaIY1CTZ1QwMw0EWOCdk0UGTpqTR](https://ei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddacoyfXEajA6tWG6RX2peRhv2WiWCpDGn9bVBCMK11KBNat_CFO-WbdWjO7EaIY1CTZ1QwMw0EWOCdk0UGTpqTR) Acesso em 20/01/2026.

Considerando-se o intervalo de janeiro de 2013 a 31 de julho de 2025, 02 atos de concentração que envolveram os mercados objeto do presente caderno foram aprovados com restrições (ou remédios antitruste), no entanto em um deles, o AC nº 08700.003654/2021-42 (Atacadão/Grupo BIG Brasil)<sup>168</sup>, as restrições foram impostas para neutralizar possíveis prejuízos concorrenciais no mercado relevante de varejo de autosserviço (supermercados, hipermercados e atacarejos).

No AC nº 08700.006512/2021-37, que tratou da aquisição, pela Ream Participações S.A., da totalidade de ações representativas do capital social da Refinaria de Manaus S.A. que passaria a deter, operar e explorar os ativos da Refinaria Isaac Sabbá (REMAN) e seus ativos logísticos associados, que era uma subsidiária integral da Petróleo Brasileiro S.A.

Conforme o voto vista do Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima, a operação gerava preocupações quanto à sobreposição horizontal nos serviços portuários de movimentação e armazenagem de granéis líquidos, no segmento de combustíveis, no âmbito geográfico de Manaus. Tal problema era agravado devido à integração vertical observada no cenário pós-operação, mediante a qual o Grupo Atem, líder na distribuição de combustíveis no estado do Amazonas, teria participações significativas no refino e na distribuição de combustíveis. Para o Conselheiro, a sobreposição horizontal no mercado dos Terminais de Uso Privado (TUP) poderia resultar em um cenário de ausência de rivalidade na região de Manaus, no qual a concorrência não poderia disciplinar os preços praticados a jusante (distribuição de combustíveis). Acrescentou que, além da ausência de rivalidade, não havia histórico de entradas no mercado de serviços portuários de movimentação de combustíveis líquidos, e, também, que não foram apresentadas provas de eficiências geradas pela operação. Assim concluiu pela necessidade de remédios para neutralizar os efeitos concorrenciais negativos citados<sup>169</sup>, no que foi acompanhado pela maioria do Tribunal.

---

<sup>168</sup> CADE. Voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann – Ato de Concentração 08700.003654/2021-42. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddZ3z5tbIbyY4ZRydmkXVXQPB1YfbgYR2\\_QLzOj7-TV6h0xq5zFiserfiHRqrZhvfr00Kh3j754EhV3FnGRnIPck](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddZ3z5tbIbyY4ZRydmkXVXQPB1YfbgYR2_QLzOj7-TV6h0xq5zFiserfiHRqrZhvfr00Kh3j754EhV3FnGRnIPck) Acesso em 15/08/2025.

<sup>169</sup> CADE. Voto do Conselheiro Gustavo Augusto – Ato de Concentração 08700.006512/2021-37. Disponível em

O Acordo em Controle de Concentrações (ACC) firmado com as requerentes incluiu cláusulas de obrigação de acesso ao TUP Reman para prestação de serviços de movimentação dos produtos em condições não-discriminatórias; obrigação de o operador do TUP Reman permitir a conexão dutoviária do TUP Reman com instalações de eventuais proponentes; e obrigação da compromissária de garantir o acesso ao TUP Atem em condições não-discriminatórias.

Um ato de concentração foi reprovado pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. No **AC nº 08700.006444/2016-49 (Ipiranga/Alesat)**<sup>170</sup>, como relatado ao longo das seções anteriores, foi constatada a baixíssima probabilidade de entrada de competidores relevantes no mercado de distribuição, concluiu-se que a venda da Alesat significaria a eliminação de um competidor *maverick* e reduziria significativamente a rivalidade no mercado e que as possíveis eficiências decorrentes da operação apresentadas pelas requerentes foram consideradas, pelo Tribunal, insuficientes para neutralizar os efeitos negativos sobre o ambiente concorrencial.

Também não se chegou a um resultado satisfatório na negociação de um Acordo em Controle de Concentrações com as requerentes, de forma que, em 21 de agosto de 2017, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da operação e, no mérito, a reprovou, nos termos do voto njhmdo Conselheiro Relator.-

Na análise do **AC nº 08700.000404/2025-84** (Navemazônia/WPL), o Conselheiro Relator Carlos Jaques Vieira Gomes fez recomendações comportamentais voltadas à transparência e à não discriminação na oferta de capacidade de transporte de derivados de petróleo pela WPL<sup>171</sup>. Posteriormente, em fase de instrução complementar, o Conselheiro Diogo Thomson de Andrade sugeriu às requerentes a

---

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddbuBNpAun8MUcTef6H8jF3njOjSVqLTV\\_SHLUMERiiDqB2Jnfv9Kgv6QynOOQ27Hxc\\_NXt9zAeFFsP-IM4-VPI0d](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddbuBNpAun8MUcTef6H8jF3njOjSVqLTV_SHLUMERiiDqB2Jnfv9Kgv6QynOOQ27Hxc_NXt9zAeFFsP-IM4-VPI0d) Acesso em 15/08/2025.

<sup>170</sup> CADE. Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração 08700.006444/2016-49. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY\\_3WzwwfRplh-817ZDMjBU\\_23BAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjrepKOii](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY_3WzwwfRplh-817ZDMjBU_23BAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjrepKOii) Acesso em 14/08/2025.

<sup>171</sup> CADE. Voto do Conselheiro Relator Carlos Jaques Vieira Gomes. Ato de Concentração 08700.000404/2025-84. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddaHkzmI5rocKe3OqalKiD1krm5u1Y-GFDyoyaYMx9I0SzYa4BRN9aF\\_B856Oj3ybx4lAXo2iTh7b2OPMxs9Dpgm7](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddaHkzmI5rocKe3OqalKiD1krm5u1Y-GFDyoyaYMx9I0SzYa4BRN9aF_B856Oj3ybx4lAXo2iTh7b2OPMxs9Dpgm7) Acesso em 05/01/2026.

apresentação de um compromisso antitruste, visando à garantia de não acesso a informações sensíveis advindas das integrações verticais geradas pela operação; e a vedação do estabelecimento de acordos de exclusividade que permitiam a exclusão de agentes concorrentes nos elos *downstream* das referidas integrações verticais. As requerentes acataram a sugestão e apresentaram um Protocolo Antitruste. Tal documento estabelece que:

i. São classificadas como Informações Concorrencialmente Sensíveis todas as informações individualizadas, atuais e não públicas referentes a clientes da WPL que concorram efetivamente com a Atem Distribuidora, sempre que tais dados permitam inferir condições comerciais. O escopo de proteção abrange, expressamente, preços (incluindo descontos e reajustes), volumes transportados ou contratados, condições contratuais relevantes, propostas comerciais e detalhes de negociações em curso.

ii. O Protocolo impõe uma vedação estrita ao compartilhamento desses dados sensíveis com colaboradores da Atem Distribuidora que participem de decisões comerciais ou integrem a alta gerência responsável pela política comercial. Adicionalmente, proíbe-se o acúmulo de funções, impedindo que colaboradores da WPL com acesso a dados sensíveis exerçam atividades relacionadas à política comercial da distribuidora, e vice-versa.

iii. Para garantir a efetividade dessas medidas, estabelece-se a obrigatoriedade de assinatura de um "Compromisso Individual de Confidencialidade Antitruste" por todos os colaboradores com acesso a tais informações, bem como a realização de treinamentos periódicos. O monitoramento do Protocolo compete à área de Compliance do Grupo Atem, prevendo-se a aplicação de sanções disciplinares, que variam de advertência a desligamento por justa causa, em caso de violação confirmada.

298. Para além, também foi protocolada manifestação em que "as Requerentes declaram que, no cenário pós Operação, a Navemazônia não adotará compromissos de exclusividade. (Voto vista do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade no Ato de Concentração nº 08700.000404/2025-84, p. 67)<sup>172</sup>

O ato de concentração foi aprovado sem restrições pelo Tribunal com a menção de que tal decisão também se baseia nos compromissos apresentados pelas requerentes constantes no voto do Coselheiro Diogo Thomson de Andrade.

---

<sup>172</sup> CADE. Voto vista do Conselheiro Diogo Thomson de Andrade. Ato de Concentração nº 08700.000404/2025-84. Disponível em: [sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddacoYfXEajA6tWG6RX2peRhv2WiWCpDGn9bVBCMK11KBNat\\_CF0-WbdWjO7EaIY1CTZ1QwMw0EWOCdk0UGTpqTR](http://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lSkjh7ohC8yMfhLoDBLddacoYfXEajA6tWG6RX2peRhv2WiWCpDGn9bVBCMK11KBNat_CF0-WbdWjO7EaIY1CTZ1QwMw0EWOCdk0UGTpqTR) Acesso em 20/01/2026.

## 6 CONDUAS ANTICOMPETITIVAS NO SETOR DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Considerando o art. 36 da Lei nº 12.529/2011, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante. Ainda, de acordo com art. 36, § 3º as seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;  
b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca. (BRASIL, 2011)

Neste Caderno, como o objetivo é fazer uma análise da jurisprudência do Cade em relação às condutas anticompetitivas de empresas e grupos de empresas que atuam nos setores de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos, optou-se por resumir apenas os processos administrativos (PA)<sup>173</sup>, visto que se trata de uma etapa onde há maior aprofundamento em relação às análises e procedimentos necessários para a apuração da conduta denunciada.

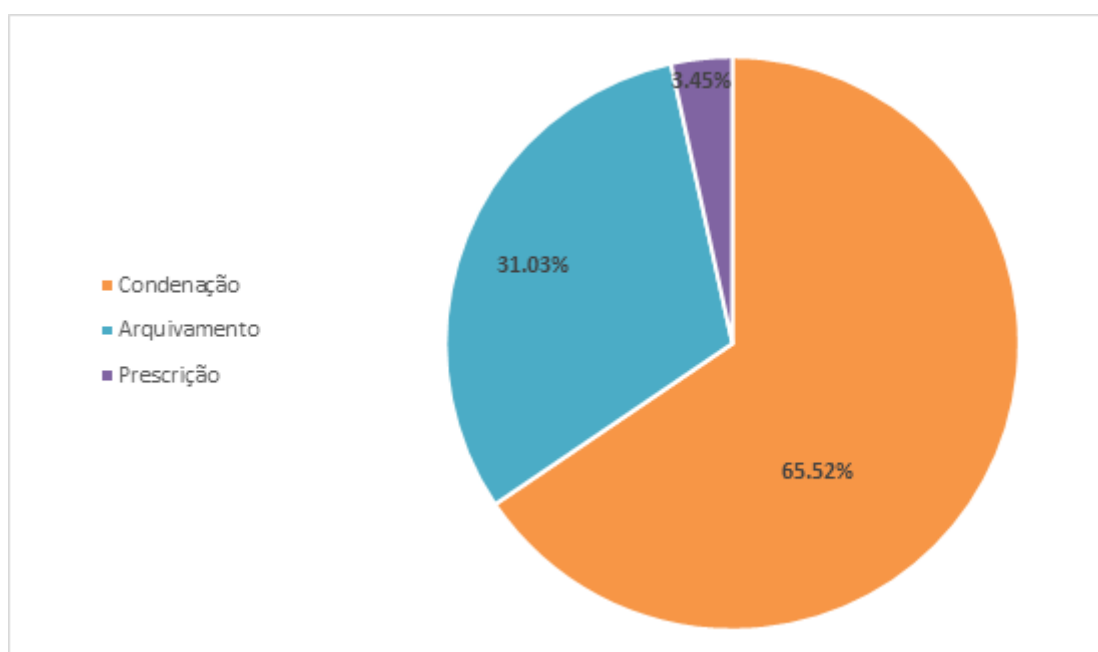
Desta forma, a partir dos dados levantados nos arquivos do SEI/Cade e no

---

<sup>173</sup> Segundo o Regimento Interno do Cade, no seu art. 139, o procedimento preparatório de inquérito administrativo (PP) para apuração de infrações à ordem econômica terá por finalidade apurar se a conduta sob análise trata de matéria de competência do SBDC. Já no art. 141, está definido que Inquérito administrativo (IA) é o procedimento investigatório de natureza inquisitorial, e será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica, quando os indícios não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. Por fim, no art. 146, diz-se que o Processo Administrativo (PA) para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica será instaurado pelo Superintendente-Geral, garantindo-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

sistema “Cade em números”, para o período de 2013 a 2025<sup>174</sup>, encontraram-se 29 processos administrativos julgados relativos a investigações de condutas anticompetitivas nos mercados de distribuição e venda de combustíveis líquidos automotivos. As multas totais aplicadas nos 19 processos onde houve condenações de condutas anticompetitivas totalizaram R\$ 1.009.285.444,85 se corrigidas pelo IPCA/IBGE em junho de 2025. No Anexo é apresentada a relação de todos os 29 PAs contendo informações referentes aos seus respectivos números de registro no Cade, tipo de conduta e decisão. Considerando os 29 PAs julgados no período pesquisado, verifica-se, no Gráfico 14, que 65,52% (19) dos PAs tiveram condenação de todos ou parte dos representados, 31,03% (9) foram arquivados, sem condenação de representados e um caso (3,45%) teve reconhecida a prescrição.

Gráfico 15 - Resultado de julgamento de Pas (2013-2025)



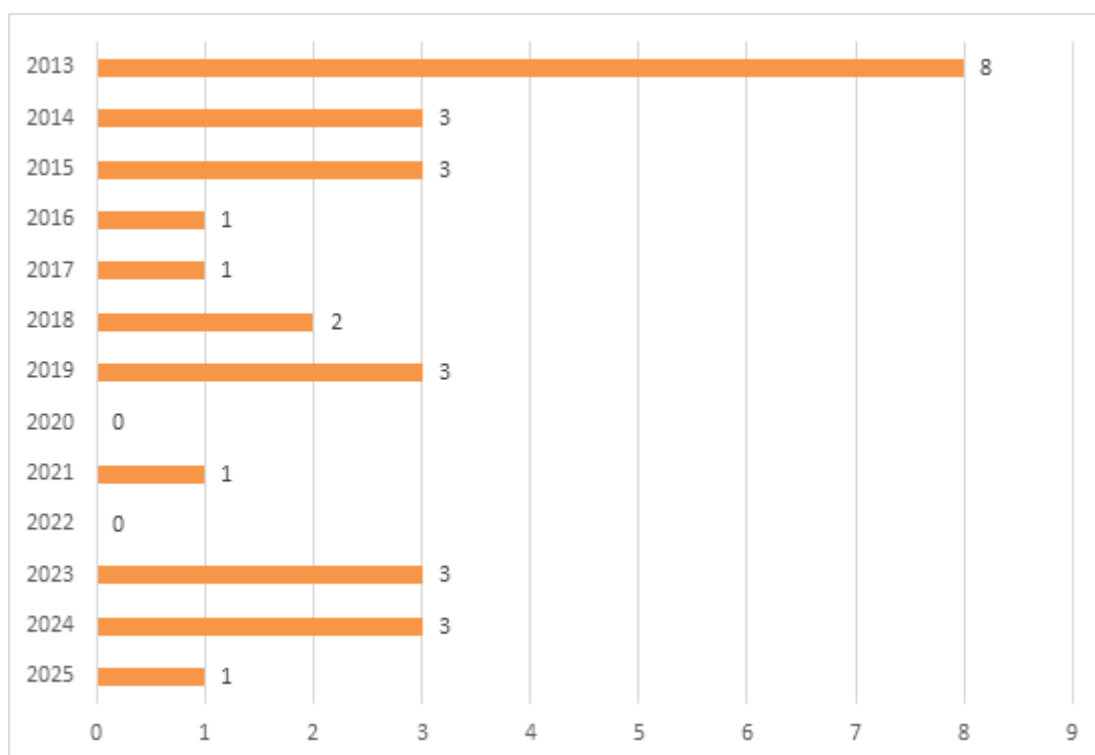
Fonte: SEI/CADE e “Cade em Números”. Elaboração própria.

O Gráfico 15 mostra a distribuição de PAs julgados por ano, onde se destaca que em 2013 foram julgados 8 processos, número que se mostra bem acima do padrão observado nos anos seguintes; provavelmente, esse número elevado ainda seja um reflexo do esforço do Cade em reduzir o estoque de processos iniciados sob a vigência

<sup>174</sup> No caso dos processos administrativos referentes a condutas anticompetitivas, este Caderno considera todos os casos julgados no período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2025.

da Lei nº 8.884/1994, que fora substituída pela Lei nº 12.529/2011. Nos anos seguintes, houve um máximo de 3 processos julgados em um ano; nos anos de 2020 e 2022, não houve julgamento de PAs referentes aos mercados de combustíveis líquidos.

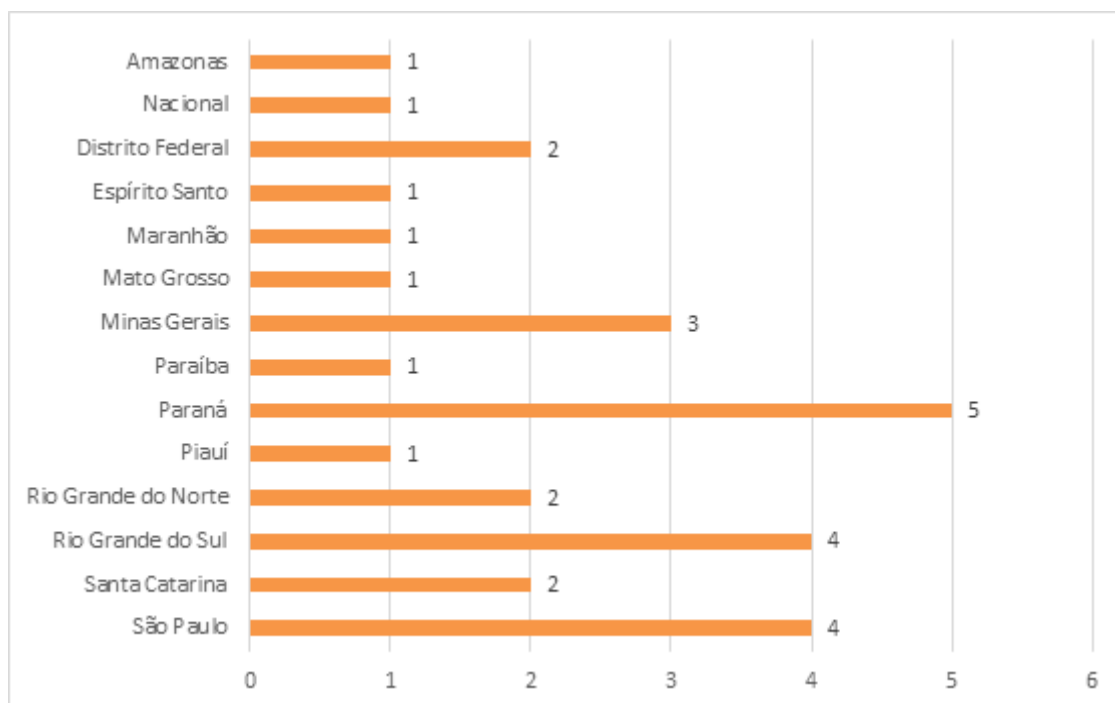
Gráfico 15 - PAs julgados por ano – 2013 a 2025



Fonte: SEI/ CADE e “Cade em Números”. Elaboração própria

Já no Gráfico 16, apresenta-se a distribuição dos PAs julgados, considerando a Unidade da Federação onde as condutas ocorreram. Verifica-se que há ocorrência de condutas anticompetitivas julgadas nas cinco regiões do Brasil, com destaque para os estados do Paraná (5 casos), Rio Grande do Sul (4 casos) e de São Paulo (4 casos) – se forem considerados apenas os casos de condenação, também há ocorrências em todas as regiões.

Gráfico 16 - Distribuição dos PAs julgados, por Unidades da Federação - 2013 a 2025



Fonte: SEI/CADE e "Cade em Números". Elaboração Própria.

Feita essa análise estatística descritiva preliminar, passa-se ao exame dos PAs em si. Destaca-se que serão abordados os 19 PAs para os quais o Cade determinou algum tipo de condenação, seja multa e/ou outras sanções legais conforme prevê a Lei 12.529/2011.

#### 6.1 PA nº 08012.010215/2007-96<sup>175</sup>: cartel de revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS

Trata-se de processo administrativo iniciado em 02.08.2007, para investigar indícios de colusão no mercado de revenda de combustíveis em Caxias do Sul/RS com base em cópias de ações civis públicas ajuizadas contra postos daquele município.

O Conselheiro Relator Eduardo Pontual Ribeiro descreveu o funcionamento do cartel, sob a ótica das relações mantidas entre os principais líderes do cartel. Assim, transcreve-se:

<sup>175</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.010215/2007-96. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAFJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnYqY\\_X7d2YgKvGm-XURtFbhGchzFf1tyOm\\_s6ueLUzhk](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAFJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnYqY_X7d2YgKvGm-XURtFbhGchzFf1tyOm_s6ueLUzhk) Acesso em 20/08/2025.

(i) Desde as primeiras conversas telefônicas interceptadas (julho de 2004), é possível constatar a existência de um cartel consolidado no mercado de revenda de combustíveis de Caxias do Sul, tendo como protagonistas Deunir Luis Argenta e Roberto Tonietto. (ii) O contato entre os dois grandes proprietários de postos de revenda de combustíveis era frequentemente direto; (...) (iv) Existem fortes indícios de que os dois principais líderes do cartel (Deunir Luis Argenta e Roberto Tonietto) não apenas combinavam preços, como também dividiam grandes clientes entre si, de maneira que o cartel alcançou um grau de sofisticação bem maior do que o da simples fixação ocasional de preços (...) as reuniões do cartel eram referidas nas interceptações por vários nomes (...); da mesma forma, procurava-se disfarçar o assunto verdadeiro dessas reuniões, valendo-se de palavras em código (..) A utilização dos códigos foi se tornando cada vez mais frequente, à medida que os membros do cartel tomavam consciência da existência de investigações pelo Ministério Público Estadual e dos riscos de se comunicarem ao telefone. A partir de 2006, com a publicação na imprensa local (Jornal O Pioneiro) de reportagens denunciando as margens de revenda extraordinariamente elevadas vigentes em Caxias do Sul, e com a instauração de uma CPI na Câmara Municipal para investigar abusos de poder econômico nesse setor, os membros do cartel passaram a agir de maneira mais discreta. Por exemplo, os diálogos interceptados começaram a fazer referência a mensagens eletrônicas e de fax circulados entre membros do cartel em preparação às reuniões. (Conselheiro Relator Eduardo Pontual Ribeiro - Processo Administrativo 08012.010215/2007-96, volume 27, p. 125)

O Relator afirmou que o exame das provas não deixava dúvidas quanto ao fato de que, no período de julho de 2004 a 2006, pelo menos, os representados entraram em contato inúmeras vezes para combinar os preços que seriam praticados na revenda de combustíveis líquidos por envolvido no conluio, organizando um cartel dotado de elevado grau de institucionalidade e permanência. Acrescentou que as provas juntadas aos autos permitiram concluir, ainda, que havia outros revendedores ocupando posição destacada no cartel, pois articulavam ações como: troca constante de informações com os demais participantes do conluio, por meio de telefonemas e reuniões em chácaras, restaurantes, escritórios de postos, etc., além de ocasional exercício de poder de coação sobre os demais integrantes do cartel, que atuavam apenas como seguidores do conluio, aceitando as sugestões realizadas pelo núcleo do cartel, já que isso correspondia ao seu próprio interesse.

O Relator concluiu seu voto apontando para a condenação de todos os representados neste processo administrativo em razão do cometimento das infrações previstas nos arts. 20, I e III e 21, I e II da Lei nº 8.884/1994. E, ainda, fixou em 30

dias o prazo para pagamento de multas, a contar da data de intimação da decisão. O Plenário, por unanimidade, considerou todos os representados incurso nos artigos 20, I, e 21, I e II, da Lei nº 8.884/1994, e condenou-os ao pagamento de multa, que somadas superavam R\$ 65 milhões.

Além disso, o Plenário, atendendo à sugestão do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, determinou ainda a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não fosse concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos (art. 38, IV, b da Lei nº 12.529/2011).

## 6.2 PA nº 08700.000547/2008-95<sup>176</sup> e 08012.007301/2000-38<sup>177</sup>: condutas anticompetitivas no mercado de combustíveis de Teresina/PI

Trata-se de PA instaurado em face do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Teresina - SINDIPETRO/PI - e seu presidente à época, José Duarte Saraiva, para investigar conduta passível de enquadramento no art. 20, 1, c/c art. 21, II, ambos da Lei n. 8.884/94.

O Conselheiro Relator Marcos Paulo Veríssimo manifestou seu entendimento sobre a conduta imputada ao sindicato, nos seguintes termos:

Trata-se, assim, da influência do Sindicato e dos seus representantes aqui listados para a prática de uma conduta concertada de preços entre concorrentes conduta esta prevista e reprovada no art. 21, II, que traz, em conjunto com os incisos 1, III e VIII, a caracterização legal de infrações contra a ordem econômica de tanto de práticas concertadas entre concorrentes quanto da influência a adoção de condutas uniformes, dentre outros. (Voto do Conselheiro Relator Marcos Paulo Veríssimo – Processo Administrativo 08700.000547/2008-95 p. 274)

A Lei n. 12.529/2012, traz uma distinção entre condutas ilícitas pelo objeto e condutas ilícitas pelos efeitos que impõe uma definição dos respectivos standards e ônus

---

<sup>176</sup> CADE. Processo Administrativo 08700.000547/2008-95. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAFJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnboaWKbxKcXKCM-Pqnp-6pDjoQXFpkZcd4QcvCm4i9L2](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAFJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnboaWKbxKcXKCM-Pqnp-6pDjoQXFpkZcd4QcvCm4i9L2) Acesso em 20/8/2025.

<sup>177</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.007301/2000-38. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAFJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnaqErY5RfwWTTicR33EUP-zDTad7XSA\\_xTmcwiDrpif7](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAFJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnaqErY5RfwWTTicR33EUP-zDTad7XSA_xTmcwiDrpif7) Acesso em 20/08/2025.

probatórios. De acordo com o Relator (p. 274)., esse caso, deve ser submetido a um *“regime especialmente rígido de detenção para as ações de órgãos de classe e associações profissionais, dado que envolve claramente um objetivo de uniformização de condutas comerciais especialmente no que diz respeito a preços”*.

O Relator destacou ainda que a conduta dos representados tinha o potencial de afetar diretamente a livre formação de preços e estava diretamente associada à influência a adoção de uma conduta concertada

(...) a sugestão de preços e práticas uniformes capazes, direta ou indiretamente, de afetar a livre determinação de preços, por parte de associações comerciais, sujeita-se, no Brasil, a um regime razoavelmente rígido de presunção de ilegalidade. Tal regime decorre, ex vi legis, da redação expressa do inciso II do artigo 21 da Lei n. 8.884/94 (atual inciso II do 3º do art. 36 da Lei n. 12.529), que disciplina especificamente essa conduta, combinada com a redação do caput do art. 20 da mesma lei (atual caput do art. 36 da Lei n. 12.529/2011), que presume a ilegalidade de atos que limitem a concorrência por seu próprio objeto. (Voto do Conselheiro Relator Marcos Paulo Veríssimo – Processo Administrativo 08700.000547/2008-95, p. 275)

Assim, o Relator, afirmou que: (i) não se exige a comprovação de poder de mercado ou o poder coercitivo da associação ou a observância efetiva da orientação de fixação de preços e, portanto, não era necessário adentrar a análise da estrutura do mercado relevante em questão, quer na dimensão produto, quer na geográfica; e (ii) não era relevante que tivesse havido ou não tentativa da associação de coagir os agentes de mercado a seguir as suas orientações. E, nestas circunstâncias, restava apenas o dever de analisar a conduta em si.

Antes de se analisar as evidências observadas nos autos do PA, o Relator julgou pertinente delimitar e analisar o mercado sob o ponto de vista concorrencial, com foco nos fatores que poderiam propiciar a formação e a manutenção de práticas comerciais concertadas. Ressaltou que a representatividade estimada do SINDIPETRO-PI, no período de 2000 a 2002 era de 91 postos revendedores, enquanto as notas técnicas da ANP informaram ser o mercado composto por 99 postos em 2001 e 118 postos em 2002, todos comercializando o produto relevante. Dessa forma, conclui o Relator: *“assumindo que o número de associados permaneceu constante nos dois anos, a representação do SINDIPETRO-PI alcançava cerca de 92% do mercado em 2001 e 84% em 2002, o que*

*demonstra clara capacidade de influência substancial por parte do sindicato sobre o mercado teresinense de revenda de gasolina comum*".

Com respeito aos fatores que facilitam a formação e a manutenção de condutas comerciais concertadas, o Relator fez uso da análise do mercado feita pela SEAE, a qual é reproduzida em casos semelhantes de condutas anticompetitivas nos mercados de combustíveis. Em seu parecer, a Secretaria identificou os seguintes fatores:

Homogeneidade do produto, de alta padronização devido a regras da ANP e ao fornecimento proveniente de uma única empresa, sendo as diferenças entre os produtos finais dos diferentes postos irrisórias; (ii) Estrutura de custos semelhantes, com infraestrutura e logística muito parecidas e custos de pessoal nivelados em negociações com o sindicato laboral dos frentistas; (iii) Alta disponibilidade de informações sobre preços, seguindo regulação da ANP de disposição visível dos valores na entrada dos postos e nas bombas; (iv) Histórico, então recente, de tabelamento de preços, que levou a um agrupamento institucional dos revendedores de combustível, tendo o controle oficial sido ilegalmente substituído, em algumas oportunidades, pelo controle centralizado por parte dos revendedores, em foros de decisão "cartelizantes"; (v) Presença de barreiras à entrada, sendo necessárias autorização da ANP e licenças municipais condicionadas às regras de organização urbana; (vi) Ausência de substitutibilidade, tanto com relação aos agentes de varejo, quanto com relação ao produto relevante, com baixa elasticidade-preço da demanda; (vii) Pulverização do mercado consumidor, que diminui a possibilidade de contestação efetiva de eventuais abusos de mercado. (Voto do Conselheiro Relator Marcos Paulo Veríssimo – Processo Administrativo 08700.000547/2008-95, p. 277)

O Relator salientou que, além dos elementos trazidos na representação, que deu origem ao PA nº 08012.007301/2000-38, as principais evidências colhidas em ambos os Processos sob análise foram: (i) as atas de reuniões realizadas pelo SINDIPETRO-PI em 1997; (ii) o depoimento do representado José Duarte Saraiva no MP/PI; e (iii) os estudos de mercado realizados pela SDE, por meio de ofícios aos postos associados ao sindicato, bem como pela ANP, por meio de seis notas técnicas sobre o mercado de combustíveis em Teresina. Também destacou a existência de provas de que o então presidente do SINDIPETRO-PI, "*costumava utilizar o espaço do sindicato para influenciar os preços do mercado de revenda de combustíveis em Teresina*". Acrescentou que, para além das provas documentais, as evidências econômicas colhidas pelas pesquisas de mercado também demonstram, segundo o Relator, em conjunto com os eventos ocorridos durante os períodos pesquisados, o uso reiterado

do sindicato para influenciar preços. Como exemplo, tem-se: (i) altas margens de revenda (entre 20 a 30%) e (ii) coeficientes de variação dos preços de revenda não só muito pequenos, como também significativamente abaixo (e descolados) dos coeficientes de variação dos preços de distribuição.

Isso posto, o Relator (p. 283) considerou comprovada “*a ilicitude do objeto da prática em questão que atesta de forma inequívoca a existência das infrações à ordem econômica, imputáveis à influência exercida pelos representados sobre a conduta dos postos associados ao SINDIPETRO-PI*”.

Com isso, o Relator concluiu que as práticas apuradas na presente análise, objeto dos PAs nº 08012.007301/2000-38 e nº 08700.000547/2008-95, constituíram limitação e prejuízo à livre concorrência, por meio de influência, por parte do SINDIPETRO-PI e de seu então presidente, José Duarte Saraiva, à adoção de conduta comercial concertada entre concorrentes. Assim, condenou, em 2013, os representados, aplicando multas cujo valor total foi de R\$ 10.954.800,00.

Por fim, o Relator determinou que se recomendasse aos órgãos públicos competentes, nos termos do art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, que não fosse concedido aos infratores parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que fossem cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos já concedidos. O Plenário, por unanimidade, acompanhou o mesmo em sua decisão.

### 6.3 PA nº 08012.001003/2000-41<sup>178</sup>: cartel na revenda de combustíveis de Londrina/PR

Este processo administrativo foi instaurado pela Secretaria de Direito Econômico em 10/10/2001, que entendeu, com base nas informações dos autos, que as condutas narradas poderiam ser enquadradas no art. 20, 1, c/c art. 21, 1 e II, da Lei nº 8.884/94. O grupo de representados incluía a Associação dos Revendedores de Combustíveis do Norte do Paraná (ARCON), além de postos de combustíveis e pessoas físicas a eles ligados.

---

<sup>178</sup> CADE.Processo Administrativo nº08012.001003/2000-41. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcneVLKdD29tnc6KPmP5Hpqf69clM5Vgm8U3WYB66pF4RF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcneVLKdD29tnc6KPmP5Hpqf69clM5Vgm8U3WYB66pF4RF) Acesso em 20/08/2025.

Para a Relatora, Conselheira Ana de Oliveira Frazão (p. 262), os elementos dos autos *“demonstram a existência de conluio entre postos de revenda de combustível na cidade de Londrina no ano de 2000 para a fixação do preço do álcool e da gasolina”*. Assim, tem-se que a materialidade e a autoria desta conduta foram evidenciadas de forma absolutamente clara pelos documentos trazidos aos autos pelo MPF, quais sejam: (i) documentos de constituição da ARCON; (ii) depoimentos do Sr. Ilson Lima - proprietário de posto de combustível que foi alvo de ameaças e constrições dos cartelistas; (iii) gravações de fitas recebidas pelo MPF; (iv) outros depoimentos que constam da Ação Penal nº 180/2002.

Vale destacar, segundo voto da Relatora, que a prova colhida a partir de depoimentos, bem como das gravações trazidas aos autos, demonstra que proprietários e funcionários de postos de combustíveis de Londrina vinham praticando as seguintes condutas: (i) fixavam, em acordos com concorrentes, os preços praticados no mercado; (ii) articulavam-se para coagir outros proprietários de postos de combustíveis da região a seguir a política de preços definida pelo cartel; (iii) procuravam esconder a prática de órgãos públicos e da imprensa; (iv) tinham consciência da ilicitude da prática colusiva.

Quanto à análise da prova material, a Relatora apontou, por exemplo, o fato de que a fixação do preço em acordos com concorrentes e que os documentos de constituição da ARCON são suficientes para inferir o propósito anticoncorrencial do pacto firmado entre os associados, principalmente no que diz respeito à intenção de fixar o valor de revenda dos combustíveis entre os concorrentes. Importa ainda ressaltar que os preços não eram meramente sugestivos, havendo previsão de penalidades para aqueles que não cumprissem o “Pacto”.

Verifica-se, assim, pelas disposições do Pacto e pela reunião conseguinte a este, o propósito evidente de estabelecer um preço fixo de revenda de combustíveis entre os associados da ARCON e a considerável contribuição da Associação para a institucionalização do conluio, já que disponibilizava sua própria organização para a consecução dos fins anticoncorrenciais almejados pelos agentes econômicos. (Conselheira Ana de Oliveira Frazão - Processo Administrativo nº08012.001003/2000-41, p. 264)

No que se refere à prova econômica, consta no voto da Relatora, que a ANP apresentou estudos econômicos a respeito do mercado de revenda de combustíveis

em Londrina/PR. Observou-se que os resultados obtidos da análise feita pela ANP no período compreendido entre agosto de 2000 a fevereiro de 2001 "*indicaram baixa dispersão entre os preços de revenda da gasolina comum e do álcool hidratado, o que aponta uma uniformização quase geral dos preços de revenda de combustíveis*" (p. 271). Ademais, consta no voto da Relatora que o levantamento demonstrou, igualmente, que mesmo os postos denominados 'bandeira branca' (que em tese teriam, custos menores do que aqueles vinculados a determinada distribuidora) estavam comercializando seus produtos a preços semelhantes aos postos vinculados.

Posteriormente, em análise do mercado feita pela ANP ao longo do mês de julho de 2001, constatou-se novamente a elevada margem de comercialização por parte dos postos investigados em Londrina, que foi superior às demais cidades da região, ficando em 20% em relação ao preço de venda e 25% em relação ao preço de distribuição. Isso significa que os coeficientes de variação de preços dos combustíveis nos postos apresentaram-se mais concentrados no que nas distribuidoras.

No que se refere à infração à ordem econômica, a Relatora entendeu que a análise de elementos como o mercado relevante afetado, a participação de mercado detida pelos agentes investigados e a existência ou não de barreiras à entrada é prescindível para a configuração de infração à ordem econômica quando os elementos comprovarem a existência de um cartel organizado de preços.

Por fim, a Relatora afirmou em seu voto que as provas dos autos permitem ainda concluir que os representados obtiveram êxito na formação de cartel de preços, o que se prolongou ao longo de aproximadamente um ano - período de agosto de 2000 (quando a ARCON foi constituída) até julho de 2001. Deste modo, a Relatora concluiu pela lesividade da conduta investigada a partir: (i) da elevação do preço causado pela atuação do conluio; (ii) da duração da infração, que, segundo os indícios, foi de aproximadamente um ano e (iii) da magnitude dos efeitos produzidos pela conduta, uma vez que a ARCON representa 95% do mercado e as pessoas físicas representadas correspondem a aproximadamente 20%.

Logo, dado o voto da Relatora, o Plenário do Cade, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Valter

Domingos Sasso, Auto Posto Centro Cívico Ltda. e Auto Posto 10 de Dezembro Ltda., considerou os demais representados incurso no art. 20, I, c/c art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94, e condenou-os, em 2013, ao pagamento de multas cujo montante superou R\$ 35,8 milhões.

#### 6.4 PA nº 08012.002959/1998-11<sup>179</sup>: cartel na revenda de combustíveis de Manaus/AM

Trata-se de representação feita pela Procuradoria da República no Amazonas contra o Sindicato do Comércio Varejista de derivados de Petróleo no Amazonas ("Amazonpetro"), e das pessoas físicas Abdala Habib Fraxe Junior e Valdir Duarte Alecrim, em vista de indícios de prática de conduta comercial concertada, no mercado de revenda de combustível de Manaus/AM.

O Relator do processo, Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, apontou em seu voto que a conduta dos representados tinha o potencial de afetar diretamente a livre formação de preços e estava diretamente associada à influência à adoção de uma conduta concertada (cartel) e que a jurisprudência do Cade não estabelece padrões lenientes de prova e tratamento para esse tipo de conduta.

Destacou, em sua análise, a representatividade do Amazonpetro, o qual possuía, à época da denúncia (1998), 106 postos associados em Manaus, que tinha um total de 212 postos revendedores de combustíveis, o que, segundo o Relator, demonstrava a clara capacidade de influência substancial por parte do sindicato sobre o mercado local de revenda de gasolina comum.

Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo apresentou os seguintes fatores que facilitam a formação e a manutenção de condutas comerciais concertadas: homogeneidade do produto; estrutura de custos semelhantes; alta disponibilidade de informações sobre preços; histórico recente de tabelamento de preços; presença de barreiras à entrada; ausência de substitutibilidade; e, pulverização do mercado consumidor. Afirmou, ainda, que considerava o caso em tela como uma das chamadas

---

<sup>179</sup> CADE. Processo Administrativo nº08012.002959/1998-11. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnS6C0yQYrn7ltGnzPJq4VhBpZ1ojLv7qYWWD5m1wDg\\_r](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnS6C0yQYrn7ltGnzPJq4VhBpZ1ojLv7qYWWD5m1wDg_r) Acesso em 20/08/2025.

restrições *hardcore* à concorrência que envolvem diretamente uma ideia de colusão explícita, via acordos de fixação de preços, que são ilícitos pelo próprio objeto.

Como evidências da infração, listaram-se: declarações transcritas; atas; depoimentos; interceptações telefônicas e estudos de mercado realizados pelos órgãos pareceristas, como SDE, por exemplo. A partir dessas evidências, o Relator entendeu que a conduta de fato existiu, e que restava avaliar se essa presunção de ilegalidade foi afastada pelos elementos trazidos pelos representados aos autos. Contudo, ao verificar as manifestações dos representados, o Relator entendeu que:

(...) os argumentos levantados pelos Representados limitam-se a negar de forma genérica a conduta de influência das demais associadas ao Sindicato a prática uniforme de preços, a qual está comprovada pelo teor dos documentos juntados aos autos, bem como pela ilação entre os eventos ali narrados e as variações de preços analisadas nos pareceres constantes dos autos. (Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo - Processo Administrativo nº08012.002959/1998-11, p. 176)

Então, diante do exposto, o Relator deliberou que os representados incorreram nas infrações previstas nos artigos 20, inciso I c/c 21, inciso II, da Lei n. 8.884/94, posicionando-se no sentido da condenação das representadas às penas previstas na Lei n. 8.884/94. Assim, conforme decisão do Tribunal do Cade, os representados foram condenados ao pagamento de multas: i) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Amazonas, em valor equivalente a 5.000.000 (cinco milhões) de UFIRs; ii) Abdala Habib Praxe Junior, em valor equivalente a 800.000 (oitocentos mil) UFIRs e iii) Valdir Duarte Alecrim, em valor equivalente a 800.000 (oitocentos mil) UFIRs. Em valores em reais, da época do julgamento (2013), as multas somaram R\$ 13.958.280,00. O Plenário também determinou, com base no art. 38, IV, b, da Lei nº 12.529/2011, recomendação aos órgãos públicos competentes que não fosse concedido aos condenados, parcelamento de tributos federais por eles devidos ou para que fossem cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

## 6.5 PA nº 08012.004472/2000-12<sup>180</sup>: cartel na revenda de combustíveis em Bauru/SP

Trata-se de infração à ordem econômica consubstanciada em possível formação de cartel de preços pelos representados no mercado de revenda de combustíveis de Bauru-SP. Os representados foram o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Regional de Bauru – Sincopetro e pessoas físicas.

A Relatora, Conselheira Ana Frazão, apontou em seu voto que as análises econômicas realizadas pela SEAE e pela ANP corroboraram o quadro probatório, uma vez que indicaram a existência de elevadas barreiras à entrada, a semelhança na estrutura de custos dos revendedores, o aumento de preços por parte dos revendedores sem justificativa e o consequente aumento na sua margem bruta.

Destaca-se que as principais provas da conduta ilícita foram transcrições de interceptações telefônicas, cujo teor permitiu constatar a ação coordenada e abrangente por parte de um grupo de revendedores no sentido de alinhar e influenciar os preços no mercado de combustíveis em Bauru/SP. A Relatora também afirmou em seu voto que prova colhida por meio da escuta telefônica demonstrou que proprietários e gerentes de postos de combustíveis de Bauru: (i) fixavam, em acordos com concorrentes, os preços praticados no mercado; (ii) articulavam-se para coagir outros proprietários de postos de combustíveis da região a seguir a política de preços definida pelo cartel; (iii) procuravam esconder a prática de órgãos públicos de repressão e da imprensa; (iv) tinham plena consciência da ilicitude da prática colusiva.

Do exposto, a Relatora concluiu que, em processos em que restar comprovado que concorrentes realizaram um conluio organizado com o único objetivo de elevar preços em detrimento do consumidor, é desnecessária a análise de elementos como o mercado relevante afetado, a participação de mercado detida pelos agentes investigados e a existência ou não de barreiras à entrada, já que a potencialidade lesiva da conduta sobre a ordem concorrencial - que constitui o critério central no direito

---

<sup>180</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.004472/2000-12. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_JxhVDg6lzp3\\_W9EerwY0K\\_vxHEJCBJ6YR8cBPSlwM-KL3](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxhVDg6lzp3_W9EerwY0K_vxHEJCBJ6YR8cBPSlwM-KL3) Acesso em 20/08/2025.

brasileiro para configuração da infração à ordem econômica - decorre diretamente das provas da materialidade do conluio organizado de preços.

Com base nesse entendimento a Relatora afirmou que:

... o que se propõe no presente voto é um refinamento do método analítico utilizado em investigações de cartéis pelo SBDC, que hoje tende a enxergar a definição do mercado relevante afetado e o cálculo das participações detidas pelos agentes investigados como passos necessários para a penalização desse tipo de conduta.

Com efeito, a análise desses elementos pode ser encontrada em virtualmente todas as condenações do Cade relativas a tais infrações. (Voto da Conselheira Ana Frazão. Processo Administrativo 08012.004472/2000-12, volume 5, p. 341)

Considerando as multas impostas, em 2013, às pessoas jurídicas e físicas (administradoras ou não) os valores foram da ordem de R\$ 6.164.596,52. Por fim, a Relatora, com base no art. 23, IV da Lei nº 8.884/94, recomendou aos órgãos públicos competentes que não fossem concedidos aos condenados no presente voto parcelamentos de tributos federais por eles devidos ou para que fossem cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos. E, votou pelo arquivamento do processo administrativo em relação ao sindicato empresarial, Sincopetro.

#### 6.6 PAs nº 08012.004573/2004-17<sup>181</sup> e 08012.007149/2009-39<sup>182</sup>: cartel de revenda de combustíveis em Santa Maria/RS

Trata-se de processos administrativos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico (SDE/MJ) com o objetivo de apurar a ocorrência de infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos 1 e III c/c o artigo 21, incisos I, II e XXIV, ambos da Lei 8.884/94, consistentes em supostas práticas colusivas no mercado de revenda de combustíveis no município de Santa Maria/RS. Conforme voto do Relator, Conselheiro

---

<sup>181</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.004573/2004-17. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_JxmJpQQIZD5BDrviDBI6LauXChQNB9QntV7YzI9M\\_cWQJI](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxmJpQQIZD5BDrviDBI6LauXChQNB9QntV7YzI9M_cWQJI) Acesso em 20/08/2025.

<sup>182</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.007149/2009-39. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_Jxtc3mV8TD4jGG9zwlto15ZVQ1XjsUhoJPrp-swcEyorh](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_Jxtc3mV8TD4jGG9zwlto15ZVQ1XjsUhoJPrp-swcEyorh) Acesso em 20/08/2025.

Ricardo Machado Ruiz, de modo geral, o que diferencia ambos os PAs é o tipo de pessoa representada, se física ou jurídica. No PA nº 08012.004573/2004-17, instaurado em 19 de novembro de 2004 os representados foram postos de revenda de combustíveis localizados no município de Santa Maria/RS. Já, no PA nº 08012.007149/2009-39, instaurado em 20 de janeiro de 2010, os representados foram os sócios e/ou administradores dos postos de revenda de combustíveis investigados no processo administrativo 08012.004573/2004-17, bem como o Sindicato da categoria, Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - Sulpetro.

O Relator, destacou em seu voto que no PA nº 08012.004573/2004-17 foram reunidos indícios da existência de cartel no mercado de revenda de combustíveis no município de Santa Maria/RS. Tais indícios foram obtidos partir de prova colhida com as escutas telefônicas no Auto Posto Central e cópias de transcrições de depoimentos de testemunhas.

Além desses indícios, o Relator, também apontou que constavam nos autos dos dois PAs notas técnicas da ANP e da SEAE/MF, que levaram à constatação de que havia *“grande aumento nas margens médias de revenda no período considerado, bem como grau de dispersão de preços extremamente baixo no mercado de revenda de combustíveis no município de Santa Maria/RS”* (p. 78, volume 8).

O Relator definiu o mercado relevante em questão como sendo do de revenda de combustível no município de Santa Maria/RS. Ademais, destacou que, segundo a ANP existiam, à época dos fatos, 49 postos revendedores de combustíveis operando no mercado relevante em exame; e que, desse número, 89% operavam por meio de contratos de exclusividade com seis empresas distribuidoras.

Considerando as análises dos documentos dos autos dos PAs, o Relator disse em seu voto que não havia *“dúvidas que os representados praticaram conduta tipificada como crime de cartel. Ficam configuradas, dessa forma, as infrações à ordem econômica descritas no artigo 20, incisos I e III, c/c artigo 21, incisos I, II e XXIV, ambos da Lei 8.884/94”*. Ademais, o Relator destacou que apesar das evidências constantes nos autos terem sido suficientes para justificar a instauração do PA contra o Sulpetro, *“não foram reunidas provas suficientes para justificar a condenação do mesmo por prática de ilícito*

*concorrencial'* (p. 21, volume 8).

Portanto, o Relator condenou as pessoas físicas e jurídicas pelas infrações à ordem econômica previstas no artigo 20, incisos I e III c/c o artigo 21, incisos I, II e XXIV, ambos da Lei 8.884/94, consistentes em práticas colusivas no mercado de revenda de gasolina e álcool combustível no município de Santa Maria/RS, com exceção do Sulpetro, com mencionado acima, que teve seu PA arquivado.

Quanto à dosimetria das penas às pessoas jurídicas, o Relator determinou multa de 15% (quinze por cento) do valor do faturamento bruto obtido no ano anterior à instauração do PA no ramo de revenda de combustíveis líquidos pelas empresas Representadas. Tais multas, em 2013, somaram R\$ 16.464.636,10.

No que se refere à dosimetria das pessoas físicas (administradores), o Relator definiu as multas a partir dos valores impostos às respectivas pessoas jurídicas (empresas). O Relator salientou também que: "*no papel de administradores, os representados foram os que mais se beneficiaram dos efeitos resultantes do cartel*"(p. 107, volume 8). Somadas, as multas aplicadas às pessoas físicas, em 2013. foram de R\$ 2.501.834,68.

#### 6.7 PA nº 08012.011668/2007-30<sup>183</sup>: Cartel no mercado de revenda de combustíveis de Londrina/PR

Trata-se de processo administrativo instaurado para investigar a ocorrência de infração à ordem econômica consistente em suposta prática colusiva no mercado de revenda de combustíveis na região metropolitana de Londrina/PR - Municípios de Londrina, Cambé, Ibiporã e Jataizinho. Conforme voto da Relatora, Ana de Oliveira Frazão, dado o amplo conjunto probatório obtido pelo Departamento de Polícia Civil do Paraná - DPC/PR e da análise efetuada pela SEAE/MF, a SDE decidiu instaurar o PA para investigar a ocorrência de infrações à ordem econômica previstas no art.20, incisos I e III, c/c o art. 21, incisos I, II e XXV, ambos da Lei n. 8.884/94.

A Relatora considerou como principais elementos probatórios reunidos aos

---

<sup>183</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.011668/2007-30. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_JxvPLGJHWNL8-mLo3e2uzfRC0xHOt6GkChcAwgMAAdKaUM](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxvPLGJHWNL8-mLo3e2uzfRC0xHOt6GkChcAwgMAAdKaUM) Acesso em 20/08/2025.

autos: (i) interrogatórios dos principais envolvidos na conduta; (ii) autos de qualificação e vida pregressa, termos de declarações concedidas por pessoas não indiciadas que noticiaram o suposto ilícito; (iii) transcrições de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas (provas emprestadas); e (iv) evidências econômicas de alinhamento de preço na região metropolitana de Londrina analisadas pela SEAE.

Com base nisso, a Conselheira Relatora Ana Frazão entendeu que os fatos apontados nos autos foram suficientemente robustos para demonstrar que proprietários de postos de combustíveis da região metropolitana de Londrina praticavam as seguintes condutas: (i) fixavam em acordos com concorrentes os preços praticados no mercado; (ii) possuíam organização consideravelmente institucionalizada para possibilitar o cumprimento integral do acordo pelos diversos membros; e (iii) articulavam-se para coagir outros proprietários de postos de combustíveis a seguir a política de preços definida pelo cartel. Logo, segundo a Relatora, *“a partir das provas colhidas, é possível concluir-se pela existência de um conluio entre os revendedores de combustíveis com um considerável grau de organização para empreender, além do monitoramento e da fixação dos preços pelos integrantes com tempo de antecedência, ameaças e represálias para forçar novas adesões ao conluio”* (volume 8, p. 55).

No que se refere às penas aplicadas às pessoas jurídicas, a Relatora apoiou-se em precedentes de sua própria relatoria, como o PA nº 08012.001003/2000-41, onde verificou que, *“em razão da redução das alíquotas mínima e máxima e da base de cálculo da multa, a Lei 12.529/2011 mostra-se mais favorável em relação às empresas e a seus administradores, razão pela qual o novo diploma deve ser considerado na aplicação da multa aos postos revendedores de combustíveis e aos seus administradores no presente caso”*(volume 8p.73). Ademais, salientou que no referido precedente, considerando os critérios de fixação da pena estabelecidos no art. 45 da Lei 12.529/2011, constatou-se,

(...) em se tratando de um caso de cartel de revenda de combustíveis: (i) a inegável gravidade da infração, (ii) a ausência de boa-fé dos infratores, (iii) as vantagens pretendidas e aferidas com a conduta, (iv) a consumação do cartel orquestrado pelos Representados, (vi) a situação econômica dos Representados como empresas de pequeno porte e (vii) a inexistência de reincidência, para então fixar a multa em 15% (quinze por cento) do valor do faturamento bruto obtido no ano

anterior à instauração do processo no ramo de transporte e distribuição de combustíveis pelas empresas infratoras. (Voto da Conselheira Ana Frazão. Processo Administrativo 08012.011668/2007-30, volume 8, p. 73)

Comprovadas as condutas anticompetitivas, a Relatora aplicou multas às pessoas jurídicas, que somadas resultaram em R\$ 9.291.019,32 (a valores de 2013). Para as pessoas físicas as multas aplicadas somaram, a valores de 2013, R\$ 1.673.942,88.

## Estimação de danos do cartel de combustíveis de Londrina

Em 2018, o Departamento de Estudos Econômicos publicou o Documento de Trabalho "Avaliação de Política de Concorrência: Estimação de Danos no Cartel de Postos de Gasolina em Londrina"<sup>(\*)</sup>, de autoria de Simone Maciel Cuiabano. O estudo estimou os danos causados pelo cartel entre postos de combustíveis na cidade de Londrina, Paraná, de forma a promover uma avaliação da política de concorrência no Brasil por meio da comparação entre a vantagem auferida e o montante das multas impostas pelo Cade.

Para estimar a vantagem auferida pelos cartelistas e os danos, são utilizadas as informações do CADE sobre a duração do cartel, a qual seja, de maio a agosto de 2007. A quantificação dos danos envolve um exercício de simular qual teria sido o preço cobrado na ausência do cartel durante o período citado. Esse sobrepreço foi estimado a partir de modelos estruturais de demanda com diferentes especificações.

As bases de dados utilizadas sobre postos de combustíveis de Londrina e Cambé compreendem (i) um painel não balanceado dos postos de combustíveis, contendo preços de aquisição e de vendas semanais de gasolina, etanol e diesel entre 2007 e 2009, contendo informações sobre a bandeira do posto e localização georeferenciada; (ii) um painel mensal da quantidade comercializada de gasolina, etanol e diesel por posto de combustível entre 2007 e 2009; (iii) características dos postos, como número de bombas e tancagem, em forma de *cross-section*. Adicionalmente, foram utilizados dados sobre tempo de viagem e distância entre o centro das cidades e cada posto, número de veículos licenciados e preços internacionais do açúcar e do petróleo.

As estimativas apontaram para sobrepreços de 6,68% para gasolina e 12,5% para etanol. A partir desses resultados estimaram-se danos causados pelo cartel com valores entre R\$ 388.001,05 e R\$ 574.937,20 – esse valor relativamente baixo foi atribuído ao período de duração do cartel considerado como sendo de 3 meses. O total das multas aplicadas pelo Cade foi de R\$ 10.964.962,20, o que seria compatível com a aplicação de um efeito dissuasório caso se considere uma probabilidade de detecção de cartel da ordem de 5%.

<sup>(\*)</sup>Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2018/documento-de-trabalho-n02-2018-avalia%C3%A7%C3%A3o-de-politica-de-concorrencia-estimacao-de-danos-no-cartel-de-postos-de-gasolina-em-londrina.pdf>

## 6.8 PA nº 08012.011042/2005-61<sup>184</sup>: Influência à adoção de conduta comercial uniforme nos mercados de revenda de gasolina comum em Bauru/SP e Marília/SP

Trata-se de PA instaurado pela SDE em dezembro de 2005 em desfavor da Shell Brasil Ltda. e de dois de seus gerentes comerciais à época, os Srs. Sérgio Victor Olbrich e Eduardo Silva Moisés, a fim de apurar condutas passíveis de enquadramento no art. 20, I e IV c/c art. 21, II e XI, ambos da Lei n. 8.884/94, nos mercados relevantes de revenda de combustíveis automotivos nos municípios de Bauru e Marília, ambos no estado de São Paulo.

O Relator do processo, Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, afirmou em seu voto que a Nota Técnica que serviu de base para a instauração do PA continha, basicamente, *“dois conjuntos de condutas potencialmente anticompetitivas que poderiam ter sido praticados pelos representados, e que seriam objeto da futura investigação”* (volume 5, p. 138). O primeiro referia-se à fixação de preços de revenda; e, o segundo, à tentativa de influenciar conduta comercial uniforme entre concorrentes, quer no que se refere aos postos de bandeira Shell, quer, em relação a outros postos atuantes nos mesmos mercados.

O Relator também apontou que as provas da prática das condutas em questão, correspondiam a e-mails de 1999 a 2001; além de um depoimento de pessoa física ligada à Shell *“segundo a qual, durante todo o período em que este senhor teria trabalhado na gerência do Posto Petromax localizado em Marília, a representada Shell teria, sistematicamente, impedido a livre fixação dos preços dos combustíveis aos consumidores finais”* (volume 5, p. 125). Esse período, como se colhe da própria declaração, teria correspondido aos meses de janeiro de 2001 a abril de 2003. O Relator considerou prescrita a pretensão punitiva da administração, uma vez que os fatos investigados se teriam dado, na hipótese mais desfavorável aos representados, entre os anos de 1999 e 2003, ao passo que a notificação dos representados acerca da

---

<sup>184</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.011042/2005-61. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_Jxn6Vzc6p4eKbyjgRc-gLbYjf1R34kUVhW8hohEWQpF3U](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_Jxn6Vzc6p4eKbyjgRc-gLbYjf1R34kUVhW8hohEWQpF3U) Acesso em 06/10/2025.

instauração do PA ocorreu apenas em setembro de 2010, mais de 5 anos depois.

Em seu voto vista, o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis elencou em seu voto atos administrativos no sentido de apuração dos fatos que interrompiam o prazo prescricional, entendimento que foi acompanhado pela maioria do Plenário.

No que tange à infração à ordem econômica, especificamente, em relação à caracterização das condutas de fixação de preço de revenda e influência de conduta uniforme, o Conselheiro afirmou que o PA em questão se tratava de prática de fixação de preços de revenda.

Segundo o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis *"na fixação de preço de revenda, faz-se necessária a presença de algum tipo de coação, uma imposição, ainda que não formal"* (volume 6, p. 116). Por outro lado, para ele, a prática da influência de conduta uniforme é suficiente para gerar condutas concertadas, não carecendo de um elemento compulsório para ser identificada. Assim, de acordo com Conselheiro, se as atitudes dos agentes econômicos forem *"direcionadas à padronização de preços dentro de uma mesma cadeia produtiva, não há porque se reconhecer, na espécie, a ocorrência concomitante da prática de influência à conduta uniforme"*( volume 6, p. 117). Este exemplo caracterizaria apenas a fixação de preço de revenda, que já incorpora uma espécie de influência de conduta uniforme. O Conselheiro completou ainda

Se, por outro lado, o agente, para além de fixar coercitivamente os preços de revenda a seus distribuidores, incitar agentes do mercado como um todo, incluindo os que não estão a ele subordinados, a adotar um tipo de conduta uniformizada, pode-se pensar em uma imputação tanto pela fixação de preço de revenda quanto pela influência de conduta uniforme.(Voto do Alessandro Octaviani Luis. Processo Administrativo 08012.011042/2005-61, volume 6, p. 117)

Ao analisar a forma de análise da conduta de fixação de preço de revenda e de influência à adoção de conduta uniforme, o Conselheiro disse que *"o tratamento que vem sendo assentado na política de enforcement do Cade é que, à conduta de fixação de preço de revenda, deve ser destinada uma presunção relativa de ilicitude"* (volume 6, p. 118).

O Conselheiro Alessandro Octaviani Luis também disse que, em virtude do

caráter ambíguo da prática de fixação de preço de revenda, esta pode gerar possíveis efeitos tanto positivos quanto negativos à dinâmica concorrencial do mercado. No âmbito dos supostos benefícios, podem ser enunciados: (i) o incentivo a uma competição não baseada no preço entre os afetados pela imposição; (ii) a coibição da ação dos *free riders*, e a criação de barreiras para que novos *players* apareçam; (iii) o ensejo à melhora dos serviços prestados, com o conseqüente aumento da qualidade do produto e a valorização de sua imagem; (iv) o estímulo à entrada no mercado de novas empresas e marcas, que, por meio da restrição, levariam seus revendedores a investir capital e trabalho da maneira que a distribuição de produtos desconhecidos requer; (v) a melhor distribuição do produto; (vi) a redução da assimetria de informações entre distribuidores e fornecedores; e (vii) o incentivo ao distribuidor para que ele aumente seu portfólio de produtos.

No que se refere aos possíveis malefícios econômicos decorrentes de tal prática, o Conselheiro apontou a extinção da concorrência entre distribuidores, que acarretaria em diminuição à busca de eficiência e um possível aumento no preço dos produtos; aumento unilateral de poder de mercado do fornecedor; formação de barreiras à entrada, porque o poder de mercado auferido por empresas que se utilizam dessa estratégia aumenta os custos iniciais para a entrada de novas empresas no respectivo mercado, e eleva prováveis economias de escala necessárias a enfrentar empresas já consolidadas. Finalmente, o Conselheiro afirmou também que a fixação de preços de revenda poderia ser um fator de incentivo e sustento a um cartel entre os fornecedores.

Com relação à análise da suposta prática de influência à adoção de conduta uniforme, o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis afirmou que era "suficiente que o Cade possua prova objetiva da materialidade da conduta para que destine a ela a referida presunção de ilicitude, sendo desnecessárias quaisquer análises de estruturas de mercado, definições de mercado relevante ou considerações de poder de mercado dos agentes" (volume 6, p. 121).

No que concerne à caracterização da influência à adoção de conduta uniforme, para o Conselheiro Alessandro Luis, "*a racionalidade econômica desse alinhamento da Shell no mercado downstream pode ser depreendida da constatação de que a guerra de preços entre os revendedores gera pressão nos distribuidores, para que estes*

*abaixem o preço do combustível, para uma possível prática de preços mais competitivos no mercado” (volume 6, p. 124). Apontou também que tal racionalidade mostrava-se materialmente comprovada nos autos do PA. E, afirmou que “garantir que o revendedor consiga manter o volume de vendas a preço mais alto permite que a distribuidora aumente a sua própria margem” ( volume 6, p. 124).*

Quanto à comprovação da infração de fixação de preço de revenda, apontou em seu voto- vista que a *“análise dos elementos probatórios juntados aos autos torna incontestável o fato de que a distribuidora Shell fixava os preços a serem cobrados por seus revendedores” (volume 6, p. 124). Alegou que se observava “a ausência de independência dos revendedores para disporem, livremente, de seus preços. Ainda que os preços fixados se mostrassem desvantajosos, o revendedor apenas poderia ajustá-lo após decisão de ‘reposicionamento de preços’ da Shell” (volume 6, p. 124).* O Conselheiro afirmou que existia um poder direto de retaliação da Shell para com o posto revendedor, que permite a distribuidora ter controle sobre nível de preço dos produtos distribuídos e sobre os ativos usados pelo revendedor, como os terrenos locados e sublocados em que funcionam os postos revendedores. Assim, haveria a possibilidade de a distribuidora, por exemplo, exigir a devolução dos ativos de sua propriedade, medida coercitiva contra revendedores que eventualmente viessem a desobedecer às ordens da empresa. Esse poder de retaliação é uma forma de coerção tácita tão eficaz quanto a expressa.

O Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, em seu voto vista, considerando a possível divergência sobre a metodologia de análise da fixação de preços de revenda e da influência à adoção de conduta uniforme ou concertada sob a regra per se ou sob a regra da razão adotou postura conservadora para definir o mercado relevante neste caso concreto. Afirmou ainda que a própria jurisprudência internacional tem divergido quanto ao critério último de avaliação dos impactos negativos da fixação de preços de revenda (aliada ou não a eventual cartel ou à influência à adoção de conduta uniforme) à concorrência.

O mercado relevante na dimensão produto, para a comercialização de combustíveis em postos comerciais, este tem sido definido pelo Cade como mercado de revenda de combustíveis no varejo. Entretanto, o Conselheiro Márcio de Oliveira

Júnior, apontou que *“as próprias representadas segregavam os tipos de combustíveis em seus movimentos de mercado ao definirem diferentes estratégias comerciais para a comercialização de cada um deles”*( volume 7, p. 33). Com isso, o Conselheiro constatou que, no PA em questão, havia a necessidade de se segregar os produtos ofertados pelos postos comerciais dos municípios em questão. Desta forma, delimitou a dimensão do produto do mercado relevante de revenda de combustíveis no varejo em dois mercados distintos, quais foram: (i) gasolina; e (ii) álcool.

No que tange à dimensão geográfica do mercado relevante, o Conselheiro declarou em seu voto vista que *“para análises que digam respeito ao mercado de distribuição e comercialização de combustíveis, não se pode enxergar somente a jurisprudência. A racionalidade da segregação dos diferentes tipos de combustível e a intercambialidade dos produtos são fatores a serem considerados”*(volume 7, p. 34). Com base nisso, delimitou o mercado geográfico considerando *“o escopo da abrangência dos contratos de franquia Shell juntados aos autos e da localização dos postos revendedores da Shell que foram englobados na conduta da distribuidora”* (volume 7, p. 35). Ademais, ressaltou que o conjunto probatório aponta indícios de que as condutas teriam envolvido a revenda de combustíveis nos municípios de Marília/SP e Bauru/SP. Logo, reforçou que os mercados relevantes em questão se tratavam da distribuição e revenda dos combustíveis gasolina e etanol hidratado nos municípios de Marília/SP e Bauru/SP.

No que concerne ao poder de mercado, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior afirmou que avaliaria o poder de mercado da Shell com base na atividade de distribuição de combustíveis exercida pelo Grupo Shell a postos revendedores nesses municípios. Também salientou que são vários os mecanismos para constatar o poder de mercado de um determinado agente em seu mercado de atuação.

Diante do exposto e conforme apontado pela Shell e pelo Sr. Eduardo em sua defesa, o Conselheiro afirmou que a distribuidora não teria poder de mercado sobre a comercialização de gasolina e álcool no município de Bauru/SP segundo o critério da participação de mercado. Todavia, apontou que a complexidade e o dinamismo econômico da atualidade não permitem que a análise de mercado seja realizada por um único critério; e destacou precedente de relatoria da Conselheira Ana Frazão em

análise do PA nº 08012.004472/2000-12. Neste sentido, o Conselheiro utilizou outros indícios juntados aos autos para averiguar o poder de mercado da Shell. Foram constatados indícios nos autos que comprovam que a distribuidora Shell, à época da conduta, possuía poder de mercado capaz de interferir no ambiente concorrencial da revenda de combustíveis; o que já havia sido constatado pela SDE em sua análise do PA.

Para dar maior sustentação à sua tese de existência de poder de mercado por parte da Shell, o Conselheiro destacou em seu voto o seguinte:

É também de essencial importância considerar a influência de recente decisão deste Conselho na aferição de poder de mercado dos postos revendedores de combustíveis em Bauru/SP. Foi constatada a existência de um cartel na revenda de combustíveis em Bauru/SP, entre 2000 e 2001, período que se sobrepõe ao da ocorrência da conduta investigada no presente caso. (Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Processo Administrativo 08012.011042/2005-61, volume 7, p. 43)

Disse também que outro argumento que reforçava a sua tese de poder de mercado detido pela distribuidora Shell no mercado de revenda de combustível nos municípios de Marília/SP e Bauru/SP estava no potencial que ela tinha para influenciar uma ação uniforme no mercado *downstream*.

Conforme argumentação do Conselheiro, a conduta da Shell facilitou também o acesso a informações sensíveis no mercado de revenda de combustíveis, reduzindo os custos de uma possível coordenação no mercado *downstream*. Por meio de sua equipe de "Consultores do Varejo", a Shell orientou postos a praticarem preços específicos, dividindo o mercado de revenda de combustíveis e impondo a adoção de preços a serem praticados por supostos concorrentes do setor.

No envio de informações sensíveis pela distribuidora a postos revendedores ocorria o compartilhamento de dados entre concorrentes. As orientações da Shell partiam de previsibilidade dos movimentos de mercado, resultado do monitoramento realizado pela distribuidora no mercado *downstream* e das imposições comerciais asseguradas pelo conjunto de contratos da distribuidora com os postos embandeirados. Dessa forma, no entendimento do Conselheiro, restou clara a influência da Shell à adoção de conduta uniforme pelos postos varejistas nos mercados

afetados, o que ficou mais evidente quando se constata que a distribuidora adotou meios para coagir os influenciados a seguirem as condições ditadas por meio do conjunto de contratos comerciais, os quais estavam atrelados a existência de "manuais de operação", a "cartões amarelos" e a "cartões vermelhos". Diante do exposto, concluiu o Conselheiro, a Representada, por meio de seus gerentes comerciais, limitou e falseou a livre concorrência e exerceu de forma abusiva posição dominante sobre o mercado de revenda de combustíveis nos municípios de Marília/SP e Bauru/SP, por meio da prática de influência à adoção de conduta uniforme no mercado *downstream*.

Avançando em sua análise, o Conselheiro destacou que a avaliação do potencial de dano da fixação de preços de revenda, isto é, a verificação da presunção de ilicitude da conduta, exige a constatação: (i) de integração vertical entre a representada e o mercado supostamente afetado pela conduta; (ii) da existência de condições de revenda ditadas pela representada; (iii) da imposição de condições no mercado *downstream* pela representada; e (iv) de poder de mercado pela representada.

No que se refere à interação vertical, Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior avaliou que a relação vertical entre as empresas envolvidas na ocorrência da fixação de preços de revenda era fator essencial para que a prática seja constatada. Verificou que as empresas presentes no mercado *downstream* tinham sua autonomia restringida pela atuação de empresa integrante do mercado *upstream*. Assim, concluiu que os contratos de locação e de franquia entre a Shell e seus postos franquizados em Marília/SP e Bauru/SP se caracterizavam como evidência suficiente de interação vertical entre esses agentes, reforçando a já natural integração presente na relação insumo-produto entre esses agentes.

No que concerne à existência de condições de revenda ditadas pelos representados, o Conselheiro verificou que "*a existência de preços de revenda ditados pelo Sr. Eduardo [empregado da Shell] se faz clara nos autos do PA*" (volume 7, p. 111). Também verificou que o responsável pela atualização e definição das margens/preços coordenados entre os postos varejistas em Marília/SP, era o Sr. Sérgio, à época gerente comercial da Shell. Neste caso, segundo Conselheiro, ficou clara a participação do Sr. Sérgio como representante da Shell no controle de preços de revenda de combustíveis.

No que diz respeito à inexistência de sugestão ou condições impositivas, o Conselheiro afirmou em seu voto vista que *“a comprovação de coerção para a adoção dos preços determinados pela distribuidora se faz necessária para que seja caracterizada a conduta. Inexistindo mecanismos de coerção, os agentes alvo da conduta poderiam burlar a imposição realizada pelo infrator”*( volume 7, p. 121). Ressaltou a existência de mecanismos de coerção da distribuidora Shell para influenciar a conduta dos postos varejistas, derivados do conjunto de contratos estabelecidos entre a Shell os revendedores. Inferiu que a condição financeira dos postos era dependente das decisões da Shell, que, portanto, estavam condicionados a cumprir toda e qualquer determinação complementar da distribuidora. E, *“caso o posto revendedor descumprisse uma das normas ditadas pela Shell ou quaisquer cláusulas do contrato de franquia supracitado, a distribuidora poderia reaver o terreno locado, excluindo o varejista do mercado”* (volume 7, p. 122). Assim, a Shell não apenas sugeria, mas efetivamente impunha preços de revenda.

Por fim, no que tange ao poder de mercado, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior apontou que a FPR é uma prática vertical tipicamente intramarca e que na ocorrência de significativo grau de competição intermarcas, não haveria posição dominante por parte do agente que fixa os preços aos seus revendedores. Porém, como já fora demonstrado ao logo do seu voto- vista, a Shell detinha suficiente poder de mercado para abusar de posição dominante no mercado de revenda de combustíveis em Marília/SP e Bauru/SP, pelo menos entre 1999 e 2003.

Em relação aos efeitos líquidos resultantes da conduta de fixação de preço de revenda, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior constatou que a *“prática de FPR pelos representados, inverte-se o ônus da prova, sendo necessária a apresentação, pela Shell, pelo Sr. Sérgio e pelo Sr. Eduardo, das eficiências oriundas da prática de FPR que poderiam compensar os efeitos anticompetitivos da conduta”* (volume 7, p. 129). Evidenciando que nenhuma dessas condições de eficiência foram atingidas, o Conselheiro apontou em seu voto-vista o seguinte:

A conduta da Shell enfraquecia os seus postos varejistas, que praticavam preços abaixo do ideal para a manutenção do negócio de revenda. Esse enfraquecimento acarretava no arrefecimento da concorrência na revenda de combustíveis em Marília/SP e Bauru/SP,

pois os preços impostos pelas distribuidoras não condiziam com os que seriam praticados em livre concorrência. (Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Processo Administrativo 08012.011042/2005-61, volume 7, p. 132)

O Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior apontou que além de serem coagidos a praticar preços, naquela ocasião, os postos varejistas eram obrigados a adquirir quantidades de combustível. Também relatou que:

(...) o fator 'preço' não é o ideal para manter a imagem da marca no setor, mas sim o controle de qualidade do combustível transacionado. Caso a conduta visasse exclusivamente à defesa da marca, a distribuidora deveria realizar ações para a defesa da marca Shell, não identificadas nos autos. O controle de preço não é garantia de não-adulteração de combustível. (Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Processo Administrativo 08012.011042/2005-61, volume 7, p. 134)

De modo a concluir seu voto vista, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, partindo da premissa de que a análise do PA em questão deveria ser submetida à regra da razão, entendeu que as condutas dos representados possuíam efeitos negativos para a concorrência e não ensejavam efeitos positivos capazes de justificar benefícios ao consumidor final. Apontou também que houve prejuízos com as condutas: (i) as condições de revenda impostas pelos representados falseiam a concorrência; (ii) a coerção, direta ou indireta, aos postos revendedores reforça a impossibilidade de eles exercerem a sua liberdade no que toca à determinação dos seus preços; (iii) a punição (ou ameaça de punição) por meio do sistema de cartões amarelos e vermelhos coíbe os revendedores de procurarem formas alternativas de precificação e/ou tomada de decisão sobre as condições de fornecimento de combustíveis; e (iv) a distribuidora Shell não possui autorização legal para atuar na revenda de combustíveis, conforme a Portaria ANP 116/2000.

Em conclusão à análise desse PA, o Tribunal, por maioria, determinou a condenação dos representados por influência à conduta comercial uniforme e fixação de preços de revenda. Determinou, então, aplicação de multa individual às pessoas físicas no valor de R\$ 31.923,00 com valores para 2014, ano do julgamento. Também, por maioria, determinou, ainda, a condenação da Raízen Combustíveis S.A. (Shell), com aplicação de multa no valor de R\$ 26.455.004,80.

#### 6.9 PA nº 08012.004736/2005-42<sup>185</sup>: fixação de preço de revenda e influência à adoção de conduta comercial uniforme no município de São Carlos/SP

O Conselheiro Relator Alessandro Octaviani Luis, em relação à caracterização das condutas de fixação de preço de revenda e influência de conduta comercial uniforme imputadas à Raízen Combustíveis S.A (antiga Shell Brasil Ltda.) e Odon de Oliveira Mendes (representante comercial da Shell), tomou como base o seu voto no PA nº 08012.0011042/2005-61 (descrito na seção anterior).

Quanto à comprovação da infração, o Relator afirmou que existia nos autos transcrição de diálogo gravado entre o representado Odon de Oliveira Mendes e o Sr. Odney, filho do proprietário do posto revendedor de combustível da Shell, M.J. Silva e Silva Ltda. Ademais, constatou que em diversos trechos se demonstrava “*a ingerência da distribuidora Shell na precificação de seus revendedores, forçando ou recomendando seus postos a não reduzirem seus preços (em promoções, por exemplo) e a acompanharem os preços da cidade, arrefecendo, assim, a concorrência no mercado*” (volume 10, p. 129).

O Relator concluiu que a conduta da representada Raízen, caracterizava-se por elevada gravidade, pois buscava induzir uma coordenação de preços no mercado, a partir do controle dos preços de seus revendedores.

No que se refere ao mercado relevante, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, em voto-vista, ressaltou que havia indícios que apontavam que as supostas condutas ocorreram pelo menos entre 2000 e 2003. Lembrou que, naquele período, grande parte dos veículos automotivos em circulação não possuíam intercambialidade entre o etanol e a gasolina. Dessa forma, não fazia sentido agregar produtos sem substituição entre si no mesmo mercado. Portanto, considerou que, para este caso, não caberia o argumento de que haveria um único mercado de revenda de combustíveis, isto é, sem segregação por tipo. Dado o exposto e os argumentos apresentados pela SDE, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior delimitou o mercado relevante para esta análise como sendo o de

---

<sup>185</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.004736/2005-42. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_JxjgBtQ2hI9KqvNhOWWDiNntXcit5QFsjn3Mku9KrcOhl](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxjgBtQ2hI9KqvNhOWWDiNntXcit5QFsjn3Mku9KrcOhl) Acesso em 20/08/2025.

distribuição para revenda no varejo do combustível gasolina comum no município de São Carlos/SP.

O Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, ao analisar o poder de mercado, disse que, em seus votos, os Conselheiros Alessandro Octaviani Luis e Eduardo Pontual Ribeiro consideraram suficiente que o Cade possuísse prova objetiva da materialidade da conduta para que houvesse a presunção de ilicitude, sendo desnecessárias quaisquer considerações sobre o poder de mercado dos agentes. Entretanto, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, considerando a possível divergência sobre a metodologia de análise da FPR e da influência à adoção de conduta uniforme ou concertada sob a regra *per se* ou sob a regra da razão, adotou a última.

O Conselheiro agregou fatores relevantes para a constatação de poder de mercado da distribuidora Shell. Ressaltou que, nesse mercado, *“a assinatura de contrato de exclusividade é usual, utilizado como pré-requisito para a cessão do direito de uso da marca da distribuidora”*<sup>186</sup>. Ademais, afirmou que as margens desses contratos costumam ser maiores nos postos franqueados e menores nos postos ‘bandeira branca’: “Isso ocorre porque as distribuidoras tendem a celebrar contratos de exclusividade para garantir um volume de vendas maior e diluir custos de transação”. Acrescentou, ainda, que a “existência dos contratos de exclusividade pactuados com varejistas é uma evidência do poder de mercado detido pela Shell”<sup>187</sup>.

Em relação aos contratos firmados entre a Shell e os revendedores, o Conselheiro apontou, de forma resumida que a Shell impôs condições de revenda (preços, margem, capital de giro, entre outras) aos postos varejistas e promoveu a troca de informações sensíveis entre eles, facilitando assim provável coordenação

---

<sup>186</sup> CADE. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior - Processo Administrativo 08012.004736/2005-42. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228\\_Xz1xi5fZK8uZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228_Xz1xi5fZK8uZ) Acesso em 23/02/2026.

<sup>187</sup> CADE. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior - Processo Administrativo 08012.004736/2005-42. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228\\_Xz1xi5fZK8uZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228_Xz1xi5fZK8uZ) Acesso em 23/02/2026.

entre os revendedores. Essas constatações o levaram a afirmar que a “representada, por meio de seus gerentes comerciais, limitou e falseou a livre concorrência e exerceu de forma abusiva posição dominante sobre o mercado de revenda de combustíveis no município de São Carlos/SP”<sup>188</sup>. E que tal conduta se consubstanciou por meio da prática de influência à adoção de conduta uniforme no mercado downstream.

Destacou, também, que no PA em análise, dadas as características da conduta adotada pela representada, foram constatadas evidências que demonstraram a existência de fixação de preços de revenda pela Shell, aqui entendida como fixação de margens. Verificou também que as empresas presentes no mercado downstream tiveram sua autonomia restringida pela atuação de empresa integrante do mercado upstream.

Por fim, concluiu a esse respeito que o disposto nos contratos de franquia entre a distribuidora Shell e seus postos franqueados em São Carlos/SP se caracterizavam como “*evidência suficiente de interação vertical entre esses agentes, reforçando a já natural integração presente na relação insumo-produto entre esses agentes*”<sup>189</sup>. Entretanto, o Conselheiro afirmou que “*apenas o contrato de franquia da Shell não foi suficiente para comprovar a prática de conduta de FPR via formalização da integração vertical entre distribuidor e revendedor. Não foi identificada, neste caso, a possibilidade de retaliação aos postos varejistas que não seguissem as ordens impostas pela Shell*”.

190

---

<sup>188</sup> CADE. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior - Processo Administrativo 08012.004736/2005-42. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228\\_Xz1xi5fZK8uZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228_Xz1xi5fZK8uZ) Acesso em 23/02/2026.

<sup>189</sup> CADE. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior - Processo Administrativo 08012.004736/2005-42. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228\\_Xz1xi5fZK8uZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228_Xz1xi5fZK8uZ) Acesso em 23/02/2026.

<sup>190</sup> CADE. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior - Processo Administrativo 08012.004736/2005-42. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228\\_Xz1xi5fZK8uZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228_Xz1xi5fZK8uZ) Acesso em 23/02/2026.

Quanto aos saldos dos efeitos líquidos, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, sob a premissa de que tal análise devesse ser submetida à “regra da razão”, entendeu que a conduta dos representados possuía efeitos negativos para a concorrência e não ensejou efeitos positivos capazes de justificar benefícios ao consumidor final. Apontou ainda que houve prejuízos com a conduta: (i) as informações sensíveis repassadas pela distribuidora Shell e pelo Sr. Odon falseiam a concorrência no varejo de combustíveis; (ii) o estabelecimento das condições de revenda fixadas em contrato firmado entre varejistas e a distribuidora reforça os danos da influência à adoção de conduta uniforme pelos postos; e (iii) a distribuidora Shell não possui autorização legal para atuar na revenda de combustíveis, conforme a Portaria ANP 116/2000. Nesse contexto, o referido Conselheiro indicou que a Shell e o Sr. Odon de Oliveira Mendes agiram contrariamente à ordem econômica.

Assim, o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior considerou razoáveis os argumentos apresentados pelo Conselheiro Alessandro Octaviani Luis em seu voto condutor e também votou pela condenação dos representados. A questão divergente restou apenas sobre a tipificação, afastando a prática de fixação de preços de revenda por não ter identificado o caráter coercitivo dos preços sugeridos pela Shell.

A Conselheira Ana de Oliveira Frazão, em seu voto vista<sup>191</sup>, verificou que, mesmo tendo propugnado que a conduta praticada pela Shell configurava ilícito por objeto, e, portanto, dispensaria a análise sobre a existência de uma justificativa legítima para a conduta, o voto do Conselheiro Relator, Alessandro Octaviani, acabou examinando os efeitos da conduta ao tratar da fixação de preços de revenda, de forma que o padrão de análise geral acabou sendo o relativo aos ilícitos por efeitos. A Conselheira também afirmou que outro aspecto que necessitava ser destacado é que, embora o Relator tenha reconhecido a existência das duas infrações – fixação de preços de revenda e influência de conduta uniforme -, tal circunstância não repercutia sobre a dosimetria, já que a Shell foi apenada com a multa prevista em lei. Destacou também que a mesma

---

<sup>191</sup> CADE. Voto da Conselheira Ana Frazão – Processo Administrativo 08012.004736/2005-42.

Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM\\_N7IpG47TJKUNJLyCSjp4PK9RUMH\\_3zC9\\_PMs1KJTbaVrCy\\_v6wNCiJlzDatxI2xDwF-4DRYQer52aaligubpB](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM_N7IpG47TJKUNJLyCSjp4PK9RUMH_3zC9_PMs1KJTbaVrCy_v6wNCiJlzDatxI2xDwF-4DRYQer52aaligubpB) Acesso em 23/02/2026.

penalidade constava nos votos dos demais Conselheiros que a antecederam, que, embora tenham afastado a fixação de preços de revenda, mantiveram o patamar da multa fixada conforme voto do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis.

Com isso, a Conselheira Ana Frazão, entendeu que as discussões sobre a tipificação das condutas imputadas à Shell não repercutiram nem sobre a condenação nem sobre a dosimetria. E afirmou que *"houve o reconhecimento unânime de que a conduta de influenciar preços dos revendedores consistia em infração concorrencial, assim como reconhecimento unânime de que as características de tal infração impunham a fixação da pena"*.<sup>192</sup>

De acordo com a Conselheira, estava claro que, *"ao incitar os postos vinculados a não promover promoções e a seguirem os preços praticados na cidade, a Shell praticou infração à ordem econômica, nos termos da prova clara que foi coletada nos autos"*.<sup>193</sup> Embora a Conselheira tenha ressaltado que a tipificação seria irrelevante para a conclusão, diante do caráter exemplificativo do art. 21, da Lei 8.884/94, a mesma entendeu que a conduta praticada se aproximava mais da influência de conduta uniforme, por não se vislumbrar nos autos, com maior clareza, a institucionalização e a eficácia dos mecanismos coercitivos.

Logo, a Conselheira Ana Frazão julgou que a conduta praticada pelos representados se enquadrava, de forma mais adequada, na hipótese de influência de conduta uniforme, prevista no art. 21, II, da Lei 8.884/94. Reafirmou que essa constatação tinha pouca relevância para o caso, especialmente no que se refere à dosimetria da multa.

Assim, o Plenário, por unanimidade, em 2015, determinou a condenação dos representados com aplicação de multa a Raízen, no valor de R\$ 31.706.254,52, e a

---

<sup>192</sup> CADE. Voto da Conselheira Ana Frazão – Processo Administrativo 08012.004736/2005-42. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM\\_N7IpG47TJKUNJLyCSjp4PK9RUMH\\_3zC9\\_PMs1KJTbaVrCy\\_v6wNCiJlzDatxI2xDwF-4DRYQer52aaligubpB](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM_N7IpG47TJKUNJLyCSjp4PK9RUMH_3zC9_PMs1KJTbaVrCy_v6wNCiJlzDatxI2xDwF-4DRYQer52aaligubpB) Acesso em 23/02/2026.

<sup>193</sup> CADE. Voto da Conselheira Ana Frazão – Processo Administrativo 08012.004736/2005-42. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM\\_N7IpG47TJKUNJLyCSjp4PK9RUMH\\_3zC9\\_PMs1KJTbaVrCy\\_v6wNCiJlzDatxI2xDwF-4DRYQer52aaligubpB](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM_N7IpG47TJKUNJLyCSjp4PK9RUMH_3zC9_PMs1KJTbaVrCy_v6wNCiJlzDatxI2xDwF-4DRYQer52aaligubpB) Acesso em 23/02/2026.

Odon de Oliveira Mendes, no valor de R\$ 31.923,00.

#### 6.10 PA nº 08012.008847/2006-17<sup>194</sup>: cartel na revenda de combustíveis na região metropolitana de Vitória/ES

Em 25 de agosto de 2006, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo encaminhou ao Cade documentação para apuração de suposta violação aos arts. 20, inciso I, e 21, inciso I, ambos da Lei 8.884/94, por empresas do varejo de combustíveis e seus representantes (pessoas físicas) no mercado da região metropolitana da cidade de Vitória/ES.

No que diz respeito ao mérito, o que cabe aqui destacar, no que concerne ao voto do Relator, Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, é a apuração da conduta de cartel. Tendo em vista que cartel é uma conduta analisada sob a ótica da regra per se, entendeu o Relator, que não seria necessária a definição de mercado para os agentes que respondem por tal conduta, *“uma vez que a própria comprovação da conduta é suficiente para demonstrar o potencial de lesividade do ilícito, o que dispensa outros instrumentos de aferição dos riscos à consecução do princípio constitucional da preservação da livre concorrência”*.<sup>195</sup>

Mesmo com o entendimento da não necessidade de definir o mercado relevante, o Relator, atuando de forma conservadora e para que não restasse qualquer dúvida sobre esse ponto, considerou como mercado relevante aquele afetado pelo cartel que estava em análise. Logo, definiu o mercado, na dimensão produto, como o de revenda de combustíveis. Quanto ao aspecto geográfico, definiu a Região Metropolitana de Vitória (RMV), abarcada pelos municípios de Vitória/ES, Serra/ES, Vila Velha/ES, Cariacica/ES e Viana/ES, tendo em vista que o custo de deslocamento até cidades vizinhas a essa região não compensaria eventual preço mais baixo do combustível.

---

<sup>194</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.008847/2006-17. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_JxiyjqOf8KwKsLHJACw84P6rZIj1xvp\\_DRnBG7rA7n-b](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYqv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxiyjqOf8KwKsLHJACw84P6rZIj1xvp_DRnBG7rA7n-b) Acesso em 20/08/2025.

<sup>195</sup> CADE. Voto do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior - Processo Administrativo 08012.008847/2006-17. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvkv6CMun0fODp-3XaDV\\_yA2\\_JFiNJirx8WpG5TmKf822lQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvkv6CMun0fODp-3XaDV_yA2_JFiNJirx8WpG5TmKf822lQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr) Acesso em 23/02/2026.

Quanto às condições facilitadoras de formação do cartel de combustíveis, o Relator destacou que *“uma das características não arroladas pelos órgãos pareceristas, mas presente no caso concreto, é a existência de sócios em comum entre os postos representados”*.<sup>196</sup> Observou ainda que:<sup>197</sup>

A mera existência de sócios em comum ou pertencentes ao mesmo conjunto familiar não poderia ser caracterizado como ilícito, mas pode ser considerada um elemento facilitador de cartéis, caso estejam presentes outras características de mercado que propiciem colusões. No caso concreto, entendo que os Representados apresentam-se ao mercado como concorrentes, uma vez que são sócios em comum em alguns postos e são concorrentes em outros. (Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior. Processo Administrativo nº 08012.008847/2006-17, § 116)

Diante do exposto, o Relator, considerou que essas características do mercado facilitaram o cartel de combustíveis na RMV, conduta esta que é corroborada ao apresentar as evidências reunidas nos autos. No que se refere às provas, tem-se evidências de: (i) paralelismo de preços e (ii) interceptações telefônicas, que reforçaram que o paralelismo não foi acaso ou natural, mas sim articulado entre os revendedores da região metropolitana de Vitória/ES para falsear a concorrência.

Para o Relator, tal uniformização de preços *“reforça os indícios de prática de conluio entre os donos de postos, visando aumentar o seu poder de mercado”*. Ademais, salientou que em um mercado onde *“cada agente se depara com diferentes preços de compra da gasolina, a probabilidade de que as estratégias de cada posto façam com que os preços de revenda convirjam para o mesmo patamar é extremamente baixa”*.<sup>198</sup> Destacou também o fato de o preço médio de venda da gasolina

---

<sup>196</sup> CADE. Voto do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior - Processo Administrativo 08012.008847/2006-17. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV\\_yA2\\_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV_yA2_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr) Acesso em 23/02/2026.

<sup>197</sup> CADE. Voto do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior - Processo Administrativo 08012.008847/2006-17. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV\\_yA2\\_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV_yA2_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr) Acesso em 23/02/2026.

<sup>198</sup> CADE. Voto do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior - Processo Administrativo 08012.008847/2006-17. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV\\_yA2\\_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV_yA2_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr) Acesso em 23/02/2026.

para o mês de janeiro de 2007, entre as representadas, ter sido de R\$ 2,68 e com isso apontou que, "*novamente, o paralelismo de preços decorreu de acordos feitos entre supostos concorrentes do setor*"<sup>199</sup> e que estavam comprovados em diálogos (apurados via interceptações telefônicas) entre os concorrentes.

Outra questão analisada pelo Relator, Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, diz respeito à atuação concertada para limitação da concorrência. A origem de grande parte das provas reunidas nos autos do PA decorreu de investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo no Procedimento Administrativo Criminal 025/2006, chamado de 'operação Inflamável'. O Relator observou que, na referida operação, foram realizadas diversas interceptações telefônicas, usadas no seu voto para demonstrar a prática de infração à ordem econômica por parte dos revendedores de combustíveis de Vitória/ES, e que o convenceram da existência de uma atuação concertada para limitação da concorrência com vistas à formação de cartel de revendedores de combustíveis em Vitória/ES.

Fato interessante de apresentar neste PA é o sistema de códigos para camuflagem do Cartel. O Relator identificou que os envolvidos no cartel utilizaram codinomes para tentar camuflar o ilícito anticompetitivo que estava em andamento em Vitória/ES. Para o Relator, tal "*camuflagem não consistia apenas em códigos e nomes, mas também na montagem de preços que seriam fixados nos postos de combustível*".<sup>200</sup> Assim, o Relator entendeu que as provas constantes nos autos do PA indicaram "*claramente que a combinação de preços entre concorrentes era prática bastante comum entre os administradores e/ou proprietários de postos por telefone*".

201

---

<sup>199</sup> CADE. Voto do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior - Processo Administrativo 08012.008847/2006-17. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV\\_yA2\\_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV_yA2_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr) Acesso em 23/02/2026.

<sup>200</sup> CADE. Voto do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior - Processo Administrativo 08012.008847/2006-17. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV\\_yA2\\_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV_yA2_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr) Acesso em 23/02/2026.

<sup>201</sup> CADE. Voto do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior - Processo Administrativo 08012.008847/2006-17. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSjHD3TI](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSjHD3TI)

O Relator, Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, apresentou, em seu voto, breve análise sobre as reuniões entre concorrentes. Também tratou da questão referente ao compartilhamento de informações sensíveis. Para ele, “o compartilhamento de informações sensíveis, especialmente sobre preços, entre os representados era prática comum e constituía o pilar do cartel de revendedores combustíveis de Vitória/ES”.<sup>202</sup> Destacou que tal troca de informações era utilizada como forma de monitoramento e fiscalização do ilícito e, também, como reflexo da limitação de concorrência na região.

Por fim, o Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Posto Divino Ltda., Posto McLaren Ltda. e Posto América Ltda., para os quais não ficou comprovada a participação na conduta. O Plenário, por unanimidade, também determinou, em 2015, a condenação dos demais representados pela prática de infração à ordem econômica prevista no art. 20, incisos I, II e IV, e no art. 21, incisos I e V, ambos da Lei 8.884/1994 (com correspondência no art. 36, caput, incisos I, II e IV, e §3º, incisos I e IV, da Lei 12.529/2011), com aplicação de multas para as pessoas jurídicas que somaram o valor de R\$ 60.509.831,78 e para as pessoas físicas, cujo montante foi de R\$ 5.221.080,22; o total das multas foi de R\$ 65.730.912,02.

#### 6.11 PA nº 08700.000649/2013-78<sup>203</sup>: cartel no mercado de combustíveis de Uberlândia/MG

Em 27 de novembro de 2013, a SG instaurou o presente PA para apurar suposta (i) formação de cartel no segmento de revenda de combustíveis no mercado de Uberlândia/MG, (ii) criação de dificuldades ao funcionamento de concorrentes e (iii)

---

[7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM- 314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV\\_yA2\\_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV_yA2_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr)

Acesso em 23/02/2026.

<sup>202</sup> CADE. Voto do Conselheiro Marcio de Oliveira Junior - Processo Administrativo 08012.008847/2006-17. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM- 314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV\\_yA2\\_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSjHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-314Xz7Hvvk6CMun0fODp-3XaDV_yA2_JFiNJirx8WpG5TmKf822IQe9UUIWMx1ZLjdXJcpFpZh2eJjiU4Kr)

Acesso em 23/02/2026.

<sup>203</sup> CADE. Processo Administrativo 08700.000649/2013-78. Disponível em

[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_JxIwG2tAkXV6cTnA6ZHjji69UOqoCteVkn\\_9yRq88-ucC](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxIwG2tAkXV6cTnA6ZHjji69UOqoCteVkn_9yRq88-ucC)

Acesso em 20/08/2025.

indução de conduta comercial uniforme, em face de pessoas físicas e jurídicas.

Quanto à análise do mérito, o Relator, Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, apontou que o primeiro elemento probatório constante nos autos é a transcrição de interceptação telefônica do empresário Ricardo Abdulmassih, autorizada pela Justiça, onde há uma combinação com terceiro, para a instalação de um novo posto em Uberlândia, e inclusive menciona-se em tal conversa uma pressão do representante regional do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais (Minaspetro) e de seu genro no sentido de aderir a uma conduta de alinhamento de preços. Também existem nos autos, relatos de ameaças realizadas por essas mesmas pessoas a gerentes dos postos de combustível do Extra e do Carrefour.

Quanto às condutas imputadas aos representados, de acordo com a análise do caso, apresentada pelo Relator em seu voto<sup>204</sup>, o conjunto probatório diz respeito a fatos realizados pelos depoentes e não fatos meramente percebidos. Assim, o Relator apontou que *“a materialidade passa a exigir dois aspectos: (i) pluralidade de depoimentos e (ii) convergência de descrição sobre os fatos”*.<sup>205</sup> Considerando estes requisitos atendidos, o Relator defendeu que existia conteúdo probatório suficiente para materializar um ilícito concorrencial. Comprovou também, por meio das provas, que as representadas praticaram ações que ameaçaram ou impediram o regular funcionamento de concorrente e, por isso, a tipificação de infração à ordem econômica, seguiu os termos do art. 20, inc. I, c/c art. 21, inc. II e V, da Lei nº 8.884/94.

No que tange à existência de suposto cartel de preços nos postos de combustível, o Relator entendeu que *“as provas carregadas nos autos não demonstram*

---

<sup>204</sup> CADE. Voto do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo – Processo Administrativo 08700.000649/2013-78. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOxOirnINNMK5vD5IHrBJDc1xH0JP5yOK6SmVe5n02dHy6I1egu4xVxo8t6fEjdOUbGiSc0usPjWQzaidW-pZMk](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOxOirnINNMK5vD5IHrBJDc1xH0JP5yOK6SmVe5n02dHy6I1egu4xVxo8t6fEjdOUbGiSc0usPjWQzaidW-pZMk) Acesso em 25/02/2026.

<sup>205</sup> CADE. Voto do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo – Processo Administrativo 08700.000649/2013-78. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOxOirnINNMK5vD5IHrBJDc1xH0JP5yOK6SmVe5n02dHy6I1egu4xVxo8t6fEjdOUbGiSc0usPjWQzaidW-pZMk](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOxOirnINNMK5vD5IHrBJDc1xH0JP5yOK6SmVe5n02dHy6I1egu4xVxo8t6fEjdOUbGiSc0usPjWQzaidW-pZMk) Acesso em 25/02/2026.

*a materialidade do ilícito. A mera referência a um cartel por um terceiro em uma interceptação telefônica, sem a especificação de fatos concretos, não é suficiente à condenação*'.<sup>206</sup>

Tratadas as questões relacionadas ao mérito do PA, o Relator passou a apresentar a tipificação das condutas e definiu o arquivamento do processo com relação aos representados Nacional Auto Posto de Uberlândia Ltda., Posto Veneza Ltda., Posto Luizote Ltda. e Posto Terra Fértil Ltda.; e pela condenação dos representados Minaspetro, Jairo José Barbosa e Rogério Bonfim de Almeida por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inc. I c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, e dos demais representados por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inc. I c/c art. 21, inc. V, da Lei nº 8.884/94.

Assim, o Relator votou pela condenação dos representados com aplicação de multas às pessoas físicas e jurídicas, cujo montante, em 2015,, foi de R\$ 1.957.504,49 - o voto do Relator foi acolhido na íntegra pelo Plenário do Cade.

#### 6.12 PA nº 08700.002821/2014-09<sup>207</sup>: cartel de combustíveis em São Luís/MA

Em 03 de maio de 2017, o Conselheiro Relator João Paulo de Resende apresentou seu voto no qual concluiu pela condenação de 16 (dezesesseis) dos representados, dentre pessoas físicas e jurídicas, por violação dos arts. 20, incisos I e II e no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, bem como do art. 36, incisos I e III e § 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011. Também se decidiu pela condenação do Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (Sindicomb/MA) e do seu Presidente, por influência de concorrentes na adoção de conduta comercial uniforme, em descumprimento dos incisos I, II e IV do art. 20 e inciso II do art. 21 da Lei 8.884/1994, com correspondentes nos incisos I, II e IV do caput do art. 36 e inciso II do §3º do art.

---

<sup>206</sup> CADE. Voto do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo – Processo Administrativo 08700.000649/2013-78. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOxOirnINNMK5vD5IHrBJDc1xH0JJP5yOK6SmVe5n02dHy6I1egu4xVxo8t6fEjdOUBGiSc0usPjWQzaidW-pZMk](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOxOirnINNMK5vD5IHrBJDc1xH0JJP5yOK6SmVe5n02dHy6I1egu4xVxo8t6fEjdOUBGiSc0usPjWQzaidW-pZMk) Acesso em 25/02/2026.

<sup>207</sup> CADE. Processo Administrativo 08700.002821/2014-09. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?5LK20PcLJR\\_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajVRdyeubAL0rhjT-UiPCSE6QiS617FUCyR8bMt7YeMBN](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?5LK20PcLJR_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajVRdyeubAL0rhjT-UiPCSE6QiS617FUCyR8bMt7YeMBN) Acesso em 20/08/2025.

36 da Lei nº 12.529/2011.

Contudo, o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira pediu vista e antecipou que reconhecia a materialidade do ilícito concorrencial de cartel, mas que gostaria de examinar melhor dois aspectos específicos do voto do Conselheiro Relator: (i) a posição pelo arquivamento do processo em relação à BR Distribuidora, a despeito de pareceres convergentes da SG, da PFE/Cade do MPF pela sua condenação; e (ii) a dosimetria proposta para apenar os condenados, que teve por base a tese da vantagem auferida.

A discordância estabelecida entre o voto do Relator e os posicionamentos da SG, da PFE/Cade e do MPF quanto à materialidade da conduta imputada à BR Distribuidora deve-se a diferentes interpretações do diálogo interceptado travado entre os representados Manoel Soares e Dileno Tavares. Para o Conselheiro Paulo Burnier, o Relator considerou que o diálogo não seria conclusivo em relação à participação da BR Distribuidora na formação do cartel. Afirmou que “*os outros documentos juntados aos autos são na direção de inexistência de uma pressão por parte da 'BR' sobre seus 'embandeirados'*”.<sup>208</sup> Afirmou também que o voto do Conselheiro Relator considerou inexistir racionalidade na conduta imputada à BR Distribuidora.

No voto vista, o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira disse estar de acordo com o Conselheiro Relator, que apontou para a insuficiência de provas que levasse a um juízo de condenação. Segundo o Conselheiro, “*além do referido diálogo interceptado, o único elemento probatório que poderia justificar alguma racionalidade econômica na conduta da BR Distribuidora relaciona-se à elevação de preços de distribuição ocorrida um mês após o aumento dos preços na revenda em fevereiro de 2011*”.<sup>209</sup> Como bem observado no voto, é possível que tal elevação tenha resultado da entressafra da cana-

---

<sup>208</sup> CADE. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira - Processo Administrativo 08700.002821/2014-09. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0\\_8NfasiOXW0wuPB\\_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf\\_JnZWNtwkh8LMrC8hixSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0_8NfasiOXW0wuPB_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf_JnZWNtwkh8LMrC8hixSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz) Acesso em 25/02/2026.

<sup>209</sup> CADE. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira - Processo Administrativo 08700.002821/2014-09. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0\\_8NfasiOXW0wuPB\\_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf\\_JnZWNtwkh8LMrC8hixSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0_8NfasiOXW0wuPB_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf_JnZWNtwkh8LMrC8hixSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz) Acesso em 25/02/2026.

de-açúcar, a qual teria pressionado os preços do etanol anidro e do etanol hidratado.

Deste modo, o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira reforçou o entendimento apresentado no voto do Conselheiro Relator, João Paulo de Resende, quanto à insuficiência de provas para justificar a condenação da BR Distribuidora por conduta comercial uniforme.

A dosimetria das penas foi outro ponto que motivou o pedido de vista, dado o debate sobre a adequação da metodologia de cálculo de vantagem auferida para fins de fixação da multa por violação à legislação antitruste. No voto, o Conselheiro Relator considerou que as multas impostas aos infratores deveriam ser fixadas tendo como parâmetro a vantagem econômica por eles auferida em razão da formação do cartel. Nesse sentido, propôs uma metodologia de definição dessa vantagem, a ser calculada a partir de: (i) aplicação de uma alíquota correspondente a um sobrepreço predeterminado sobre o volume de vendas afetado pelo cartel, seguida de; (ii) incidência de fatores redutores ou ampliadores segundo a presença de atenuantes ou agravantes; e, por fim, (iii) de uma comparação do resultado com os limites máximos de punição previstos na legislação.

Contudo, para o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, *“o emprego de metodologias de cálculo de vantagem auferida para a definição de sanções pecuniárias por violação à legislação antitruste tem suscitado intensos debates na jurisprudência recente do CADE”*.<sup>210</sup> O Conselheiro Paulo Burnier apontou que a posição que tinha prevalecido até aquele momento era de que o referido método congregava limitações conceituais e técnicas que desaconselham sua utilização para fins de fixação dos valores de multa. Ademais, afirmou que a *“interpretação que equipara o montante da multa ao valor da vantagem auferida estimada seria juridicamente impossível”*<sup>211</sup>.

O Conselheiro Paulo Burnier reconheceu a materialidade dos ilícitos, suportada

---

<sup>210</sup> CADE. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira - Processo Administrativo 08700.002821/2014-09. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0\\_8NfasiOXW0wuPB\\_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf\\_JnZWNtwkh8LMrC8hJxSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0_8NfasiOXW0wuPB_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf_JnZWNtwkh8LMrC8hJxSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz) Acesso em 25/02/2026.

<sup>211</sup> Ver justificativa nos 8 incisos do art. 45 da Lei do Cade (Lei nº 12.529/2011).

principalmente nos diálogos interceptados entre os participantes do conluio, e acolheu integralmente o entendimento do Conselheiro Relator quanto a esse ponto. Entretanto, afirmou que *“por todas as razões desenvolvidas no presente voto, divirjo, porém, quanto ao método de cálculo de multa empregado no caso concreto”*.<sup>212</sup>

Assim, no voto vista, verifica-se a recomendação de que a definição das sanções pecuniárias aplicáveis, deveriam seguir o método de dosimetria tradicionalmente adotado pelo Cade, que utiliza como parâmetro fundamental o faturamento bruto das empresas representadas obtido no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, conforme previsto nos incisos I a III do art. 37 da Lei nº 12.529/11.

No que se refere ao cálculo de dano para fins de eventual demanda de reparação civil, o Conselheiro Paulo Burnier afirma que *“a despeito das fragilidades apontadas no método proposto pelo Relator para cálculo da vantagem auferida, os dados constantes nos autos, de fato, permitem uma estimativa da ordem de grandeza, seja da vantagem auferida dos representados, seja dos danos causados pelo cartel”*.<sup>213</sup>

Dito isto, o Conselheiro Paulo Burnier apresentou no Anexo II do seu voto vista (uma estimativa conservadora dos danos causados pelo cartel à sociedade, os quais podem – e devem – ser usados como referência para uma eventual ação de reparação de danos a ser ajuizada pelas partes legitimadas para tanto. Neste caso específico, sugeriu que esta estimativa fosse encaminhada ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para eventual propositura de ação de reparação de danos.

Por fim, o Conselheiro Paulo Burnier condenou as demais representadas conforme proposto pelo Conselheiro Relator, considerando, porém, a necessidade de revisão das sanções pecuniárias aplicáveis. Assim, na 104ª SOJ, em 2017, as decisões

---

<sup>212</sup> CADE. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira - Processo Administrativo 08700.002821/2014-09. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0\\_8NfasiOXW0wuPB\\_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf\\_JnZWNtwkh8LMrC8hixSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0_8NfasiOXW0wuPB_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf_JnZWNtwkh8LMrC8hixSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz) Acesso em 25/02/2026.

<sup>213</sup> CADE. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira - Processo Administrativo 08700.002821/2014-09. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0\\_8NfasiOXW0wuPB\\_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf\\_JnZWNtwkh8LMrC8hixSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNLkqv3uG0_8NfasiOXW0wuPB_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf_JnZWNtwkh8LMrC8hixSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz) Acesso em 25/02/2026.

quanto às condenações, arquivamentos e suspensões de processo para diferentes representadas foram unânimes no Plenário, contudo determinou-se, por maioria, a aplicação de multas calculadas conforme o voto vista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira, que totalizaram R\$ 17.409.803,80.

### 6.13 PA nº 08700.010769/2014-64<sup>214</sup>: cartel de combustíveis em Belo Horizonte/MG

De acordo com o Relator, Conselheiro João Paulo de Resende<sup>215</sup>, o PA nº 08700.010769/2014-64 foi instaurado com o objetivo de apurar indícios de supostas infrações contra a ordem econômica nos mercados de distribuição e revenda de combustíveis automotivos em Belo Horizonte/MG e municípios vizinhos. As práticas anticompetitivas imputadas aos representados consistiriam em: i) fixação ou prática, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, de preços e condições de venda de bens ou prestação de serviços; ii) obtenção ou influência à adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; iii) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços; iv) imposição, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, de preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros; e, v) imposição de preços excessivos ou aumento sem justa causa do preço de bem ou serviço.

O Relator destacou que, para a Superintendência-Geral (SG), os mercados afetados pela suposta conduta foram os mercados de distribuição e de revenda de combustíveis líquidos na Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG.

---

<sup>214</sup> CADE. Processo Administrativo 08700.010769/2014-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?5LK20PcLJR\\_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajVqp-zMJnP7GcNYoVcMVeOvnhoSlrMq6YSPUX2frn365](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?5LK20PcLJR_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajVqp-zMJnP7GcNYoVcMVeOvnhoSlrMq6YSPUX2frn365) Acesso em 20/08/2025.

<sup>215</sup> CADE. Voto do Conselheiro João Paulo Resende - Processo Administrativo 08700.010769/2014-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOfPgV05\\_T8xhYtB6rCsa4R13oPLZH3m83B6qq25Cx6u70hqZ6s4r5Ak0m6xvWDl1Ds7IdBx8cqtcf5xvG6WzaA](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOfPgV05_T8xhYtB6rCsa4R13oPLZH3m83B6qq25Cx6u70hqZ6s4r5Ak0m6xvWDl1Ds7IdBx8cqtcf5xvG6WzaA) Acesso em 25/02/2026.

Para o Relator, as provas reunidas aos autos demonstram que a transparência dos preços, característica do mercado de revenda, foi um importante fator facilitador da manutenção do acordo e do monitoramento de sua implementação. Ademais, ressaltou que, pelas interceptações telefônicas, verificou-se que as representadas frequentemente entravam em contato entre si para monitorar os preços praticados por concorrentes, reclamar que alguns deles não haviam realizado os ajustes combinados, pressioná-los a seguir o acordo e precificar o combustível de seus próprios postos. Salientou, inclusive que esse movimento de pressão e cobrança era também exercido pelo Sindicato e pelas distribuidoras.

No que concerne à materialidade da conduta, as evidências contidas nos autos (em sua maioria interceptações telefônicas de diálogos entre membros do sindicato e administradores de postos) demonstraram a tentativa de estruturação de um cartel de revenda de combustíveis líquidos, focado na cidade de Belo Horizonte, mas com repercussões e efeitos também nas cidades de Betim e de Contagem, pelo menos entre o final de 2007 e o início de 2008. Os dados de preços disponibilizados pela ANP indicaram que a duração foi, provavelmente, ainda superior, abarcando todo o ano de 2007. No que tange à dinâmica de estruturação e funcionamento, o Relator destacou que o cartel de revenda de combustíveis em BH, Betim e Contagem nos anos de 2007 e 2008 se organizava a partir do sindicato Minaspetro e através dos chamados postos "formadores de opinião", ou "postos referência", quais sejam, aqueles localizados em pontos estratégicos da cidade, com grande número de clientes e visibilidade.

Conforme o voto do Conselheiro Relator, depreende-se das interceptações telefônicas que o ajuste de preços era organizado a partir de postos de referência, que disseminavam os preços por seus "corredores", ou seja, a área/avenida na qual se localizavam. Assim, a partir dessa dinâmica de existência de diversos "corredores" com "postos de referência" ligados ao cartel, os diálogos de alinhamento de preços não precisavam ocorrer entre todos os postos da região metropolitana, já que os ajustes nesses determinados postos tendiam a ser propagados pelos demais.

No que se refere à configuração de cartel no mercado de revenda de combustíveis, o Conselheiro Relator afirmou existir um acordo de preços no âmbito da revenda de combustíveis em alguns municípios da Região Metropolitana de Belo

Horizonte/MG e que tal afirmação era evidenciada, principalmente, pelo conteúdo das diversas interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal. Tais interceptações telefônicas indicaram: (i) conversas de combinação de preços entre concorrentes por telefone; (ii) o agendamento de reuniões presenciais; (iii) o monitoramento dos preços de postos concorrentes para verificação da implementação do combinado; e (iv) a tentativa de convencer ou coagir postos dissidentes.

Segundo voto do Relator, os postos participantes eram postos de referência em diversos corredores da região metropolitana de Belo Horizonte. Com esses postos de referência participando, era provável que outros postos não participantes tenham ajustado seus preços e estratégias, fazendo com que o dano do cartel tenha sido maior que a vantagem auferida. Com isso, o Relator expressa em seu voto que considerava como líderes aquelas pessoas integrantes do sindicato Minaspetro, dado que essas pessoas possuíam papel central no ajuste de preços, em seu monitoramento, na organização de encontros e na repressão de eventuais desvios.

Em relação à atuação do Minaspetro, de acordo com o Relator, as provas reunidas nos autos indicaram uma postura bastante ativa e central na estruturação, articulação e fiscalização do acordo de preços entre concorrentes no mercado de revenda de combustíveis. O papel do Sindicato se dava: (i) pela organização de reuniões entre representantes do Sindicato, das distribuidoras e de revendedores; (ii) pela organização de eventos e seminários em que era difundida a importância da não agressão e de uma coordenação, servindo como ocasião para contatos envolvendo troca de informações sensíveis entre concorrentes; (iii) por contatos telefônicos para coordenar e garantir a implementação do acordo de preços; e (iv) pelo monitoramento e repreensão, por contatos telefônicos, de desvios.

Quanto à atuação das distribuidoras, o Relator afirmou em seu voto que não havia qualquer dúvida de que os representantes das distribuidoras tinham plena ciência da existência de um cartel no mercado de revenda de combustíveis em Belo Horizonte/MG. Destacou, ainda, que para a SG, para além do conhecimento e da omissão em relação a essas condutas, as evidências reunidas no presente PA demonstrariam que as distribuidoras teriam desempenhado ativamente um conjunto de condutas que pode ser dividido em três grandes blocos: (i) indução à comportamento comercial uniforme;

(ii) fixação de preços de revenda; e (iii) acordos entre as distribuidoras.

Assim, o Relator considerou não haver dúvidas de que se poderia falar em um cartel entre agentes horizontalmente relacionados no mercado de revenda de combustíveis, com a participação de agentes verticais. E, mais, disse que entendia que tais comportamentos poderiam ser suficientemente enquadrados como indução à adoção de comportamento uniforme, independentemente de seu enquadramento na dinâmica de um cartel do tipo *hub-and-spoke*.

A participação conjunta de mercado das quatro distribuidoras representadas no presente PA superava os 70% à época da conduta. Esse número bastante elevado indica o poder que as distribuidoras, especialmente ao agirem em conjunto possuíam para influenciar o comportamento de agentes do mercado de revenda. Observadas as elevadas participações de mercado das distribuidoras, o Relator se atentou para a análise das condutas desempenhadas e o contexto em que se inseriam.

No caso da indução à adoção de comportamento uniforme, os elementos dos autos permitiram que o Relator concluísse que todas as quatro distribuidoras representadas no presente processo, por meio de seus funcionários, agiram para auxiliar a implantação, monitoramento e sustentação do cartel no mercado de revenda. A atuação das distribuidoras no cartel se deu através de intervenções junto a postos dissidentes, convencendo-os a praticar os preços acordados pelo cartel. Além disso, as distribuidoras usavam os contatos com revendedores para obter informações sensíveis umas das outras, como o preço praticado por uma concorrente a um determinado posto. Ademais, destacou que a Alesat, por meio do TCC celebrado e homologado em 7 de novembro de 2018, reconheceu sua participação nas condutas investigadas no âmbito do presente PA, inclusive em influência à adoção de conduta uniforme.

O Relator apontou que, de acordo com a SG, além da conduta de indução à adoção de comportamento uniforme, as distribuidoras teriam incorrido também na prática de fixação de preços de revenda. Contudo, discordou do posicionamento da SG. Para tanto, justificou sua posição, no entendimento de que todos os documentos apresentados comprovavam a atuação das distribuidoras em uma conduta mais ampla, qual seja, a de influenciar a adoção de comportamento uniforme por revendedores de

combustíveis em mercado cartelizado, de forma a configurar o auxílio por agentes verticais na estruturação e manutenção de um acordo horizontal entre concorrentes em mercado a jusante.

Analisando o contato entre distribuidoras e divisão de mercado, o Relator afirmou que as distribuidoras não apenas teriam atuado de forma a facilitar a estruturação e funcionamento do cartel no mercado de revenda de combustíveis, mas teriam também realizado entre si contatos de natureza anticompetitiva, envolvendo compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis e coordenando ajustes de preços e divisão de mercado. Essa versão foi confirmada pela Alesat, que reconheceu sua participação em conduta concertada entre as distribuidoras, influência de conduta uniforme e troca de informações sensíveis.

O Conselheiro Relator afirmou haver elementos suficientes nos autos para demonstrar que as distribuidoras se utilizavam dos contatos que possuíam com postos revendedores não apenas para repassar informações sobre postos concorrentes, mas também para obter informações sensíveis sobre suas próprias concorrentes. E que existiam indícios de que essa prática também se dava via contato direto.

Da mesma forma, o Relator afirmou que havia elementos suficientes para comprovar encontros presenciais entre funcionários de distribuidoras. Quanto aos acordos de preços, também afirmou que havia indícios de acordos de preços entre distribuidoras. Acrescentou, ainda, que indícios observados nos autos do PA revelaram a existência de um pacto de não agressão entre distribuidoras.

Ao tratar da participação da BR Distribuidora, o Relator disse que, de acordo com os elementos trazidos pela BR, tal conversa indicaria não uma prática de divisão de mercado, mas sim uma discussão entre as distribuidoras sobre situação em que uma delas, ao saber de uma infração regulatória consistente em uma outra distribuidora vender combustível para postos de sua bandeira, entrou em contato com essa segunda para buscar solucionar essa situação, já que poderia ser responsabilizada.

O Relator destacou que não tinha intenção de fazer juízo de valor acerca de ser ou não uma prática comum, generalizada ou reiterada da BR Distribuidora, a divisão de mercado entre concorrentes, mas tão somente verificar se nas situações apontadas no

processo restou comprovado o envolvimento de funcionários da empresa nessas condutas, o que implicaria na responsabilização da companhia. Assim, o Relator entendeu que havia elementos suficientes nos autos para ensejar a condenação da BR Distribuidora pela prática de conduta concertada, consistente, pelo menos, na divisão de mercado e na troca de informações concorrencialmente sensíveis para estruturação do acordo, entre distribuidoras de combustível.

No caso da Shell e da Ipiranga, por existirem dúvidas acerca da participação das partes, especificamente na conduta entre distribuidoras, decidiu pelo arquivamento, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. Ressaltou, contudo, que havia informações nos autos suficientes para condenar todas as distribuidoras pela prática de indução à adoção de comportamento uniforme.

No que se refere às estimativas da vantagem, dano e gravidade da conduta, o Relator verificou que os dados obtidos junto à ANP ajudaram a contar a história do que aconteceu com os preços dos combustíveis nas cidades alvo do cartel. Considerando apenas o período das interceptações telefônicas, período definido pela SG como de duração da conduta e sobre o qual os representados foram instados a se defender, o que se denotou dessas séries históricas foi que, antes do início da tentativa de cartelização, os preços da gasolina na região se encontravam em patamar próximo a R\$ 2,25. Nesse momento, como visto, os donos de postos reclamavam que as margens estavam ficando muito baixas e articularam uma ação para aumentar os preços. Nas semanas seguintes, os preços médios de gasolina em Belo Horizonte subiram para 2,39, a partir do qual regrediram lentamente, até convergirem novamente para a casa de 2,27.

Considerando aos argumentos até aqui apresentados, o Conselheiro Relator João Paulo de Resende concluiu pela existência de um conjunto probatório que comprovava suficientemente:

- i. A existência de um cartel clássico no mercado de revenda de combustíveis em Belo Horizonte/MG e municípios vizinhos, estruturado por meio da combinação de preços, contando com reuniões e mecanismos de monitoramento e punição dos acordos, entre, pelo menos, outubro de 2007 e abril de 2008, condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, inciso I, c/c 21, incisos I, II e V, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos, com correspondência no artigo 36, inciso I e seu § 3º, incisos I, alínea a, II

e IV, da Lei nº 12.529/2011;

- ii. A atuação do Sindicato Minaspetro na viabilização ou facilitação da realização de trocas de informações concorrencialmente sensíveis em suas dependências e por meio de seus membros, que contribuíram para práticas anticompetitivas de cartel no mercado de revenda de combustíveis, bem como para seu monitoramento e punição de eventuais desvios, condutas passíveis de enquadramento artigos 20, inciso I, c/c 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos, com correspondência no artigo 36, inciso I, e seu § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011;
- iii. A atuação das distribuidoras de combustíveis Alesat, BR Distribuidora, Shell e Ipiranga na prática de influência à adoção de comportamento uniforme por revendedores de combustíveis em Belo Horizonte/MG e municípios vizinhos, incentivando a adoção de preços uniformes e auxiliando na estruturação e monitoramento de cartel em mercado verticalmente relacionado, condutas passíveis de enquadramento artigos 20, incisos I e IV, c/c 21, incisos II, V e XI, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos, com correspondência no artigo 36, incisos I e IV, e seu § 3º, incisos II, IV e IX, da Lei nº 12.529/2011; e,
- iv. A prática de condutas coordenadas entre as distribuidoras de combustíveis Alesat e BR Distribuidora, por meio de trocas de informação concorrencialmente sensíveis e da divisão de mercado e de pactos de não agressão, condutas passíveis de enquadramento nos artigos 20, inciso I, c/c 21, inciso III, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos, com correspondência no artigo 36, inciso I e seu § 3º, incisos I, alínea c, da Lei nº 12.529/2011.” (Voto do Conselheiro João Paulo de Resende no Processo Administrativo nº 08700.010769/2014-64, § 287)<sup>216</sup>

No que diz respeito à dosimetria, o Relator propôs uma metodologia de cálculo da multa que deveria compreender: (i) o faturamento bruto dos postos; (ii) o período da conduta de forma individualizada; (iii) o sobrepreço médio; e (iv) a atualização pela SELIC simples.

Após voto do Relator, o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova, que iniciou analisando a questão das distribuidoras representadas.

---

<sup>216</sup> CADE. Voto do Conselheiro João Paulo Resende - Processo Administrativo 08700.010769/2014-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOfPgV05\\_T8xhYtB6rCsa4R13oPLZH3m83B6qq25Cx6u70hqZ6s4r5Ak0m6xyWDl1Ds7IdBx8cqtcf5xvG6WzaA](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOfPgV05_T8xhYtB6rCsa4R13oPLZH3m83B6qq25Cx6u70hqZ6s4r5Ak0m6xyWDl1Ds7IdBx8cqtcf5xvG6WzaA) Acesso em 25/02/2026.

Especificamente em relação à Raízen Combustíveis S.A. (denominação atual da Shell Brasil Ltda.), a Conselheira utilizou das razões da decisão do Conselheiro Relator para corroborar o entendimento pela desconsideração, no presente PA, das acusações de existência de: (i) acordo entre a Raízen Combustíveis S.A. e as demais distribuidoras (divisão de mercado, pacto de não-agressão e acordo de preços); (ii) fixação de preços de revenda; e (iii) cartel *hub-and-spoke* relacionadas aos representados acima descritos. Acrescentou, divergindo do Relator, que havia insuficiência de provas para afirmar que estas atuaram com intuito de influenciar a adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes, bem como nas demais condutas a elas imputadas.

Explicou que nesses casos de análise sobre indução à uniformidade de conduta, os documentos devem demonstrar uma ingerência na atuação comercial das empresas, ou uma imposição, isto é, pouca ou nenhuma margem para que as empresas não sigam uma determinação, concluindo que existiam dúvidas razoáveis acerca de sua participação específica nas condutas enquadradas nos artigos 20, incisos I e IV, c/c 21, incisos II, V e XI, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos, com correspondência no artigo 36, incisos I e IV, e seu § 3º, incisos II, IV e IX, da Lei nº 12.529/2011, deveria decidir pelo arquivamento, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Quanto à Petrobras Distribuidora S.A., a Conselheira observou que efetivamente houve a prática da conduta de indução ao comportamento uniforme, ou seja, a atuação da BR Distribuidora como agente vertical para facilitação e estruturação de conduta coordenada entre *players* horizontais.

Assim, a Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova julgou que a situação exigia apontar especificamente como se chegou a esta constatação, motivo pelo qual explicitou sua análise das interceptações telefônicas, destacando evidências que (i) demonstravam efetiva influência das distribuidoras nos valores praticados; indicavam o exercício de influência para conduta uniforme; e (iii) apontavam claramente a prática de uniformização de conduta.

Assim, acompanhou o entendimento do Conselheiro Relator, para concluir pela condenação da BR Distribuidora por influência à adoção de conduta comercial uniforme. Por outro lado, a Conselheira divergiu do voto Relator, por entender pelo

arquivamento do presente PA no que diz respeito às demais condutas imputadas a essa representada, quais sejam: (i) fixação de preços de revenda; (ii) cartel hub-and-spoke; (iii) cartel entre distribuidoras; (iv) divisão de mercado; (v) troca de informações concorrencialmente sensíveis, diante da insuficiência de provas nos presentes autos.

No que se refere à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. a Conselheira afirmou que havia observado em diversas transcrições de interceptações telefônicas que efetivamente houve a prática da conduta de indução ao comportamento uniforme, ou seja, atuação da distribuidora Ipiranga como agente vertical para facilitação e estruturação de conduta coordenada entre *players* horizontais.

Logo, o que a Conselheira pode concluir em relação ao conjunto probatório foi que restou evidenciada a conduta anticoncorrencial de indução à comportamento uniforme, nos termos do art. 21, II da Lei 8884/94, com correspondência no artigo 36, § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011 que se caracterizou através da atuação de agente vertical para facilitação e estruturação de conduta coordenada entre *players* horizontais, ao menos entre 08/11/2007 e 25/03/2008, cabendo condenação dos representados. Por outro lado, sobre a imputação às representadas de estruturação de acordos entre as distribuidoras (divisão de mercado, pacto de não-agressão e acordo de preços); fixação de preços de revenda e cartel *hub-and-spoke*, a Conselheira afirmou que havia observado que as provas apresentadas aos autos não eram conclusivas, havendo insuficiência no arcabouço probatório, motivo pelo qual decidiu pelo arquivamento em relação a estas condutas.

O último ponto que instigou o pedido de vista pela Conselheira refere-se à dosimetria proposta pelo Conselheiro Relator, quando ela optou por seguir os parâmetros da jurisprudência tanto de condenações quanto de acordos firmados em termos de compromisso de cessação, sendo acompanhada pela maioria do Tribunal.

O Plenário, por unanimidade, em 17/04/2019, determinou a condenação de diversos representados que atuam no mercado de varejo de combustíveis por infração à ordem econômica prevista no artigo 20, inciso I, c/c artigo 21, incisos I, II e V, da Lei nº 8.884/1994; e, por maioria, determinou a condenação das distribuidoras Ipiranga e BR, nos termos do artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994. No total, as multas

alcançaram R\$ 156.275.106,30 com cálculos de 2019..

#### 6.14 PA nº 08700.009879/2015-64<sup>217</sup>: cartel de combustíveis em Joinville/SC

Em 1º de outubro de 2015, a Superintendência-Geral determinou a instauração de processo administrativo em face de postos revendedores de combustíveis, distribuidoras, sindicato de revenda de combustíveis e proprietários e/ou gerentes das empresas envolvidas, para apurar a possível ocorrência das seguintes condutas, praticadas por revendedores, distribuidoras e pessoas físicas atuantes da cidade de Joinville/SC (art. 36, incisos I, III e IV e seu §3º, I, II, IV, IX e X da Lei nº 12.529/2011): i. formação de cartel; influência de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes; ii. criação de dificuldades a concorrentes e adquirentes; iii. fixação de preços de revenda e condições comerciais; e iv. discriminação de adquirentes.

O cartel teria perdurado pelo menos entre os meses de junho e novembro de 2013.

Conforme descrição do Conselheiro Relator Maurício Bandeira Maia<sup>218</sup>, as práticas anticompetitivas se estruturaram a partir da atuação de um núcleo central de revendedores, os quais assumiram a liderança na coordenação de preços como reação a uma suposta guerra de preços que vinha acontecendo na cidade de Joinville. Esse grupo centralizava informações sobre preços, mantinha contato com os outros revendedores não participantes do núcleo para convencê-los a aderir ao ajuste dos preços, bem como monitorava o acordo. Outro grupo que reunia o sindicato empresarial e pessoas físicas envolvidas com o setor, incluindo funcionários das distribuidoras representadas, formava uma rede de apoio ao cartel, que buscava influenciar a conduta dos proprietários de postos de combustíveis e pressioná-los a aderir ao acordo.

As provas de formação de cartel no mercado de revenda de combustíveis no

---

<sup>217</sup> CADE. Processo Administrativo 08700.009879/2015-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPbcWTz565\\_uZs92-7KVGv5F7o2I6ESZkbJgAYAIUOIUr1J](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPbcWTz565_uZs92-7KVGv5F7o2I6ESZkbJgAYAIUOIUr1J) Acesso em 20/08/2025.

<sup>218</sup> CADE. Voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia - Processo Administrativo 08700.009879/2015-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMZXh8kA-dNXe2LcWdSuJycmHvplQSRiKxvqFU9ZsqVXiDKKbYtoth4\\_ugE0Y7GXCxtSzh9yVhegAQZ\\_XZQiVg](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMZXh8kA-dNXe2LcWdSuJycmHvplQSRiKxvqFU9ZsqVXiDKKbYtoth4_ugE0Y7GXCxtSzh9yVhegAQZ_XZQiVg) Acesso em 25/02/2026.

município de Joinville consistiam principalmente em registros de encontros e conversas entre os representados, coletados pelo Grupo de Apoio ao Combate ao Crime Organizado de Joinville/SC - GAECO. Tais registros incluem: áudios de gravações ambientais; áudios de interceptações telefônicas devidamente autorizadas pelo poder judiciário competente; e termos de interrogatório e de depoimento em que são ora admitidas, ora narradas, a comunicação sobre preços de combustíveis entre revendedores.

Além dos contatos com proprietários de postos para que aderissem ao alinhamento de preços, comprovou-se a conduta de abuso do direito de petição por parte de membros do cartel contra concorrente que se recusava a aderir ao conluio, especialmente por meio do acionamento dos órgãos públicos de fiscalização ambiental, regulatória e de segurança com o intuito de interditar o posto do concorrente. Contudo, o Relator destacou que não se tratava de um caso típico de *sham litigation*, mas que avaliaria o uso abusivo do direito de petição como mais um elemento dentro da dinâmica do cartel, utilizada para pressionar um revendedor que representava ameaça ao conluio.

Quanto à influência de conduta uniforme, trata-se de uma conduta essencial no auxílio da manutenção do cartel, muitas vezes praticada por terceiros não integrantes do mesmo mercado que os agentes em conluio. Nessa linha, destacou o Relator, é possível observar o papel de relevância assumido pelo sindicato, por funcionários das distribuidoras e por outras pessoas físicas não atuantes na revenda de combustíveis na disseminação de intenções de preços e de outras informações estratégicas entre postos concorrentes, em prol da coordenação desses agentes pulverizados.

Na visão do Relator, as provas dos autos apoiam a conclusão da participação do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina – Sindipetro na implementação da conduta de influência de conduta uniforme entre concorrentes, porém não seria possível concluir pela participação das distribuidoras representadas no cartel aqui analisado – as provas dos autos demonstrariam somente uma atuação em nome próprio dos funcionários das distribuidoras Ipiranga e Rejaile, ainda que estes ocupassem cargos nas empresas, mas não deixavam claro o conhecimento, por parte das distribuidoras, da existência de cartel no segmento da revenda de combustíveis na cidade de Joinville, nem a sua atuação para interferir em

seu funcionamento.

A Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira, em voto vista, discordou do Relator quanto à participação das distribuidoras Ipiranga e Rejaile no cartel. Quanto à Ipiranga, a Conselheira pontuou que

(...) as condutas praticadas por José Augusto [funcionário da distribuidora], além de estarem intimamente relacionadas ao escopo de suas funções, eram praticadas no interesse da própria empresa, já que ajudar revendedores Ipiranga beneficiaria, conseqüentemente, a própria distribuidora. Em tal contexto, portanto, compreendo haver nos autos elementos que comprovam uma atuação dentro do escopo de seu contrato de trabalho e uma convergência de interesses entre José Augusto e Ipiranga, não havendo que se falar em uma separação de interesses entre ambos Representados. (Voto da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Processo Administrativo 08700.009879/2015-64<sup>219</sup>)

A Conselheira acrescentou que nem seria necessário inferir o interesse da empresa e do seu representante, pois a infração de influência de conduta comercial uniforme é uma infração que deve ser analisada por objeto e, assim, é necessário inquirir apenas quanto à sua materialidade e autoria, podendo a responsabilidade objetiva da empresa ser afastada apenas quando verificado que o agente atuava fora do escopo do trabalho.

Quanto à participação da distribuidora Rejaile, haveria prova direta (em áudios) de que o seu empregado incorria em conduta anticompetitiva. Em face de tal prova, a alegada falta de racionalidade econômica da conduta (alegada pela distribuidora) seria irrelevante e, da mesma forma, o fato de o nome da empresa não ter sido expressamente mencionado no áudio, pois o diálogo se deu no contexto da própria relação comercial entre a distribuidora e seu empregado.

A Conselheira acrescentou que

(...) esse caso ilustra perfeitamente o problema do agente-principal e a importância da responsabilidade objetiva. Em que pese a distribuidora afirmar que o aumento de preços por parte dos seus embaixados não seja de seu interesse, esse pode ser o interesse do seu agente (i.e. do Denis no presente caso). Portanto, a responsabilidade objetiva é importante para que a empresa passe a adotar um maior nível de precaução para coibir futuras infrações

---

<sup>219</sup> CADE. Voto da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Processo Administrativo 08700.009879/2015-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yP8B\\_0Jk6PwSNICOnZtourn28UweP2jW5HDTg5Iycv1pr8q21-TKqg0p1vPulpalw1ZKrGlpZ5r-6fwRtZ20DqL](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yP8B_0Jk6PwSNICOnZtourn28UweP2jW5HDTg5Iycv1pr8q21-TKqg0p1vPulpalw1ZKrGlpZ5r-6fwRtZ20DqL) Acesso em 25/02/2026.

econômicas. (Voto da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Processo Administrativo 08700.009879/2015-64)<sup>220</sup>

O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani<sup>221</sup> acompanhou a divergência quanto à participação das distribuidoras com argumento semelhante: as condutas apuradas ocorreram em razão das relações de trabalho entre empregados e distribuidoras, o que afasta a exigência da autoridade antitruste apurar e provar que as atitudes dos funcionários tenham advindo de uma ordem expressa das distribuidoras ou mesmo que contassem com sua ciência, conivência e estímulo para declarar a ocorrência de infração da ordem econômica de responsabilidade das empresas, pois tal exigência se insere dentre os elementos constituintes da responsabilidade administrativa por infração da ordem econômica sob o regime legal da responsabilidade objetiva, quais sejam, a demonstração da autoria, da materialidade ou do nexo de causalidade.

Na mesma linha de argumentação, os Conselheiros Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braido concluíram pela responsabilização das distribuidoras Ipiranga e Rejaile pela infração de influência à conduta comercial uniforme.

Assim, após superadas divergências sobre o enquadramento de alguns representados em determinadas condutas anticompetitivas, bem como questões relativas à dosimetria das multas aplicadas, um conjunto de 43 representadas, incluindo o sindicato patronal, duas distribuidoras e postos de combustíveis do município de Joinville, além de pessoas físicas a elas relacionadas, foi penalizado com multas que chegaram, em 2021, a R\$ 38.735.011,84.

---

<sup>220</sup> CADE. Voto da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Processo Administrativo 08700.009879/2015-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yP8B\\_0Jk6PwSNIC0nZtourn28UweP2jW5HDTg5Iycv1pr8q21-TKqg0p1vPulpalw1ZKrGlpZ5r-6fwRtZ20DqL](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yP8B_0Jk6PwSNIC0nZtourn28UweP2jW5HDTg5Iycv1pr8q21-TKqg0p1vPulpalw1ZKrGlpZ5r-6fwRtZ20DqL) Acesso em 25/02/2026.

<sup>221</sup> CADE. Voto do Conselheiro Sergio Costa Ravagnani - Processo Administrativo 08700.009879/2015-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMTQcztnCy\\_bWoGRKSHDB\\_NZq8OAoZsYJzB-NX5PqtMj\\_88BP\\_shx8NxJIPnxL\\_jWQ0Ud4d\\_8TOvAihRRmrZiXh](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMTQcztnCy_bWoGRKSHDB_NZq8OAoZsYJzB-NX5PqtMj_88BP_shx8NxJIPnxL_jWQ0Ud4d_8TOvAihRRmrZiXh) Acesso em 25/02/2026.

6.15 PA 08700.005637/2020-69<sup>222</sup>: Cartel em licitação pública para compra de combustíveis da Prefeitura de Francisco Beltrão/PR

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência-Geral do Cade, em face de Centro Automotivo Delta Ltda., Comércio de Combustíveis Toscan Ltda. – Matriz (Posto Toscan), Comércio de Combustíveis Toscan Ltda. – Filial (Posto Toscan), Augustinho Stang; Ricardo Furlan e Humberto Vítório Toscan. A SG teve conhecimento de condutas anticoncorrenciais consistentes em formação de cartel para venda de combustíveis para o município de Francisco Beltrão/PR, a partir de “denúncia feita pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio da qual compartilhou documentos produzidos no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0054.18.000575-0”. Assim foi instaurado processo administrativo devido às condutas com potencial de caracterizar infração à ordem econômica cometida pelos Representados, nos termos do art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei 12.529/2011:

- a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- b) dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- c) aumentar arbitrariamente os lucros; e
- d) exercer de forma abusiva posição dominante.
- e) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- f) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

---

<sup>222</sup> CADE. Processo Administrativo 08700.005637/2020-69. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcenAfOa6UmxrpiKXwnzww8\\_Z3pYEVd3ieapP84VWAWF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcenAfOa6UmxrpiKXwnzww8_Z3pYEVd3ieapP84VWAWF) Acesso em 22/08/2025.

O Conselheiro Relator Luis Henrique Bertolino Braido<sup>223</sup> apontou que o caso tratava da prática de cartel entre Augustinho Stang, Ricardo Furlan e Humberto Vitório Toscan, na licitação pública de combustíveis realizada pelo município de Francisco Beltrão/PR em 18/09/2017. Foi destacado que mensagens eletrônicas trocadas entre os envolvidos demonstravam que houve acordo prévio sobre a divisão dos lotes: Centro Automotivo Delta ficaria com gasolina e diesel S10, enquanto Comércio de Combustíveis Toscan obteria etanol e diesel S500. Esse alinhamento foi confirmado pelo resultado da licitação e pelo depoimento de Humberto Toscan, que admitiu ter buscado a divisão de lotes com Stang.

As defesas alegaram que não havia infração à ordem econômica por ausência de posição dominante e questionaram qual licitação teria sido afetada. Contudo, ressaltou o Relator, a jurisprudência do Cade estabelecia que cartéis são ilícitos por objeto, independentemente de comprovação de efeitos lesivos à concorrência ou poder de mercado. O acordo entre empresas para fixar preços ou dividir mercados era suficiente para caracterizar infração à ordem econômica (art. 36, §3º, I, "d" da Lei 12.529/11).

Portanto, de acordo com o Conselheiro Relator, as provas materiais, mensagens, resultado da licitação e depoimento, confirmavam a prática de cartel, tornando desnecessário calcular participações de mercado ou demonstrar efeitos concretos sobre a concorrência, sendo o ato ilícito caracterizado pelo próprio objeto do acordo.

Sobre a individualização da pena, o Conselheiro destacou que a filial da Toscan não participou do acordo e que não havia provas da participação de Ricardo Furlan, funcionário do Centro Automotivo Delta, assim foi proposto que se afastasse a acusação contra ele. Foi ressaltada a responsabilidade das pessoas físicas em razão de seu vínculo com as empresas e a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas,

---

<sup>223</sup> CADE. Voto do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido - Processo Administrativo 08700.005637/2020-69. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYIpjRNsJQrrfy6iZ2604Ydx-mGQYdEIPNFIEvrjp26MQG2HcUA7ogDCUEGrDNco31SnwAuuNP\\_pWX2X9xioGGU](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYIpjRNsJQrrfy6iZ2604Ydx-mGQYdEIPNFIEvrjp26MQG2HcUA7ogDCUEGrDNco31SnwAuuNP_pWX2X9xioGGU) Acesso em 25/02/2026.

conforme a Lei 12.529/2011. O Conselheiro Relator analisou a dosimetria das multas com base no faturamento das empresas e no valor atualizado da licitação, aplicando alíquotas ajustadas segundo critérios de gravidade, boa-fé, vantagem auferida, consumação da infração, efeitos econômicos e situação econômica dos infratores. Com cálculo de 2023, ano do julgamento, foram fixadas multas de R\$ 3.832.805,49 para o Centro Automotivo Delta e R\$ 651.576,93 para seu sócio Augustinho Stang, e de R\$ 1.187.326,32 para a Comércio de Combustíveis Toscan – matriz e R\$ 201.845,47 para Humberto Toscan.

Além das sanções pecuniárias, o voto determinou sanções não pecuniárias, como a proibição das empresas de participarem de licitações públicas por cinco anos e a restrição das atividades dos sócios, com o objetivo de prevenir novos ilícitos e proteger a concorrência.

O Conselheiro Gustavo Augusto apresentou voto vista<sup>224</sup> em que reconheceu que houve a formação de um cartel envolvendo o Centro Automotivo Delta Ltda., o Comércio de Combustíveis Toscan Ltda. (matriz e filial) e seus representantes, Augustinho Stang e Humberto Vitório Toscan, com o objetivo de fraudar a licitação do município de Francisco Beltrão/PR em 2017, abrangendo combustíveis como gasolina, diesel, etanol e Arla. Segundo o voto, as provas apresentadas, especialmente interceptações telefônicas e trocas de mensagens eletrônicas, demonstram claramente o conluio entre as empresas e a ciência da ilicitude da conduta, evidenciando a divisão dos lotes e a coordenação entre os envolvidos. O voto destaca que o cartel se caracteriza como uma infração formal, consumada pelo simples acordo entre as partes, independentemente da demonstração de efeitos econômicos ou do poder de mercado. No caso, o voto sugeriu que Ricardo Furlan fosse excluído do processo por ausência de participação efetiva.

Em relação à dosimetria das multas, o Conselheiro fundamentou o voto nos critérios legais previstos na Lei 12.529/2011 e na Resolução CADE nº 3/2012,

---

<sup>224</sup> CADE. Voto do Conselheiro Gustavo Augusto - Processo Administrativo nº 08700.005637/2020-69. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaROI9XdIx7XzAhaF-AgdgX6kcgisQgJ0K4LnZQApf-KUB-LFIPNw\\_FAKDE3-gnH0WK9ZivcG8yrH2y6KLmjjC](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaROI9XdIx7XzAhaF-AgdgX6kcgisQgJ0K4LnZQApf-KUB-LFIPNw_FAKDE3-gnH0WK9ZivcG8yrH2y6KLmjjC)

considerando gravidade da infração, boa-fé, vantagem auferida, consumação, efeitos econômicos, situação econômica e reincidência. O cálculo das multas utilizou o faturamento do ramo afetado quando disponível, e o faturamento total quando não havia informação específica. Foi aplicada uma alíquota de 15%, ajustada em função da liderança e iniciativa do conluio, com base em precedentes do CADE. Os valores finais das multas foram de R\$ 3.760.685,60 (valor nominal em 2023) para o Centro Automotivo Delta, R\$ 8.311.284,25 (valor nominal em 2023) para o Comércio de Combustíveis Toscan Ltda., R\$ 639.316,55 (valor nominal em 2023) para Augustinho Stang e R\$ 1.412.918,32 (valor nominal em 2023) para Humberto Vitório Toscan, sendo consideradas as condições econômicas de cada representado para eventual ajuste.

O Conselheiro afastou a modulação de multa proposta inicialmente, por entender que os valores devem seguir a jurisprudência consolidada do Cade, garantindo proporcionalidade, dissuasão e previsibilidade. O voto assim sugeriu a condenação do Centro Automotivo Delta, do Comércio de Combustíveis Toscan (matriz) e dos indivíduos Augustinho Stang e Humberto Vitório Toscan, com a obrigação de recolher as multas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos em até 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, e com o arquivamento do processo em relação a Ricardo Furlan e à filial da Toscan.

O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann<sup>225</sup> também apresentou voto vista. O Conselheiro manifestou concordância com a maior parte do entendimento do Conselheiro Relator, especialmente quanto ao afastamento de preliminares, à materialidade do cartel em licitação, à condenação das pessoas jurídicas e físicas administradoras envolvidas e ao arquivamento em relação a Ricardo Furlan e à filial da Toscan, por insuficiência de provas ou ilegitimidade passiva.

Foi ressaltado que se constatou a existência de provas diretas do conluio,

---

<sup>225</sup> CADE. Voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann – Processo Administrativo nº 08700.005637/2020-69. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZA0nXEt5HRwIG9j-Ezzfqy7mHKLvvhIQoAx3gVIYvSPC4DsulqGCsu2DuPbp\\_Wt4goM\\_EDwWK6nKyAJkYrBQBd](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZA0nXEt5HRwIG9j-Ezzfqy7mHKLvvhIQoAx3gVIYvSPC4DsulqGCsu2DuPbp_Wt4goM_EDwWK6nKyAJkYrBQBd) Acesso em 25/02/2026.

incluindo diálogos entre Augustinho Stang e Humberto Vitório Toscan, que confirmavam a divisão ilícita de itens da licitação pública e a efetiva implementação do acordo, prejudicando a concorrência, os consumidores e o erário. Quanto a Ricardo Furlan, embora tenha havido comunicação com seu superior, não havia evidência de participação ativa na fraude, justificando seu arquivamento.

O voto, porém, divergiu do Relator quanto à dosimetria das multas, acompanhando a divergência do Conselheiro Gustavo Augusto, que defendeu a adoção de alíquotas consistentes com a jurisprudência do Cade para garantir previsibilidade e efeito dissuasório. As sanções pecuniárias e não pecuniárias, incluindo proibição de participar de licitações e de exercer comércio, foram consideradas adequadas ao contexto de reincidência dos envolvidos.

No dispositivo, o voto decidiu pelo afastamento das preliminares, arquivamento da filial da Toscan e de Ricardo Furlan, condenação das pessoas jurídicas e físicas restantes, com aplicação das multas conforme voto divergente de Gustavo Augusto e imposição de sanções não pecuniárias, incluindo proibição de participação em licitações e exercício de comércio pelos Representados.

O Conselheiro Sergio Costa Ravagnani<sup>226</sup> também apresentou seu voto vista e destacou o reconhecimento da complexidade de estimar o proveito econômico obtido por infrações à ordem econômica, tarefa que exige expertise econômica. Foi destacado que, no caso em análise, o Conselheiro Relator Luis Braido realizou uma avaliação detalhada dos dados disponíveis, propondo multas dentro dos limites legais e proporcionais à conduta, o que é considerado adequado diante das informações constantes nos autos. O voto ressaltou que o uso da alíquota tradicional, sem estimativa do sobrepreço, poderia gerar penalidades desproporcionais, violando os critérios legais de dosimetria. Foram citados precedentes em que estudos econômicos resultaram em multas mais precisas e ajustadas à realidade do caso.

Quanto ao Representado Ricardo Furlan, o voto foi pelo arquivamento do caso,

---

<sup>226</sup> CADE. Voto do Conselheiro Sergio Costa Ravagnani - Processo Administrativo nº 08700.005637/2020-69. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZSLjvReVvGbe4bFjKb6cfayZzWQicmAnzcQ21JasdndEBXhD\\_Hbt7aO3kEMtmsgNhOU21Oj1M8JIPaoNzsk9-](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZSLjvReVvGbe4bFjKb6cfayZzWQicmAnzcQ21JasdndEBXhD_Hbt7aO3kEMtmsgNhOU21Oj1M8JIPaoNzsk9-) Acesso em 25/02/2026.

por insuficiência de provas e ausência de poderes de gestão durante o período da conduta, reforçando o entendimento de que a lei não permite aplicação de multa isolada a pessoa física sem função administrativa na empresa. No dispositivo, o voto concluiu pelo acompanhamento integral da proposta do Conselheiro Braido, utilizando o voto de qualidade da presidência do julgamento, conforme previsto no Regimento Interno do Cade.

Em 27 de setembro de 2023, o Plenário, por unanimidade determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Comércio de Combustíveis Toscan Ltda. – Filial, e Ricardo Furlan, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação aos seguintes representados Centro Automotivo Delta Ltda., multa de R\$ 3.832.805,49; Comércio de Combustíveis Toscan Ltda. – Matriz, multa de R\$ 1.187.326,32; Augustinho Stang, multa de R\$ 651.576,93; Humberto Vitório Toscan, multa de R\$ 201.845,47, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos na dosimetria o Conselheiro Gustavo Augusto, o Conselheiro Victor Oliveira e o Conselheiro Luiz Hoffmann. O Presidente do Cade substituto, Sérgio Ravagnani, fez uso do voto de qualidade, nos termos do art. 93 do Ridade. O Plenário, por unanimidade, determinou ainda a imposição de proibição de exercer o comércio pelo prazo de cinco anos, em relação aos representados Centro Automotivo Delta Ltda. e Comércio de Combustíveis Toscan Ltda., bem como determinou aos representados Augustinho Stang e Humberto Vitório Toscan a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica pelo prazo de até cinco anos; determinou também a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão do Estado do Paraná, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

#### 6.16 PA 08700.005638/2020-11<sup>227</sup>: cartel no mercado de distribuição e revenda de combustíveis de Francisco Beltrão/PR e convite à cartelização em Marmeleiro/PR

---

<sup>227</sup> CADE. Processo Administrativo 08700.005638/2020-11. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBceDPKpukLas\\_yUOrf1mp8ASJGxbpOSLsF3veyeZABb7M](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBceDPKpukLas_yUOrf1mp8ASJGxbpOSLsF3veyeZABb7M) Acesso em 22/08/2025.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência-Geral do Cade, em face de Augustinho Stang; Stang & Stang Ltda. (Posto Delta, incluindo diversas filiais); Centro Automotivo Delta Ltda.; Marco A. Dinon & Cia Ltda; Posto Dinon Ltda; Valdir Gervinski; Auto Posto Cipó Ltda. (incluindo diversas filiais); Candoi – Comércio de Combustíveis Ltda. (incluindo diversas filiais); Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (incluindo diversas filiais); Hélio João Laurindo; Saulo Peters Souza; Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop, incluindo diversas filiais. De acordo com a Nota Técnica 101/2021/CGAA6/SGA2/SG/CADE, por meio da qual se instaurou este processo administrativo, a SG teve conhecimento de condutas com potencial de caracterizar infração à ordem econômica cometida pelos Representados, nos termos do art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei 12.529/2011:

- a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- b) dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- c) aumentar arbitrariamente os lucros;
- d) exercer de forma abusiva posição dominante;
- e) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- f) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

O caso tratava da investigação de cartel na distribuição e revenda de combustíveis em Francisco Beltrão/PR, entre outubro de 2016 e outubro de 2017, além de convite à cartelização em Marmeleiro/PR. O processo teve origem em ofício do Ministério Público do Paraná, que encaminhou ao Cade elementos do Procedimento Investigatório Criminal MPPR-0054.18.000575-0, os quais indicaram práticas anticompetitivas também em outros municípios do Paraná e Santa Catarina.

As principais provas consistiam em mensagens extraídas do celular de Augustinho Stang, obtidas por busca e apreensão judicial, que revelaram indícios de combinação de preços, condições de venda e troca de informações sensíveis entre postos de combustíveis. Essas evidências envolveram diretamente os administradores Augustinho Stang, Valdir Gervinski e Marco Antônio Dinon (falecido).

O Ministério Público estadual ainda denunciou os investigados criminalmente (Ação Penal nº 0008348-33.2020.8.16.0083), encaminhando cópia da denúncia ao Cade. Assim, as condutas investigadas foram caracterizadas como práticas de cartel e convites à cartelização, ocorridas entre 2016 e 2017, com base em comunicações eletrônicas entre os postos.

A Conselheira Relatora Camila Cabral Pires Alves<sup>228</sup> examinou o mérito das condutas imputadas e destacou que as provas obtidas no celular de Augustinho Stang demonstram de forma clara a existência de contatos entre representantes de postos de combustíveis em Francisco Beltrão/PR, com o objetivo de coordenar preços e condições de venda. Tais mensagens evidenciavam troca de informações sensíveis, combinação prévia de reajustes e alinhamento de condutas, o que caracteriza prática de cartel nos termos do art. 36 da Lei nº 12.529/2011.

Além disso, a Conselheira Relatora identificou convite à cartelização em Marmeleiro/PR, ainda que nem sempre seguido de implementação efetiva. Para a relatora, a simples tentativa de induzir concorrentes a ajustar preços já configura infração concorrencial, uma vez que a legislação brasileira pune tanto a prática consumada quanto a sua indução. O voto ressaltou que os elementos reunidos, corroborados por investigações criminais conduzidas pelo Ministério Público do Paraná, eram suficientes para comprovar a materialidade e autoria das infrações. Assim, entendeu que houve infração à ordem econômica por combinação de preços, condições de venda e troca de informações estratégicas entre os postos investigados.

Dessa forma, a Conselheira votou pela condenação dos representados,

---

<sup>228</sup> CADE. Voto da Conselheira Camila Cabral Pires Alves - Processo Administrativo 08700.005638/2020-11. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaVhJ1nnzAnbVTJp\\_nf6UmtCZ8RmBnQELyE2tudqqLg8S8RVzsv5Ek01CWIAWTPdCDisejX1cWJ5eAd7CknX6Q5](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaVhJ1nnzAnbVTJp_nf6UmtCZ8RmBnQELyE2tudqqLg8S8RVzsv5Ek01CWIAWTPdCDisejX1cWJ5eAd7CknX6Q5) Acesso em 25/02/2026.

aplicando-lhes sanções previstas na Lei nº 12.529/2011, proporcionais à gravidade e à duração das condutas ilícitas praticadas entre 2016 e 2017.

A Conselheira ressaltou a necessidade de distinguir o convite à cartelização da conduta de influência à adoção de prática uniforme, ainda que ambas estejam previstas no artigo 36, § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011. O voto ressaltou que convite à cartelização caracteriza-se pela simples formulação de proposta de coordenação de condutas entre concorrentes, sendo suficiente a emissão do convite, ainda que não aceito, para configurar a infração. Trata-se de ilícito por objeto, considerado presumidamente nocivo à concorrência, de modo que sua materialidade e autoria bastam para caracterizar a conduta anticompetitiva, cabendo ao representado o ônus de demonstrar a inexistência ou a impossibilidade de efeitos no mercado. Já a influência à adoção de conduta uniforme exige elemento adicional, relacionado a um caráter coercitivo ou impositivo que seja capaz de induzir, de forma efetiva, os concorrentes a adotar determinado comportamento, não se satisfazendo com meras sugestões.

No caso em tela, a Relatora entendeu que houve provas suficientes de que Valdir Gervinski praticou convite à cartelização no município de Marmeleiro/PR, configurando infração concorrencial nos termos da lei. Por outro lado, ressaltou que não se verificaram elementos que permitissem responsabilizar Augustinho Stang e seus postos pela mesma conduta, razão pela qual sua imputação não foi acolhida.

A Conselheira Relatora analisou a dosimetria das sanções aplicáveis considerando a gravidade das infrações, o porte econômico dos representados e a necessidade de desestimular novas práticas anticompetitivas. Destacou que a Lei nº 12.529/2011 prevê multas de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa no ramo de atividade em que ocorreu a infração, no exercício anterior à instauração do processo, sendo vedada a aplicação sobre o faturamento total. Ressaltou, ainda, que as pessoas físicas que atuaram de forma dolosa em nome das empresas também devem ser sancionadas, com multa de 1% a 20% daquela aplicada à respectiva pessoa jurídica.

No cálculo, a Conselheira levou em conta que as condutas foram localizadas no

mercado de revenda de combustíveis de Francisco Beltrão e Marmeleiro/PR, com duração aproximada de um ano, o que configura prática grave, ainda que em âmbito regional. Assim, aplicou multas proporcionais, respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a garantir caráter pedagógico e dissuasório, mas sem comprometer a continuidade das atividades empresariais.

Por fim, concluiu pela condenação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, fixando as multas dentro dos parâmetros legais, de acordo com a gravidade das condutas e a participação de cada representado, reforçando que a dosimetria deve servir não apenas para punir, mas também para prevenir a reincidência de práticas lesivas à concorrência.

Sobre a individualização da pena, o voto da Relatora analisou a aplicação das penas previstas no art. 37 da Lei nº 12.529/2011, que estabelece critérios para multa de empresas e administradores responsáveis por infração à ordem econômica. Foi destacado que, no caso em análise, a investigação envolveu filiais de empresas, mas a conduta foi cometida pelas próprias pessoas jurídicas, de modo que a multa deveria se basear no faturamento do grupo empresarial. Contudo, ao limitar o processo às filiais, a SG/Cade buscou restringir a multa ao faturamento do mercado afetado, seguindo precedente do “Cartel de Chapecó” e o art. 2-A da Resolução Cade nº 3/2012, permitindo adaptar o ramo de atividade às especificidades da conduta.

Para cada empresa envolvida, a Relatora definiu as bases de cálculo utilizando dados de faturamento bruto fornecidos pela Receita Federal ou informações restritas, devidamente atualizadas pela taxa Selic acumulada. As penalidades foram individualizadas considerando a gravidade da infração, a consumação do acordo, o impacto econômico e a ausência de reincidência.

Em 27 de novembro de 2024, o Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos representados Stang & Stang Ltda. (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0016-50; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (CNPJ 00.118.598/0010-09), Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), Stopetróleo S.A. – Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop), Hélio João

Laurindo; e Saulo Peters Souza, por insuficiência de provas; determinou o arquivamento do processo em relação as empresas Auto Posto Cipó Ltda. (três empresas do mesmo grupo), por ilegitimidade passiva; e determinou a condenação dos seguintes representados, com aplicação de multas expressas em valores corrigidos em novembro de 2024, as quais deverão ser adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado deste processo administrativo: Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda, multa no valor de R\$ 53.589,98; Stang & Stang Ltda. (Posto Delta) , multa no valor de R\$ 38.112.197,19; Stang & Stang Ltda. (Posto Delta) (CNPJ 08.033.253/0018-11), multa no valor de R\$ 3.149.823,20; Stang & Stang Ltda. (Posto Delta) (CNPJ 08.033.253/0019-00), multa no valor de R\$ 530.129,50; Centro Automotivo Delta Ltda, multa no valor de R\$ 8.520.935,63; Candoi – Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 15.358.516/0002-60), multa no valor de R\$ 35.736,27; Candoi – Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 15.358.516/0003-41), multa no valor de R\$ 92.390,97; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (CNPJ 00.118.598/0001-18), multa no valor de R\$ 1.636.993,11; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (CNPJ 00.118.598/0003-80), multa no valor de R\$ 1.514.828,70; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (CNPJ 00.118.598/0005-41), multa no valor de R\$ 629.534,44; Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. (CNPJ 00.118.598/0006-22), multa no valor de R\$ 552.620,73; Marco A. Dinon & Cia Ltda., multa no valor de R\$ 676.973,68; Posto Dinon Ltda., multa no valor de R\$ 1.234.937,56; Augustinho Stang, multa no valor de R\$ 2.346.267,11; Valdir Gervinski, multa no valor de R\$ 677.790,86; Determinou, ainda, a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná (artigo 9º, §2º, da Lei nº 12.529/20112), para ciência e eventual propositura de Ação para Reparação de Danos Concorrenciais; (artigos 46-A, 47 e 47-A da Lei nº 12.529/2011) e comunicação à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão do Estado do Paraná, comunicando-a acerca da decisão; determinou também em relação ao representado Augustinho Stang, a imposição de proibição de exercer o comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme art. 38, inciso VI da Lei 12.529/2011 nos termos do voto da Conselheira Relatora.

6.17 PA 08700.005639/2020-58<sup>229</sup>: Cartel no mercado de revenda de combustíveis em Chapecó/SC, Concórdia/SC, Caçador/SC, São Lourenço/SC e Lages/SC

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Superintendência-Geral do Cade, em face de Augustinho Stang, Stang & Stang Ltda., PPT Comércio de Combustíveis Ltda., Comércio de Combustíveis Stang Ltda., Gilberto Clóvis Merigo Junior, PS Combustíveis Ltda. – ME (Posto Marcon), Natal Comércio de Combustíveis Ltda. (Posto Max), e Maxsul Distribuidora de Combustíveis Ltda.. De acordo com a Nota Técnica SG nº 114/2020, por meio da qual se instaurou este processo administrativo, a SG teve conhecimento de condutas com potencial de caracterizar infração à ordem econômica cometida pelos Representados, nos termos do art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei 12.529/2011:

- a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- b) dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- c) aumentar arbitrariamente os lucros; e
- d) exercer de forma abusiva posição dominante.
- e) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- f) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

O Conselheiro Relator Luis Henrique Bertolino Braido<sup>230</sup>, apontou que o processo

---

<sup>229</sup> CADE. Processo Administrativo 08700.005639/2020-58. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcf7zfEplARUsy3pxFlhjZKvt9f\\_kp6rcBtuLDFyzOPq9](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcf7zfEplARUsy3pxFlhjZKvt9f_kp6rcBtuLDFyzOPq9) Acesso em 21/08/2025.

<sup>230</sup> CADE. Voto do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido - Processo Administrativo 08700.005639/2020-58. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddaZPirnhZS6fknq7IWw\\_AuKEcSYVXQm-FwZv2gIMv3ASi-gLtW\\_24ZiEWRM8DJ4xqf\\_aC7cKH7u82mY-SpkqTJs](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskj7ohC8yMfhLoDBLddaZPirnhZS6fknq7IWw_AuKEcSYVXQm-FwZv2gIMv3ASi-gLtW_24ZiEWRM8DJ4xqf_aC7cKH7u82mY-SpkqTJs) Acesso em 25/02/2026.

tratava de acordo de preços entre o Grupo Delta, representado por Augustinho Stang, e Gilberto Merigo Júnior, ligado à Distribuidora Maxsul, com foco inicial em Chapecó/SC e posterior expansão para Concórdia, Caçador, São Lourenço e Lages. As provas consistiram em mensagens extraídas de aparelho celular, confirmando conversas de dezembro de 2016 a outubro de 2017 que demonstravam ajustes de preços, repasse de tributos e monitoramento da execução dos acordos.

Segundo o Conselheiro Relator, as conversas indicaram que Stang e Merigo Júnior não apenas fixaram preços em Chapecó, como também coordenaram, via intermediação de Merigo, acordos em outros municípios. A atuação configurou modalidade de cartel no formato *hub-and-spoke*, em que Merigo funcionava como elo de ligação entre Stang e revendedores locais.

O Relator destacou que a prática assumiu caráter de cartel clássico, dada a frequência dos contatos, a estabilidade dos ajustes e até ameaças de retaliação em caso de descumprimento. Já nos demais municípios, os acordos foram mais esporádicos, configurando cartéis difusos, menos institucionalizados, mas igualmente ilícitos. Assim, as condutas foram classificadas pelo Relator em dois cartéis distintos: um clássico em Chapecó e outro difuso nos demais municípios.

As alegações de defesa sobre ausência de materialidade, inexistência de efeitos lesivos e falta de poder de mercado foram rejeitadas. O Relator lembrou que a jurisprudência do Cade considera o cartel uma infração “por objeto”, não sendo necessária a comprovação de efeitos, nem de posição dominante, bastando a demonstração da conduta colusiva.

Na individualização das condutas, concluiu-se que Augustinho Stang, à época administrador das empresas Stang & Stang Ltda., Comércio de Combustíveis Stang Ltda. e PPT Comércio de Combustíveis Ltda., foi responsável direto pela combinação de preços com Merigo Júnior, sendo responsabilizado pessoalmente e conjuntamente com suas empresas. Gilberto Merigo Júnior, por sua vez, desempenhou o papel central de intermediário (*hub*) na difusão dos acordos para outros revendedores, com participação direta de suas empresas PS Combustíveis (Posto Marcon) e Natal Comércio de Combustíveis (Posto Max). A Maxsul Distribuidora de Combustíveis alegou

que Gilberto não possuía cargo formal na empresa, mas o Relator entendeu que, ainda assim, ele se utilizava de sua posição e da rede associada à bandeira para articular o conluio. O Sindipetro também foi considerado partícipe relevante ao exercer influência de conduta uniforme entre concorrentes.

Quanto à dosimetria das penas, o Relator aplicou os critérios previstos na Lei nº 12.529/2011, levando em consideração a gravidade da infração, a extensão dos efeitos, a participação de cada representado e a distinção entre cartel clássico e difuso. Em Chapecó, onde o cartel foi mais institucionalizado, a infração foi considerada mais grave. Nos demais municípios, embora menos estruturados, os acordos também configuraram ilícito concorrencial. Assim, foram impostas multas proporcionais ao faturamento das empresas envolvidas, além da sanção de proibição de exercício de atividades comerciais por um período determinado.

Quanto à participação da Maxsul no cartel como hub, o relator aduziu que as provas apresentadas pela SG não eram convincentes. É que, como dito pela SG, Gilberto Merigo Júnior sequer figurava entre os funcionários ou dirigentes da Maxsul, possuindo apenas “vinculação familiar” com a empresa (era filho de um dos sócios da Maxsul). Foi ressaltado que a imputação de responsabilidade à pessoa jurídica Maxsul demandava prova mais concreta da existência de algum vínculo, jurídico ou de fato, entre Gilberto Merigo Júnior e Maxsul (por exemplo, em algum tipo de retribuição ou vantagem paga, direta ou indiretamente, a Gilberto por Maxsul).

Adicionalmente, a SG confirmou que a Maxsul não possuía revendas no município de Lajes, mas Gilberto Merigo Júnior também atuou como intermediário do cartel nesse município. Ou seja, Gilberto Merigo Júnior pode ter agido por outras motivações, não ligadas aos possíveis benefícios do acordo colusivo à Maxsul. Por isso, dada a ausência de provas, o Relator afastou a acusação contra a Maxsul.

Concluiu-se que as empresas Stang & Stang Ltda., PPT Comércio de Combustíveis Ltda. e Comércio de Combustíveis Stang Ltda., juntamente com Augustinho Stang, foram responsáveis pela prática de cartel, em conjunto com Gilberto Merigo Júnior, suas empresas e a Distribuidora Maxsul. Assim, o voto do Relator foi pelo arquivamento do processo em face do Representado Maxsul Distribuidora de

Combustíveis Ltda. e pela condenação dos demais Representados às seguintes multas, expressas em valores de maio de 2023, as quais deveriam ser adimplidas no prazo de trinta dias, contados da data do trânsito em julgado do processo administrativo: Stang & Stang Ltda.: R\$ 30.045.565,24; Comércio de Combustíveis Stang Ltda.: R\$ 1.311.217,94; PPT Comércio de Combustíveis Ltda.: R\$ 1.744.229,16; Augustinho Stang: R\$ 4.965.151,85; Natal Comércio de Combustíveis Ltda.: R\$ 9.380.537,42; PS Combustíveis Ltda.: R\$ 5.693.510,18; Gilberto Clóvis Merigo Júnior: R\$ 2.761.107,14.

O Relator votou, também, pela proibição de Augustinho Stang e Gilberto Clóvis Merigo Júnior de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei 12.529/2011. Foi determinado ainda pelo Relator expedição de ofício com cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, no estado do Paraná.

O Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima<sup>231</sup> apresentou voto vista que analisou o cartel e destacou que, de toda forma, seja para estabelecer a relação de administração de fato, seja para observar se a empresa se beneficiou do cartel, seria preciso, antes, analisar o conjunto probatório dos autos e verificar se havia algum indício ou prova que permitisse dar um grau maior de certeza quanto a relação entre o Sr. Gilberto Júnior e a distribuidora Maxsul. Assim, foi analisada a materialidade da conduta a partir das provas disponíveis.

O Conselheiro entendeu que as provas centrais do processo consistiam em conversas de WhatsApp entre Augustinho Stang e Gilberto Clóvis Merigo Júnior, ocorridas entre dezembro de 2016 e outubro de 2017. Nessas mensagens, ambos trataram da fixação de preços de combustíveis em diversas cidades do oeste catarinense, incluindo Chapecó, Concórdia, Caçador, São Lourenço e Lages. Segundo o Conselheiro, embora Merigo só possuísse postos em Chapecó, ele participou de discussões e buscou influenciar preços também em municípios nos quais não tinha

---

<sup>231</sup> CADE. Voto do Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima - Processo Administrativo 08700.005639/2020-58. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxsfhdCvCPQQ91JXsTIYGvaVFJPMTGL19GTAGQKBNp71O7cufTita42UGOIBcLG8N-A3 AQxV0Buc3kGETeQ7T](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxsfhdCvCPQQ91JXsTIYGvaVFJPMTGL19GTAGQKBNp71O7cufTita42UGOIBcLG8N-A3 AQxV0Buc3kGETeQ7T) Acesso em 25/02/2026.

atuação direta, em alguns casos supostamente em nome de terceiros não identificados.

De acordo com o voto vista, as conversas evidenciavam ajustes detalhados de preços, inclusive de centavos, e seu monitoramento posterior, caracterizando cartel clássico (hardcore), considerado ilícito per se pela lei e jurisprudência do Cade e do STJ. Assim, não era necessário demonstrar efeitos concretos no mercado para comprovar a infração.

Em relação à distribuidora Maxsulno cartel na condição de hub, foi ressaltado que as provas apresentadas pela SG não eram suficientes. O voto destacou que Gilberto Merigo Júnior sequer figurava entre os funcionários ou dirigentes da Maxsul, possuindo apenas “vinculação familiar” com a empresa (era filho de um dos sócios da Maxsul). Assim, o voto sustentou que a imputação de responsabilidade à pessoa jurídica Maxsul demandava prova mais concreta da existência de algum vínculo, jurídico ou de fato, entre Gilberto Merigo Júnior e Maxsul (por exemplo, em algum tipo de retribuição ou vantagem paga, direta ou indiretamente, a Gilberto por Maxsul). Adicionalmente, foi ressaltado que a SG confirmou que a Maxsul não possuía revendas no município de Lajes, mas Gilberto Merigo Júnior também atuou como intermediário do cartel nesse município. Ou seja, Gilberto Merigo Júnior pode ter agido por outras motivações, não ligadas aos possíveis benefícios do acordo colusivo à Maxsul. Assim, foi afastada a responsabilidade da Maxsul e arquivado o processo em relação a ela.

Quanto a Merigo, foi avaliada se sua atuação representaria influência de conduta uniforme ou participação direta em cartel. O voto vista concluiu que sua conduta deve ser absorvida pelo crime mais grave (a formação de cartel) aplicando-se a teoria da consunção. Por fim, o Conselheiro Gustavo Augusto entendeu que se tratava de um único cartel, e não de múltiplos. Isso porque houve coincidência de pessoas (Stang e Merigo), período temporal, modus operandi, proximidade geográfica, objetivo comum e interdependência estratégica. Assim, o cartel único, liderado por Stang e Merigo, abrangia diferentes cidades, com fixação de preços e ajustes sobre promoções, sorteios e estratégias comerciais.

Sobre o arquivamento, o voto vista do Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de

Lima destacou que a Maxsul, que atuava como distribuidora no elo superior do mercado, não foi considerada responsável pelo acordo de preços, tampouco havia evidências de que tivesse conhecimento das ações de Gilberto Clóvis Merigo Junior, conforme os documentos disponíveis à época. Assim, o Conselheiro acompanhou o Relator pelo arquivamento do caso contra a Maxsul por insuficiência de provas. No entanto, a descoberta de novas provas, que indicavam um vínculo jurídico entre Gilberto Junior e a empresa, levou à determinação de que a Superintendência-Geral do Cade reavaliasse o caso. Caso os indícios fossem suficientes, um novo procedimento investigatório deveria ser instaurado; do contrário, o arquivamento seria mantido. O Conselheiro destacou que a introdução de novas provas exigiria uma nova acusação e oportunidade de defesa, já que alterava significativamente a compreensão dos fatos.

Na dosimetria das penalidades, o cartel foi classificado como a infração anticompetitiva mais grave, por comprometer a livre concorrência e causar sérios prejuízos aos consumidores, especialmente no setor de combustíveis, com impactos como aumento de preços e pressão inflacionária. O voto vista destacou que a má-fé dos representados foi confirmada pela combinação de preços, contatos frequentes com concorrentes e plena consciência da ilicitude da conduta. O Conselheiro ressaltou que as provas demonstraram que os preços combinados foram efetivamente aplicados, gerando vantagens econômicas concretas, e que o cartel foi plenamente consumado, prejudicando a concorrência, o interesse público e os consumidores. A análise da situação econômica dos infratores, baseada em dados da Receita Federal, não indicou reincidência. As multas propostas pelo Relator para as empresas ligadas a Augustinho Stang, como Stang & Stang Ltda. e Comércio de Combustíveis Stang Ltda., foram consideradas proporcionais e adequadas.

Para as pessoas físicas, o voto , proferido em 08/08/2023, foi no sentido de Augustinho Stang ser multado em R\$ 4.965.151,85, calculada com alíquota de 15% sobre a base de R\$ 33.101.012,34, com correção de um erro material no cálculo do Relator. Gilberto Clóvis Merigo Junior deveria ser apenado com multa de R\$ 2.254.174,02, com alíquota de 15% sobre a base de R\$ 15.027.826,84. Para Gilberto, aplicou-se o Princípio da Consunção, considerando a prática concertada como base e condutas unilaterais como agravantes ou atenuantes. A multa do inciso II do art. 37

da Lei 12.529/2011 não foi aplicada a Gilberto, por ele exercer atividade empresarial, sendo suficiente a penalidade do inciso III. A capacidade econômica (ability to pay) foi avaliada com base em 30% dos rendimentos anuais e 6% dos bens e direitos, obtidos da Receita Federal, confirmando que ambos tinham condições de pagar as multas sem necessidade de ajuste.

Ainda, o voto foi para que Augustinho Stang e Gilberto Clóvis Merigo Junior fossem proibidos de exercer comércio, direta ou indiretamente, por cinco anos, conforme o inciso VI do art. 38 da Lei 12.529/2011, com exceção para atuação como microempreendedor individual (MEI) ou autônomo, respeitando a legislação. O voto propunha que fosse concedido prazo de 90 dias para que se desvinculassem de empresas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por pessoa e R\$ 20.000,00 por empresa em caso de descumprimento.

O Conselheiro acompanhou o Relator na rejeição das preliminares e na condenação das pessoas jurídicas, divergindo apenas no cálculo das multas das pessoas físicas. O voto ainda propunha que fossem expedidos ofícios ao Ministério Público de Santa Catarina e à Vara Criminal de Francisco Beltrão (PR) para providências cíveis e penais, e terceiros prejudicados fossem autorizados a usar a decisão em ações de reparação de danos.

O Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann<sup>232</sup> apresentou seu voto vogal que registrou divergência quanto ao voto do Conselheiro Relator Luis Braidó quanto à classificação das condutas em dois cartéis distintos: um clássico em Chapecó e outro difuso nos demais municípios. O entendimento adotado, em linha com o voto divergente do Conselheiro Gustavo Augusto, é de que se tratava de um cartel único, abrangendo Chapecó, Lages, São Lourenço, Concórdia e Caçador, configurando uma conduta unitária no mercado de revenda de combustíveis.

Foi destacado que, embora Gilberto Merigo Júnior possuísse postos apenas em Chapecó, as provas demonstraram sua atuação ativa na articulação do cartel nas

---

<sup>232</sup> CADE. Voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann - Processo Administrativo 08700.005639/2020-58. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaV86YbjDgjKiyumwwnT5O1S0B6v8JVI5MoH3P2RH0Avp-v9tjY3g1jOPF9nOC095-Ka7NDuXKDVkns1jBvTktC](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaV86YbjDgjKiyumwwnT5O1S0B6v8JVI5MoH3P2RH0Avp-v9tjY3g1jOPF9nOC095-Ka7NDuXKDVkns1jBvTktC) Acesso em 25/02/2026.

outras cidades. Assim, a conduta de influência à adoção de comportamento uniforme por parte do representado deveria ser absorvida pela infração mais ampla e grave de cartel único, segundo o “teste da totalidade das circunstâncias” utilizado em experiências internacionais.

Esse entendimento impactaria a dosimetria, razão pela qual o voto acompanha integralmente a dosimetria aplicada pelo Conselheiro Gustavo Augusto a Gilberto Merigo Júnior, bem como a dosimetria proposta pelo Relator para as pessoas jurídicas e para Augustinho Stang, após corrigido o erro material na base de cálculo. Quanto às penas não pecuniárias, o Conselheiro entendeu cabível a aplicação da sanção de proibição de exercer o comércio por cinco anos, prevista no art. 38, VI, da Lei nº 12.529/2011, medida grave, mas adequada diante do conjunto probatório e das condições de eficácia apontadas pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). O voto entendeu que tal penalidade deveria recair não apenas sobre Augustinho Stang, mas também sobre Gilberto Merigo Júnior, sobretudo em razão de seu atual vínculo societário com a Maxsul Distribuidora de Combustíveis.

Foi destacado no voto vogal que, embora não houvesse provas suficientes para responsabilizar a distribuidora neste processo, o vínculo societário posterior de Merigo com a empresa justifica a eventual abertura de nova investigação. Ao final, o voto acompanha integralmente as conclusões do voto vista do Conselheiro Gustavo Augusto.

O Conselheiro Victor Oliveira Fernandes também apresentou seu voto vogal<sup>233</sup> no qual acompanhou o Relator Luis Henrique Bertolino Braido quanto à condenação e à dosimetria da multa de Augustinho Stang. Sua divergência concentrou-se na capitulação da conduta de Gilberto Clóvis Merigo Júnior e no alcance geográfico de sua atuação. O Conselheiro reconheceu a participação de Merigo no cartel de Chapecó, com provas robustas de fixação de preços por meio de mensagens de WhatsApp entre

---

<sup>233</sup> CADE. Voto do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes - Processo Administrativo 08700.005639/2020-58. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddayO2SGFXNmgdVLVDLd-d-O\\_xB7chuWLOBEIZnZCGG-Woz2a6oYacbZezDWIGugHMqA-JAjBYW88FdO3oy37Ays](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddayO2SGFXNmgdVLVDLd-d-O_xB7chuWLOBEIZnZCGG-Woz2a6oYacbZezDWIGugHMqA-JAjBYW88FdO3oy37Ays) Acesso em 25/02/2026.

dezembro de 2016 e outubro de 2017. Entretanto, em relação a Lages, ressaltou que a única evidência foi uma mensagem em que Merigo intermediou pedido de alinhamento de preços de agentes locais a Stang.

A discussão do voto do Conselheiro Victor Fernandes recaiu sobre se a ausência de postos de Merigo em Lages afastaria sua responsabilidade. O Relator o condenou por influência à conduta uniforme, enquanto o Conselheiro Gustavo Augusto aplicou a teoria da absorção, entendendo que o cartel, como fato mais grave, absorveria essa influência. O Conselheiro Victor Fernandes acompanhou essa posição, mas com ressalvas, pois considerou frágeis as evidências do cartel em Lages e insuficiente a aplicação automática da absorção, dado que não ficou claro se Merigo era partícipe efetivo ou apenas intermediário.

Na análise da sanção não pecuniária de proibição do exercício de comércio, o Conselheiro destacou que essa medida, prevista no art. 38, VI, da Lei nº 12.529/2011, era rara no Cade, mas teria sido discutida em foros internacionais como a OCDE. O voto ressaltou a necessidade de fundamentação detalhada para aplicação dessa penalidade, que pode assumir tanto a forma de impedimento de constituir empresa ou administrar sociedades, quanto de desqualificação profissional em cargos específicos. No caso concreto, o voto concluiu que a proibição era proporcional e necessária, considerando a gravidade do cartel, a extensão geográfica das condutas, indícios de que Merigo atuava como administrador de fato da Maxsul e a reincidência indireta de Stang em outros processos.

Dessa forma, o Conselheiro Victor Fernandes acompanhou integralmente o voto vista do Conselheiro Gustavo Augusto, mantendo a condenação e a aplicação das sanções pecuniárias e não pecuniárias aos representados.

Em 02 de agosto de 2023, ocorreu a sessão de julgamento, Na sessão, o Conselheiro Relator apresentou manifestação aderindo as penas acessórias apresentadas pelo Conselheiro Gustavo Augusto, bem como corrigiu o erro material da multa aplicada em relação ao representado Augustinho Stang, e alterou o valor para R\$ 4.965.151,85.

O Plenário por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em

relação à representada Maxsul Distribuidora de Combustíveis Ltda, nos termos do Voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos representados Stang & Stang Ltda., com multa no valor de R\$ 30.045.565,24; Comércio de Combustíveis Stang Ltda., com multa no valor de R\$ 1.311.217,94; PPT Comércio de Combustíveis Ltda, com multa no valor de R\$ 1.744.229,16; Natal Comércio de Combustíveis Ltda., com multa no valor de R\$ 9.380.537,42; PS Combustíveis Ltda., com multa no valor de R\$ 5.693.510,18; e Augustinho Stang com multa no valor de R\$ 4.965.151,85, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do representado Gilberto Clóvis Merigo Junior, e por maioria aplicou multa de R\$ 2.254.174,02; nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Augusto. Vencido o Conselheiro Relator na dosimetria. O Plenário, por unanimidade, determinou, para os representados Augustinho Stang e Gilberto Clóvis Merigo Júnior, a imposição de proibição de exercer o comércio pelo prazo de 5 (cinco) anos em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei 12.529/2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, determinou ainda a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Augusto. O Plenário, por maioria, determinou que a SG/CADE analisasse o novo conjunto probatório, apresentado pela representada Maxsul Distribuidora de Combustíveis Ltda., e instaurasse novo procedimento investigatório se entender que os novos indícios são suficientes para caracterizar uma infração à ordem econômica, nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Augusto. Vencido o Conselheiro Relator.

#### 6.18 PA nº 08012.008859/2009-86<sup>234</sup>: cartel de combustíveis no Distrito Federal

Este caso havia sido analisado na versão anterior do Caderno porque, apesar de até o fechamento da edição anterior não ter havido um desfecho para o processo administrativo, houve um inédito processo de intervenção determinada pelo Cade na administração de uma das empresas envolvidas na conduta, cujos efeitos sobre o

---

<sup>234</sup> CADE. Processo Administrativo 08012.008859/2009-86. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13 JxnLLN-KXVac3xp1mq4m6cLBbGVt\\_5AcKiSXQrcSjX0B](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-qVxEWL1JeB-RtUggOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13 JxnLLN-KXVac3xp1mq4m6cLBbGVt_5AcKiSXQrcSjX0B) Acesso em 25/08/2025.

mercado já puderam ser avaliados.

Entre 2010 e 2011, a SDE emitiu diversas requisições de informações e intimações para que pessoas físicas envolvidas prestassem esclarecimentos no âmbito do processo administrativo. No mesmo período, a ANP elaborou a Nota Técnica nº 053/CDC, analisando a possível prática de cartel entre distribuidoras de combustíveis no Distrito Federal, especificamente nos mercados de gasolina comum e etanol hidratado, com base em dados do Levantamento de Preços da ANP de outubro de 2009 a setembro de 2010. A análise indicou que, para gasolina comum e etanol, baixos índices de dispersão de preços combinados com margens elevadas poderiam configurar indícios de acordos para fixação de preços acima do nível competitivo. Já nos mercados de distribuição de gasolina e etanol, os índices de dispersão elevados indicaram ausência de indícios econômicos de alinhamento de preços.

Em 2012, a SDE produziu nova Nota Técnica no âmbito do PA nº 08012.008859/2009-86, analisando condutas de postos revendedores, distribuidoras e do Sindicombustíveis-DF. A nota concluiu, do ponto de vista econômico, a existência de indícios de infrações aos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884/94 e recomendou a abertura de averiguação preliminar. Foram solicitados esclarecimentos às distribuidoras (Ipiranga, Raízen, Petrobras) e ao sindicato quanto à troca de informações sobre preços e reajustes. Entre maio e setembro de 2012, as representadas prestaram esclarecimentos, alegando que paralelismo de preços não configura cartel e destacando fatores de rivalidade que tornariam improvável a coordenação entre distribuidoras.

Apesar das alegações, persistiu controvérsia sobre a troca de informações comercialmente sensíveis entre o sindicato e as distribuidoras. Devido à complexidade do caso e ao volume de informações, a SG emitiu, em 25/01/2016, a NT nº 10/2016, apontando indícios de conduta colusiva liderada pela Cascol Combustíveis, que poderia causar lesão irreparável à concorrência e aos consumidores. A nota recomendou a adoção de Medida Preventiva com intervenção na administração da Cascol, incluindo regras sobre o administrador provisório, ativos alcançados, prazo de duração e imposição de multa de R\$ 8 milhões, acrescida de multa diária de R\$ 300 mil pelo descumprimento.

Em 22/05/2017, a CGAA6 emitiu a NT nº 46/2017 solicitando prorrogação do prazo do inquérito administrativo (IA)<sup>235</sup>, considerando a complexidade do caso e a homologação, em 5/04/2017, do Termo de Compromisso de Cessação (TCC) com a Cascol, encerrando a vigência da Medida Preventiva e estabelecendo contribuições pecuniárias de R\$ 90.436.672,83, cessação da prática anticompetitiva, reconhecimento de participação no cartel, apresentação de documentos e cooperação com o Cade, além de desinvestimento de postos estratégicos no DF.

Finalmente, a NT nº 60/2020 concluiu que existiam indícios robustos de infração à ordem econômica e sugeriu a instauração do PA contra mais de cem representados, incluindo distribuidoras, varejistas de combustíveis, o Sindicombustíveis-DF e pessoas físicas relacionadas, com suspensão do PA em relação a alguns representados do Grupo Cascol, nos termos do art. 85, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.529/2011. Em 01/07/2020, a Superintendência Geral acatou as recomendações e instaurou o PA nº 08012.008859/2009-86.

Na Nota Técnica, a SG, ao analisar o processo referente à “operação Dubai” e ao Termo de Compromisso de Cessação da Cascol, concluiu que havia indícios suficientes para caracterizar a existência, em 2015, de um acordo entre revendedores de combustíveis no Distrito Federal com o objetivo de definir preços de revenda e trocar informações sensíveis concorrencialmente. Quanto ao Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos e de Lubrificantes do DF (Sindicombustíveis/DF), a SG/Cade opinou pelo arquivamento por insuficiência de indícios de que tenha influenciado a conduta concertada entre concorrentes. De forma similar, as distribuidoras envolvidas também tiveram a recomendação de arquivamento do processo por falta de provas quanto à materialidade das condutas imputadas, que incluíam acordo de preços, discriminação de adquirentes, divisão de mercado e outras práticas.

A SG<sup>236</sup> recomendou ao Tribunal Administrativo: a condenação de diversos

---

<sup>235</sup> Em 28 de agosto de 2012, em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11 no dia 29 de maio de 2012 e, por consequência, a revogação da Lei nº 8.884/94 e da Portaria MJ nº 456/2010, a presente Averiguação Preliminar foi convolada em Inquérito Administrativo, nos termos do art. 66, § 1º da Lei nº 12.529/11 c.c art. 141 do Regimento Interno do CADE, aprovado pela Resolução CADE nº 01/2012.

<sup>236</sup> CADE. Nota Técnica 118/2024/CGAA6/SGA2/SG/CADE - Processo Administrativo

revendedores listados na Nota Técnica, nos termos do art. 36, §3º, I, da Lei nº 12.529/2011; a concessão dos benefícios do Termo de Compromisso de Cessação à Rede Cascol; a exclusão do processo em relação a Carlos Alberto Recch (óbito) e Dorival Modesto Filho (ilegitimidade passiva); e o arquivamento do processo para outros representados devido à insuficiência de provas.

Na análise de mérito, o Conselheiro Relator Carlos Jacques Vieira Gomes<sup>237</sup> estruturou seu raciocínio a partir do exame do padrão probatório exigido em casos de cartel, da avaliação das condutas autônomas de troca de informações, do estudo do paralelismo de preços no setor de combustíveis e, por fim, da descrição detalhada do funcionamento do conluio investigado.

Na análise do mérito, o primeiro ponto destacado pelo Conselheiro Relator Carlos Jacques Vieira Gomes foi a necessidade de observar a chamada “regra da corroboração”, segundo a qual o relato de colaboradores ou compromissários em Termo de Compromisso de Cessação (TCC) deve estar amparado por outras evidências externas que confirmem a sua veracidade. Esse entendimento já havia sido aplicado em precedentes do Cade e foi utilizado para analisar as provas da operação Dubai, bem como os elementos colhidos no TCC firmado com a Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.. O Relator frisou que, em matéria de cartel, a autarquia adota a análise per se, ou seja, bastam a comprovação da autoria e da materialidade da conduta para a caracterização da infração, sendo irrelevante a demonstração de efeitos concretos no mercado para fins de enquadramento jurídico.

Na sequência, o voto examinou a conduta autônoma de troca de informações concorrencialmente sensíveis. O Relator explicou que, quando esse tipo de prática ocorre isoladamente, sem os demais elementos caracterizadores de cartel, o Cade deve

---

08012.008859/2009-86. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSTVcWaIobjGmmZBh1g0RV5fAyPjARKgSFjteZMXLyANoieE8oFXRo7udbBg-iH\\_CDHs7ngbuGx1PTx7tY7RvN](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSTVcWaIobjGmmZBh1g0RV5fAyPjARKgSFjteZMXLyANoieE8oFXRo7udbBg-iH_CDHs7ngbuGx1PTx7tY7RvN) Acesso em 25/02/2026.

<sup>237</sup> CADE. Voto do Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes - Processo Administrativo 08012.008859/2009-86. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYCON2w-HusUztbahM6\\_xLPKL27A8k\\_rcJt63jQZoSSahfI\\_EO1UJle5V2Q8TSVQBm6ADIVTcDAieQAM1vEfyE](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYCON2w-HusUztbahM6_xLPKL27A8k_rcJt63jQZoSSahfI_EO1UJle5V2Q8TSVQBm6ADIVTcDAieQAM1vEfyE) Acesso em 25/02/2026.

analisá-la caso a caso, considerando seus potenciais efeitos no mercado. No entanto, deixou claro que, no processo em tela, a configuração de cartel foi robustamente demonstrada, de modo que as trocas de informações serviram como mecanismo de sustentação e monitoramento do acordo.

Um ponto relevante abordado foi o paralelismo de preços no setor de combustíveis. O Relator destacou que, embora esse fenômeno possa ocorrer em mercados concentrados sem necessariamente configurar infração, no caso do Distrito Federal havia elementos adicionais que afastavam a hipótese de mero alinhamento competitivo. Interceptações telefônicas, documentos apreendidos e depoimentos apontavam para a existência de um conluio estruturado entre revendedores.

A partir daí, o voto descreveu o funcionamento do cartel, apontando os núcleos de atuação e as diferentes regiões onde a coordenação era mais evidente. A Rede Cascol foi apontada como peça central da engrenagem, exercendo papel de liderança e influência, sobretudo pelo seu porte e pela rede de mais de 90 postos que operava no Distrito Federal. O Conselheiro ressaltou que a Cascol se beneficiava de condições contratuais privilegiadas junto à Petrobras Distribuidora S/A (BR Distribuidora), o que lhe conferia poder de mercado capaz de orientar o comportamento de concorrentes menores.

O voto também detalhou acordos regionais de fixação de preços. Na chamada "saída norte", por exemplo, foram identificados indícios da coordenação entre diferentes postos ligados às redes Gasolline, Original e outras. Na "saída sul" e em Taguatinga, as investigações também revelaram acordos de preços entre grupos de revendedores, reforçando a tese de cartel clássico. Entre as empresas mencionadas estavam a Braspetro Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 01.702.504/0001-20), a Gas & Oil Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ 07.441.852/0001-00), a Águas Claras Posto de Serviços Ltda. (CNPJ 07.952.340/0001-64), a Petroil Combustíveis Ltda. (CNPJ 05.424.812/0001-25), a Millennium 2000 Ltda. (CNPJ 04.149.728/0001-71), a Auto Posto JB Ltda. (CNPJ 00.243.401/0001-07), a AM Comercial de Combustíveis Ltda. (CNPJ 00.680.541/0001-08), entre outras.

Por fim, o Relator analisou a forma como a troca de informações

concorrencialmente sensíveis foi utilizada como ferramenta para monitorar o cumprimento dos acordos e punir eventuais desvios, demonstrando que o cartel se mantinha ativo justamente pela possibilidade de controle recíproco entre os participantes. Essa estrutura organizada, aliada ao peso de redes como a Cascol e à atuação coordenada de diversos grupos de revendedores, levou à conclusão de que houve um cartel clássico, com fixação de preços no mercado de combustíveis do Distrito Federal e Entorno.

O Conselheiro Victor Oliveira Fernandes apresentou voto vogal<sup>238</sup>, no qual acompanhou integralmente o Conselheiro Relator, mas destacou que gostaria de acrescentar algumas considerações específicas sobre a conduta de troca de informações concorrencialmente sensíveis. Ressaltou que, embora o Cade ainda não possua precedente condenatório tratando da troca de informações como ilícito autônomo, a prática já é reconhecida pela doutrina e por autoridades internacionais como potencialmente anticompetitiva. Citou a OCDE<sup>239</sup>, que reconheceu a possibilidade de se tratar de infração independente, e destacou as abordagens norte-americana e europeia. Nos EUA, por exemplo, citou Daniel Crane<sup>240</sup> que aponta critérios como a atualidade e especificidade da informação, sua publicidade e o contato entre concorrentes como parâmetros relevantes. Já a Comissão Europeia, em suas Guidelines de 2023 sobre acordos horizontais, deixa claro que o contexto é determinante para a análise concorrencial. Assim, a troca pode configurar ilícito por objeto (quando elimina a incerteza sobre o comportamento futuro dos agentes) ou por efeito (quando, mesmo sem ser nociva de imediato, produz impactos negativos relevantes no mercado). Também registrou que, embora possam existir ganhos de eficiência, cabe às partes demonstrar que são indispensáveis e obtidos por meios menos restritivos.

---

<sup>238</sup> CADE. Voto do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes - Processo Administrativo 08012.008859/2009-86. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb0OSFtCNjUJRkOjJKdAhINN2mk1998\\_wDh-Wg-AH1BBRjrXaFGajTwDM8OwaaixuDNcbfPKTo\\_U\\_KBgY-tRxk3](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb0OSFtCNjUJRkOjJKdAhINN2mk1998_wDh-Wg-AH1BBRjrXaFGajTwDM8OwaaixuDNcbfPKTo_U_KBgY-tRxk3) Acesso em 25/02/2026.

<sup>239</sup> OECD. Information Exchanges between Competitors under Competition Law. Disponível em [https://www.oecd.org/en/publications/information-exchanges-between-competitors-under-competition-law\\_327f7dd3-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/information-exchanges-between-competitors-under-competition-law_327f7dd3-en.html) Acesso em 25/08/2025.

<sup>240</sup> CRANE, Daniel A. **Aspen Treatise for Antitrust**. 2. ed. New York: Aspen Publishing, 2024. p. 92.

Em seguida, tratou da conduta investigada no processo. Destacou dois tipos de trocas: (i) aquelas entre revendedores e distribuidoras, que seriam inerentes à relação comercial, não caracterizando cartel, inclusive, os revendedores seriam vítimas do sobrepreço; e (ii) aquelas realizadas entre alguns representados, notadamente ligados à Rede São Roque, Rede Disbrave e Auto Posto Lazzat, sobre preços de aquisição e volumes de vendas. Nesse segundo caso, citou episódios específicos: trocas de e-mails e mensagens de WhatsApp, entre 2014 e 2015, nos quais Ivan Ornelas Lara (São Roque), Ronaldo Corbal (Disbrave) e Victor Guimarães Batista Ramos (Posto Lazzat) compartilhavam dados detalhados de compra de combustíveis junto a Raízen (Shell) e BR Distribuidora, bem como volumes de vendas e comparações históricas.

Também mencionou o envolvimento da Valparaíso Representação Comercial Ltda. (Rede Maxxi), por meio do funcionário Valter Nunes Filho, que teria trocado informações com Ivan Ornelas Lara. Essas práticas foram vistas pela SG como merecedoras de condenação, mas a Procuradoria Federal Especializada Junto ao Cade (PFE/CADE) opinou pelo arquivamento por insuficiência probatória, entendimento este seguido pelo Relator. Já o Ministério Público Federal sustentou que haveria participação efetiva desses agentes em acordos de preços.

O Conselheiro, em seu voto vogal ressaltou ainda que, em ação penal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) entendeu pela absolvição Ivan Ornelas Lara, reconhecendo que o compartilhamento se deu com agentes fora do cartel principal e sem vínculo subjetivo com a organização criminosa investigada. A PFE/Cade, nesse sentido, entendeu que as condutas estavam fora do contexto do cartel em análise e que, pelo princípio da congruência, não seria possível condenar por objeto diverso do processo. Concluiu, assim, que todas as comunicações identificadas envolviam essencialmente Ivan Ornelas, mas sem demonstração de ligação com a conduta cartelizada investigada. Por isso, defendeu o arquivamento em relação aos representados acusados apenas da troca autônoma de informações sensíveis (São Roque, Disbrave, Lazzat, Maxxi e respectivos sócios/funcionários), alinhando-se ao Relator e à PFE/Cade.

Apesar disso, fez questão de frisar que a decisão de arquivamento não deve ser interpretada como uma permissão para tais práticas. Pelo contrário: reconheceu que

o setor de combustíveis é historicamente suscetível a condutas anticompetitivas e alertou que trocas de informações desse tipo, dependendo do contexto, poderiam configurar ilícitos “por objeto”. Assim, reforçou a necessidade de cautela dos agentes econômicos em situações semelhantes.

Por fim, reafirmou sua adesão integral ao voto do Relator, com a ressalva de suas observações sobre a natureza das trocas de informações concorrencialmente sensíveis e seus riscos ao funcionamento competitivo do mercado.

Em 25 de junho de 2025, o Plenário, por unanimidade, determinou a exclusão do polo passivo dos seguintes representados: Carlos Alberto Recch em razão do óbito; Dorival Modesto Filho, Correa I Combustíveis Ltda; Correa II PL Combustíveis Ltda; Auto Posto Eixinho Ltda.; e Jobral Comercial de Combustíveis Ltda por ilegitimidade passiva.

Determinou, ainda, a condenação dos seguintes Representados, com aplicação das respectivas multas constantes no voto do relator: Águas Claras Posto de Serviços Ltda., multa de R\$ 5.168.705,34; Braspetro Participações Ltda., multa de multa de R\$ 4.788.167,45; CN Consultoria Empresarial Ltda., ou Auto Posto Ceilândia Norte Ltda., multa de R\$ 4.895.537,21; Estrada Park Consultoria Empresarial Ltda. ou Posto Estrada Park Ltda. , multa de R\$ 3.676.702,90; Gas e Oil Consultoria Empresarial Ltda., multa de R\$ 192.401,27; Millenium Gestão Administrativa Ltda. (Auto Posto Millenium 2000 Ltda.), multa de R\$ 4.665.983,38; Petroil Consultoria Empresarial Ltda., multa de R\$ 9.318.918,58; AM Comercial de Combustíveis Ltda., multa de R\$ 1.959.825,79; Auto Posto Céu Azul Ltda., multa de R\$ 3.708.389,94; Auto Posto JB Ltda. e Auto Posto JB Ltda., multa de R\$ 5.456.954,08; Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda. matriz e filiais, multa de R\$ 69.633.519,02; Auto Posto Original Brasília 409 Derivados de Petróleo Ltda., multa de R\$ 2.634.492,59; Auto Posto Original Brasília 414 Derivados de Petróleo Ltda., multa de R\$ 1.468.428,83; Auto Posto Original Brasília Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ final 0001-10), multa de R\$ 2.480.034,35; Auto Posto Original Colônia Agrícola Samambaia Derivados de Petróleo Ltda., multa de R\$ 2.874.313,31; Auto Posto Original Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ final 0001-90), multa de R\$ 3.057.316,40; Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda., multa de R\$ 5.978.190,16; Posto Park Taguatinga Derivados de Petróleo Ltda., multa de R\$

1.627.417,54; Posto e Restaurante São Paulo Ltda. ou Posto Central Ltda., multa de R\$ 3.190.988,03; Estação de Combustíveis Fênix Ltda., multa de R\$ 858.260,63; JB Postos e Serviços Ltda., multa de R\$ 608.532,44; Jobral Comercial de Combustíveis Ltda. e Jobral Comercial de Combustíveis Ltda., multa de R\$ 358.803,99; 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ final 0003-40), multa de R\$ 3.116.098,78; 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ final 0002-69), multa de R\$ 2.263.158,06; 3 Vias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (CNPJ final 0004-20), multa de R\$ 2.105.809,62; Prado & Souza Comércio Derivados de Petróleo Ltda., multa de R\$ 2.495.022,15; Claudio José Simm, multa de R\$ 403.062,82; Marcos Pereira Lombardi, multa de R\$ 817.660,40; Marcello Dornelles Cordeiro, multa de R\$ 333.755,09; Braz Alves de Moura, multa de R\$ 278.129,25; Cleison Silva dos Santos, multa de 1.635.972,6 UFIRs; Daniel Alves de Oliveira, multa de R\$ 1.392.670,38; Harlande Martins Da Silva, multa de R\$ 69.337,62; Rivanaldo Gomes de Araujo, multa de R\$ 503.004,83; Adeilza Silva Santana, multa de 378.163,58 UFIRs; e José Aristides de Moura, multa de R\$ 36.511,94.

Ademais, foi determinado o arquivamento do processo, em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do TCC: Posto Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. (Rede Cascol); Antônio José Matias da Sousa; Raphael Marques de Souza Matias; Elson Cascão; Valdeni Duques de Oliveira; Roberto Jardim; Laudenor de Souza Limeira; Luiz Imbriosis Filho; e Elson Cascão II; e o arquivamento do processo administrativo para os demais representados. Por fim, foi determinado pelo Plenário a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e à Advocacia-Geral da União (AGU), para ciência e eventual propositura de ação para ressarcimento de danos à coletividade - nos termos do voto do Conselheiro Relator.

## **Efeitos da intervenção determinada pelo Cade no mercado de gasolina comum do Distrito Federal**

Em 2019, embora o PA nº 08012.008859/2009-85 ainda continuasse em instrução, a instituição de um interventor, que foi responsável por administrar e monitorar temporariamente os postos da maior rede de combustíveis do Distrito Federal, a Rede Cascol, permitiu a elaboração do estudo “Mensurando os benefícios de combate a cartéis: o caso do cartel de combustíveis no Distrito Federal”, de autoria de Lucas Varjão Motta e Guilherme Mendes Resende, que estimou o sobrepreço aplicado pelo cartel no mercado de gasolina comum no Distrito Federal, bem como a o benefício da atuação do Cade nesse mercado, publicado como Documento de Trabalho pelo Departamento de Estudos Econômicos(\*).

O estudo utilizou dados de preços de compra (pagos pelos postos de serviço), preços de revenda ao consumidor e volume mensal de gasolina comum vendida, obtidos de bases de dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), agregados por município. Ainda, foram usados dados do número de postos de combustíveis, renda per capita, população e número de veículos para os municípios analisados. Os municípios considerados em diferentes especificações de modelos econométricos foram Anápolis/GO e um grupo de capitais estaduais: Belo Horizonte, Vitória, Goiânia, Salvador, Natal, Fortaleza, Aracaju, Maceió, Recife, São Luís, Campo Grande, Cuiabá, Rio Branco, Porto Velho, Palmas, Manaus e Boa Vista.

Utilizando os métodos de Diferenças em Diferenças e de Controle Sintético para diferentes estratégias de estimação, obteve-se estimativas de sobrepreço que variam de 4,66% a 8,09%, que são os percentuais de redução de preços após o início da intervenção determinada pelo Cade. Em termos monetários, as estimativas de sobrepreço variam entre R\$ 0,14 e R\$ 0,31, que equivalem a uma variação de 30% a 66% na margem de lucro do revendedor.

O benefício da atuação do Cade nesse caso, corresponde ao valor que seria auferido pelo cartel, caso não houvesse a intervenção do Cade. A partir das estimativas de sobrepreço, de dados sobre a receita média anual de vendas de gasolina comum no Distrito Federal e de diferentes hipóteses de duração do cartel (conforme metodologia da OCDE), as estimativa indicam que a atuação do Cade, através da intervenção nos postos da Rede Cascol, produziu benefícios estimados entre R\$ 206 milhões e R\$ 358 milhões, caso o cartel tivesse atuado por mais um ano e entre R\$ 1.238 milhões e R\$ 2.150 milhões, considerando a possibilidade de o cartel durar mais seis anos.

(\*) Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2019/documento-de-trabalho-n04-2019-mensurando-os-beneficios-de-combate-a-carteis-o-caso-do-cartel-de-combustiveis-no-distrito-federal.pdf>

## 7 ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA: CONTRIBUIÇÕES DO CADE PARA O SETOR DE COMBUSTÍVEIS

O Cade procura contribuir, no âmbito da advocacia da concorrência, com análises técnicas e considerações em consultas públicas em diversos segmentos da economia. No âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em 2009, a extinta Secretaria de Direito Econômico (Ministério da Justiça), publicou uma cartilha com o título "*Combate a cartéis na revenda de combustíveis*".

Posteriormente, o Departamento de Estudos Econômicos do Cade (2014) apresentou um Caderno de Estudos sobre o "*Varejo de Gasolina*"<sup>241</sup> no Brasil. Em 2017, foi publicada a Contribuição do Cade sobre "*O ambiente concorrencial no setor de refino de petróleo e distribuição de combustíveis líquidos*"<sup>242</sup> e, também, a Nota Técnica nº 16/2018/DEE/Cade<sup>243</sup> sobre a metodologia de coleta e a divulgação de preços de combustíveis líquidos no site da Agência Nacional do Petróleo - ANP, bem como seus efeitos sobre o bem-estar público agregado.

Sabe-se que esse setor é bem complexo, principalmente no que se refere às condutas dos agentes, mas nem todos os problemas do setor são derivados de questões decorrentes de cartelização, conduta mais frequente no setor de combustíveis. Muitos problemas decorrem de questões do próprio desenho institucional, que poderiam ser melhor trabalhadas para aumentar o nível de rivalidade no setor. Deste modo, as contribuições do Cade visam auxiliar a repensar alguns tópicos sobre este setor de combustíveis, de maneira a melhorar o desenho institucional, elevando o nível de rivalidade do setor e reduzindo a possibilidade de colusão, tácita ou expressa.

---

<sup>241</sup> CADE. Cadernos do Cade – Varejo de Gasolina. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/varejo-de-gasolina-2014.pdf> Acesso em 25/08/2025.

<sup>242</sup> CADE. Contribuições do Cade – O Ambiente Concorrencial no Setor de Refino de Petróleo e Distribuição de Combustíveis. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/ambiente-concorrencial-setor-refino-cade.pdf> Acesso em 25/08/2025.

<sup>243</sup> CADE. Nota Técnica nº 16/2018/DEE/Cade - Estudo 08700.002953/2018-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yM2DcnRGYk5QqExWD4BeslnCHUe0uYfEcNAAF\\_zGh4CiaDRKVI4A6UAVm8esd2FOEI9Df508oNuWbM48T6GWm0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yM2DcnRGYk5QqExWD4BeslnCHUe0uYfEcNAAF_zGh4CiaDRKVI4A6UAVm8esd2FOEI9Df508oNuWbM48T6GWm0) Acesso em 25/08/2025.

Em 23 de março de 2018, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) renovaram, pelo prazo de 10 (dez) anos, o Acordo de Cooperação Técnica nº 0006/2013<sup>244</sup> entre os dois órgãos, assegurando a continuidade da atuação conjunta por meio da troca de informações, dados, relatórios e estatísticas, compartilhamento de pareceres técnicos e resultados de estudos, além do intercâmbio de servidores. O acordo facilita a coordenação de esforços para o combate de cartéis no mercado de combustíveis e o aperfeiçoamento das metodologias de detecção, do ponto de vista econômico, de indícios de infração à ordem econômica. Na dimensão regulatória, o foco é a cooperação com vistas à promoção da concorrência nos regulamentos a serem editados pela Agência e à prevenção a eventuais abusos de posição dominante.

A Portaria Conjunta Cade/ANP nº 4, de 11 de junho de 2018<sup>245</sup>, instituiu, em conformidade com o referido acordo de cooperação, grupo de trabalho (GT ANP-Cade) com a finalidade de estabelecer formas de atuação conjunta e coordenada no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, promover a concorrência como instrumento para elevar a competitividade e a inovação na economia brasileira e, especificamente, analisar a estrutura do mercado de combustíveis, avaliar a implementação das medidas de advocacia da concorrência no setor.

Frise-se que, no contexto de advocacia da concorrência, o Cade publicou, em 2018, o documento intitulado "*Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência*"<sup>246</sup>. As recomendações do documento do Cade foram:

Contribuições de caráter regulatório:

**(i) permitir que produtores de álcool vendam diretamente aos**

---

<sup>244</sup> CADE e ANP. Acordo de Cooperação Técnica nº 0006/2013. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/Anos%20anteriores/ANP%20-%20Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em 25/08/2025.

<sup>245</sup> CADE e ANP. Portaria Conjunta Cade/ANP nº 4, de 11 de junho de 2018. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g\\_PuAKStTINgP-jtch5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA4ICTpQ0DTFsLQt\\_c3TuEZIze7I9bH35RZaiXRiVyxuu](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtch5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA4ICTpQ0DTFsLQt_c3TuEZIze7I9bH35RZaiXRiVyxuu) Acesso em 25/08/2025.

<sup>246</sup> CADE. Contribuições do Cade - Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/repensando-setor-combustiveis-medidas-pro-concorrenca-cade.pdf> Acesso em 11/08/2025.

**postos** - foi sugerido que se revisassem as resoluções da ANP que impediam a venda direta de etanol para postos de combustíveis ou que pelo menos fosse feita uma reflexão mais aprofundada e contínua com a sociedade a respeito dos tradeoffs envolvidos e das eventuais soluções alternativas que sejam capazes de minorar eventuais problemas fiscalizatórios de preocupação da ANP e da Receita Federal;

- (ii) **repensar a proibição de verticalização do setor de varejo de combustíveis** - foi sugerido que se revisassem as resoluções da ANP, vigentes à época, que impediam a venda direta de etanol para postos de combustíveis ou que pelo menos existisse uma reflexão mais aprofundada e contínua com a sociedade a respeito dos **trade-offs** envolvidos e das eventuais soluções alternativas que fossem capazes de minorar problemas fiscalizatórios de preocupação da ANP e da Receita Federal;
- (iii) **extinguir a vedação à importação de combustíveis pelas distribuidoras** - o documento sugeriu que se estendesse a permissão de autorização de importação de combustíveis a distribuidores;
- (iv) **fornecer informações aos consumidores do nome do revendedor de combustível, de quantos postos o revendedor possui e a quais outras marcas está associado** - o Cade sugeriu que se gerasse maior nível de informação aos consumidores finais a respeito da real estrutura de mercado, indicando o nome do posto, suas marcas e quantos postos há no município do mesmo dono, para que o consumidor consiga fazer uma escolha mercadológica consciente;
- (v) **aprimorar a disponibilidade de informação sobre a comercialização de combustíveis para o aperfeiçoamento da inteligência na repressão a condutas colusivas** - foi sugerido que se repensasse a revisão do art. 198 do Código Tributário Nacional para permitir que o Cade viesse a ter acesso a dados fiscais do mercado de maneira mais geral e ampla.

Contribuições de caráter tributário:

- (vi) **repensar a substituição tributária do ICMS** - o documento sugeriu que fosse repensada a substituição tributária do ICMS e sua extinção no âmbito do setor de combustíveis. A substituição tributária do ICMS, aplicada ao setor de combustíveis, antecipa o recolhimento do imposto com base em uma tabela preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que estima o preço médio de venda ao consumidor. Embora tenha sido criada para facilitar a fiscalização e reduzir custos administrativos, essa sistemática poderia gerar efeitos anticompetitivos: poderia funcionar como um ponto focal que orientaria os preços do mercado, reduzindo a rivalidade entre os agentes e elevando artificialmente os preços, especialmente da gasolina. Além disso, quem vendia abaixo do preço tabelado enfrentava custos jurídicos para recuperar valores pagos a mais, o que desestimulava preços menores e criava ineficiências econômicas.
- (vii) **repensar o imposto *ad rem*** - a publicação sugeriu que se repensasse a cobrança *ad rem* de tributos como Pis/Cofins para combustíveis líquidos. O imposto *ad rem*, que cobra um valor fixo por unidade vendida (como centavos por litro de combustível), pode gerar distorções tributárias e injustiças, pois quem vende mais barato paga proporcionalmente mais imposto do que quem vende mais caro. Essa forma de tributação incentiva a elevação de preços e gera desigualdade competitiva entre agentes. Além disso, destacou-se que a utilização de médias de mercado para fixar valores pode homogeneizar produtos heterogêneos e ignorar diferenças regionais. Por isso, o texto defende que o Estado repense o uso do modelo *ad rem* nos combustíveis, buscando maior justiça tributária e neutralidade econômica.

Contribuições de caráter geral:

- (viii) **permitir postos autosserviços** - o documento destacou que a lei brasileira (Lei nº 9.956/2000) proíbe o autoatendimento em postos de

combustíveis, medida originalmente adotada para evitar o desemprego dos frentistas. No entanto, o autosserviço é amplamente utilizado em outros países e pode reduzir custos operacionais e, conseqüentemente, o preço final ao consumidor. O Cade sugeriu que permitir o autosserviço aumentaria a eficiência econômica e ampliaria a liberdade de escolha do consumidor, que poderia optar entre abastecer o próprio veículo ou utilizar um posto com frentista. Assim, o texto propôs reavaliar a proibição dessa modalidade, equilibrando aspectos de segurança e proteção ao emprego com os ganhos de eficiência e concorrência.

- (ix) **repensar as normas sobre o uso concorrencial do espaço urbano** - a publicação do Cade sugeriu que leis municipais não criassem óbices demasiados e irracionais ao uso de espaço urbano, que possam vir proteger o poder de mercado de alguns agentes. O documento destacou que algumas leis locais impõem restrições à instalação de postos de combustíveis em locais como estacionamentos de shoppings, supermercados ou escolas, sob justificativas de segurança. No entanto, o documento ressaltou que essas normas acabam reduzindo a concorrência e favorecendo oligopólios, ao dificultar a entrada de novos concorrentes. Assim, o texto defendeu uma regulamentação nacional mais equilibrada, que preserve a segurança e o meio ambiente, mas evite restrições urbanísticas irracionais que reduzem a rivalidade e elevam os preços de combustíveis.

Tal documento foi revisitado em 2025, quando foi publicado o documento *Contribuições do Cade: Diagnóstico do Documento "Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência"*<sup>247</sup> com o objetivo de mapear as principais discussões regulatórias, normativas e institucionais ocorridas entre 2018 e julho de 2025 e avaliar o grau de implementação das recomendações formuladas pela autarquia. O material revisita temas centrais para a concorrência no setor, como venda

---

<sup>247</sup> Disponível em:

<https://cdn.cade.gov.br/Portal/assuntos/noticias/2026/Contribui%c3%a7%c3%b5es%20do%20Cade%20-Diagn%c3%b3stico%20Repensando%20combust%c3%adveis%20V2.pdf> Acesso em 10/03/2026.

direta de etanol, verticalização entre distribuidoras e postos, regras de importação, transparência de informações aos consumidores e acesso a dados relevantes para o combate a práticas anticompetitivas.<sup>248</sup>

Foram destacados alguns avanços relevantes, incluindo a autorização para venda direta de etanol, a ampliação da possibilidade de importação por distribuidoras e mudanças tributárias que reduziram custos e simplificaram a cobrança. Ainda assim, o estudo concluiu que persistem desafios concorrenciais, especialmente quanto à transparência de vínculos econômicos e às restrições de acesso a dados fiscais. Ao divulgar o documento, o Cade reafirmou seu compromisso com o aprimoramento contínuo da concorrência no setor de combustíveis, em articulação com reguladores e demais instituições públicas, em benefício da eficiência do mercado e dos consumidores.<sup>249</sup>

Após o documento “*Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência*”, de 2018, ter sido publicado, a ANP realizou diversas “Tomadas Públicas de Contribuições” (TPC), para avaliar o mérito das proposições do Cade. Houve pronunciamento formal por parte do Cade, mediante notas técnicas produzidas pelo DEE, nos seguintes instrumentos:

- Nota Técnica nº 16/2018/DEE/CADE<sup>250</sup> referente ao impacto concorrencial da publicidade de preços pela ANP;
- Nota Técnica nº 24/2018/DEE/CADE<sup>251</sup> referente à Tomada Pública

---

<sup>248</sup> CADE. Cade apresenta documento com contribuições sobre medidas pró-concorrência no setor de combustíveis. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-apresenta-documento-com-contribuicoes-sobre-medidas-pro-concorrencia-no-setor-de-combustiveis> Acesso em 05/01/2026.

<sup>249</sup> CADE. Cade apresenta documento com contribuições sobre medidas pró-concorrência no setor de combustíveis. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-apresenta-documento-com-contribuicoes-sobre-medidas-pro-concorrencia-no-setor-de-combustiveis> Acesso em 05/01/2026.

<sup>250</sup> CADE. Nota Técnica nº 16/2018/DEE/Cade - Estudo 08700.002953/2018-64. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM2DcnRGYk5QqExWD4BeslnCHUe0uYfEcNAAF\\_zGh4CiaDRKVI4A6UAVm8esd2FOEI9Df508oNuWbM48T6GWm0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM2DcnRGYk5QqExWD4BeslnCHUe0uYfEcNAAF_zGh4CiaDRKVI4A6UAVm8esd2FOEI9Df508oNuWbM48T6GWm0) Acesso em 25/08/2025.

<sup>251</sup> CADE. Nota Técnica 24/2018/DEE/CADE. Processo nº 08700.002021/2013-15. Disponível em <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2018/nota-tecnica-n24-2018-processo-08700002021201315.pdf> Acesso em 26/08/2025.

2/2018, atinente à venda direta de etanol pelos postos combustíveis;

- Nota Técnica nº 28/2018/DEE/CADE<sup>252</sup> referente à Consulta Pública 20/2018, a respeito da proposta da ANP sobre instituição de preços parametrizados;
- Nota Técnica nº 30/2018/DEE/CADE<sup>253</sup> referente à Consulta Pública 23/2018, a respeito da proposta da ANP sobre a alteração da Resolução ANP 41/2013;
- Nota Técnica nº 35/2018/DEE/CADE<sup>254</sup> referente à Tomada Pública 3/2018 da ANP, atinente ao debate de restrições regulatórias sobre verticalização no setor de petróleo.

Posteriormente, o Cade se manifestou sobre outros temas relativos à regulação de mercados de combustíveis líquidos:

- Nota Técnica nº 36/2018/DEE/CADE<sup>255</sup> referente à Tomada Pública 4/2018 da ANP, relativa ao debate de fidelidade à marca dos postos de combustível bandeirados em relação à rede de distribuidores;
- Nota Técnica nº 3/2021/DEE/CADE<sup>256</sup> foi publicada em fevereiro de 2021 e apresentou o posicionamento dos representantes do Cade no

---

<sup>252</sup> CADE. Nota Técnica 28/2018/DEE/CADE – Processo 08700.002021/2013-15.

<sup>253</sup> CADE. Nota Técnica 30/2018/DEE/CADE - Processo 08700.002021/2013-15. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMrofgk6wx1JO4K0ouPFD79hBxMDskTsz1I86\\_BthyKPFmhqrs4uBYe24Cpq1VqTMttaq2Zczscrpa0etGFOS2t](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMrofgk6wx1JO4K0ouPFD79hBxMDskTsz1I86_BthyKPFmhqrs4uBYe24Cpq1VqTMttaq2Zczscrpa0etGFOS2t) Acesso em 26/08/2025.

<sup>254</sup> CADE. Nota Técnica 35/2018/DEE/CADE - Processo 08700.002021/2013-15. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNdzeOSVRP7-CtWwMtmsUCcKd-hFgfYCuHxty7cIaHuHV15fX-kn86ZphvbLDSM5AUuGTPZwpgk05QyVys0gv8S](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNdzeOSVRP7-CtWwMtmsUCcKd-hFgfYCuHxty7cIaHuHV15fX-kn86ZphvbLDSM5AUuGTPZwpgk05QyVys0gv8S) Acesso em 26/08/2025.

<sup>255</sup> CADE. Nota Técnica 36/2018/DEE/CADE - Processo 08700.002021/2013-15. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMQSHINzATkumZ8n2xbMt5t2m2z7MZPfqois\\_GheojJsuQFupzSB\\_DZmd0qeUOtH5-YNF25eHpF6Q4gZpzvVFQI](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMQSHINzATkumZ8n2xbMt5t2m2z7MZPfqois_GheojJsuQFupzSB_DZmd0qeUOtH5-YNF25eHpF6Q4gZpzvVFQI) Acesso em 27/08/2025.

<sup>256</sup> CADE. Nota Técnica 3/2021/DEE/CADE – Processo 08700.000938/2021-87. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYi\\_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPYkaDZpE\\_YplatFJ598FxBfIUzEtsqfSvM36TbyuGQSF2LQ0JoBxjCtDKwG7XGI3fnnhT7qACi7zipBz-lm4qj](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYi_cbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPYkaDZpE_YplatFJ598FxBfIUzEtsqfSvM36TbyuGQSF2LQ0JoBxjCtDKwG7XGI3fnnhT7qACi7zipBz-lm4qj) Acesso em 26/08/2025.

subcomitê do Comitê Técnico Integrado para o Desenvolvimento do Mercado de Combustíveis, demais Derivados de Petróleo e Biocombustíveis (CT-CB) criado para debater o disposto no art. 2º. § 3º da Resolução 14, de 9 de dezembro 2020 do CNPE que estabelece as diretrizes para a comercialização de biodiesel em todo território nacional, e dá outras providências;

- Nota Técnica 33/2021/DEE/CADE<sup>257</sup>, elaborada em conjunto com a Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (SEAE/ME). A Nota Técnica apresenta o posicionamento dessas instituições a respeito do Grupo de Trabalho (GT) “Priorização da Agricultura Familiar na Cadeia de Biodiesel”;
- Nota Técnica 7/2022/DEE/CADE<sup>258</sup>, publicada em março de 2022, analisou o PL nº 1.873/2021 que instituía o Programa Nacional dos Combustíveis Avançados Renováveis;
- Nota Técnica 26/2022/DEE/CADE<sup>259</sup> que analisou o PL nº 2.369/2020, que alterava a Lei nº 9.478/1997, para incluir a possibilidade de postos multimarca de revenda de combustíveis.

---

<sup>257</sup> CADE. Nota Técnica 33/2021/DEE/CADE – Processo 08700.000938/2021-87. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxFUgoN4caru1DZCFrxyJcR7Rfva0zECailA8XOSiWgQtjyibM0zAlzVSVxSHo9-kJKCRPm\\_w9PDJD2OT4fe56](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxFUgoN4caru1DZCFrxyJcR7Rfva0zECailA8XOSiWgQtjyibM0zAlzVSVxSHo9-kJKCRPm_w9PDJD2OT4fe56) Acesso em 25/08/2025.

<sup>258</sup> CADE. Nota Técnica 7/2022/DEE/CADE – Processo 08027.000179/2022-22. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYB-Pn-bWr\\_V6YxAjwwVM0tObI6YbjmFTegeScBt8JDSZmju6DJ\\_QGjogitooJY7irW2nLS3-G61jXgb6QnBRPJ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYB-Pn-bWr_V6YxAjwwVM0tObI6YbjmFTegeScBt8JDSZmju6DJ_QGjogitooJY7irW2nLS3-G61jXgb6QnBRPJ) Acesso em 26/08/2025.

<sup>259</sup> CADE. Nota Técnica 26/2022/DEE/CADE - Processo 08027.000900/2022-84. Disponível em [https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda7-11Ik7nvj-pGT1hppy6D-wL19IXtKHonwNMYnQuIhHSbnoq7rSAOj8IQmamMGy9rbAqkUCWwqpiBfVv8F9vs](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda7-11Ik7nvj-pGT1hppy6D-wL19IXtKHonwNMYnQuIhHSbnoq7rSAOj8IQmamMGy9rbAqkUCWwqpiBfVv8F9vs) Acesso em 26/08/2025.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta vigésima quarta edição dos Cadernos do Cade apresenta-se um retrato atualizado sobre distribuição e revenda de combustíveis líquidos no Brasil, combinando estatísticas setoriais, análise jurisprudencial e a atuação do Cade no âmbito da advocacia da concorrência, até o final do ano de 2025. O estudo demonstra que o setor, embora profundamente regulado, é dinâmico e sensível a mudanças institucionais, tecnológicas e fiscais, o que exige da autoridade concorrencial uma abordagem analítica fina e coordenada com os demais agentes reguladores.

Em 2024 havia 301 bases de distribuição autorizadas com capacidade nominal aproximada de 7,9 milhões de m<sup>3</sup>, as distribuidoras comercializaram cerca de 134,3 milhões de m<sup>3</sup> de derivados naquele ano, e o varejo operava com 44.973 postos, dos quais 48,2% eram postos de “bandeira branca”, enquanto a distribuição de volumes relevantes de óleo diesel e gasolina permanece concentrada em poucos agentes como Vibra, Ipiranga e Raízen.

Quando se refere a atos de concentração, o Cade examinou, no período de novembro de 2013 a dezembro de 2025, 81 atos de concentração envolvendo distribuição e revenda de combustíveis: 76 aprovados sem restrições, 2 aprovados com restrições, 1 reprovado (Ipiranga/Alesat) e 2 casos arquivados por não conhecimento ou perda de objeto. A maior parte das análises foi conduzida pelo rito sumário e houve um aumento nos casos julgados a partir de 2019.

No que diz respeito ao *enforcement* sobre condutas anticompetitivas, o Caderno documenta um conjunto significativo de processos administrativos: foram identificados 29 processos administrativos relativos ao setor, dos quais dezenove resultaram em condenação, nove foram arquivados e um teve reconhecida a prescrição; as multas impostas alcançaram o montante de R\$ 1.009.285.444,85, em valores atualizados até 2025.

Uma dimensão estratégica do trabalho consolidado neste Caderno diz respeito à advocacia da concorrência: o documento Repensando o Setor de Combustíveis: Medidas Pró-Concorrência (2018) e as notas técnicas subsequentes do DEE influenciaram mudanças regulatórias e políticas públicas importantes – algumas das

propostas sugeridas foram parcialmente incorporadas em medidas da ANP e em reformas fiscais e legislativas, evidenciando o impacto concreto da interlocução técnica entre Cade, ANP e MME.

Em síntese, o estudo confirma que os mercados de distribuição e revenda de combustíveis líquidos no Brasil são estratégicos, estruturados por barreiras e concentração em elos críticos, e atravessados por dinâmicas locais de competição que exigem atenção das autoridades regulatórias e de defesa da concorrência. O Cade, por meio de decisões sobre atos de concentração, processos administrativos e atuação no âmbito de advocacia da concorrência, tem contribuído para ampliar a concorrência nos mercados analisados.

## REFERÊNCIAS

- ANP. A situação dos biocombustíveis no Brasil, 2007. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/geraldosebastian39/situacao-dos-bio-combustiveis-no-brasil-cristiane-z-de-an>>.
- ANP. Ofício 125/2018/DG-ANP - Processo 08700.002021/2013-15, 2018. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPp2mFMzDNJ4nUOHK8OR9AvkanQJmlpScDsw5yI4Sp1LLBRKqu6Av3GI6\\_9cynzMia2RQkKzDP6bmgADAVXQT\\_](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPp2mFMzDNJ4nUOHK8OR9AvkanQJmlpScDsw5yI4Sp1LLBRKqu6Av3GI6_9cynzMia2RQkKzDP6bmgADAVXQT_)>.
- ANP. Tomada Pública de Contribuições 1/2018, 2018. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/tomada-publica-de-contribuicoes/2018/tomada-publica-de-contribuicoes-no-1-2018-precos-dos-combustiveis>>.
- ANP. Portaria 265/2020, 2020. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/portaria-anp-n-265-2020-estabelece-o-regimento-interno-da-agencia-nacional-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-anp>>.
- ANP. Resolução 807/2020, 2020. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-807-2020>>.
- ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-2021>>.
- ANP. Mover: Programa de Mobilidade Verde é lançado, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/mover-novo-programa-amplia-aco-es-para-mobilidade-verde-e-descarbonizacao>>.
- ANP. Resolução 938/2023, 2023. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-938-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-transportador-revendedor-retalhista>>.
- ANP. Resolução 944/2023, 2023. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-944-2023-regulamenta-o-cadastramento-e-o-exercicio-da-atividade-de-fornecedor-de-etanol-combustivel?origin=instituicao>>.
- ANP. Resolução 948/2023, 2023. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-948-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-revenda-varejista-de-combustiveis-automotivos?origin=instituicao>>.
- ANP. Resolução 950, 2023. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-950-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-distribuicao-de-combustiveis-liquidos?origin=instituicao&q=950>>.
- ANP. Resolução 959/2023, 2023. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-959-2023-regulamenta-a-autorizacao-para-o-exercicio-da-atividade-de-comercio-exterior-de-biocombustiveis-petroleo-e-seus-derivados-e-derivados-de-gas-natural?origin=instituicao>>.

ANP. GLOSSÁRIO DO ANUÁRIO ESTATÍSTICO BRASILEIRO DO PETRÓLEO, GÁS, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/arquivos-anuario-estatistico-2024/outras-pecas-documentais/glossario.pdf>>.

ANP. Anuário Estatístico Brasileiro do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis 2025, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/anuario-estatistico/anuario-estatistico-brasileiro-do-petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis-2025#Se%C3%A7%C3%A3o%201>>.

ANP. Resolução 984/2025, 2025. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-984-2025-regulamenta-a-certificacao-da-producao-ou-importacao-eficiente-de-biocombustiveis-de-que-trata-o-art-18-da-lei-n-13576-de-26-de-dezembro-de-2017-e-o-credenciamento-de-firmas-inspetoras?origin=instituica>>.

BRASIL. Decreto 83.700/1979 , 1979. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D83700impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D83700impressao.htm)>.

BRASIL. Lei 8.029/1990 , 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8029cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm)>.

BRASIL. Lei 9784, 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9478.htm)>.

BRASIL. Decreto 2.455 , 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2455.htm)>.

BRASIL. Decreto 2.705 , 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2705.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2705.htm)>.

BRASIL. Decreto 2953 , 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2953.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2953.htm)>.

BRASIL. Lei 9847/1999 , 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9847compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9847compilado.htm)>.

BRASIL. Lei 12.276/2010, 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12276.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12276.htm)>.

BRASIL. Lei 12.351/2010 , 2010. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12351.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12351.htm)>.

BRASIL. Lei 12.529/2011, 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>.

BRASIL. Lei 12.529/2011, 2011. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>.

BRASIL. Lei 13033/2014, 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13033.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13033.htm)>.

BRASIL. Lei 13.576/2017, 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13576.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13576.htm)>.

BRASIL. Lei 13.848/2019, 2019. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm) >.

BRASIL. Decreto 10.940/2022, 2022. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10940.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10940.htm)>.

BRASIL. Lei 14.993/2024, 2024. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14993.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14993.htm)>.

BRASIL. Lei 14.993/2024 , 2024. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14993.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14993.htm)>.

CADE. Processo Administrativo nº08012.002959/1998-11, 1998. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnS6C0yQYrn7ltGnzPj4VhBpZ1ojLv7qYWWWD5m1wDg\\_r](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnS6C0yQYrn7ltGnzPj4VhBpZ1ojLv7qYWWWD5m1wDg_r)>.

CADE. Processo Administrativo 08012.004472/2000-12, 2000. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0)>.

CADE. Processo Administrativo 08012.007301/2000-38, 2000. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnaqErY5RfWTTicR33EUP-zDTad7XSA\\_xTmcwiDrpif7](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnaqErY5RfWTTicR33EUP-zDTad7XSA_xTmcwiDrpif7)>.

CADE. Processo Administrativo nº08012.001003/2000-41, 2000. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcneVLKdD29tnc6KPmP5Hpqf69clM5Vgm8U3WYB66pF4RF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcneVLKdD29tnc6KPmP5Hpqf69clM5Vgm8U3WYB66pF4RF)>.

CADE. Processo Administrativo 08012.004573/2004-17, 2004. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_JxmJpQQIZD5BDrviDBI6LauXChQNB9QNtV7Yzi9McWQJl](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxmJpQQIZD5BDrviDBI6LauXChQNB9QNtV7Yzi9McWQJl)>.

CADE. Processo Administrativo 08012.004736/2005-42, 2005. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_JxjgBtQ2hl9KqvNhOWWDiNntXcit5QFsjn3Mku9KrCohl](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_JxjgBtQ2hl9KqvNhOWWDiNntXcit5QFsjn3Mku9KrCohl)>.

CADE. Processo Administrativo 08012.011042/2005-61, 2005. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13\\_Jxn6Vzc6p4eKbyjgRc-gLbYjf1R34kUVhW8hohEWQpF3U](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22lByVKByYDYwsa13_Jxn6Vzc6p4eKbyjgRc-gLbYjf1R34kUVhW8hohEWQpF3U)>.

CADE. Processo Administrativo 08012.008847/2006-17, 2006. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB)>.

RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13\_JxiyjqOf8KwKsLHJACw84P6rZIj1xvp\_DRnBG7rA7n-b>.

CADE. Processo Administrativo 08012.010215/2007-96, 2007. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnYqY\\_X7d2YgKvGm-XURtFbhGchzFf1tyOm\\_s6ueLUzhk](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnYqY_X7d2YgKvGm-XURtFbhGchzFf1tyOm_s6ueLUzhk)>.

CADE. Processo Administrativo 08012.011668/2007-30, 2007. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13\\_JxvPLGJHWNL8-mLo3e2uzfRC0xHOT6GkChcAwgMAdKaUM](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13_JxvPLGJHWNL8-mLo3e2uzfRC0xHOT6GkChcAwgMAdKaUM)>.

CADE. Processo Administrativo 08700.000547/2008-95, 2008. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G\\_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIIfRn8\\_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnbo aWKbxKcXKCM-Pqnp-6pDjoQXFpkZcd4QcvCm4i9L2](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnbo aWKbxKcXKCM-Pqnp-6pDjoQXFpkZcd4QcvCm4i9L2)>.

CADE. Voto do Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo – Ato de Concentração 08012.000979/2008-54, 2008. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yN0QZD3ZOZZm54u4Bh8zbrpSKrOwDtzgAeO6TDAWEfLEDyVdnoE-L](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yN0QZD3ZOZZm54u4Bh8zbrpSKrOwDtzgAeO6TDAWEfLEDyVdnoE-L)>.

CADE. Processo Administrativo 08012.007149/2009-39, 2009. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13\\_Jxtc3mV8TD4jGG9zwLto15ZVQ1XjsUhoJPrp-swceYorh](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13_Jxtc3mV8TD4jGG9zwLto15ZVQ1XjsUhoJPrp-swceYorh)>.

CADE. Processo Administrativo 08012.008859/2009-86, 2009. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13\\_JxnLLN-KXVac3xp1mq4m6cLBbGvt\\_\\_5AckiSXQrcSjX0B](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13_JxnLLN-KXVac3xp1mq4m6cLBbGvt__5AckiSXQrcSjX0B)>.

CADE. Processo Administrativo 08700.000649/2013-78, 2013. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13\\_JxlwG2tAkXV6cTnA6ZHjji69UOqoCteVkn\\_9yRg88-ucC](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?2pXoYgv29q86Rn-fAe4ZUaXIR3v7-gVxEWL1JeB-RtUgqOwvr6Zlwydl0IhRNSr2Q22IByVKByYDYwsa13_JxlwG2tAkXV6cTnA6ZHjji69UOqoCteVkn_9yRg88-ucC)>.

CADE. Cadernos do Cade - Varejo de Gasolina, 2014. Disponível em:  
<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/varejo-de-gasolina-2014.pdf>>.

CADE. Parecer Técnico n.º 064 Superintendência-Geral – Ato de Concentração 08700.009479/2013-97, 2014. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMFd0jrgqQcs-UCrIDR\\_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrfYUQmMit3AhOO\\_k1ryF3xwve3YFXgghIHE](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMFd0jrgqQcs-UCrIDR_ZwarF8VsVDftwxXJOLvT7Y4rabNK3KSmrfYUQmMit3AhOO_k1ryF3xwve3YFXgghIHE)>

CADE. Processo Administrativo 08700.002821/2014-09, 2014. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?5LK2OPcLJR\\_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajVRdyeubAL0rhjT-uiPCSE6QiS617FUCyR8bMt7YeMBN](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?5LK2OPcLJR_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajVRdyeubAL0rhjT-uiPCSE6QiS617FUCyR8bMt7YeMBN)>.

CADE. Processo Administrativo 08700.010769/2014-64, 2014. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?5LK2OPcLJR\\_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajVqp-zMJnP7GcNYoVcMVeOvnhoSlrMq6YSPUX2frn365](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?5LK2OPcLJR_ipmIIdOEcWJwPucpbCJDecPgMLICe73jB508ahT9wUzaXUnjAZUJ4XW1xtu1H5kGUyGvypRMajVqp-zMJnP7GcNYoVcMVeOvnhoSlrMq6YSPUX2frn365)>.

CADE. Parecer 203/2015/CGAA5/SGA1/SG. Ato de Concentração 08700.004422/2015-63, 2015. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM9rOOcTezWhPrfkktncxvqXeBjMP7mdhgB\\_1s1-Pu](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM9rOOcTezWhPrfkktncxvqXeBjMP7mdhgB_1s1-Pu)>.

CADE. Processo Administrativo 08700.009879/2015-64, 2015. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcWTz565\\_uZs92-7KVGv5F7o2I6ESZkbJgAYAIUOIUr1J](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcWTz565_uZs92-7KVGv5F7o2I6ESZkbJgAYAIUOIUr1J)>.

CADE. Voto da Conselheira Ana Frazão – Processo Administrativo 08012.004736/2005-42., 2015. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM\\_N7IpG47TJKUNJLyCSjp4PK9RUMH\\_3zC9\\_PMs1KJTbaVrCy\\_v6wNCiJlzDatxI2xDwF-4DRYQer52aaligubpB](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM_N7IpG47TJKUNJLyCSjp4PK9RUMH_3zC9_PMs1KJTbaVrCy_v6wNCiJlzDatxI2xDwF-4DRYQer52aaligubpB)>.

CADE. Voto do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo – Processo Administrativo 08700.000649/2013-78, 2015. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOxOirnINNMK5vD5IHrBJDc1xH0JP5yOK6SmVe5n02dHy6I1egu4xVxo8t6fEjdOUbGiSc0usPjWQzaidW-pZMk](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOxOirnINNMK5vD5IHrBJDc1xH0JP5yOK6SmVe5n02dHy6I1egu4xVxo8t6fEjdOUbGiSc0usPjWQzaidW-pZMk)>.

CADE. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior - Processo Administrativo 08012.004736/2005-42., 2015. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228\\_Xz1xi5fZK8uZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM-hCqeRZuA763MCRjZYXPLvFwr1IxO7IM6Decl4Cs8udLI6RuM8X2gz3BvzSH9BrcercPKF228_Xz1xi5fZK8uZ)>.

CADE. Guia de Análise de Concentração Horizontal, 2016. Disponível em:  
<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>.

CADE. Parecer 10/2016/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.012337/2015-79, 2016. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yP509sXD9OJSPGKy9x0Ga9OM--o7ufQ-WYXduUHcfhy\\_c89Lwv\\_DLGmPJsyTaBo2ir2PGToqScRRhSkVsHF329E1](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yP509sXD9OJSPGKy9x0Ga9OM--o7ufQ-WYXduUHcfhy_c89Lwv_DLGmPJsyTaBo2ir2PGToqScRRhSkVsHF329E1)>.

CADE. Parecer 137/2016/CGAA5/SGA1/SG. Ato de Concentração 08700.003489/2016-61., 2016. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yM7kZEAfnkNo-5xKaGa3tOfCgUFMXv4EduUIPxS](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yM7kZEAfnkNo-5xKaGa3tOfCgUFMXv4EduUIPxS)>.

CADE. Parecer 203/2016/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003684/2016-91, 2016. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOWjfmeZA8zv\\_1VE29TkJHHIFC8L4iaUI\\_4VHr5bGUs8JnjsVWh9xxdS0LaOnZdIxbJxwWG1XdDeyk9SCvdfK9f](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOWjfmeZA8zv_1VE29TkJHHIFC8L4iaUI_4VHr5bGUs8JnjsVWh9xxdS0LaOnZdIxbJxwWG1XdDeyk9SCvdfK9f)>.

CADE. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior – Ato de Concentração 08700.003683/2016-47, 2016. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPbrdVRz5hwWJH5mD6XgSHj1QWqhB22UB1dyL-v2k3jt0KGy4PCDF6a349VpF\\_mW2FMSK1zteEPGkri7yecRA](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPbrdVRz5hwWJH5mD6XgSHj1QWqhB22UB1dyL-v2k3jt0KGy4PCDF6a349VpF_mW2FMSK1zteEPGkri7yecRA)>.

CADE. Voto do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior – Ato de Concentração 08700.003683/2016-47, 2016. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPbrdVRz5hwWJH5mD6XgSHj1QWqhB22UB1dyL-v2k3jt0KGy4PCDF6a349VpF\\_mW2FMSK1zteEPGkri7yecRA](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPbrdVRz5hwWJH5mD6XgSHj1QWqhB22UB1dyL-v2k3jt0KGy4PCDF6a349VpF_mW2FMSK1zteEPGkri7yecRA)>.

CADE. Contribuições do Cade – O Ambiente Concorrencial no Setor de Refino de Petróleo e Distribuição de Combustíveis, 2017. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/ambiente-concorrencial-setor-refino-cade.pdf>>.

CADE. Parecer 212 /2017/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.004579/2017-51, 2017. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNHHQSDanN3w\\_fr7qyk1YBmYuTcgHA6DFq8izv6Ct2zYqjNtTokLf6R3QELji1u1BIyCh7IB67JRN8iFnKbRX6Y](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNHHQSDanN3w_fr7qyk1YBmYuTcgHA6DFq8izv6Ct2zYqjNtTokLf6R3QELji1u1BIyCh7IB67JRN8iFnKbRX6Y)>.

CADE. Parecer 281/2017/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.006225/2017-41, 2017. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMDE4bZVX\\_srnEFbZxacGo4KaoilbrZr\\_Odx64c93aBUfCe8J5BYsa7ypvsGdA7SGqr-b\\_Zb24S\\_7U5crfIPAUF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMDE4bZVX_srnEFbZxacGo4KaoilbrZr_Odx64c93aBUfCe8J5BYsa7ypvsGdA7SGqr-b_Zb24S_7U5crfIPAUF)>.

CADE. Parecer 330/2017/CGAA5/SGA1/SG - Ato de Concentração 08700.006826/2017-53, 2017. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNeuT5NkmaJQtPIY0KmHD9biJAbhEtZ4y\\_msBk1Ugg](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNeuT5NkmaJQtPIY0KmHD9biJAbhEtZ4y_msBk1Ugg)>.

CADE. Parecer 330/2017/CGAA5/SGA1/SG. Ato de Concentração 08700.006826/2017-53. , 2017. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?)

DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-  
n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNeuT5NkmaJQtPIY0KmHD9biJAbhEtZ4y\_msBk1Ugg>.

CADE. Voto do Conselheiro João Paulo de Resende – Ato de Concentração  
08700.006444/2016-49, 2017. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY\\_3WzwfRplh-817ZDMjBU\\_23BAAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjjrepKOii](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPLPki9WF58aqhX1Hw6pzY_3WzwfRplh-817ZDMjBU_23BAAbFe9qoU6joIBs-l6MQIBBHTaCbaCgOPjjrepKOii)>.

CADE. Voto do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira - Processo Administrativo  
08700.002821/2014-09, 2017. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNLkqv3uG0\\_8NfasiOXW0wuPB\\_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf\\_JnZWNtwkh8LMrC8hjxSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNLkqv3uG0_8NfasiOXW0wuPB_6hBbqEMKdQOrs2Qsvyshf_JnZWNtwkh8LMrC8hjxSPOqI0fLccjfu4OmCcdZz)>.

CADE. Avaliação de política de concorrência: estimação de danos no cartel de postos de gasolina em Londrina., 2018. Disponível em: <[https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno\\_Mercados-de-distribuicao-e-varejo-de-combustiveis-liquidos.pdf](https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno_Mercados-de-distribuicao-e-varejo-de-combustiveis-liquidos.pdf)>.

CADE. Contribuições do Cade - Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência, 2018. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/repensando-setor-combustiveis-medidas-pro-concorrenca-cade.pdf>>.

CADE. GRUPO DE TRABALHO ANP-CADE, 2018. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g\\_PuAKStTINgP-jtch5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA\\_vtvI7gF16DBwVw1S69EXk8sxwT5HS9jS0dSRWB-xGe](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtch5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA_vtvI7gF16DBwVw1S69EXk8sxwT5HS9jS0dSRWB-xGe)>.

CADE. Nota Técnica 24/2018/DEE/CADE. Processo ° 08700.002021/2013-15, 2018.  
Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/notas-tecnicas/2018/nota-tecnica-n24-2018-processo-08700002021201315.pdf>>.

CADE. Nota Técnica 30/2018/DEE/CADE - Processo 08700.002021/2013-15, 2018. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMrofgk6wx1JO4K0ouPFD79hBxMDskTsz1I86\\_BthyKPFMhqs4uBYe24Cpq1VqTMttaq2Zczscrpa0etGFOS2t](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMrofgk6wx1JO4K0ouPFD79hBxMDskTsz1I86_BthyKPFMhqs4uBYe24Cpq1VqTMttaq2Zczscrpa0etGFOS2t)>.

CADE. Nota Técnica 35/2018/DEE/CADE, 2018. Disponível em:  
<[https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/advocacy/QIP-2018/SEI\\_CADE%20-%200549282%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%2035%20-%20ANEXO%20-%2008700002021-2013-15.pdf](https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/advocacy/QIP-2018/SEI_CADE%20-%200549282%20-%20Nota%20T%C3%A9cnica%2035%20-%20ANEXO%20-%2008700002021-2013-15.pdf)>.

CADE. Nota Técnica 36/2018/DEE/CADE - Processo 08700.002021/2013-15., 2018.  
Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?)

DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-  
n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMQSHINzATkumZ8n2xbMt5t2m2z7MZPfQois\_GheojJsuQFupzSB\_D  
Zmd0qeUOtH5-YNF25eHpF6Q4gZpzvVFQI>.

CADE. Nota Técnica 37/2018/DEE - - Processo 08700.002021/2013-15, 2018. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOvXtFuofnvEDJMUE2bECDIcsXLn3\\_3O1BaKkK2dJM2\\_jmQjySxCBKwVF6JwhI4THW2\\_9EBnKs47TPvnK9qegN](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yOvXtFuofnvEDJMUE2bECDIcsXLn3_3O1BaKkK2dJM2_jmQjySxCBKwVF6JwhI4THW2_9EBnKs47TPvnK9qegN)>.

CADE. Nota Técnica nº 16/2018/DEE/Cade - Estudo 08700.002953/2018-64, 2018.

Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yM2DcnRGYk5QqExWD4BesnlnCHUe0uYfEcNAAF\\_zGh4CiaDRKVI4A6UAVm8esd2FOEI9Df508oNuwbm48T6GWm0](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yM2DcnRGYk5QqExWD4BesnlnCHUe0uYfEcNAAF_zGh4CiaDRKVI4A6UAVm8esd2FOEI9Df508oNuwbm48T6GWm0)>.

CADE. Parecer 104/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002354/2018-41., 2018. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNCDUpV975yANynkFq6hG-11ULKpMQjlqq7k2AcJg6Xd1c55pJAd5GayaAK\\_uavmMGerP6Dw5whWrl8peZUI6tw](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yNCDUpV975yANynkFq6hG-11ULKpMQjlqq7k2AcJg6Xd1c55pJAd5GayaAK_uavmMGerP6Dw5whWrl8peZUI6tw)>.

CADE. Parecer 281/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.005825/2018-72, 2018. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yN0E3jIihVToaTqYXr5-BQBFe8FxFaPKyW93HHd4RQyzXWj3Gou2QXnEcFggkNpe0-7nw34zduf\\_vw0VJXwbjyO](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yN0E3jIihVToaTqYXr5-BQBFe8FxFaPKyW93HHd4RQyzXWj3Gou2QXnEcFggkNpe0-7nw34zduf_vw0VJXwbjyO)>.

CADE. Parecer 31/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.008064/2017-20, 2018. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yO1dutZtAIDIG\\_UxzruZscNO4UydRnV1j3KZ4p3207BMnZJmYGgaDeqxC8zeoLboMntsI5MF2auSLTzqAJse9ZF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yO1dutZtAIDIG_UxzruZscNO4UydRnV1j3KZ4p3207BMnZJmYGgaDeqxC8zeoLboMntsI5MF2auSLTzqAJse9ZF)>.

CADE. Parecer 347/2018/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.006757/2018-69, 2018. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMUbt878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PijcxE-pgUTO8xfoxS0FXT8uhhiTASoDpYiReQhYAByzdP8a2](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMUbt878cXQQL1w4vsTysXy6dUVoh-RbYNTk5PijcxE-pgUTO8xfoxS0FXT8uhhiTASoDpYiReQhYAByzdP8a2)>.

CADE. Cade e Petrobras celebram acordo para venda de refinarias de petróleo, 2019.

Disponível em: <<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-petrobras-celebram-acordo-para-venda-de-refinarias-de-petroleo>>.

CADE. Guia - Combate a Cartéis em Licitação, 2019. Disponível em:

<<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-de-combate-a-carteis-em-licitacao-versao-final-1.pdf>>.

CADE. Mensurando os benefícios de combate a cartéis: o caso do cartel de combustíveis no Distrito Federal, 2019. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de>>

conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2019/documento-de-trabalho-n04-2019-mensurando-os-beneficios-de-combate-a-carteis-o-caso-do-cartel-de-combustiveis-no-distrito-federal.pdf>.

CADE. Parecer 02/2019/CGAA4/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.007446/2018-17, 2019. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWwokQKHIEkUDNWBZIEDXxMWjd6a7Ecd-dwHnrDmKqUXYM\\_3j8o7LI\\_gwKcOR5OsaljkuOhJnOnUNJuHhQC3XF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWwokQKHIEkUDNWBZIEDXxMWjd6a7Ecd-dwHnrDmKqUXYM_3j8o7LI_gwKcOR5OsaljkuOhJnOnUNJuHhQC3XF)>.

CADE. Parecer 16/2019/CGAA4/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003321/2019-07, 2019. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP\\_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF)>.

CADE. Parecer 16/2019/CGAA4/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003321/2019-07, 2019. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP\\_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yM3LmfMFu15GCgv7vRlr39-JSe1DBHFOP_VZxzja0JZ4OwFFeqbs7cbk20ZHvHEISqKyTRsxgh0WPyNQMCb6kbF)>.

CADE. Parecer 162/2019/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002631/2019-04, 2019. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yN1rrhxx5RajKJJWtydtLZqvVNDKgrUnRFwEW14DlrjFaW3ao9ArHrtCToN\\_hd17kzLD5MHkp\\_k7xWMiz-wR9b5](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yN1rrhxx5RajKJJWtydtLZqvVNDKgrUnRFwEW14DlrjFaW3ao9ArHrtCToN_hd17kzLD5MHkp_k7xWMiz-wR9b5)>.

CADE. Parecer 267/2019/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.003873/2019-15, 2019. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWBZNm2e02oqTpgKUyPG-RWHgPKXgRV2XwhhrJw91KSbP6r7UZJR-urrGgZ77Q-8jCnlmX2506nXP045rpIaLF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yMWBZNm2e02oqTpgKUyPG-RWHgPKXgRV2XwhhrJw91KSbP6r7UZJR-urrGgZ77Q-8jCnlmX2506nXP045rpIaLF)>.

CADE. Parecer 332/2019/CGAA5/SGA1/SG – Ato do Concentração 08700.005069/2019-62, 2019. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNE4UEXUpkCStfew4XMEKaOW8tnEtV0fYUzsrWISp90NfZIKM0j-K036i65dhtYrgJKSH0GUgzv7YPIMQKYe3Wk](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNE4UEXUpkCStfew4XMEKaOW8tnEtV0fYUzsrWISp90NfZIKM0j-K036i65dhtYrgJKSH0GUgzv7YPIMQKYe3Wk)>.

CADE. Voto do Conselheiro João Paulo Resende - Processo Administrativo 08700.010769/2014-64, 2019. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOfPgV05\\_T8xhYtB6rCsa4R13oPLZH3m83B6qq25Cx6u70hqZ6s4r5Ak0m6xvWDI1Ds7IdBx8cqtcf5xvG6WzaA](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yOfPgV05_T8xhYtB6rCsa4R13oPLZH3m83B6qq25Cx6u70hqZ6s4r5Ak0m6xvWDI1Ds7IdBx8cqtcf5xvG6WzaA)>.

CADE. Nota Técnica 41/2020/DEE/CADE – Processo 08700.004635/2020-52., 2020.

CADE. Nota Técnica 43/2020/DEE/CADE – Processo 08700.001977/2019-87, 2020.

CADE. Parecer 137/2020/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.001660/2020-84, 2020. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPFpdlgimja2w3hHOCsW6ZOR6s8oGicXcxOIFu3zWN0exoCN9EKVVUqVQrjUGtZBb4eMmt2U6iSXLopGlt1pvq3](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPFpdlgimja2w3hHOCsW6ZOR6s8oGicXcxOIFu3zWN0exoCN9EKVVUqVQrjUGtZBb4eMmt2U6iSXLopGlt1pvq3)>.

CADE. Processo Administrativo 08700.005637/2020-69, 2020. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBce nAfOa6UmxrjKXwnzww8\\_Z3pYEVd3ieapP8](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBce nAfOa6UmxrjKXwnzww8_Z3pYEVd3ieapP8)>.

CADE. Processo Administrativo 08700.005638/2020-11, 2020. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBce DPKpukLas\\_yUOrf1mp8ASJGxpbOSLsF3veyeZABb7M](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAxAO1tMiVcl9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBce DPKpukLas_yUOrf1mp8ASJGxpbOSLsF3veyeZABb7M)>.

CADE. Voto da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Processo Administrativo 08700.009879/2015-64., 2020. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yP8B\\_0Jk6PwSNIC0nZtourn28UweP2jW5HDTg5Iycv1pr8q21-TKgq0p1vPulpalw1ZKrGlpZ5r-6fwRtZ20DqL](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yP8B_0Jk6PwSNIC0nZtourn28UweP2jW5HDTg5Iycv1pr8q21-TKgq0p1vPulpalw1ZKrGlpZ5r-6fwRtZ20DqL)>.

CADE. Voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia - Processo Administrativo 08700.009879/2015-64, 2020. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMZXh8kA-dNXe2LcWdSuJycmHvplQSRiKxvqFU9ZsqVXiDKKbYtothh4\\_ugE0Y7GXCXtSzh9yVhegAQZ\\_XZQivg](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yMZXh8kA-dNXe2LcWdSuJycmHvplQSRiKxvqFU9ZsqVXiDKKbYtothh4_ugE0Y7GXCXtSzh9yVhegAQZ_XZQivg)>.

CADE. Voto do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani – Ato de Concentração 08700.002605/2020-10., 2020. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPoNZolrdZiNbDFojQps24viFwMXnccIcQPJhJ8E70RvIVOzo1iAqt5Q7MA6HSNiu-pCvR9q8b82ImGjJMqJ\\_oP](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPoNZolrdZiNbDFojQps24viFwMXnccIcQPJhJ8E70RvIVOzo1iAqt5Q7MA6HSNiu-pCvR9q8b82ImGjJMqJ_oP)>.

CADE. Nota Técnica 12/2021/DEE/CADE - Processo 08700.001977/2019-87., 2021.

CADE. Nota Técnica 3/2021/DEE/CADE – Processo 08700.000938/2021-87, 2021. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPYkaDZpE\\_YplatFJ598FxBfIUzEtsfSvM36TbyuGQSF2LQ0JoBxj](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQA8mpB9yPYkaDZpE_YplatFJ598FxBfIUzEtsfSvM36TbyuGQSF2LQ0JoBxj)>.

CADE. Nota Técnica 33/2021/DEE/CADE – Processo 08700.000938/2021-87, 2021.

Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxFUgoN4caru1DZCFrxyJcR7Rfva0zECailA8XOSiWgQtjyibM0zAlzvSVxSHo9-kJKCRPm\\_w9PDJD2OT4fe56](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxFUgoN4caru1DZCFrxyJcR7Rfva0zECailA8XOSiWgQtjyibM0zAlzvSVxSHo9-kJKCRPm_w9PDJD2OT4fe56)>.

CADE. Nota Técnica 33/2021/DEE/CADE – Processo 08700.000938/2021-87, 2021.

Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxFUgoN4caru1DZCFrxyJcR7Rfva0zECailA8XOSiWgQtjyibM0z](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxFUgoN4caru1DZCFrxyJcR7Rfva0zECailA8XOSiWgQtjyibM0z)>.

CADE. Parecer 337/2021/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.004151/2021-94., 2021. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYMavvDu397519INE3Zi0pRbvt6\\_\\_Af1PmuC6PFLh](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYMavvDu397519INE3Zi0pRbvt6__Af1PmuC6PFLh)>.

CADE. Parecer 356/2021/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.004067/2021-71, 2021. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ1K\\_ndYWXH4Kwu1tueIyj9XSXEf0RU-IFIG1R8D3J3KQKvPF7G1MPrQNHkJvIWQDYyhwJS-mu7ciQetL23MpCz](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ1K_ndYWXH4Kwu1tueIyj9XSXEf0RU-IFIG1R8D3J3KQKvPF7G1MPrQNHkJvIWQDYyhwJS-mu7ciQetL23MpCz)>.

CADE. Ato de Concentração 08700.007650/2022-14. , 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?1MQnTNkPQ\\_sX\\_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5UOJvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS\\_xdwMQMK6\\_PgwPd2GFLljH0OLyFbLFDRD-AL1AdCv1yvSTRft0KwcXQvEw8f5A6sgSB1](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1MQnTNkPQ_sX_bghfgNtnzTLgP9Ehbk5UOJvmzyesnbE-Rf6Pd6hBcedDS_xdwMQMK6_PgwPd2GFLljH0OLyFbLFDRD-AL1AdCv1yvSTRft0KwcXQvEw8f5A6sgSB1)>.

CADE. Cadernos do Cade: Mercados de Distribuição e Varejo de Combustíveis Líquidos, 2022. Disponível em: <[https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno\\_Mercados-de-distribuicao-e-varejo-de-combustiveis-liquidos.pdf](https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno_Mercados-de-distribuicao-e-varejo-de-combustiveis-liquidos.pdf)>.

CADE. Nota Técnica 19/2022/DEE/CADE - Processo 08027.000649/2022-58., 2022.

CADE. Nota Técnica 23/2022/DEE/CADE - Processo 08027.001477/2021-59, 2022.

CADE. Nota Técnica 26/2022/DEE/CADE - Processo 08027.000900/2022-84, 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda7-11Ik7nvj-pGT1hppy6D-wL19IXtKHonwNMYnQuIhHSbnoq7rSAOj8IQmamMGy9rbAqkUCWwqpiBfVu8F9vs](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda7-11Ik7nvj-pGT1hppy6D-wL19IXtKHonwNMYnQuIhHSbnoq7rSAOj8IQmamMGy9rbAqkUCWwqpiBfVu8F9vs)>.

CADE. Nota Técnica 31/2022/DEE/CADE - Processo 08700.001977/2019-87., 2022.

CADE. Nota Técnica 7/2022/DEE/CADE – Processo 08027.000179/2022-22, 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYB-Pn-bWr\\_V6YxAjwwVMotObI6YbjmFTEgeScBt8JDSZmju6DJ\\_Q](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYB-Pn-bWr_V6YxAjwwVMotObI6YbjmFTEgeScBt8JDSZmju6DJ_Q)>.

CADE. Parecer 10/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE – Ato de Concentração 08700.005922/2022-41., 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ4o6tMv0vDxN8ml4PKIXIU-hsL4lrY8TsjYZXlp0nZ4uyVNUJ-0FfQ1wh9vR1jYv2eqFq81B8-WrXVR2\\_Mn2xN](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ4o6tMv0vDxN8ml4PKIXIU-hsL4lrY8TsjYZXlp0nZ4uyVNUJ-0FfQ1wh9vR1jYv2eqFq81B8-WrXVR2_Mn2xN)>.

CADE. Parecer 5/2022/DIAP/CGP/DAP - Ato de Concentração 08700.005850/2021-51, 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYzD5eLuWGNPnL1OEzgwPIau3-A3JliGpZsBtAstTAYrJpxV3Krbk2mg2CZ-4qui2wkiyXE7F-3s0U0iOBIG2Nv](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYzD5eLuWGNPnL1OEzgwPIau3-A3JliGpZsBtAstTAYrJpxV3Krbk2mg2CZ-4qui2wkiyXE7F-3s0U0iOBIG2Nv)>.

CADE. Parecer 6/2022/CGAA4/SGA1/SG/CADE – Ato de Concentração 08700.006512/2021-37, 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbGd\\_aiJR7nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAE-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSgS1iuUm7K54TDXD0YTud](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbGd_aiJR7nOUsqYPC-KFtZbJrC68Au4MdJTzIWAE-jJUI7X23L2r3Kkhvvlae2wYSgS1iuUm7K54TDXD0YTud)>.

CADE. Voto da Conselheira Lenisa Rodrigues Prado – Ato de Concentração 08700.006512/2021-37, 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSshFEQWO5ZzIA\\_4BOPkx4gj-KhZqAsih9rguLqV7BdxnkmKxkj djEZQJJ3ZDxhoCptrQ2MoBKekBa5dXwmYbJ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSshFEQWO5ZzIA_4BOPkx4gj-KhZqAsih9rguLqV7BdxnkmKxkj djEZQJJ3ZDxhoCptrQ2MoBKekBa5dXwmYbJ)>.

CADE. Voto do Conselheiro Gustavo Augusto – Ato de Concentração 08700.006512/2021-37, 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbuBNpAun8MUcTef6H8jF3njOjSVqLtv\\_SHLUMERiiDqB2Jnfv9Kgv6QynOQ27Hxc\\_NXt9zAeFFsP-IM4-VPi0d](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbuBNpAun8MUcTef6H8jF3njOjSVqLtv_SHLUMERiiDqB2Jnfv9Kgv6QynOQ27Hxc_NXt9zAeFFsP-IM4-VPi0d)>.

CADE. Voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann – Ato de Concentração 08700.003654/2021-42, 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ3z5tbIbyY4ZRydmkXVXQPB1YfbgYR2\\_QLzOj7-TV6h0xq5zFiserfiHRqrZhvfr00Kh3j754EhV3FnGRnlPcK](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ3z5tbIbyY4ZRydmkXVXQPB1YfbgYR2_QLzOj7-TV6h0xq5zFiserfiHRqrZhvfr00Kh3j754EhV3FnGRnlPcK)>.

CADE. Voto Vista do Conselheiro Carlos Augusto Freitas de Lima - Ato de Concentração 08700.006512/2021-37, 2022. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbuBNpAun8MUcTef6H8jF3njOjSVqLtv\\_SHLUMERiiDqB2Jnfv9Kgv6QynOQ27Hxc\\_NXt9zAeFFsP-IM4-VPi0d](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddbuBNpAun8MUcTef6H8jF3njOjSVqLtv_SHLUMERiiDqB2Jnfv9Kgv6QynOQ27Hxc_NXt9zAeFFsP-IM4-VPi0d)>.

CADE. Parecer 303/2023/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.005224/2023-27, 2023. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda6nCzkjRXnX4HPv6BKiqibGt83-V4F\\_aw\\_FyriZQdyKDN58zEnzwqesx7kg8o9ueH5wGYShbZ6rcgcoH66Sv6O](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda6nCzkjRXnX4HPv6BKiqibGt83-V4F_aw_FyriZQdyKDN58zEnzwqesx7kg8o9ueH5wGYShbZ6rcgcoH66Sv6O)>.

CADE. Parecer 405/2023/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.006395/2023-73, 2023. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda1JOAcCzIOebWpPLQA0GS5vzvWf6PEaa3h hKmqXnfdLGueRFnMlibQmSfgKuvHrV1yeus1KGAWW8Ubgli0Q1Ev](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLdda1JOAcCzIOebWpPLQA0GS5vzvWf6PEaa3h hKmqXnfdLGueRFnMlibQmSfgKuvHrV1yeus1KGAWW8Ubgli0Q1Ev)>.

CADE. Voto do Conselheiro Gustavo Augusto - Processo Administrativo nº 08700.005637/2020-69, 2023. Disponível em:

<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php)>

HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaROI9Xdlx7XzAhaF-AgdgX6kcgisQgJ0K4LnZQApf-KUB-LFIPNw\_FAKDE3-gnH0WK9ZivcG8yrH2y6KLmjjC>.

CADE. Voto do Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima - Processo Administrativo 08700.005639/2020-58, 2023. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxsfhdCvCPQQ91JXsTIYGvaVFJPMTGL19GTAGQKBNp71O7cufTita42UGOIBcLG8N-A3\\_AQxV0Buc3kGETeQ7T](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZxsfhdCvCPQQ91JXsTIYGvaVFJPMTGL19GTAGQKBNp71O7cufTita42UGOIBcLG8N-A3_AQxV0Buc3kGETeQ7T)>.

CADE. Voto do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido - Processo Administrativo 08700.005637/2020-69, 2023. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYIpjRNsJQrrfy6iZ2604Ydx-mGQYdEIPNFIEvrjp26MQG2HcUA7ogDCUEGrDNco31SnwAuuNP\\_pWX2X9xioGGU](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYIpjRNsJQrrfy6iZ2604Ydx-mGQYdEIPNFIEvrjp26MQG2HcUA7ogDCUEGrDNco31SnwAuuNP_pWX2X9xioGGU)>.

CADE. Voto do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido - Processo Administrativo 08700.005639/2020-58, 2023. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaZPirnhZS6fknq7IWw\\_AuKEcSYVXQm-FwZv2gIMv3ASi-gLw\\_24ZiEWRM8DJ4xqf\\_aC7cKH7u82mY-SpkqTJs](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaZPirnhZS6fknq7IWw_AuKEcSYVXQm-FwZv2gIMv3ASi-gLw_24ZiEWRM8DJ4xqf_aC7cKH7u82mY-SpkqTJs)>.

CADE. Voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann - Processo Administrativo 08700.005639/2020-58, 2023. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaV86YbjDgjKiyumwwnT5O1S0B6v8JVI5MoH3P2RHoAvp-v9tjY3g1jOPF9nOC095-Ka7NDuXKDKVns1jBvTktC](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaV86YbjDgjKiyumwwnT5O1S0B6v8JVI5MoH3P2RHoAvp-v9tjY3g1jOPF9nOC095-Ka7NDuXKDKVns1jBvTktC)>.

CADE. Voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann – Processo Administrativo nº 08700.005637/2020-69, 2023. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZA0nXEt5HRwlG9j-Ezzfqy7mHKLvvhIQoAx3gVIYvSPC4DsulqGCsu2DuPbp\\_Wt4goM\\_EDwWK6nKyAJkYrBQBd](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZA0nXEt5HRwlG9j-Ezzfqy7mHKLvvhIQoAx3gVIYvSPC4DsulqGCsu2DuPbp_Wt4goM_EDwWK6nKyAJkYrBQBd)>.

CADE. Voto do Conselheiro Sergio Costa Ravagnani - Processo Administrativo nº 08700.005637/2020-69, 2023. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZSLjvReVvGbe4bFjKb6cfayZzWQicmAnzcQ21JasndEBXhD\\_Hb\\_t7aO3kEMtmsgNh0U21Oj1M8JIPaoNzsk9->](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZSLjvReVvGbe4bFjKb6cfayZzWQicmAnzcQ21JasndEBXhD_Hb_t7aO3kEMtmsgNh0U21Oj1M8JIPaoNzsk9->)

CADE. Voto do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes - Processo Administrativo 08700.005639/2020-58, 2023. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddayO2SGFXNmgdVLVDLd-d-O\\_xB7chuWL0BEIZnZCGG-Woz2a6oYacbZezDWIGugHMqA-JAjBYW88FdO3oy37Ays](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddayO2SGFXNmgdVLVDLd-d-O_xB7chuWL0BEIZnZCGG-Woz2a6oYacbZezDWIGugHMqA-JAjBYW88FdO3oy37Ays)>.

CADE. Cade e Petrobras firmam aditivos a TCC do Refino e do Gás, 2024. Disponível em:  
<<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-e-petrobras-firmam-aditivos-a-tcc-do-refino-e-do-gas>>.

CADE. Nota Técnica 118/2024/CGAA6/SGA2/SG/CADE - Processo Administrativo 08012.008859/2009-86, 2024. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSTVcWaIobjGmmZBh1g0RV5fAyPjARKgSF](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYSTVcWaIobjGmmZBh1g0RV5fAyPjARKgSF)>

jteZMXLyANoieE8oFXRo7udbBg-iH\_CDHs7ngbuGx1PTx7tY7RvN>.

CADE. Parecer 250/2024/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.002607/2024-24, 2024. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2gjfXqzhUvYhyLUZ](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZLCYKORw8JLJfpK4EYtq2aQIXtE2U27mWJd3dIWiu7XmfUwefEI5rmi5YxDiVKEEy18-HI2gjfXqzhUvYhyLUZ)>.

CADE. Parecer 383/2024/CGAA5/SGA1/SG - Ato de Concentração - 08700.004743/2024-59, 2024. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYAGmFzHKPaqIEaS5APV8XIKVWELLzBgy\\_6qOgc0ajBg9xHvLBAUbAfiTDDfJHqrpJHlnk7oNbuUQMmzI0gxTMA](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYAGmFzHKPaqIEaS5APV8XIKVWELLzBgy_6qOgc0ajBg9xHvLBAUbAfiTDDfJHqrpJHlnk7oNbuUQMmzI0gxTMA)>.

CADE. Parecer 67/2024/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.000638/2024-41, 2024. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddapyUGEjVKyHMiiPZJmoc94jhPK\\_SUwb92E0ueHG5RGyZcvdCKHINAO6qni8owP4w9heVieGOE5HQYQml-oAF-U](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddapyUGEjVKyHMiiPZJmoc94jhPK_SUwb92E0ueHG5RGyZcvdCKHINAO6qni8owP4w9heVieGOE5HQYQml-oAF-U)>.

CADE. Voto da Conselheira Camila Cabral Pires Alves - Processo Administrativo 08700.005638/2020-11, 2024. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaVhJ1nnzAnbVTJp\\_nf6UmtCZ8RmBnQELyE2tudqqLg8S8RVzsv5Ek01CWIAWTPdCDisejX1cWJ5eAd7CknX6Q5](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaVhJ1nnzAnbVTJp_nf6UmtCZ8RmBnQELyE2tudqqLg8S8RVzsv5Ek01CWIAWTPdCDisejX1cWJ5eAd7CknX6Q5)>.

CADE. Cade apresenta documento com contribuições sobre medidas pró-concorrência no setor de combustíveis, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/cade-apresenta-documento-com-contribuicoes-sobre-medidas-pro-concorrenca-no-setor-de-combustiveis>>.

CADE. Contribuições do Cade: Diagnóstico do Documento “Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência”, 2025. Disponível em:  
<[https://cdn.cade.gov.br/Portal/assuntos/noticias/2025/Contribui%c3%a7%c3%b5es%20do%20Cade%20-Diagn%c3%b3stico%20Repensando%20combust%c3%adveis%20V2%20\(1\).pdf](https://cdn.cade.gov.br/Portal/assuntos/noticias/2025/Contribui%c3%a7%c3%b5es%20do%20Cade%20-Diagn%c3%b3stico%20Repensando%20combust%c3%adveis%20V2%20(1).pdf)>.

CADE. Parecer 124/2025/CGAA5/SGA1/SG - Ato de Concentração 08700.001842/2025-60, 2025. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ76K0tLIycR4-qEiPVRvgmpENMJb1XdZZQG1DLflpYFvUrwTAcxneHY9lcrQiiBjIU4tON8Wh4k1PV1t6xH-mS](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddZ76K0tLIycR4-qEiPVRvgmpENMJb1XdZZQG1DLflpYFvUrwTAcxneHY9lcrQiiBjIU4tON8Wh4k1PV1t6xH-mS)>.

CADE. Parecer 47/2025/CGAA5/SGA1/SG – Ato de Concentração 08700.000153/2025-38, 2025. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb22qoIDrtDmpl0M17D2gbEKrVvgkIuEs1YDFu\\_lGkXtSxwaGgXJRL521osJ5p1L\\_dwtHeJ0qC6C6hCCveD3JCN](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb22qoIDrtDmpl0M17D2gbEKrVvgkIuEs1YDFu_lGkXtSxwaGgXJRL521osJ5p1L_dwtHeJ0qC6C6hCCveD3JCN)>.

CADE. Voto do Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes - Processo Administrativo 08012.008859/2009-86, 2025. Disponível em:  
<[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYCON2w-](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddYCON2w-)

HusUztbahM6\_xLPKL27A8k\_\_rcJt63jQZoSSahfI\_EO1UJle5V2Q8TSVQBm6ADIVTcDAieQAM1vE fye>.

CADE. Voto do Conselheiro Relator Carlos Jaques Vieira Gomes. Ato de Concentração 08700.000404/2025-84, 2025. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaHkzmI5rocKe3OqalKiD1krm5u1Y-GFDyoaYmX9lOSzYa4BRN9aF\\_B856Oj3ybx4lAXo2iTh7b2OPMxs9Dpjm7](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddaHkzmI5rocKe3OqalKiD1krm5u1Y-GFDyoaYmX9lOSzYa4BRN9aF_B856Oj3ybx4lAXo2iTh7b2OPMxs9Dpjm7)>.

CADE. Voto do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes - Processo Administrativo 08012.008859/2009-86, 2025. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb0OSFtCNjUJRkOjJKdAhINN2mkl998\\_wDh-Wg-AH1BBRJRxaFGajTwdM8OwaajxuDNcbfPKTo\\_U\\_KBgY-tRrk3](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnIPj2Y8B7Bj80h1lskjh7ohC8yMfhLoDBLddb0OSFtCNjUJRkOjJKdAhINN2mkl998_wDh-Wg-AH1BBRJRxaFGajTwdM8OwaajxuDNcbfPKTo_U_KBgY-tRrk3)>.

CADE E ANP. Acordo de Cooperação Técnica nº 0006/2013, 2013. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias/acordos-nacionais/Anos%20anteriores/ANP%20-%20Acordo%20de%20Coopera%C3%A7%C3%A3o.pdf>>.

CADE E ANP. Portaria Conjunta Cade/ANP nº 4, de 11 de junho de 2018, 2018. Disponível em: <[https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_documento\\_consulta\\_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g\\_PuAKStTINgP-jtch5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA4ICTpQ0DTFsLQt\\_c3TuEZIze7I9bH35RZAixRiVyxuu](https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?mYbVb954ULaAV-MRKzMwwbd5g_PuAKStTINgP-jtch5MdmPeznqYAOxKmGO9r4mCfJITXxQMN01pTgFwPLudA4ICTpQ0DTFsLQt_c3TuEZIze7I9bH35RZAixRiVyxuu)>.

CHURCH, J.; WARE, R. **Industrial Organization: A Strategic Approach**. San Francisco: McGraw-Hill, 2000. 407 p.

CNPE. Resolução CNPE 9/2019, 2019. Disponível em: <[https://antigo.mme.gov.br/documents/36074/252491/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_CNPE\\_09\\_2019.pdf/1c10f690-bb36-997c-684c-b27cc7967c62#:~:text=Page%201-,CONSELHO%20NACIONAL%20DE%20POL%C3%8DTICA%20ENERG%C3%89TICA%20%2D%20CNPE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%209%2C%20D](https://antigo.mme.gov.br/documents/36074/252491/Resolu%C3%A7%C3%A3o_CNPE_09_2019.pdf/1c10f690-bb36-997c-684c-b27cc7967c62#:~:text=Page%201-,CONSELHO%20NACIONAL%20DE%20POL%C3%8DTICA%20ENERG%C3%89TICA%20%2D%20CNPE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%209%2C%20D)>.

CNPE. Resolução 9/2025, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cnpe/resolucoes-do-cnpe/2025/ResoluoCNPE9publicada.pdf>>.

COASE, R. Industrial Organization: A Proposal for Research. In: FUCHS, V. R. **Policy Issues and Research Opportunities in Industrial Organization**. New York: National Bureau of Economics Research, 1972. p. 59-73.

CRANE, D. A.. 2. E. . 2. P. 9. **Aspen Treatise for Antitrust**. 2. ed. New York: New York: Aspen Publishing, 2024. 92 p.

DELGADO, F.; GAUTO, M. Análise do mercado de derivados no Brasil em 2020, 2021. Disponível em: <<https://eixos.com.br/combustiveis-e-bioenergia/analise-do-mercado-de-derivados-no-brasil-em-2020-por-fernanda-delgado-e-marcelo-gauto/>>.

EPE. NOTA TÉCNICA DPG-SPT Nº 04/2018 - Panorama do Refino e da Petroquímica no

Brasil, 2018. Disponível em: <[https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-/topico-412/NT%20Refino%20e%20Petroqu%C3%ADmica\\_2018.11.01.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-/topico-412/NT%20Refino%20e%20Petroqu%C3%ADmica_2018.11.01.pdf)>.

FIGUEIREDO, N. L. Poder da Marca -Interações entre direito antitruste e direito, 2014. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11042016-134151/publico/Natalia\\_Figueiredo\\_dissertacao\\_mestrado.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11042016-134151/publico/Natalia_Figueiredo_dissertacao_mestrado.pdf)>.

GOLDSTEIN, L.; GOLD, R.; KLEIT, A. Divorced from the facts: retail gasoline divocement redux. **Oil & Gas Journal**, 95, n. 45, 1998.

IPEA. O que é? - Petróleo Brent e WTI, 2005. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2083:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2083:catid=28&Itemid=23)>.

LORENZI, B. R.; ANDRADE, T. H. N. O etanol de segunda geração no Brasil: políticas e redes sociotécnicas, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/j5wbmgNHJcNh8YDM7L98Gzx/?lang=pt>>.

LORENZI, B. R.; ANDRADE, T. H. N. O etanol de segunda geração no Brasil: Políticas e Redes Sociotécnicas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 34, n. 100, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/j5wbmgNHJcNh8YDM7L98Gzx/?lang=pt>>.

MAPA. Portaria 75/2015, 2015. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=281775>>.

OECD. Information Exchanges between Competitors under Competition Law, 2011, p.9. Disponível em: , 2011. Disponível em: <[https://www.oecd.org/en/publications/information-exchanges-between-competitors-under-competition-law\\_327f7dd3-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/information-exchanges-between-competitors-under-competition-law_327f7dd3-en.html)>.

PETROBRÁS. Petrobras informa sobre Cessação do refino no CADE, 2024. Disponível em: <<https://agencia.petrobras.com.br/w/negocio/petrobras-informa-sobre-cessacao-do-refino-no-cade>>.

PORTER, M. E. **Estratégia competitiva: técnicas para a análise de indústrias e da concorrência**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

SHELLING, T. C. **The Strategy of Conflict**. Cambridge: Harvard University Press, 1960.

STJ. Regime monofásico de tributação não permite creditamento de PIS e Cofins, decide Primeira Seção, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042021-Regime-monofasico-de-tributacao-nao-permite-creditamento-de-PIS-e-Cofins--decide-Primeira-Secao.aspx>>.

STJ. Regime monofásico de tributação não permite creditamento de PIS e Cofins, decide Primeira Seção, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042021-Regime-monofasico-de-tributacao-nao-permite-creditamento-de-PIS-e-Cofins--decide-Primeira-Secao.aspx>>.

WILLIAMSON, O. E. **The economic institutions of capitalism: firms markets relational contracting**. New York: Free Press, 1985. 450 p.

## Anexo I - Jurisprudência Consultada

*Tabela 1 - Atos de Concentração referentes ao mercado de combustíveis líquidos automotivos*

<b>Processo</b>	<b>Ano da Decisão</b>	<b>Decisão</b>
08700.009479/2013-97	2014	Aprovação sem restrições
08700.004422/2015-63	2015	Arquivado por não conhecimento
08700.012337/2015-79	2016	Aprovação sem restrições
08700.003683/2016-47	2016	Aprovação sem restrições
08700.003684/2016-91	2016	Aprovação sem restrições
08700.003489/2016-61	2016	Aprovação sem restrições
08700.006444/2016-49	2017	Reprovado
08700.006225/2017-41	2017	Aprovação sem restrições
08700.004571/2017-94	2017	Aprovação sem restrições
08700.006826/2017-53	2017	Aprovação sem restrições
08700.008064/2017-20	2018	Aprovação sem restrições
08700.006757/2018-69	2018	Aprovação sem restrições
08700.002354/2018-41	2018	Aprovação sem restrições

08700.004358/2018-63	2018	Aprovação sem restrições
08700.005825/2018-72	2018	Aprovação sem restrições
08700.003321/2019-07	2019	Aprovação sem restrições
08700.007446/2018-17	2019	Aprovação sem restrições
08700.001008/2019-26	2019	Aprovação sem restrições
08700.002631/2019-04	2019	Aprovação sem restrições
08700.003873/2019-15	2019	Aprovação sem restrições
08700.005069/2019-62	2019	Aprovação sem restrições
08700.005880/2019-43	2019	Aprovação sem restrições
08700.006294/2020-50	2020	Aprovação sem restrições
08700.002458/2020-70	2020	Aprovação sem restrições
08700.001660/2020-84	2020	Aprovação sem restrições
08700.000752/2020-47	2020	Aprovação sem restrições
08700.000212/2020-63	2020	Aprovação sem restrições
08700.004067/2021-71	2021	Aprovação sem restrições
08700.004151/2021-94	2021	Aprovação sem restrições

08700.005299/2021-46	2021	Aprovação sem restrições
08700.005843/2021-50	2021	Aprovação sem restrições
08700.005922/2022-41	2022	Aprovação sem restrições
08700.005850/2021-51	2022	Aprovação sem restrições
08700.006512/2021-37	2022	Aprovação com restrições
08700.003654/2021-42	2022	Aprovação com restrições
08700.009061/2022-71	2022	Aprovação sem restrições
08700.007329/2022-30	2022	Aprovação sem restrições
08700.007188/2022-55	2022	Aprovação sem restrições
08700.005835/2022-94	2022	Aprovação sem restrições
08700.003922/2022-15	2022	Aprovação sem restrições
08700.003359/2022-77	2022	Aprovação sem restrições
08700.000217/2022-58	2022	Aprovação sem restrições
08700.001089/2022-60	2022	Aprovação sem restrições
08700.008778/2022-03	2022	Aprovação sem restrições
08700.003870/2023-50	2023	Aprovação sem restrições

08700.005224/2023-27	2023	Aprovação sem restrições
08700.004562/2023-41	2023	Aprovação sem restrições
08700.003623/2023-53	2023	Aprovação sem restrições
08700.001237/2023-27	2023	Aprovação sem restrições
08700.007650/2022-14	2023	Arquivado por perda do objeto
08700.006087/2024-29	2024	Aprovação sem restrições
08700.004532/2024-16	2024	Aprovação sem restrições
08700.001573/2024-51	2024	Aprovação sem restrições
08700.004743/2024-59	2024	Aprovação sem restrições
08700.000343/2024-74	2024	Aprovação sem restrições
08700.010496/2024-20	2024	Aprovação sem restrições
08700.008003/2024-91	2024	Aprovação sem restrições
08700.009258/2024-71	2024	Aprovação sem restrições
08700.008321/2024-52	2024	Aprovação sem restrições
08700.007496/2024-42	2024	Aprovação sem restrições
08700.004705/2024-04	2024	Aprovação sem restrições

08700.002607/2024-24	2024	Aprovação sem restrições
08700.001241/2024-76	2024	Aprovação sem restrições
08700.001013/2024-04	2024	Aprovação sem restrições
08700.000765/2024-40	2024	Aprovação sem restrições
08700.000638/2024-41	2024	Aprovação sem restrições
08700.000295/2024-14	2024	Aprovação sem restrições
08700.006087/2025-18	2025	Aprovação sem restrições
08700.004869/2025-12	2025	Aprovação sem restrições
08700.004584/2025-73	2025	Aprovação sem restrições
08700.003694/2025-18	2025	Aprovação sem restrições
08700.002096/2025-21	2025	Aprovação sem restrições
08700.001842/2025-60	2025	Aprovação sem restrições
08700.000153/2025-38	2025	Aprovação sem restrições
08700.010795/2024-64	2025	Aprovação sem restrições
08700.011293/2025-31	2025	Aprovação sem restrições
08700.010729/2025-75	2025	Aprovação sem restrições

08700.010263/2025-16	2025	Aprovação sem restrições
08700.009605/2025-47	2025	Aprovação sem restrições
08700.004379/2025-16	2025	Aprovação sem restrições
08700.000404/2025-84	2025	Aprovação sem restrições

*Fonte:SEI. Elaboração própria*

*Tabela 2 Processos administrativos julgados pelo Cade (2013-2025)*

<b>Ano da decisão</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Caso concreto</b>	<b>Decisão</b>
2013	08012.010215/2007-96	Cartel no mercado de revenda de combustíveis líquidos em Caxias do Sul/RS	Condenação
2013	08700.000547/2008-95 08012.007301/2000-38*	Conduta comercial concertada na revenda de combustíveis em Teresina/PI	Condenação
2013	08012.001003/2000-41	Cartel no mercado de revenda de combustíveis de Londrina/PR	Condenação
2013	08012.002959/1998-11	Cartel no mercado de revenda de combustíveis de Manaus/AM	Condenação
2013	08012.004472/2000-12	Cartel no mercado de revenda de combustíveis em Bauru/SP	Condenação
2013	08012.004573/2004-17	Cartel de revenda de combustíveis em Santa Maria/RS	Condenação
2013	08012.007149/2009-39	Cartel no mercado de revenda de combustíveis em Santa Maria/RS	Condenação

2013	08012.011668/2007-30	Cartel no mercado de revenda de combustíveis de Londrina/PR	Condenação
2014	08012.012676/1999-12	Conduta comercial uniforme no mercado de combustíveis no Distrito Federal	Arquivamento
2014	08012.010075/2005-94	Conduta comercial uniforme no mercado de combustíveis de Porto Alegre/RS	Arquivamento
2014	08012.011042/2005-61	Conduta comercial uniforme nos mercados de revenda de gasolina comum nos municípios de Bauru/SP e Marília/SP	Condenação
2015	08012.004736/2005-42	Conduta comercial uniforme entre a distribuidora Raízen e seus postos revendedores no município de São Carlos/SP	Condenação
2015	08012.008847/2006-17	Cartel na revenda de combustíveis na Região Metropolitana de Vitória/ES	Condenação
2015	08700.000649/2013-78	Cartel no mercado de combustíveis de Uberlândia/MG	Condenação
2016	08700.003447/2015-40	Cartel no mercado de revenda de combustíveis da Grande Cuiabá/MT	Arquivamento
2017	08700.002821/2014-09	Cartel e conduta comercial uniforme no mercado de combustíveis em São Luís/MA	Condenação
2018	08700.000625/2014-08	Cartel e conduta comercial uniforme no mercado de revenda de combustíveis em Natal/RN	Arquivamento
2018	08700.008695/2016-68	Conduta comercial uniforme no mercado de combustível de Natal/RN	Prescrição
2019	08700.009858/2015-49	Conduta comercial uniforme no mercado de revenda de combustíveis no estado de São Paulo.	Arquivamento
2019	08700.010769/2014-64	Cartel de combustíveis em Belo Horizonte/MG	Condenação

2019	08012.007866/2007-07	Cartel no mercado de revenda de combustíveis em João Pessoa/PB	Arquivamento
2021	08700.009879/2015-64	Cartel no mercado de revenda de combustíveis em Joinville/SC	Condenação
2023	08700.005639/2020-58	Cartel no mercado de revenda de combustíveis em Chapecó/SC, Concórdia/SC, Caçador/SC, São Lourenço/SC e Lages/SC	Condenação
2023	08700.005636/2020-14	Influência de conduta uniforme e convite à cartelização no município de Dois Vizinhos/PR	Arquivamento
2023	08700.005637/2020-69	Cartel em licitação pública para compra de combustíveis da Prefeitura de Francisco Beltrão/PR	Condenação
2024	08700.005915/2022-40	Cartel no mercado de revenda de combustíveis em Uberaba/MG	Arquivamento
2024	08700.005638/2020-11	Cartel no mercado de distribuição e revenda de combustíveis de Francisco Beltrão/PR e convite à cartelização em Marmeleiro/PR	Condenação
2024	08700.005438/2021-31	Influência de conduta uniforme e convite à cartelização no mercado brasileiro de etanol	Arquivamento
2025	08012.008859/2009-86	Cartel no mercado de revenda de combustíveis do Distrito Federal e Entorno	Condenação

Fonte:SEI. Elaboração própria

Nota: (\*) Esses processos foram apensados por tratarem das mesmas condutas e praticadas pelos mesmos agentes, tendo sido julgados na mesma oportunidade. Por esse motivo, consta como um único caso de conduta nas estatísticas deste Caderno.